



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2017 – São Paulo, segunda-feira, 17 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora objetiva a suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial, em razão da apresentação de seguro garantia.
Deve-se observar que o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.
A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.
A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.
De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal.
Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito inscrito sob o nº 10880.720695/2012-87; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.
Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-89.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINA PELEGRINI PARRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo legal, a petição inicial de forma que faça constar como réu Caixa Econômica Federal e não Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de procedimento comum.

Sem prejuízo, forneça os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-02.2017.4.03.6100

AUTOR: JACI CORREA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JACI CORRÊA LEITE, devidamente qualificada, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré que efetue a imediata averbação do tempo de serviço público relativo à participação no curso de formação da ESAF, no período compreendido entre 04 de outubro a 22 de dezembro de 1993 (aulas teóricas) e 23 a 30 dezembro do mesmo ano (estágio prático).

Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, é suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: **i)** impugnação administrativa; **ii)** embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6.830/80); ou **iii)** ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular.

Registre-se que o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente em 25/03/2015 (fls. 48/62), tendo sido o autor intimado para efetuar o pagamento do valor devido (fl. 47). Assim, diante do lapso temporal transcorrido, ausente o alegado perigo de dano.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: **i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repete-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Registre-se que o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente em 25/03/2015 (fls. 48/62), tendo sido o autor intimado para efetuar o pagamento do valor devido (fl. 47). Assim, diante do lapso temporal transcorrido, ausente o alegado perigo de dano.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-95.2017.4.03.6100
AUTOR: ATHIE WOHNATH TECNOLOGIA, COMERCIO & SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100

AUTOR: REVEST CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REVEST CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarino Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Busto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6846

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021704-24.2016.403.6100 - EDUARDO DE SOUZA MARCONDES DO AMARAL(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. EDUARDO DE SOUZA MARCONDES DO AMARAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas a Contrato de Arrendamento Residencial no valor que entende devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 14. Citada à fl. 17, a ré apresentou contestação às fls. 18/25. Réplica às fls. 31/33. Determinada às partes a especificação de provas (fl. 37), à fl. 38 a ré requer o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação do autor, conforme certificado à fl. 39. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 41/42 o autor noticia a realização de acordo junto à Administradora Salles. Junta os documentos de fls. 43/51. Intimada, manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 55/58, confirmando a realização de acordo e regularização dos débitos perante a Administradora Salles. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A manifestação da autora às fls. 41/42 informando a realização de acordo para pagamento do débito, na via administrativa, confirmado pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/58, caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA(SP314222 - MICKAEL OSVALDO RAMALHO)

Vistos em sentença. MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 107/110 alegando obscuridade em relação à concessão da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Este juízo deferiu ao réu a gratuidade processual prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, no qual estão previstos os requisitos necessários à obtenção, manutenção e mesmo suspensão futura do benefício, conforme condições supervenientes. Convém acrescentar que a legislação mencionada pelo réu em seus embargos monitoriais encontra-se revogada desde a vigência do atual Código de Processo Civil. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 107/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em decisão. Nos presentes autos foi expedido ofício precatório em setembro de 1998 para pagamento do montante de R\$ 54.437,01, protocolado no TRF 3ª Região em 26 de março de 1999 (fl. 175), sendo noticiado o depósito do montante nos termos do ofício de fl. 180, expedido em outubro de 2002. A exequente requereu a expedição de precatório complementar às fls. 202/205, apresentando nova conta, atualizada até outubro de 2002, sendo o INSS intimado a se manifestar sobre os novos cálculos nos termos do despacho de fl. 219. Manifestou-se o INSS nos termos da petição de fls. 230/237, sustentando ser indevido o montante executado em continuação. Alternativamente, alegou a ocorrência de excesso de execução, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 239/252, 298/305 e 323/324, havendo sido adotados como corretos os cálculos de fls. 298/305, nos termos da decisão de fl. 333. Interposto Agravo de Instrumento pela exequente, sobreveio o acórdão juntado por cópia às fls. 383/385, que determinou o pagamento de juros de mora em face da existência de saldo a pagar fora do prazo constitucional, sendo certificado o trânsito em julgado do referido acórdão à fl. 413. Intimada a exequente, esta apresentou novos cálculos às fls. 417/421, impugnados às fls. 425/430, havendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 441/444. Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos nos termos da petição de fls. 447/450, ao passo que o INSS com eles concordou (fl. 453). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Interposto Agravo de Instrumento pela exequente, sobreveio o acórdão juntado por cópia às fls. 383/385. Transitado em julgado o decisum proferido no AI mencionado, a exequente apresentou os cálculos de fls. 417/421, impugnados às fls. 425/430, o que ensejou o encaminhamento destes autos à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 441/444, elaborados em consonância com os parâmetros estatuídos pela Resolução nº 267/2013. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do INSS, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 441/444), e fixar o crédito exequendo no montante de R\$ 83.686,19, atualizados para a mesma data da conta das partes. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo devedor em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0022874-27.1999.403.6100 (1999.61.00.022874-3) - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Diante do cumprimento da obrigação, juízo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do autor, para o levantamento do depósito de fl. 121; e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001497-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001497-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opôs impugnação à execução de título judicial transitado em julgado alegando a ocorrência de excesso de execução nos cálculos de fls. 366/367. Sustenta que a exequente atualizou os valores pelo IPCA-e a partir de julho de 2009, quando deveria ter sido utilizada a TR. Aduz ser devido o montante de R\$ 67.046,54. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 376/382, por meio do qual apurou-se ser devido pela UNIÃO valor maior do que aquele inicialmente executado. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca dos Cálculos do Auxiliar do Juízo, tanto a exequente quanto a executada com ele concordaram (fls. 384 e 387/391). À fl. 393 a exequente requereu a expedição dos requisitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 376/382, elaborados em consonância com os parâmetros estatuídos pela Resolução nº 267/2013 do CJF, tendo encontrado valor maior do que aquele inicialmente executado. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da contafância do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, entretanto, que não é possível em sede de impugnação à execução agravar a situação do executado, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao exigido. Serve a impugnação, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO in totum a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados às fls. 366/367, fixando o crédito exequendo em R\$ 97.353,48, atualizados até julho de 2016. Fixo os honorários advocatícios devidos pela impugnante em 10% do valor impugnado, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC. Intime-se.

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., TRISUL S/A e D & L CONSTRUCOES LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Milton Francisco de Souza, compreendendo o valor das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do efetivo pagamento da pensão, bem assim os correspondentes às parcelas vencidas, em face das quais se postula a constituição de capital nos termos do 9º do artigo 85 e do artigo 533, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação, bem como o pagamento das custas e despesas processuais. Alega a autora, em síntese, que Milton Francisco de Souza era empregado da ré D&L Construções Ltda. - ME, empresa contratada pelas corrés Incosul Incorporação e Construção Ltda. e Trisul S/A para a construção de edifício residencial quando, em 09/03/2009, por volta das 8:30h, enquanto trabalhava no 12º pavimento da referida obra, veio a sofrer acidente do trabalho que o levou a óbito. Enarra que, investigado o infortúnio pela Auditoria Fiscal do Trabalho, foi constatado que dos fatores causais que ensejaram o acidente de trabalho sobreveio pelo segurado Milton Francisco de Souza, resta evidenciada a culpa das Empresas-rés, o que decorre da postura negligente no que se refere à fiscalização e o cumprimento das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Sustenta que em razão de ter contratado a obrigação de pagar o benefício denominado pensão por morte acidentária (NB 1496535810) à dependente do segurado falecido Milton Francisco de Souza, cujo óbito decorreu de negligência das rés, surgiu para a Autarquia Previdenciária Federal o direito de ressarcimento. Argumenta que, em razão dos prejuízos suportados decorrentes da ação negligente praticada pela ré, e sendo responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, gestor do Regime Geral de Previdência Social, tem direito ao ressarcimento dos valores a título de indenização por danos materiais. Suscita a Constituição Federal, legislação e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/199. Citadas (fls. 208/209) as corrés Incosul Incorporação e Construção Ltda. e Trisul S/A apresentaram contestação (fls. 214/226) por meio da qual alegam que, a obra em questão contava com todas as proteções legalmente previstas, tendo o acidente ocorrido inopiniadamente e exclusivamente, em razão de negligência e imprudência da própria vítima, haja vista que a vítima fora designada para realizar uma tarefa a certa altura do solo, mais precisamente auxiliando a montagem da estrutura para a concretagem do 12º (décimo segundo) andar, da Torre 02 (dois). Entretanto, ao contrário dos demais obreiros, que também desempenhavam o mesmo tipo de serviço, a vítima foi negligente e imprudente diante dos riscos de sua tarefa, e, de livre e espontânea vontade, achou por bem não utilizar o cinto de segurança fornecido pela corré D&L (que lhe havia sido entregue). Veio a desequilibrar-se, e, como não estava portando o cinto de segurança, veio a cair no solo Admitindo, sustentam que, o acidente deu-se única e exclusivamente por culpa de terceiro, pois o ato danoso não foi praticado pelas contestantes, mas sim por ato de terceiro - corré D&L Construções Ltda.-ME inexistindo nexo causalidade entre a ação das contestantes e o acidente descrito na inicial, suscitando, ainda, a existência de culpa concorrente, devendo eventual indenização ser dividida entre as partes. Por fim, alegam o descabimento da indenização pleiteada, bem como de constituição de capital tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 227/282, complementados às fls. 283/588. Citada por meio de edital (fls. 667/670) a corré D&L Construções Ltda., por intermédio da curadora especial Defensoria Pública da União, apresentou sua contestação (fls. 680/693), por meio da qual suscitou a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, alegou a ausência de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, bem como a ausência de negligência por parte da requerida, bem como de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil, e o descabimento da constituição de capital tendo, ao final, refutado, por negativa geral, todos os fatos alegados na inicial e requerido a improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fls. 593 e 694), a autora ofereceu réplicas (fls. 597/605 e 695/720). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 723), as corrés Incosul Incorporação e Construção Ltda. e Trisul S/A requereram a realização de prova documental e oral (fls. 724), tendo a corré D&L Construções Ltda. informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 725), quando-se inerte a ré (fl. 726v). À fl. 727 foi deferida a produção e prova documental, sendo indeferida a realização de prova oral. Convertido o julgamento em diligência (fls. 730/731) houve a declaração de nulidade da citação por edital da corré D&L Construções Ltda. e dos autos processuais que se sucederam, bem como a determinação de realização de nova citação por edital. Iniciado o processo perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento CJF da 3ª. Região nº 405/2014. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, foi determinada à autora a regularização da citação da corré D&L Construções Ltda. (fl. 733). Citada por meio de edital (fls. 738/739) a corré D&L Construções Ltda., por intermédio da curadora especial Defensoria Pública da União, apresentou sua contestação (fls. 741/745), por meio da qual alegou a ausência de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, bem como a ausência de dolo ou culpa por parte da requerida, haja vista que não há nos autos nenhuma evidência de que houve falta de zelo na conduta da ré, que disponibilizou todos os equipamentos necessários para a proteção de seus funcionários mas, infelizmente, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Sr. Milton sendo, portanto, incabível, o pagamento de indenização e da constituição de capital tendo, ao final, refutado, por negativa geral, todos os fatos alegados na inicial e requerido a improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 746), a autora ofereceu réplica (fls. 748/768). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 769), as partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 771/772), tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 771/772, 773 e 775/776). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Postula a autora provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Milton Francisco de Souza, compreendendo o valor das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do efetivo pagamento da pensão, bem assim os correspondentes às parcelas vencidas, em face das quais se postula a constituição de capital, sob o fundamento de que, tendo ocorrido o óbito do segurado Milton Francisco de Souza por negligência das rés, lhe assiste o direito ao ressarcimento. Pois bem, inicialmente no que concerne à alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Processo Administrativo que tramitou perante a Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (fls. 21/25), dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o Termo de Notificação nº 3034530949/2009 (fl. 25) houve a ciência e recebimento do referido termo pelo representante legal da corré Trisul S/A, que era a contratante da D&L Construções Ltda., ou seja, foi devidamente oportunizado às rés a apresentação de suas razões no referido processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Relativamente ao pleito de ressarcimento articulado pela autora, dispõe o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

higiene e segurança.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 157 - Cabe às empresas:I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.(grifos nossos) Também, dispõe o artigo 19, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 150/2015, e aos artigos 120 e 121, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.(...)Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.(grifos nossos) E, ainda, estabelecem os artigos 927 e 942 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.(...)Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Por fim, dispõe a Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho:DAS CONTRATANTES E CONTRATADASS.46 Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.5.47 Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da CIPA existentes no estabelecimento.5.48 A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.5.50 A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.(grifos nossos) O artigo 120 esclarece que um dos requisitos para a propositura de ação regressiva é a verificação de negligência do responsável ou dos responsáveis pela aplicação das normas de segurança durante a execução das atividades, com vistas à proteção individual e coletiva. Ao falar em negligência, está a lei a exigir a comprovação da responsabilidade subjetiva dos incumbidos de zelar pela segurança e bem estar de todos os prestadores de serviços, independentemente do vínculo existente entre estes prestadores e seus contratantes. O legislador ordinário nada mais fez do que obedecer ao preceito contido no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, que condiciona a responsabilização do empregador à configuração de sua culpabilidade: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.(...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.(grifos nossos) Os preceitos constitucionais e legais mencionados cobram a existência de uma ligação, de um nexo, de um liame entre a conduta de um e o prejuízo sofrido pelo outro; sem a demonstração de existência deste liame não há como se atribuir a responsabilidade pelo advento do prejuízo, do dano, a quem quer que seja. Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR DEMONSTRADAS EM LAUDO PERICIAL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA BUSCANDO O RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO. ART. 120 DA LEI 8.213/90. INDENIZAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE DEIXARAM DE SER VERIDAS AO SISTEMA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA E AO IRB. 01. Demonstrada por laudo pericial que a negligência e imprudência do empregador, quanto à adoção de normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, concorreram para o acidente do trabalho sofrido por empregado segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 120 da Lei nº. 8.213/1991, é cabível ação regressiva do INSS contra os responsáveis pelo acidente buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário. 02. A quitação das contribuições previdenciárias ou do Seguro Acidente do Trabalho, por se tratar de prestações de naturezas diversas e a devidas a título próprio, não afasta o direito à regressividade fixada no art. 120 da Lei 8.213/91. 03. É cabível indenização ao INSS, relativamente às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (patronais e do empregado), pelo tempo em que o empregado ficou afastado do trabalho, sem que fossem verdadeiras ao sistema, tendo em vista solidariedade e a contributividade do sistema. 04. Não versando a presente ação lide securitária nem demonstrada a responsabilidade do IRB frente aos valores devidos à autarquia autora (art. 68, DL 73/66), é incabível sua citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, quando muito seria de se formar o litisconsórcio voluntário, mas esse não se faz presente ante a resistência do IRB. 05. Apelação da USIMINAS e da Companhia de Seguros Aliança da Bahia a que se nega provimento, provida a apelação do INSS e a remessa oficial, tida como interposta.(TRF1, Segunda Turma, AC nº 0046822-72.2006.401.0000 Rel. Juiz Fed. Conv. Osmane Antonio dos Santos, j. 02/07/2013, DJ. 06/08/2013, p. 992)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá propor ação regressiva contra o empregador, caso configurada negligência quanto às normas de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico elaborado pela DRT-SE aponta como causas prováveis do acidente as ausências do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, de proteção coletiva, de treinamento de segurança e saúde no trabalho, bem como subcontratação em condições precárias, entre outros fatores. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de pensão por morte. 4. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2009.85.0002648-3, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 15/03/2012, DJ. 22/03/2012, p. 671)(grifos nossos) Feitas estas considerações, cumpre verificar se no caso em tela pode ser atribuída à empresa culpa pela ocorrência do acidente que deu origem ao óbito. Segundo descrição contida na investigação efetuada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, Maria Rita Palmisano (fs. 22/24), que possui presunção iuris tantum de veracidade, foi constatado que:7 - DESCRIÇÃO DO ACIDENTE Segundo informações do Sr. Reginaldo Rodrigues da Silva com a função de amador funcionário da empresa D&L Construções Ltda. - ME no dia 09/03/2009 aproximadamente às 08h30min, mais de 20 (vinte) trabalhadores se encontravam executando trabalhos na laje do 12º pavimento da torre 2, se deslocando sobre a mesma.A vítima Sr. Milton Francisco Souza, amador funcionário da empresa D&L Construções Ltda. - ME transportava 4 (quatro) barras de ferro quando ao passar próximo à periferia da laje, tropeçou na ferragem da laje a ser concretada, desequilibrando-se e caindo do 12º andar. Rompeu a plataforma principal de proteção instalada no 1º pavimento da torre 2 e caiu no 2º subsolo. O trabalhador entrevistado informou ainda que existiam cordas como proteção no 12º andar, trechos faltantes nas plataformas secundárias de proteção instaladas nos 4º 7º e 10º pavimentos e que a vítima não utilizava cinto de segurança.A vítima foi transportada ao Hospital Heliópolis - São Paulo onde foi constatado o óbito - lesões nos ouvidos e fraturas no crânio.(...)8 - OBSERVAÇÕES FINAIS - Segundo informações colhidas no canteiro de obras, a vítima não utilizava cinto de segurança para trabalhos em altura. Mesmo que vítima utilizasse o cinto de segurança no corpo, a movimentação constante pela laje dificultaria a fixação do mesmo. Apesar da proteção coletiva de periferia constar na pag. 50 do PCMAT da empresa principal, havia somente cordas que não são efetivas como proteção resistente a quedas. Importante lembrar que a proteção coletiva deve ser priorizada em relação à proteção individual - Trechos incompletos nas plataformas secundárias de proteção exatamente onde ocorreu a queda. Pode-se supor que se estivessem completas as plataformas poderiam reter a vítima. No momento da fiscalização estes trechos onde ocorreu a queda estavam completos. - A vítima foi registrada em 01/09/2008 com ASO de 26/08/2008, demitida em 12/12/2008. Admitida novamente em 02/02/2009. Os ASOs de 12/12/2008 e 02/02/2009 não foram apresentados. - Não foi encontrado o nome da vítima na relação apresentada pela empresa principal de empregados treinados.(grifos nossos) Ademais, no Inquérito Policial nº 082/09, que tramitou na 1ª Delegacia de Investigação sobre Infrações Contra a Organização Sindical e Acidentes do Trabalho, foi colhido o depoimento da testemunha Reginaldo Rodrigues da Silva (fs. 297/298), o qual afirmou que:Que, quando dos fatos apurados nestes autos, fazia acerca de um mês que MILTON havia voltado a trabalhar na empresa D.L., sendo ele designado para trabalhar na obra situada junto ao local dos fatos, em companhia do depoente; Que, no dia dos fatos, o depoente, MILTON e outros funcionários da D.L. trabalhavam na laje do 12 andar, do edifício onde ocorreram os fatos, ainda em construção, quando por volta das 09:00hs, MILTON arrastando quatro barras de ferro, veio a tropeçar em algo, perdendo o equilíbrio, e como estava próximo ao beiral, veio a cair para o lado externo, porém, ele ainda tentou segurar-se em uma corda, porém, sem êxito, vindo a cair do 12º andar do edifício, parando somente na bandeja instalada no 1º andar; Que, pelo que viu, MILTON entrou em óbito no próprio local; Que, foi acionado o resgate, que socorreu MILTON, porém, posteriormente tomaram conhecimento de que MILTON havia entrado em óbito; Que, nenhum dos funcionários da D.L. fez uso de cinto de segurança, quando dos fatos, esclarecendo que estavam sobre a laje, e não teria como fixar um cinto de segurança, aliado ao fato, de que iria diminuir a mobilidade dos funcionários, bem com, não estavam pendurados do lado externo, e sim trabalhando sobre a laje. Que, MILTON fazia uso de capacete, luvas e botas.(grifos nossos) Portanto, de acordo com as transcrições supra, se depreende que na área onde se deu o acidente, nenhum dos empregados externos estavam utilizando os cintos de segurança, e que havia somente cordas para proteção contra quedas. Assim, a meu ver, as rés foram negligente, o que concorreu para a ocorrência do sinistro, pois, conforme consta dos autos, os empregados que trabalhavam na 12ª laje da construção não estavam utilizando os cintos de segurança, assim como não havia a proteção adequada proteção coletiva de periferia, haja vista que esta consistia em cordas, que não foram suficientes para evitar a queda da vítima. A Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho, que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, dispõe no item 18.13 sobre as medidas de proteção contra quedas de altura e no item 18.23 sobre os Equipamentos de Proteção Individual:18.13 Medidas de Proteção contra Quedas de Altura.18.13.1 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais.(...)18.13.4 É obrigatória, na periferia da edificação, a instalação de proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.18.13.5 A proteção contra quedas, quando constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos:a) ser construída com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o travessão superior e 0,70m (setenta centímetros) para o travessão intermediário;b) ter rodapé com altura de 0,20m (vinte centímetros);c) ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.18.13.6 Em todo perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a instalação de uma plataforma principal de proteção na altura da primeira laje que esteja, no mínimo, um pé-direito acima do nível do terreno.18.13.6.1 Essa plataforma deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e 1 (um) comprimento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade.18.13.6.2 A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere e retirada, somente, quando o revestimento externo do prédio acima dessa plataforma estiver concluído.18.13.7 Acima e a partir da plataforma principal de proteção, devem ser instaladas, também, plataformas secundárias de proteção, em balanço, de 3 (três) em 3 (três) lajes.(...)18.23 Equipamento de Proteção Individual - EPI 18.23.1 A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme as disposições contidas na NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI.18.23.2 O cinto de segurança tipo abdominal somente deve ser utilizado em serviços de eletricidade e em situações em que funcione como limitador de movimentação.18.23.3 O cinto de segurança tipo paraquedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador.18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-quedas e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime.18.23.4 Os cintos de segurança tipo abdominal e tipo paraquedista devem possuir argolas e mosquetões de aço forjado, ilhoses de material não ferroso e fivela de aço forjado ou material de resistência e durabilidade equivalentes.(grifos nossos) Portanto, as normas de segurança determinam a obrigatoriedade de instalação de proteção contra a queda de trabalhadores na periferia da edificação a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje, sendo que tal proteção deve se constituir de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, com travessões superior e intermediário, além do que, o trabalhador deve estar utilizando, como Equipamento de Proteção Individual - EPI, o cinto de segurança do tipo paraquedista quando as atividades estejam sendo desempenhadas a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador, sendo que a norma ainda determina que o cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-quedas e estar ligado a cabo de segurança, independente da estrutura do andaime. Ao caso dos autos, ficou demonstrado que, não apenas a vítima, mas nenhum dos empregados, quando da ocorrência dos fatos, fazia uso de cinto de segurança sendo constatado, ainda, que mesmo se estivesse fazendo uso do respectivo EPI, haveria dificuldade de fixação do mesmo em razão da movimentação constante pela laje. Ademais, como proteção coletiva de periferia da edificação, não havia os anteparos rígidos, mas somente cordas. Portanto, em face do exposto, denota-se que a empresa cometeu falta grave ao não tomar medidas efetivas para evitar o sinistro que veio ocorrer com a vítima, contrariando, assim, os termos do item 03 (fl. 390) 04 (fls. 423/424) do Plano de Ação do PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil) acostados às fs. 379/468. Restou claro nos autos, inclusive no depoimento testemunhal de fs. 297/298, que as rés não tomaram todas as medidas necessárias à segurança das operações desenvolvidas no canteiro de obras. Conclui-se, do acima exposto, que a empresa concorreu para a ocorrência do sinistro, restando comprovada a responsabilidade subjetiva das empresas rés na ocorrência do evento que veio a dar causa ao óbito de Milton Francisco de Souza estando, portanto, o decreto de procedência da presente ação regressiva. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido.(STJ, Quinta Turma, Resp nº 506.881/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 14/10/2003, DJ. 17/11/2003, p. 364)CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.1. A ação regressiva foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido nas instalações da Ré.2. No caso, o acidente ocorreu no momento em que o segurado realizava a higienização de um equipamento nas instalações da Requerida. A descrição da dinâmica dos fatos e a indicação do local do ocorrido encontram-se claramente demonstradas no laudo pericial.3. A perícia e demais elementos probatórios indicam que dispositivos que garantem maior segurança aos trabalhadores que operam o equipamento só foram instalados posteriormente ao acidente. Os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, especialmente o relatório de fiscalização de acidente de trabalho e a perícia judicial, mostram-se suficientes à formação de um juízo suficiente de convicção no sentido de que a forma como a máquina funcionava quando da ocorrência do acidente conduzia o trabalhador a uma

posição de risco, expondo-o ao movimento do equipamento, circunstância que poderia ter sido prevenida.4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício de pensão por morte do segurado.5. No que tange à alegação de que a pretensão regressiva formulada pela parte autora configura bis in idem - para além de haver sedimentado entendimento jurisprudencial em sentido contrário -, tal alegação constitui inadmissível inovação recursal, porquanto não foi suscitada em sede de contestação, tampouco discutida na sentença recorrida, pelo que, nesse ponto, não deve ser conhecido o recurso. Precedentes.6. Não há, ainda, que se falar em redução do quantum indenizatório, posto que, havendo restado demonstrado que o acidente do trabalho decorreu de culpa da sociedade empresária por inobservância das normas de segurança do trabalho, o ressarcimento ao INSS, previsto pelo art. 120, da Lei nº 8.213/1991, deverá corresponder à totalidade dos benefícios pagos a título de pensão por morte do segurado.7. Em relação à verba honorária, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atendendo-se às peculiaridades da demanda, mantém-se o valor arbitrado na sentença recorrida, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).8. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0000432-72.2010.4.03.6006, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/09/2016, DJ. 03/10/2016)(grifos nossos) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, para condenar as rés, de forma solidária, ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Milton Francisco de Souza, compreendendo o valor das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do efetivo pagamento da pensão, bem assim os correspondentes às parcelas vincendas, em face das quais se postula a constituição de capital nos termos do 9º do artigo 85 e do artigo 533, do Código de Processo Civil, observando-se, para tanto os termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de abril de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0001145-85.2012.403.6100 - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em sentença. TEVECAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 579/593. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, pois não houve manifestação no julgado em relação ao pedido de produção de prova pericial contábil, o que caracteriza o cerceamento de defesa, bem como em (ii) contradição pois não há como calcular se qualquer valor ingressou na empresa sem o cotejo de todos os extratos bancários de conta corrente desde o início dos grupos e não há como calcular lucros cessantes sem perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 596/601, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão relativa ao pedido de produção de prova pericial, estabelece o inciso VI do artigo 282 e 300 do CPC de 1973, aplicável ao presente caso: Art. 282. A petição inicial indicará: (...)VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.(grifos nossos) Ademais, dispõe o inciso VI do artigo 319 e 336 do CPC de 2015. Art. 319. A petição inicial indicará: (...)VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação acima transcrita, o pedido de produção de provas dá-se em dois momentos, a saber, o primeiro no protesto genérico pela produção de prova contida tanto na petição inicial, quanto na contestação, de acordo com o previsto no inciso VI do artigo 282 e 300 do CPC de 1973, bem como no inciso VI do artigo 319 e 336 do CPC de 2015. O segundo momento, após a apresentação da contestação, as partes são intimadas a apresentar pedido específico de produção probatória, devendo indicar quais os tipos de prova que pretendem produzir bem como justificando a sua finalidade. Ao caso dos autos, havendo o pedido geral de produção de provas vertido na petição inicial, as partes foram devidamente intimadas a especificar e justificar as provas que pretendiam produzir (fls. 225 e 453), tendo a embargante, às fls. 454/455 requerido o seguinte: 1 - Conforme determinado no E. Despacho de fls. 225, requer a produção das seguintes provas, com designação de audiência de conciliação e audiência de instrução e julgamento: a) depoimento pessoal do representante legal do Requerido, sob pena de confissão; b) oitiva de testemunhas de rol que oportunamente apresentará; c) juntada de novos documentos; d) requer seja requisitada cópia integral do Processo Administrativo do Banco Central do Brasil (PT 0301212274), para demonstrar as ilegalidades e abusos praticados pelo Requerido; Por sua vez, à fl. 482 foi proferida a seguinte decisão pelo juízo: Entendo que os elementos técnicos são suficientes para formação da convicção do Juízo. Assim, indefiro a produção de prova oral, mas defiro a produção de prova documental. Apresente o réu, no prazo legal, o processo administrativo de n.0301212274 requerido à fl.455. (grifos nossos) À fl. 489 foi dada ciência às partes sobre a juntada de cópia integral do Processo Administrativo do Banco Central do Brasil (PT 0301212274) tendo, inclusive, o advogado da embargante retirado os autos em carga em 28/05/2013, de acordo com a certidão de fl. 491, sem que houvesse qualquer manifestação, tanto sobre o despacho de fl. 482 quanto aos documentos apresentados pelo embargado. Assim, encerrada a fase instrutória (fl. 492), e em 26/08/2013, de forma totalmente extemporânea, vem requerer a produção de prova pericial (fls. 493/494), sendo que, no que concerne a tal pedido, na sentença embargada referida questão foi examinada nos seguintes termos: Quanto ao pedido de produção de prova pericial, articulado pela autora às fls. 493/494, dispõem os artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. I. O Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impedia de praticar o ato por si ou por mandatário. 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.(grifos nossos) Ao caso dos autos, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu, tão somente, a produção de prova oral e documental (fls. 454/455), sendo certo que somente a última modalidade foi deferida pelo juízo (fl. 482), decisão esta que não foi objeto de qualquer recurso. Portanto, não conheço referido pedido em razão de sua total preclusão, nos exatos termos dos artigos 223 e 507 do CPC, acima transcritos. Portanto, em razão da preclusão do ônus processual de produzir prova pericial, o pedido de fls. 454/455 não foi conhecido pelo juízo, não havendo, portanto, que se falar em omissão na análise do pedido de produção de prova pericial e, tampouco, em cerceamento de defesa, sendo que este, inclusive, tendo sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA CULPOSA DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO PARTE QUE EXPRESSAMENTE DISPENSA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16/06/2016, DJ. 22/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preclui o direito à prova quando, a despeito da existência de requerimento na contestação, a parte se omite quando intimada para especificação. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1.536.824/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/06/2013, DJ. 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AgRg no EDCI no REsp 1.176.094/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/06/2012, DJ. 15/06/2012) PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (STJ, Terceira Turma, REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2006, DJ. 20/03/2006, p. 263) (grifos nossos) Assim, não há de se falar em omissão do julgado e, tampouco, em cerceamento de defesa. No que concerne à alegação de contradição no julgado, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção e, nesse sentido, a sentença embargada, no que concerne ao pedido de lucros cessantes, foi proferida nos seguintes termos: Relativamente ao pedido de lucros cessantes, alega a autora que houve uma perda de faturamento mínimo no importe de R\$30.000,00 mensais, ao fundamento que com a determinação da ré que a autora não mais atuasse como administradora de consórcios, alterando o seu contrato social, impediu que auferisse referida quantia com os grupos de consórcio completos e em funcionamento. Disciplina o artigo 403 do Código Civil Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.(grifos nossos) A doutrina bem especifica o alcance da expressão efeito direto e imediato consignado no texto legal: A expressão - efeito direto e imediato - está aí, a indicar uma relação de causalidade direta e imediata; que o lucro frustrado há de ser consequência necessária da conduta do agente, não bastando que o ato ilícito se erja em causa indireta ou remota do dano. Entretanto, de acordo com o Termo de Comparcemento DESUC/GTSPA/COSUP-01-2006/0010 PT.0301212274 (fls. 426/427 do apenso) a determinação da autarquia ré, para fins de regularização da situação apurada por meio de fiscalização realizada na data-base de 31.07.2006 foram as seguintes: 4. Os ajustes regulatórios, cuja descrição analítica consta do documento DISCRIMINAÇÃO DOS AJUSTES, anexo ao presente Termo, representam situações para as quais se faz necessária a imediata regularização contábil. 5. Em consequência, os administradores e sócios da Tevecar Administradora de Consórcios S/C Ltda., forma, com base nas disposições do 3º, art. 2º da Circular 3.026/01, notificados a apresentar a esta Autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta data, para aprovação, plano de regularização e respectivo cronograma de execução referendado por todos os sócios da administradora. (grifos nossos) Ocorre que a autora, em resposta ao referido Termo de Comparcemento DESUC/GTSPA/COSUP-01-2006/0010 PT.0301212274, protocolizou o requerimento de fls. 532/544 do apenso, no qual consta o seguinte excerto: VIII - INICIATIVA PRÓPRIA PARA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES A empresa tomou como objetivo o encerramento das suas atividades, após cumprir com todos os compromissos assumidos com os grupos, com dedicação total da empresa para esta finalidade. Ademais, às fls. 845/851 do apenso apresentou perante a ré pedido de cancelamento de autorização para administrar grupos de consórcio, entretanto, tais pleitos foram indeferidos, conforme se depreende do Ofício Doorf/gsp1-2010/Pt 0801417642, de fl. 940 do apenso, cujo teor é o seguinte: Reportando-nos ao processo em referência, que trata do pedido de cancelamento da autorização para administrar grupos de consórcio, por mudança do objeto social, conforme instrumento de alteração contratual de 31.12.2008, comunicamos que este Banco Central, por despacho do Sr. Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro, de 25.3.2010, indeferiu o pleito, em virtude das razões constantes nos autos, os quais estão disponíveis para vistas, nos termos da legislação vigente. (grifos nossos) Ou seja, o fundamento de que são devidos lucros cessantes, em relação à perda do faturamento mínimo no importe de R\$30.000,00 mensais, sob a alegação de que houve determinação da autarquia ré para que a autora não mais atuasse como administradora de consórcios e alterasse seu contrato social não se sustenta, haja vista que os documentos constantes dos autos demonstram que tais atos foram efetuados por iniciativa própria da autora, e os pleitos administrativos nesse sentido foram expressamente indeferidos pela autarquia ré, pelo que não há como afirmar que, em face da situação deficitária da autora e as determinações da ré, para que a autora apresentasse plano de regularização e respectivo cronograma de execução, a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Comparcemento DESUC/GTSPA/COSUP-01-2006/0010 PT.0301212274 (fls. 426/427 do apenso), tenha frustrado, de forma direta e imediata, o faturamento que a demandante esperava auferir. Portanto, não vislumbrando uma relação de causalidade idônea a impedir o faturamento da autora nos valores por ela indicados, não há como acolher o pedido do demandante no que concerne aos lucros cessantes. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I. - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) (grifos nossos) Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, não há que se falar em contradição, sendo o julgado coerente com o contexto fático-probatório constante dos autos. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 579/593 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURA COSMETICOS S/A (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 479/483. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi contraditória, pois o dispositivo da r. Sentença ficou como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da ação, qual seja, 27 de janeiro de 2012. Contudo, data vênica, os valores referentes às diferenças apuradas em descontos concedidos a maior pela autora data de janeiro a dezembro de 2007, portanto, a atualização deve ocorrer a partir desse período, e não a partir do ajuizamento, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 484/486, as alegações da embargante não merecem prosperar. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 479/483, incorreu em contradição, ao fixar o termo inicial da correção monetária o dia 27 de janeiro de 2012, quando a atualização das diferenças apuradas deve ser o período de janeiro a dezembro de 2007. Pois bem, em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, tendo em vista que, durante o período pleiteado pela autora, ou seja, de janeiro a dezembro de 2007, não houve o reajuste do fator Redutor da Tabela de Desconto pelo índice de variação do IGP-M (FGV), conforme contratualmente estipulado, tem-se que assiste razão à autora quanto ao seu pleito em face da ré. Entretanto, no que concerne ao valor pleiteado pela demandante, no importe de R\$51.748,87, foi apurado no Laudo Técnico Pericial de fls. 441/451, uma divergência em relação à aplicação do índice do IGP-M (FGV) 3.6. Atualizando OS VALORES DAS TABELAS DO Anexo IV do contrato pela variação anual acumulada do IGP-M, a somatória das diferenças entre os descontos devidos e os efetivamente faturados, referentes às competências dez/2006 a nov/2007, totaliza R\$51.636,32, conforme demonstrado no item 2.2.7 deste laudo. (grifos nossos) Destarte, diante da expressa previsão contida na Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 72410025000 de fls. 27/45, há de se acolher o pedido da autora, consoante a ré ao pagamento do valor correspondente ao índice de 12,09%, relativo à variação do IGP-M/FGV no período compreendido de janeiro a dezembro de 2007, referente ao reajuste do fator Redutor da Tabela de Descontos no importe de R\$51.636,32, atualizado para 27/01/2012. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do exerto acima transcrito, o valor de R\$51.636,32 já foi devidamente atualizado, pelo Perito do juízo, para o dia 27/01/2012, ou seja, a data da propositura da presente ação, devendo a correção monetária, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV) conforme a cláusula sétima, item 7.2 do contrato celebrado entre as partes, incidir a partir daquela data, e não no período pleiteado pela embargante, sob pena de se incorrer em violação ao princípio do non bis in idem. Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, não há que se falar em contradição, sendo o julgado coerente com o contexto fático-probatório constante dos autos. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 479/482v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0014440-92.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em sentença. SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e de nulidade de Débito, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição trienal da cobrança das AHS exigidas por meio das GRU nº 455040331221 e GRU nº 455040331256. No mérito pleiteia i) o reconhecimento da inexistência de ato ilícito praticado pela postulante que a obrigue ao ressarcimento ao SUS; ii) a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; iii) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do débito na contabilidade da postulante, e, por fim iii) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previstos na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/144. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 151). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 157/194 alegando ser aplicável ao ressarcimento ao SUS o prazo prescricional de cinco anos. No mérito, sustentou a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP, a legalidade da constituição de ativos garantidores e a possibilidade de incidência da Lei nº 9.656/98 aos contratos vigentes firmados antes da entrada em vigor da referida lei. As fls. 196/210 a parte autora noticiou a realização de depósito judicial e, às fls. 212/231, apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 232), a parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 233/235) bem assim a juntada aos autos do processo administrativo. Deferida a prova pericial (fl. 237), a parte autora requereu a desistência desta à fl. 258 e à fl. 260, requereu a desistência da prova testemunhal, o que foi deferido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que este Juízo adotava o entendimento de que o prazo prescricional deveria ser aferido com base na Lei nº 9.873/1999, afastando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre, entretanto, que a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional nas pretensões ressarcitórias do SUS deve ser analisado à luz do disposto no artigo 1º do referido Decreto, devendo ser contado a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201501077699 - AGRESP - 1532269 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201500727945 - AGARESP - 699949 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. CORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - AGRESP 1439604 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:09/10/2014) Desta forma, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo com a indicação do valor a ser recolhido, sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Feitas estas considerações, afasto a alegação de prescrição trienal, bem assim da prescrição intercorrente, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, uma vez que somente após a conclusão da análise das impugnações e dos recursos administrativos nasce o direito de a ANS cobrar o ressarcimento devido, o que foi informado por meio das notificações de fls. 63/70, expedidas em maio de 2012. Quanto ao mérito propriamente dito. Inicialmente, registro que a declaração de nulidade do valor consubstanciado na GRU objurgada, concernente à cobrança indevida do montante em testilha pressupõe pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, exsurto do tal fato como questão prejudicial (incidenter tantum). Vale dizer, não há como declará-los indevidos sem antes passarem pela análise da aludida lei. Destarte, a questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é ínfimo à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistiu ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais

alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJE-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgrEsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/1997).7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.1 - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ao este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplina a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.VIII - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO.Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008)AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006)(grifos nossos) Em face das considerações tecidas e à luz da jurisprudência assente em nossos tribunais resta afastada a eventual alegação de inconstitucionalidade da norma atacada. Inexistência de ato ilícito Feitas todas as considerações anteriores acerca da constitucionalidade do dever de indenizar previsto no artigo 32 da lei nº 9.656/98, cujo objeto é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento, avulta não se tratar de indenização decorrente da responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da operadora do plano de saúde para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, sem que se cogite se esta obrigação decorra de ato ilícito ou não. Assim, não procede tal alegação tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito, repita-se, de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. Violação do Princípio da Irretroatividade. Sustentou a parte autora que a Lei nº 9.656/98 passou a vigorar a partir de 03 de setembro de 1998 e desta forma não poderia exigir que as disposições contidas no artigo 32 atingissem relações contratuais firmadas anteriormente a esta data. Não se cuida, entretanto, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplina a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública e as cobranças efetuadas pela parte ré incidem sobre serviços prestados a partir da data da vigência da lei ainda que os contratos tenham sido firmados em data anterior, não se configurando violação ao princípio da irretroatividade. É indiferente, para fins de ressarcimento, o fato de o atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/1997). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00020763020084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 ..FONTE: REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. LEI TUNEP. IRRETROATIVIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contradiatório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazaraneto Netto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de legalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a autizada norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação

ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00275114020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, inprocedem os argumentos da parte autora quanto à violação do princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de ilegalidade da TUNEP Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, credenciando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região tem abrigado a regularidade da cobrança do ressarcimento ao SUS com base na questionada tabela, conforme demonstram a seguir transcritos:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUI nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - PROCESSO Nº 0002076-30.2008.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA:427)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUI nº 23/199).(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839180 - 0005534-93.2001.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) Da alegação do excesso da cobrança com base na TUNEP A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Ora, tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Desse modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. Neste sentido os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS reciba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido.(TRF 3 - AC 00243083620084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1433340 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu in casu com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. 2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há falta jurisprudence no sentido da sua legalidade e constitucionalidade. 3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado. 4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. 5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. In casu, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98. 7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação da apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes). 8. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC 00158736820114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1941201 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Por estas razões inprocedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP. No que tange à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infra legal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, verbis:Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção físico ou técnica, por prazo não superior a trzentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;II - aprovar o contrato de gestão da ANS;III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:a) aspectos econômico-financeiros;b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; Desta feita, em face da legislação supramencionada, não há que se falar em criação de obrigação independente de lei, como afirmado pela parte autora, bem como em ofensa ao princípio da legalidade. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MGI04687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MGI39939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Sentença. MIL GRAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificadas na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da UNIAO

FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença e auxílio acidente; b) adicional de 1/3 constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) depósito de 40% do FGTS; e) licença maternidade. Requer, ainda, a compensação ou a devolução dos valores recolhidos. Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indevidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/69. Defendeu-se parcialmente o pedido de tutela (fls. 187/191). Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 196/204), ao qual foi negado seguimento (fls. 314/316). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 208/271), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 286/297. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 330/v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Arnau Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacífico o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014) (grifos nossos) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus conseqüentes, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto do c. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21/02/2013, DJ. 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/08/2012, DJ. 28/08/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2 - Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, bem como sobre férias gozadas. O entendimento é de que o salário-maternidade possui natureza de cunho remuneratório, e o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial. Logo, ambos integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3 - Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0020686-37.2013.403.0000, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, j. 11/11/2013, DJ. 21/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE DIAS ANTECEDENTES À IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - Hipótese em que não pretende a embargante apenas suprir nulidade no julgamento mas rediscutir toda a matéria já apreciada. Embargos de declaração convertidos em agravo legal. II - Pacífico o entendimento de que os valores pagos a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória. Não têm natureza salarial os valores pagos pelo empregador ao segurado empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente. Precedentes. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. IV - O julgamento impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22, I e 2º e 9º da Lei 8.212/91; art. 60, 3º da Lei 8.213/91 e artigos 457 e 458, 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; apenas aplicou à matéria relacionada o entendimento jurisprudencial consolidado. V - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0012139-46.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/07/2013, DJ. 21/11/2013) (grifos nossos) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS C. STJ já decidiu que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, ostenta caráter indenizatório, pois tem por objetivo compensar o empregado pelo desempenho injustificado. Além disso, é paga em única parcela, o que toma a incidência tributária indevida. Nesse sentido... EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelecido o texto constitucional, são os ganhos habituais do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a remuneração paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desempenho injustificado, o que toma a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do

empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j e s, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe provar o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ...EMENÇAS(AGRESUP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB); Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente, férias e respectivo terço constitucional e a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2007, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre as seguintes verbas: o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente, férias e respectivo terço constitucional e a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 393/396 incorreu em omissão, contradição e obscuridade. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. c. p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida às fls. 393/396 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0016983-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES)

Vistos em sentença. UNA ARQUITETOS S/C LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 265/269v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois ao determinar a atualização do valor do adiantamento (R\$600.000,00) desde março de 1997, a r. sentença deixou de considerar que o pagamento desse valor foi parcelado, razão pela qual a atualização deveria incidir sobre cada parcela, considerada a data do pagamento, nos termos previstos no contrato. Em outras palavras, se há obrigação de atualizar os valores adiantados ao escritório embargante, deve-se considerar a data em que esses valores foram adiantados. Ao considerar que o valor foi integralmente adiantado em março de 1997, a r. sentença deixou de considerar as datas dos efetivos pagamentos, conforme documento de fl. 77, invocado na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 274/277, as alegações da embargante não merecem prosperar. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 265/269v incorreu em omissão, ao não ter considerado o argumento de que os pagamentos efetuados pela embargada se deram de forma parcelada, e não em uma única prestação e, assim, deveria a correção monetária incidir sobre as respectivas parcelas e não sobre a integralidade do montante indicado na data base de março de 1997. Pois bem, em relação à forma de pagamento efetuada e a incidência da correção monetária, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Pois bem, do exame dos autos, observo que no Edital do Concurso Nacional de Arquitetura para a Reciclagem do Prédio da Agência Central dos Correios em São Paulo (fls. 85/91) em sua cláusula 10 constou o seguinte: 10. DA CONTRATAÇÃO. 10.1 Os serviços adjudicados ao concorrente vencedor serão contratados por meio de Contrato de Prestação de Serviços, Anexo II, onde se estabelecerão com clareza e precisão os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. (...) 10.2.1. Os honorários previstos para a contratação desse projeto serão de 4% (quatro por cento) do valor de orçamento para execução da obra. (grifos nossos) Por sua vez, o Contrato nº 8.793/97 celebrado entre as partes para a Execução dos Serviços de Elaboração do Projeto Executivo de Arquitetura e Projetos Complementares para Reforma do Edifício da Agência Central dos Correios de São Paulo estabelece em suas Cláusulas Terceira e Quarta: CLÁUSULA TERCEIRA PREÇO. 3.1. A ECT se obriga a pagar à Contratada para realizar o objeto do presente Contrato o preço global de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para execução da obra. 3.2. Ao final dos trabalhos, e quando da elaboração pela ECT do orçamento, que servirá de base para licitação da obra, constatando-se que o valor deste, difere do valor estimado, será feito de imediato o ajuste da remuneração do Contratado, conforme previsto no item 10.2.1 do edital. CLÁUSULA QUARTA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. 4.1. Os pagamentos serão efetuados, mediante apresentação das faturas, observadas as normas administrativas em vigor, de acordo com os seguintes procedimentos: a) 15% (quinze por cento), por ocasião da aprovação pela ECT do anteprojeto final de arquitetura; b) 15% (quinze por cento), por ocasião da aprovação pela ECT do projeto básico de arquitetura; c) 15% (quinze por cento), por ocasião da aprovação pela ECT dos projetos básicos complementares; d) 15% (quinze por cento), na aprovação pela ECT do projeto executivo de arquitetura; e) 20% (vinte por cento) na aprovação pela ECT dos projetos executivos complementares; f) 10% (dez por cento) na entrega dos memoriais descritivos, especificações e orçamentos; g) 5% (cinco por cento) na entrega do trabalho e aprovação pela ECT; h) 5% (cinco por cento) após aprovação de todos os projetos nos órgãos públicos. (grifos nossos) Portanto, desenvolvidos os trabalhos e realizados os pagamentos, de acordo com o cronograma estabelecido na Cláusula Quarta, acima transcrita, no importe de R\$600.000,00, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), na data base de março de 1997, para execução da obra, houve o pagamento do saldo relativo à diferença do valor estimado, haja vista que ficou definido, na data base de novembro de 1998, o orçamento estimativo da obra em R\$25.000.000,00. Ocorre que, estabelecido o preço do serviço contratado em 4% sobre o valor estimado para execução da obra, na exata dicção do item 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato nº 8.793/97, fixada referida base de cálculo em R\$15.000.000,00, para a data base de março de 1997, apurou-se, posteriormente, em novembro de 1998, que mencionada base de cálculo seria no importe de R\$25.000.000,00. Assim, tendo ocorrido o pagamento inicial de R\$600.000,00, correspondente a 4% sobre o valor estimado para execução da obra, na data base de março de 1997, sendo constatado, ao final dos trabalhos, que houve divergência entre o valor estimado inicial e o valor estimado final, é sobre tal diferença que deverá incidir a alíquota de 4% pois, a rigor, o pagamento dos honorários já foi inicialmente realizado de acordo com o cronograma estabelecido na Cláusula Quarta da avença, e o ajuste previsto no item 3.2 da Cláusula Terceira é expresso ao determinar que o ajuste será feito sobre a diferença do valor inicialmente estimado e valor do orçamento apurado ao final, que servirá de base para licitação da obra. (...) Assim, modificado o valor da base de cálculo dos honorários da ré em novembro de 1998, deve-se atualizar o valor da base de cálculo, anteriormente fixado em março de 1997, até a data base de novembro de 1998 e, apurada a diferença entre tais valores, incidir sobre tal diferença a alíquota de 4% relativa ao valor complementar da remuneração da contratada, conforme o previsto no item 3.2 da Cláusula Terceira do Contrato nº 8.793/97, e não somente calcular 4% sobre o valor orçado da obra em novembro de 1998, diminuindo-se a quantia paga, calculada sobre o valor estimado do contrato em março de 1997, sem qualquer correção monetária relativa ao período que intermedeia as duas datas. No que concerne à alegação da ré de que a conduta da autora incide no vedado venire contra factum proprium, pois durante o período em que houve o pagamento da quantia de R\$600.000,00, relativa à primeira parcela dos honorários contratuais, dispôs o artigo 2º da Lei nº 10.192/01: Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido. (grifos nossos) Assim, é importante salientar que a correção monetária se aplica sobre a base de cálculo fixada em março de 1997 até novembro de 1998, período superior a um ano, sendo certo que os pagamentos das parcelas, de acordo com o cronograma estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato nº 8.793/97, ocorreram dentro do período de seis meses, ou seja, lapso inferior a um ano, no qual é vedada a aplicação de correção monetária, nos exatos termos do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 10.192/01, não havendo que se falar, assim, em conduta incidente no venire contra factum proprium. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, é devida a correção monetária sobre o valor estimado do contrato em março de 2007 até novembro de 1998, para fins de incidência da alíquota de 4% relativa à parcela complementar dos honorários da ré. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do exerto acima transcrito, a sentença analisou expressamente o cronograma de pagamento estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato nº 8.793/97 celebrado entre as partes para a Execução dos Serviços de Elaboração do Projeto Executivo de Arquitetura e Projetos Complementares para Reforma do Edifício da Agência Central dos Correios de São Paulo, sendo que, no tocante à alegada omissão relativa à incidência de correção monetária sobre cada parcela paga, a sentença embargada é categórica, de acordo com o trecho supra colacionado, em afirmar que tais pagamentos ocorreram dentro de um período de seis meses, sendo vedada a aplicação de correção monetária sobre pagamentos efetuados em lapso inferior a um ano, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 10.192/01. Assim, tendo sido expressamente examinada a questão da atualização monetária sobre as parcelas pagas pela embargada, tem-se como inexistente a omissão apontada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 265/269v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 748/751: Manifeste-se o autor quanto às alegações da União Federal. Após, se em termos, voltem conclusos para a apreciação do pedido de desistência. Int.

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de TABAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$192.405,77, (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até 19 de maio de 2014, acrescidos de juros legais e correção monetária até o efetivo pagamento, bem como aos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no ano de 1998 a ré procedeu à importação de tecidos da Ásia, sendo que na Declaração para Importação, Tributação e Desembaraço Aduaneiro, aquela declarou que os tecidos importados seriam de algodão, no entanto, a autora, ao efetuar a fiscalização da referida mercadoria, constatou que os tecidos eram de seda, o que resultou na apreensão das referidas mercadorias e na lavatura de Auto de Infração. Relata que, em face da apreensão das mercadorias e da lavatura de auto de infração (PAF nº 11128.005694/98-39) a ré impetrou, perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, o Mandado de Segurança nº 98.0205630-8, no qual foi concedida medida liminar para a liberação das mercadorias, bem como sentença que julgou parcialmente procedente o pleito da autora, sentença esta que foi objeto de reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, processo nº 2000.03.99.050609-3, ao qual foi dado provimento e, tendo sido interpostos Recursos Especial e Extraordinário em face do acórdão v. Acórdão, a estes foram negado seguimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/06/2011. Expõe que, reconhecida judicialmente a infração administrativa cometida pela ré, bem como a legalidade dos atos praticados pelos agentes fiscais-alfandegários, o Fisco aplicou a pena de perdimento da mercadoria apreendida e, ato contínuo a requerida foi intimada na esfera administrativa a apresentar os tecidos perdidos à Receita Federal do Brasil, entretanto, a ré não entregou as mercadorias perdidas e, tampouco, contactou a Administração Fiscal para a tomada de providências alternativas. Sustenta que, não obstante a Lei nº 10.637/02 permita a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, a Declaração de Mercadoria foi registrada em agosto/1998, ou seja, em data anterior à vigência do referido diploma legal, entretanto, a empresa ré deve ressarcir a União a perda de bens de sua propriedade devido à concessão de liminar que liberou ao exterior as mercadorias declaradas perdidas para o efeito federal. Argumenta que, as mercadorias, com a aplicação da pena de perdimento, passaram a compor o patrimônio da União, valor este do qual pretende a autora obter a devolução. Ademais, busca-se, com a indenização em tela, evitar o enriquecimento sem causa da empresa ré em detrimento do Erário federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/87. Citada (fl. 102), a ré apresentou contestação (fls. 103/114), por meio da qual suscitou a preliminar de inaplicabilidade da ação de ressarcimento em face de empresa privada que, supostamente, tenha causado dano ao erário, bem com da prescrição da pretensão de ressarcimento da autora. No mérito sustenta que não houve discriminação do método de atualização do valor sob cobrança e que a pena de perdimento é inaplicável ao presente caso tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 115/118. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 121), a autora ofereceu sua réplica (fls. 124/136). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 121, 122), a autora informou a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já instruem os autos (fl. 136), tendo a ré se quedado inerte (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de que as ações de ressarcimento ao erário somente podem ser dirigidas aos agentes administrativos, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que as ações de ressarcimento podem ser ajuizadas em face de qualquer ente público ou privado, que venha a causar danos ao erário. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 04/09/2008, DJ. 09/10/2008) (grifos nossos) Destarte, fica afastada a referida preliminar. No que concerne à prescrição da pretensão de ressarcimento da autora, dispõe o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos) Portanto, as ações de ressarcimento de valores decorrentes de prejuízos causados ao erário, por força de mandamento constitucional, são imprescritíveis. Este, inclusive, tem sido o posicionamento jurisprudencial tanto do C. Supremo Tribunal Federal quando do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AI nº 712.435 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/03/2012, DJ. 11/04/2012) PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PELO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. I. Recurso especial em que se alega: a) prescrição da condenação de ressarcimento ao erário; e b) ilegalidades que comprometeram o direito de defesa e contraditório no âmbito administrativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve acórdão do TCU que condenou a parte recorrente à pena de ressarcimento ao erário, julgando pela regularidade e legalidade do processo administrativo. Acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior. 3. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é imprescritível. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013.4. Diante da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativa, é imprescritível. (REsp 1350656/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013). 5. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alinea e do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. 6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes: Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 737.899/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/09/2015, DJ. 14/09/2015) (grifos nossos) Portanto, afasta a preliminar de prescrição da pretensão da autora ao ressarcimento de valores ao erário. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$192.405,77, atualizados até 19/05/2014, acrescidos de juros legais e correção monetária, até o efetivo pagamento, a título de ressarcimento ao erário, sob o fundamento de que, reconhecida judicialmente a infração administrativa cometida pela ré e legalidade dos atos praticados pelos agentes fiscais-alfandegários, bem como a posterior imposição pelo Fisco de pena de perdimento da mercadoria apreendida, tais bens passaram a compor o patrimônio da União e, em face da ausência de entrega dos referidos bens pela ré, ou a sua restituição de forma alternativa, deve a empresa requerida ressarcir o ente público federal com o pagamento de quantia equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Pois bem, dispõe a alínea b do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens (grifos nossos) Ademais, regulamento o inciso XII do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; (grifos nossos) E, por fim, estabelece o artigo 23 do Decreto-lei nº 1455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (grifos nossos) Ao caso dos autos, não obstante tenha sido constatada pelo Fisco a existência de mercadoria de origem estrangeira pertencente à ré, com falsa declaração de conteúdo, por meio do Auto de Infração nº 0011128/2688/98 - PAF nº 11128.005694/98-39 (fls. 16/86), a qual foi confirmada em juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0205630-8 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, tem-se que, aplicada a pena de perdimento (fl. 73v) e intimada a ré em 04/02/2014 a apresentar as mercadorias apreendidas, anteriormente entregues ao réu por força de decisão judicial proferida naquela ação mandamental (fls. 75), este quedou-se inerte, não entregando as mercadorias ao Fisco e, tampouco, se propondo a cumprir medida alternativa no caso de impossibilidade de apresentação dos bens (fls. 78/80). Ocorre que, não obstante o parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1455/76 trazer a previsão de imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no caso de importação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, tem-se que referido dispositivo foi trazido pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, ao passo que as Declarações de Importação nºs 98/0590525-0 (fls. 22/24), 98/0590561-6 (fls. 29v/33), 98/0590563-2 (fls. 36v/40) e 98/0590556-0 (fls. 43v/47), objeto de fiscalização, foram registradas em 19/06/1998 o que, a princípio, não pode ser aplicada em face do disposto no artigo 105 do Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido iniciada mas não esteja completa nos termos do artigo 116 (grifos nossos) Entretanto, não se aplicando ao presente caso a hipótese de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, é certo que, em razão dos v. acórdão de fls. 66/72, e da posterior aplicação da pena de perdimento dos bens, tais mercadorias passaram a integrar o patrimônio da União e, em face da ausência de atendimento da intimação para apresentação das mercadorias ou cumprimento da determinação de forma alternativa (fls. 75/80), sendo certo que o artigo 23 do Decreto-lei nº 1455/76 é expresso ao configurar como dano ao Erário a chegada ao país de mercadoria estrangeira com falsa declaração de conteúdo, tem-se que a pena de perdimento de mercadoria possui a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, sendo esse inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. I. Segundo o art. 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para apresentar, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. 2. O impratente quando passou pelo controle alfandegário optou pelo canal nada a declarar. Submetido a fiscalização física, constatou-se que o impratente transportava grande quantidade de mercadorias que alcançou o peso bruto de 36,5kg e a quantidade de 209 itens. Descontados os bens usados; os bens novos até a cota de US\$500,00; 20 itens acima de US\$10,00 e 20 itens abaixo de US\$10,00, restou a quantia de 150 peças, retidas pela Autoridade Aduaneira em razão da presunção de intuito comercial. 3. Da relação de mercadorias verificou-se que os vestuários são de diversas marcas, tamanhos (XP ao XXL) e de uso masculino e feminino, o que afasta a alegação de uso pessoal. 4. Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam para apresentar, a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial. Destarte, permanecem hígidos o crédito tributário, a multa e a retenção das mercadorias. 5. A pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, encontra amparo nos arts. 5º, XLVI, alínea b, da Constituição Federal; 105, inciso XII, do Decreto-lei n.º 37/66 e 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 6.759/2009, possuindo, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário. 6. Remessa oficial e aplicação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007650-98.2013.403.6119, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 22/09/2016, DJ. 30/09/2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS IMPORTADOS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. LEGALIDADE DO PERDIMENTO. I - A penalidade de perdimento de mercadoria estrangeira por falsa declaração de conteúdo é prevista no artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei nº 37/66, tendo por fundamento o ressarcimento por danos ao Erário. II - Está pacificado o entendimento no sentido de que citada penalidade pode ser imposta em processo administrativo, não havendo incompatibilidade com o atual regime da Constituição Federal de 1988, devendo-se, porém, no caso em exame, ser demonstrada a má-fé do adquirente na aquisição de mercadoria irregularmente importada. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. III - Inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, até porque a própria autora veio a desistir de tal prova no processo judicial. IV - Apelação improvida. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC nº 0569661-19.1983.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 22/10/2010, DJ. 16/11/2010) (grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a subsunção do fato descrito no Auto de Infração nº 0011128/2688/98 à norma que o define com dano ao Erário, bem como a ausência de devolução da mercadoria que visava ao ressarcimento ao referido dano, dispõe o artigo 927 do Código Civil: Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifos nossos) E, constituindo o bem que foi apreendido a respectiva reparação ao dano causado, sendo sobre aquele bem imposta a pena de perdimento, e não tendo a ré o restituído, estabelecem os artigos 884 a 886 do Código Civil: Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixar de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, que a lei conferir ao lesado outros meios para o ressarcimento do prejuízo sofrido. (grifos nossos) Portanto, tendo a ré recebido as mercadorias apreendidas, por força de decisão judicial, a qual foi posteriormente modificada e, diante da aplicação da pena de perdimento, se viu a requerida compelida a apresentar tais mercadorias que, com a pena de perdimento passaram ao patrimônio da União e, não as tendo restituída, deverá a ré proceder a restituição pelo valor do bem, com a respectiva atualização monetária, nos exatos termos do artigo 884 do Código Civil acima transcrito. Quanto à alegação da ré, de que a autora além de não ter discriminado o método de cálculo deste valor atualizado, tal valor, considerado como correto pela autora é superior ao próprio valor das mercadorias, o que, no mínimo é questionável, tem-se que, de acordo com a planilha de fl. 87 estão expressamente indicados os índices de correção monetária aplicados, não havendo que se falar em ausência de discriminação de método de cálculo. Assim, conforme fundamentação supra, não tendo ocorrido a apresentação das mercadorias sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento e, tampouco,

se proposto a ré cumprir medida alternativa no caso de impossibilidade de apresentação dos bens, há de se acolher o pedido da autora, condenando a requerida à ressarcimento do valor de R\$192.405,77, o qual deve ser atualizado a partir de maio de 2014, sob pena de enriquecimento ilícito não admitido em nosso ordenamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$192.405,77 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), o qual deve ser atualizado a partir de maio de 2014, acrescidos de juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0011957-21.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SPI75837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Sentença. SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP propõe a presente Ação de Procedimento Comum Revisorial de Contrato Bancário em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a ré de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, declare a nulidade das cláusulas contratuais mencionadas com a consequente devolução em dobro das taxas e valores embutidos no contrato e imponha a ré a revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros de mora, mora diária, comissão de permanência, com a consequente redução do valor das parcelas mensais de acordo com a prova pericial a ser oportunamente produzida. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/108. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fs. 114/126 pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fs. 127/144. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 145/146). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 156), a ré requereu a juntada de novos documentos ao passo que a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação (fs. 158/159). A parte ré juntou aos autos planilhas da evolução dos débitos (fs. 162/183) e, intimada a parte autora, esta ficou inerte (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, visto que da leitura da petição inicial extrai-se que a parte autora questiona a natureza adesiva do contrato, as taxas de juros aplicadas, a capitalização de juros, incidência da comissão de permanência, multas e correção monetária, o que possibilitou a defesa especificada da parte ré, como se denota do exame da contestação. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviço. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. DÉBITOS VIA MALOTEA questão relativa aos supostos débitos irregulares efetuados na conta corrente da parte autora foi elucidada na contestação, quando a parte ré demonstrou tratarem-se de débitos relativos a pagamentos de títulos pertencentes ao grupo empresarial a que pertence a parte autora, havendo, inclusive, serviço de malote empresarial, por meio do qual são encaminhados ao banco boletins para pagamento com débito em conta, serviço este bastante comum no meio bancário, o qual não foi refutado pela autora. Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade nos débitos comprovados na conta corrente da autora, sendo que esta, ainda, não demonstrou qualquer irregularidade nas operações financeiras questionadas, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 357, do CPC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autoritário legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos títulos fidejussórios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indévido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes supranumerados nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já decretos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados no ano de 2013 (fs. 28/57) não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevinha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, que determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É o caso que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido extorçivo à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei: somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, REsp 200101830/05, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, entretanto, a parte autora não comprovou que tenha havido a irregular cumulação, ônus a ela imposto, nos termos da legislação processual. Veja-se que lhe foi facultada a produção de prova que abrangesse suas alegações, decorrendo o prazo concedido sem qualquer manifestação desta, avultando daí a improcedência do pedido, nesta parte. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso 5º do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. VIII - Inexistente ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 0044966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a

Sentença. ASSOCIACÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum de inexistência de obrigação de pagamento da taxa de saúde suplementar, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da obrigação das associadas da requerente de pagar a taxa de saúde suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000, tendo em vista a ineficácia técnico-jurídica dos dispositivos legais que versam sobre o indigitado tributo. Alega a autora que a requerida estabeleceu a base de cálculo da taxa de saúde suplementar por meio da Resolução DC nº 10, de 2000, em manifesta contrariedade ao princípio da estrita legalidade, positivado no artigo 97 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos de fls. 41/252. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 255/257. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 263/316). A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contestou a ação às fls. 317/338, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 340/356. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 357), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A questão discutida nestes autos é de fácil deslinde, em que pese a respeitável combatividade das partes em litígio. É lição basilar dos compêndios de Direito Tributário, da pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Constituição Federal de 1988 que a criação, aumento, redução e extinção de tributo sempre dependem de lei e lei em sentido estrito. Especificamente no âmbito tributário, o princípio da legalidade encontra fundamento na Constituição Federal, no art. 150, I, verbis: Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça. Ora, insere-se o princípio da legalidade tributária como um relevante balizamento ao Estado em relação à tributação, constituindo-se em garantia individual de que ninguém será obrigado a cumprir uma exação tributária que não tenha sido criada por lei, pela pessoa política competente. É necessário ressaltar que a estrita legalidade não constitui um princípio autônomo, mas compõe o próprio princípio da legalidade tributária não podendo a lei que institui um tributo deixar para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo ou do sujeito passivo, não podendo o administrador integrar a lei nos termos de sua conveniência. Só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva. O art. 97 do Código Tributário Nacional elenca as matérias tributárias que são reservadas exclusivamente à lei, verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em tomá-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ora, tratando-se a Taxa de Saúde Suplementar de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferir-lhe eficácia e exigibilidade. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, assim dispôs em seu artigo 20, inciso I, verbis: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. Por seu turno, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece: Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que dispunham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3,5), em planilha eletrônica padrão Excell 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Vê-se do exame deste artigo 3º que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi fixada por norma infralegal em direta afronta ao comando constitucional e legal vigente, não podendo, desta forma, prevalecer em face do sujeito passivo desta obrigação tributária. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 31/08/2015) Desta forma, visto que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, procedem os argumentos expendidos na inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, para reconhecer e declarar a inexigibilidade da obrigação das associadas da requerente de pagar a taxa de saúde suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução nº RDC 10/00 e nas que se seguiram Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0005894-10.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006055-53.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. COAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/49. Em cumprimento à determinação de fl. 52, manifestou-se a autora às fls. 53/56. Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 58/59). Às fls. 64/84 e 86/106 a autora formulou pedido de adiamento à inicial. A ré se manifestou à fl. 136. A autora requereu a desistência da ação (fl. 108). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 109/113), requerendo a improcedência dos pedidos. Em razão das manifestações de fls. 116/117 e 119, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 120). Réplica às fls. 121/126. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalência a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscol. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014,

DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preço em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal efeito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em primeira foi afetada em outro REExt. o de n. 574.706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preço em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal efeito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em primeira foi afetada em outro REExt. o de n. 574.706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.1 - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.11 - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consonante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)grifões nossosO valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. No tocante ao ISS, por ser um eventual tributo que integra o preço dos serviços, compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do C.P.C.), que, considerando-se que o PIS e a COFINS são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Transcrevo, a seguir, o teor da ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/06/2016)No mais, a Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL-RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.1. Os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente.2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à Cofins, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Precedentes.3. Como os créditos não cumulativos de PIS e Cofins acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da Cofins o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.1. Segundo entendimento desta Corte, os créditos escriturais de PIS e COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei n.10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal.2. Registre-se que o objetivo do disposto no art. 3º, 10, da Lei n. 10.833/03 foi de evitar a não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.3. Recurso especial não provido.(REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO.EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO.IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.1. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.5.2011)2. O fato de a Primeira Turma ainda não ter pronunciado sobre o tema não desqualifica os julgados proferidos, por unanimidade, pela Segunda Turma, sobretudo quando todos os precedentes apresentam idêntico entendimento. Se assim é, a jurisprudência existente hoje nesta Corte é pacífica, até que haja julgamento em sentido contrário.3. A eventual nulidade da decisão monocrática calada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1206195/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas da Primeira Seção possuem precedentes com entendimento de que os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1213374/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)Sob os mesmos fundamentos, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta também deve integrar a base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, 31 de

0006144-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Ressarcimento ao Erário, pelo rito ordinário, em face de VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO, CPF nº 371.856.918-34, qualificado na inicial, objetivando que o réu seja condenado ao ressarcimento de valores de benefício recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; alegando dever ser ressarcido, como valor principal, a quantia de R\$ 182.442,43 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme fls. 173/175 dos autos do procedimento administrativo. Alega que o réu obteve, em 01/12/1997, aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 107.973.186-2), na Agência da Previdência Social Vila Maria/SP; que houve revisão do benefício, tendo sido constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa ACEPAM S/A, no período computado de 01.09.91 a 01.12.97; que o vínculo empregatício é comprovadamente falso; que os valores foram recebidos indevidamente. Alega que o beneficiário foi notificado a apresentar defesa e fez, tendo apresentado documentos insuficientes; que o nome da empresa ACEPAM S/A vem sendo utilizado em fraudes contra a Previdência Social; que o benefício foi obtido de forma irregular; que, retirando-se o período não comprovado, o interessado não perfazia o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício; que foi recomendada a suspensão do benefício e o réu interpôs recurso, tendo sido negado provimento; que, não tendo sido apresentado recurso, foi expedido ofício de cobrança; que não se efetuou o pagamento nem se propôs parcelamento. Argumenta com a lei, a jurisprudência e a doutrina. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 14/128. Citado (fls. 134/135), o réu não contestou (fl. 136), tendo sido decretada a sua revelia, determinando-se a especificação de provas (fl. 137). O autor afirmou não ter provas a produzir, requerendo fosse a lide julgada antecipadamente (fl. 139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que se busca o ressarcimento ao erário. Há o interesse processual tendo em vista que o réu demonstrou ter havido procedimento administrativo em que se constatou irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 15/95v.). Citado (fls. 134/135), o réu não contestou (fl. 136), tendo sido decretada sua revelia (fl. 137). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas (fl. 137), o autor requereu o julgamento antecipado (fl. 139). Assim, de acordo com o artigo 355, inciso II, do atual Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. De acordo com tal dispositivo, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - (...); II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Dispõe o artigo 344, do mesmo código: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Além disso, observo que, às fls. 15/95v., juntaram-se documentos que comprovam o alegado. Deste modo, além da revelia do réu, demonstrou-se o que se alegou na inicial. O valor era de R\$ 182.442,43 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) em 01/09/2008 (fls. 102/103 destes autos ou 173/175 do procedimento administrativo). Deve, portanto, ser corrigido a partir de tal data. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 182.442,43 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), que deve ser devidamente atualizada, desde 01 de setembro de 2008 (fls. 102/103), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido resistência. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de março de 2.017. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

0008541-11.2015.403.6100 - MIXXON MODAS LTDA(SPI29412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. MIXXON MODAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre maio/2010 a setembro/2014. Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/26. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/43), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/49. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04-Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal. EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2017.

0009991-86.2015.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA., qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/1999, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Suscita, em síntese, a inconstitucionalidade de referida contribuição, especialmente em razão do julgamento do RE nº 595.838. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/122. Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 127/128). Em cumprimento à determinação de fl. 134, manifestou-se a ré às fls. 136/136v, informando que deixaria de contestar. As partes não requereram a produção de provas; É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante do teor da manifestação da União Federal às fls. 136/136v, impõe-se a homologação do reconhecimento do pedido, que ocorreu após a citação. Nesse sentido, dispõe o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifos nossos) Depreende-se do texto legal, acima transcrito, que a redação do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/1999, criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Assim, houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Entretanto, estabelece a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) Portanto, a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é clara ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Assim, conclui-se que o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, ou seja, o faturamento, sobre o qual já incide a contribuição previdenciária, nos termos da alínea b do artigo 195 do texto constitucional. Entretanto, ainda que quisesse o legislador instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195 e da Constituição Federal estabelecem: Art. 154. A União poderá instituir - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (grifos nossos) Assim, para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social, esta deverá ser veiculada por meio de Lei Complementar e não por lei ordinária, como ocorreu com a inclusão do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, evidenciando-se, assim o vício de inconstitucionalidade da referida exação. E, nesse sentido, decidiu o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Confira-se a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, DJ. 07/10/2014) (grifos nossos) Assim, no entendimento do Ministro Relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário do C. STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária extrapolou aquela previamente fixada na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar. Configurada, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. Ademais, no tocante ao pedido de restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Assim, conforme fundamentação supra, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora. Registre-se que, verifica-se ter sido mencionado pela ré o reconhecimento expresso da procedência do pedido, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 19, inciso 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (vide STJ - REsp 1137591). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/1999, bem como reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante do reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19, inciso 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. P.R.L. São Paulo, 22 de março de 2017.

0010497-62.2015.403.6100 - VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS CHECRY CHOIRY X LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA (SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Sentença. VERGINIO BRUNELLI NETO, IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CARLOS CHECRY CHOAIKY, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/1999, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Suscita, em síntese, a inconstitucionalidade de referida contribuição, especialmente em razão do julgamento do RE nº 595.838. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/115. Em cumprimento à determinação de fl. 120, a autora emendou a inicial à fl. 121. A ré apresentou contestação (fls. 128/133), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, deixou de contestar. Réplica às fls. 136/141. As partes não requereram a produção de provas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Embora a co-autora Idech Empreendimentos e Participações Ltda. não esteja inserida nas hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em relação aos autores Vergínio Brunelli Neto e Carlos Cheryr Choairy - pessoas físicas - deve ser observado, para a fixação da competência, o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifos meus) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito com relação aos co-autores Vergínio Brunelli Neto e Carlos Cheryr Choairy. Destarte, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal, tem-se a ausência de pressuposto subjetivo, o que autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, devendo o feito prosseguir somente com relação à co-autora Idech Empreendimentos e Participações Ltda. Afasto a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Diante do teor da manifestação da União Federal À FL. 130, impõe-se a homologação do reconhecimento do pedido, que ocorreu após a citação. Nesse sentido, dispõe o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifos nossos) Depreende-se do texto legal, acima transcrito, que a redação do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/1999, criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Assim, houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Entretanto, estabelece a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) Portanto, a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é clara ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Assim, conclui-se que o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, ou seja, o faturamento, sobre o qual já incide a contribuição previdenciária, nos termos da alínea b do artigo 195 do texto constitucional. Entretanto, ainda que quisesse o legislador instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195 da Constituição Federal estabelecem:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(grifos nossos) Assim, para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social, esta deverá ser veiculada por meio de Lei Complementar e não por lei ordinária, como ocorreu com a inclusão do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, evidenciando-se, assim o vício de inconstitucionalidade da referida exação. E, nesse sentido, decidiu o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Confira-se a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, DJ. 07/10/2014)(grifos nossos) Assim, no entendimento do Ministro Relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário do C. STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária extrapolou aquela previamente fixada na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar. Configurada, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. Ademais, no tocante ao pedido de restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Assim, conforme fundamentação supra, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora Idech Participações Ltda. Registre-se que, verifica-se ter sido mencionado pela ré o reconhecimento parcial da procedência do pedido, o que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 19, inciso II, 1º da Lei nº 10.522/2002 (vide STJ - REsp 1137591). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos co-autores Vergínio Brunelli Neto e Carlos Cheryr Choairy, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora Idech Participações Ltda., para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/1999, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011069-18.2015.403.6100 - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença. UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, obtendo provimento jurisdicional que desobrigue a autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário prevista no artigo 20.I, da lei nº 9.961/2000, condenando a ré a restituir os valores cobrados nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, além dos consectários legais. Alega a autora que o inciso I, do artigo 20 da lei nº 9.961/2000, define que a taxa de saúde suplementar será cobrada por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, constituindo-se a expressão número médio de usuários, termo absolutamente impreciso que só passou a ter significado real a partir da edição do art. 3º, da Resolução RDC nº 10 e demais normas regulamentares que a sucederam. Aduz que, tendo sido criada a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por ato infra legal, restou afrontada a disposição contida no art. 9º, I, e art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional - CTN. A inicial veio instruída com documentos de fs. 14/82. A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contestou a ação às fs. 94/105, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 108/115. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 116), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A questão discutida nestes autos é de fácil deslinde, em que pese a respeitável combatividade das partes em litígio. É lícito basilar dos compêndios de Direito Tributário, da pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Constituição Federal de 1988 que a criação, aumento, redução e extinção de tributo sempre dependem de lei e em sentido estrito. Especificamente no âmbito tributário, o princípio da legalidade encontra fundamento na Constituição Federal, no art. 150, I, verbis: Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça. Ora, insere-se o princípio da legalidade tributária como um relevante balizamento ao Estado em relação à tributação, constituindo-se em garantia individual de que ninguém será obrigado a cumprir uma exação tributária que não tenha sido criada por lei, pela pessoa política competente. É necessário ressaltar que a estrita legalidade não constitui um princípio autônomo, mas compõe o próprio princípio da legalidade tributária não podendo a lei que institui um tributo deixar para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo ou do sujeito passivo, não podendo o administrador integrar a lei nos termos de sua conveniência. Só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva. O art. 97 do Código Tributário Nacional elenca as matérias tributárias que são reservadas exclusivamente à lei, verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou a sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em tomá-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ora, tratando-se a Taxa de Saúde Suplementar de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferir-lhe eficácia e exigibilidade. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pelo ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, assim dispôs em seu artigo 20, inciso I, verbis: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. Por seu turno, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece: Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Vê-se do exame deste artigo 3º que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi fixada por norma infralegal em direta afronta ao comando constitucional e legal vigente, não podendo, desta forma, prevalecer em face do sujeito passivo desta obrigação tributária. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consente assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgamento combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, Dje 03/03/2016) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 31/08/2015) Desta forma, visto que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, procedem os argumentos expendidos na inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/00 e seguintes, e condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, devidamente corrigidos nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico inicialmente buscado, qual seja, aquele fixado como valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Federal da Terceira Região. Os valores depositados permanecerão nestes autos à disposição do juízo até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014081-40.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA DE SOUZA MACHADO (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA DE SOUZA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento de importância relativa ao FGTS indevidamente retido pela parte-ré. Alega a parte autora, em apertada síntese, que na Justiça Estadual do Rio de Janeiro foi homologado acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha no importe de 28% sobre o salário-base, 13º salário, férias e salário-desemprego, não havendo previsão de incidência do referido percentual sobre os depósitos do FGTS, o que torna indevida a retenção levada a efeito pela parte-ré. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 07/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 46. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fs. 51/59, sustentando que efetuou a retenção com apoio no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT apresentado pelo próprio autor, sendo que no referido termo contou expressamente a necessidade da retenção de 28% do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia. Sustenta que a sentença para retenção de alimentos é, em regra, dirigida ao empregador, cumprindo a esta, quando da demissão do responsável pelo pagamento da pensão, informar quais as verbas devem ser retidas a título de pensão. Réplica às fs. 61/62. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 63), a ré informou não ter mais provas a produzir, ao passo que o autor juntou aos autos cópia dos mesmos documentos já juntados às fs. 25/26 e 41. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Passo ao exame do mérito. Restou demonstrado nos autos que em 28 de setembro de 2011 foi homologado acordo judicial protocolado em 12 de novembro de 2010, por meio do qual o autor se comprometeu a pagar pensão alimentícia à sua filha no importe de 28% do valor do salário base, 13º salário, férias e salário-desemprego. Restou demonstrado também, pelo Termo de homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT de fl. 41, novamente juntado às fs. 54/55, que em 13 de junho de 2014 foi recomendado à CEF pela empresa signatária deste documento a retenção de 28% do FGTS depositado em favor do autor. Como bem asseverado pela CEF, não é de sua competência interpretar ou questionar determinações oriundas de ação de alimentos da qual não fez parte, cumprindo-lhe, no caso em tela, promover a retenção do valor declarado pela empresa. Destaque-se que costumadamente são promovidos ajustes nos acordos relativos a alimentos, haja vista a constante mudança nas situações financeiras do alimentante e do alimentado, decorrentes de mudanças de emprego, redução ou aumento de remuneração, matrículas em escolas, cursos, etc. Note-se que no caso em tela os documentos mais recentes relativos à pensão alimentícia datam de setembro de 2011, não sendo possível verificar se até a data da propositura da presente ação as condições entabuladas eram as mesmas ou se houve modificação. Facultou-se às partes a produção de provas, limitando-se a parte autora a repetir documentos já juntados com a inicial. Se fosse diligente, cuidaria em juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé da ação de alimentos com vistas a demonstrar não ter havido mudança no acordo efetuado perante o Juízo de Família da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, quase três anos antes da propositura desta ação. Desta feita, não comprovou o autor que na data da propositura da ação não era devida a incidência do percentual de 28% sobre os depósitos do FGTS, fato que demonstraria, de plano, a suposta irregularidade praticada pela empresa ao noticiar à CEF a necessidade da retenção do aludido percentual a título de alimentos, não sendo possível impor este ônus à CEF, visto não ter sido parte na ação de alimentos mencionada. A comprovação de que não houve alteração nas condições entabuladas no acordo judicial de alimentos homologada em 28 de setembro de 2011 é ônus do autor, conforme o teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução deste em face do deferimento da gratuidade da justiça, observando-se, para tanto, o contido no artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016442-30.2015.403.6100 - UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença. UNIODONTO VALE HISTÓRICO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário prevista no artigo 20.I, da lei nº 9.961/2000, condenando a ré a restituir os valores cobrados nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, além dos consectários legais. Alega a autora que o inciso I, do artigo 20 da lei nº 9.961/2000, define que a taxa de saúde suplementar será cobrada por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, constituindo-se a expressão número médio de usuários, termo absolutamente impreciso que só passou a ter significado real a partir da edição do art. 3º, da Resolução RCD nº 10 e demais normas regulamentares que a sucederam. Aduz que, tendo sido criada a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por ato infra legal, restou afrontada a disposição contida no art. 9º, I, e art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional - CTN. A inicial veio instruída com documentos de fs. 14/56. A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contestou a ação às fs. 63/91, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 108), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A parte autora vem noticiando nos autos o depósito judicial dos valores relativos à taxa de saúde suplementar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A questão discutida nestes autos é de fácil deslinde, em que pese a respeitável combatividade das partes em litígio. É lícito basilar dos compêndios de Direito Tributário, da pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Constituição Federal de 1988 que a criação, aumento, redução e extinção de tributo sempre dependem de lei e lei em sentido estrito. Especificamente no âmbito tributário, o princípio da legalidade encontra fundamento na Constituição Federal, no art. 150, I, verbis: Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça. Ora, insere-se o princípio da legalidade tributária como um relevante balizamento ao Estado em relação à tributação, constituindo-se em garantia individual de que ninguém será obrigado a cumprir uma exação tributária que não tenha sido criada por lei, pela pessoa política competente. É necessário ressaltar que a estrita legalidade não constitui um princípio autônomo, mas compõe o próprio princípio da legalidade tributária não podendo a lei que institui um tributo deixar para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo ou do sujeito passivo, não podendo o administrador integrar a lei nos termos de sua conveniência. Só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva. O art. 97 do Código Tributário Nacional elenca as matérias tributárias que são reservadas exclusivamente à lei, verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ora, tratando-se a Taxa de Saúde Suplementar de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferir-lhe eficácia e exigibilidade. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, assim dispôs em seu artigo 20, inciso I, verbis: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. Por seu turno, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece: Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3,5), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Vê-se do exame deste artigo 3º que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi fixada por norma infralegal em direta afronta ao comando constitucional e legal vigente, não podendo, desta forma, prevalecer em face do sujeito passivo desta obrigação tributária. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. I. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º., por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Desta forma, visto que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, procedem os argumentos expendidos na inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/00 e seguintes, e condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, devidamente corrigidos nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico inicialmente buscado, qual seja, a quantia fixada como valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, rematam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os valores depositados permanecerão nestes autos à disposição do juízo até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0017409-75.2015.403.6100 - POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SPI80369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária relativa ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, décimo terceiro proporcional indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), auxílio creche e férias usufruídas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 31/129. Citada, a ré apresentou contestação (fs. 138/153), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fs. 155/162. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: FÉRIAS e ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma direção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMenta: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela at pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, consequentemente, não há falar em nulidade do decismum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-Agr nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em lei declarada pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de pericia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A pericia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art.

195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.005.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Por fim, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despoja, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal. Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário. **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)** Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)3.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014) (grifos nossos) **FÉRIAS USUFRUÍDAS** No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014) (grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBAMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrepostos. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esboçado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias, faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de agosto de 2010, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ. 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição relativa ao SAT/RAT sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio acidente; iii) auxílio-doença; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária devida ao RAT/SAT, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de agosto de 2010/09, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0006979-30.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUBENS GERONIMO RODRIGUES

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Ressarcimento ao Erário, pelo rito ordinário, em face de RUBENS GERONIMO RODRIGUES, CPF nº 704.124.648-53, qualificado na inicial, objetivando que o réu seja condenado ao ressarcimento de valores de benefício recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; alegando dever ser ressarcido, como valor principal, a quantia de R\$ 53.432,69 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme fls. 160/161 dos autos do procedimento administrativo (fl. 24 destes autos). Alega que o réu obteve, em 16/04/2004, aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 129.973.747-9), na Agência da Previdência Social Manuela Barbosa; que houve revisão do benefício, tendo sido constatadas irregularidades nos vínculos empregatícios junto às empresas FRIGORIFICO TORRES LTDA., no período de 12/02/1967 a 14/05/1972 e com EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 12/10/1976 a 17/09/1981, bem como a inclusão indevida de tempo e salários de contribuição, nos períodos de 01/10/1975 a 31/03/2003, de 01/01/1985 a 29/02/2004 e de 01/10/1999 a 31/03/2003 como contribuinte individual, atribuídos às inscrições 1.090.131.318-9, 1.111.704.238-8 e 1.172.686.718-2. Alega que o benefício foi concedido irregularmente; que decorreu de fraude o recebimento indevido; que há vínculos que não restaram comprovados; que há outros que foram incluídos indevidamente; que o réu foi inscrito no PIS e que foram encontradas divergências; que se concluiu, em procedimento administrativo, pela concessão indevida do benefício mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações; que o réu foi condenado criminalmente; que o segurado não efetuou o pagamento nem apresentou proposta de parcelamento. Argumenta com a lei, a jurisprudência e a doutrina. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 21/24. Citado (fls. 32/33), o réu não contestou, tendo sido decretada a sua revelia, determinando-se a especificação de provas (fl. 34). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que se busca o ressarcimento ao erário. Há o interesse processual tendo em vista que o réu demonstrou ter havido procedimento administrativo em que se constatou irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24). Citado (fls. 32/33), o réu não contestou, tendo sido decretada sua revelia (fl. 34). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas (fl. 34), o autor requereu o julgamento antecipado (fl. 37). Assim, de acordo com o artigo 355, inciso II, do atual Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. De acordo com tal dispositivo, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - (...); II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Dispõe o artigo 344, do mesmo código: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Além disso, observo que, à fl. 24, juntou-se documento que comprova o alegado. Deste modo, além da revelia do réu, demonstrou-se o que se alegou na inicial. O valor era de R\$ 53.432,69 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) em 07/04/2015 (fls. 160/161 do procedimento administrativo - fl. 24 destes autos). Deve, portanto, ser corrigido a partir de tal data. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 53.432,69 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), que deve ser devidamente atualizada, desde 07 de abril de 2015 (fls. 160/161 do procedimento administrativo - fl. 24 destes autos), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido resistência. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de março de 2.017. Marco Aurelio de Mello Castriani Juiz Federal

0021376-94.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPANHA opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 79/80v., que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a requerida, Caixa Econômica Federal, ao pagamento das taxas condominiais em atraso, relativas aos períodos de fevereiro de 2016 a setembro de 2016, bem como as vencidas no curso da demanda até o trânsito em julgado da sentença. Alega o embargante que não foi observado, na sentença, o disposto no artigo 323, do Código de Processo Civil; e que a ré deve ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas enquanto perdurar a obrigação, ou seja, enquanto a ré não resolver pagar as vencidas. É o relatório. Decido. As alegações não merecem prosperar. A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, vencidas no período de fevereiro de 2016 a setembro de 2016; assim como as verbas no curso da lide vencidas (Art.323 do NCPC) (fl. 04). Dispõe o artigo 323, do Código de Processo Civil/Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (grifo nosso) Resta bem claro no dispositivo acima mencionado, que serão incluídas na condenação as prestações não pagas pelo devedor no curso do processo. A sentença embargada julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas e também as vencidas no curso da demanda, até o trânsito em julgado da decisão, momento em que se encerra a prestação jurisdicional e faz-se a coisa julgada material, sendo que seus efeitos não podem se estender às parcelas não abrangidas na condenação. Portanto, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser suprido na sentença proferida às fls. 79/80v. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em julgando e é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 79/80v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011762-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração às fls. 153/154, em face da sentença de fls. 136 e 136, verso, sustentando haver omissão quanto à alegação de prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 136 e 136, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME X NEILA DINIZ SOUZA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 103, que homologou pedido de desistência e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Alega que há contradição na sentença. É o relatório. Decido. A alegação não merece prosperar. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 102 a exequente formulou pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A desistência da ação, a qualquer tempo, é direito do exequente, não cabendo ao Juízo questioná-lo quanto à motivação. Por tal razão, à fl. 103 foi homologado o pedido. Não há contradição a ser sanada na sentença proferida. Assim, analisando as razões defensivas expostas, não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Malgrado a instigância do embargante é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 103 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0010198-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 16.065,61 (dezessês mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos), atualizada para 31.05.2013 (fl. 25), referente ao Contrato de Financiamento de Veículos n.º 21.3325.149.0000001-94. Estando o processo em regular tramitação, à fl.81 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005796-24.2016.403.6100 - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO DE CILLO RODRIGUES, HELIO FRANCISCO DOS SANTOS, LUCAS ITACARAMBI, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA, FELIPE MEDEIROS PEREIRA, PAULINE GROTTO ARIDA e LEANDRO CANHETE ROSA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de qualquer condição para o exercício da profissão de músico. Alegam os impetrantes, em síntese, que têm o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/44. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 49). As fls. 55/81 noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 49. Notificada (fls. 54 e 90), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 94/109), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, da ausência de ato coator e de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e o decurso do prazo decadencial para impetração de ação mandamental em relação à co-demandante Maria de Lourdes Miranda de Souza. No mérito sustentou que os impetrantes tentavam valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o INSS sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho tendo, ainda, requerido o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF nº 183/DF e, ao final, a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 110/130. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 83/86). Em atenção à determinação de fl. 132 os impetrantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, tendo reiterado o pedido de concessão da segurança (fls. 133/136). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tem-se que há impetrantes que estão inscritos na OMB (fl. 115) pleiteando, assim, que sejam desonerados de terem registro na referida autarquia, bem como sejam submetidos aos pagamentos de anuidades. Ademais, existem alguns entes, a exemplo do SESC, que usualmente exigem dos músicos para que estes se apresentem em seus palcos a inscrição junto a OMB, bem como o pagamento em dia das anuidades pelo que, exsurge o interesse processual na presente impetração, não havendo que se falar em carência da ação. Quanto à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, no caso em questão, a pretensão dos impetrantes destina-se a afastar a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB para o exercício da profissão de músico, que reputam inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma que regulamenta o exercício da profissão de músico sobre a esfera de direitos de titularidade dos impetrantes, não se tratando, portanto, em ataque à lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. (...)8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014662-35.2009.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 28/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 183/DF, que tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal, não há, até o presente momento, nenhuma decisão daquela Corte determinando a suspensão do trâmite de ações que apresente relação com a matéria objeto da referida ADPF, pelo que, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Relativamente à alegação de decurso do prazo decadencial, em relação à co-autora Maria de Lourdes Miranda de Souza, pelo fato de a referida demandante estar inscrita nos quadros da OMB desde 09/04/1999, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09-Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.(grifos nossos) Ocorre que, entre os pedidos vertidos na inicial incluiu-se a abstenção da exigência do pagamento de anuidades como condição para o exercício da profissão de músico, ou seja, não tendo sido demonstrada a ocorrência de nenhuma atuação, em razão de eventual ausência de pagamento de anuidade pela impetrante, não havendo de se falar, portanto, em decadência, pois referido ato coator ainda não ocorreu, tendo o presente writ a natureza de mandado de segurança preventivo não cabendo, assim, a incidência do prazo de 120 dias previsto na legislação acima transcrita. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INAPLICÁVEL A DECADÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (STJ, Segunda Turma, EDcl no AREsp 422.359/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/12/2013, DJ. 03/02/2014)(grifos nossos) Por fim, quanto à preliminar de ausência de ato coator, esta se confunde com o mérito, e com este será analisada. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, os impetrantes sustentam que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., págs. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o trânsito do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sente-se como o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercer a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesses individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60-Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuarão suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60-Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16-Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifos nossos) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogram brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábua rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0006993-78.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 7 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0013779-74.2016.403.6100 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença. LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, quantidades e senhas os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como os demais atos inerentes ao seu exercício profissional. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/18. À fl. 21 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo a impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 22/24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/26v). Intimado (fl. 57), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso no feito (fls. 32/55), tendo pugnado pela legalidade do protocolo/agendamento eletrônico, tendo o INSS o direito e o dever legal de organizar seus serviços da melhor forma possível, para dar atendimento em igualdade de condições a todos os seus segurados tendo, ainda, suscitado que O Poder Judiciário não pode invadir a esfera discricionária do Administrador, sob pena de interferir com o gerenciamento da máquina de tal forma a causar prejuízos ao Erário e às demandas públicas que lhe são submetidas, além de infringir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Notificada (fl. 61) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/60, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pois não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas tendo, ao final, postulou pela denegação da segurança. Em cumprimento à decisão de fl. 76, a impetrante requereu à 78 a reconsideração do recurso de apelação interposto às fls. 62/75. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 81/88, opinando pela denegação da concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de petição quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, momento o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento. V - Apelações e remessa oficial não providas. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais securatórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015) (grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 6 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRANI Juiz Federal

0018620-15.2016.403.6100 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, quantidades e senhas os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como os demais atos inerentes ao seu exercício profissional. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/41, complementados às fls. 49/50. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 46). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 53/62), em face da decisão de fl. 46. Notificada (fl. 66) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/65, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pois não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 69/76, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de petição quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrivendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, momento o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento. V - Apelações e remessa oficial não providas.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS; NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais securatárias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesses que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.7 - Apelação improvida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)(grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0017358-94.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 6 de abril de 2017.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022048-05.2016.403.6100 - DROGARIA UNI-LAFFER LTDA - EPP X VENICIO JOSE DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 77/vº incorreu em erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A embargante alegou, em sua inicial, que os impetrantes encontram-se agasalhados pelo manto da coisa julgada e do direito adquirido (fl. 18); este juízo tem conhecimento dos elementos necessários à formação da coisa julgada, no entanto, a fundamentação dos impetrantes está lastreada na existência de decisão transitada em julgado. Dessa forma, de acordo com o decidido na sentença embargada, a via eleita não é adequada a invocar o cumprimento de decisão judicial proferida em ação diversa. Por conseguinte, não há erro no reconhecimento da inexistência de interesse processual, em razão de ser inadequada a via processual eleita. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida às fls. 77/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022376-32.2016.403.6100 - MAURICIO HIDEO TODA X RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MAURICIO HIDEO TODA e RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de qualquer condição para o exercício da profissão de músico. Alegam os impetrantes, em síntese, que têm o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/29. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 34/35). Às fls. 42/55 noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 34/35. Notificada (fl. 41), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/68), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, da ausência de ato coator e de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito sustenta que os impetrantes tentariam se valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o INSS sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho tendo, ainda, requerido o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF nº 183/DF e, ao final, a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 69/88. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 90/92). Em atenção à determinação de fl. 93 os impetrantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, tendo reiterado o pedido de concessão da segurança (fls. 94/99). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tem-se que existem alguns entes, a exemplo do SESC, que usualmente exigem dos músicos para que estes se apresentem em seus palcos a inscrição junto a OMB, bem como o pagamento em dia das anuidades (fl. 03) pelo que, exsurge o interesse processual na presente impetração, não havendo que se falar em carência da ação. Quanto à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, no caso em testilha, a pretensão dos impetrantes destina-se a afastar a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB para o exercício da profissão de músico, que reputam inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma que regulamenta o exercício da profissão de músico sobre a esfera de direitos de titularidade dos impetrantes, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. (...) 8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014662-35.2009.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 28/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 183/DF, que tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal, não há, até o presente momento, nenhuma decisão daquela Corte determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que apresentem relação com a matéria objeto da referida ADPF, pelo que, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Por fim, quanto à preliminar de ausência de ato coator, esta se confunde com o mérito, e com este será analisada. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, os impetrantes sustentam que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sente-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercer a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizador da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem: é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensaldades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonemag brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábua rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculo) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei é incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5002222-69.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 7 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0022487-16.2016.403.6100 - ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 03/06/2002 exerce as atividades de Enfermeira no Hospital Municipal Carmine Caricchio, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos em Autarquia Hospitalar Municipal - AHM foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por consequente, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistiu disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678 de 13 de julho de 1993. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 12/53, complementados às fs. 56/57. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 59). Devidamente notificada (fl. 70) a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 63/67), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fs. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veiculado na petição inicial, haja vista a incompatibilidade do pedido com o recolhimento das custas judiciais efetuado pela impetrante às fs. 56/57. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por consequente, equiparar-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, incluindo em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplica o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes. (grifos nossos) Assim denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecidas. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por consequente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 7 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023175-75.2016.403.6100 - DANIEL BUENO X LUKA MORALES FUNES X VICTOR APARECIDO ARAUJO BARRICHELLO X ERICH VALLIM VICENTE X LUIS CESAR BARRICHELLO X LUCIANO PEDROSO BARBOSA X SAMUEL PEDROSA DE MEDEIROS (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em sentença. DANIEL BUENO, LUKA MORALES FUNES, VICTOR APARECIDO ARAUJO BARRICHELLO, ERICH VALLIM VICENTE, LUIS CESAR BARRICHELLO, LUCIANO PEDROSO BARBOSA e SAMUEL PEDROSA DE MEDEIROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de qualquer condição para o exercício da profissão de músico. Alegam os impetrantes, em síntese, que têm o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/39. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fl. 42/43v). Notificada (fls. 48), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, da ausência de ato coator e de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito sustenta que os impetrantes tentam valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o INSS sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho tendo, ainda, requerido o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF nº 183/DF e, ao final, a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 66/85. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 87/89). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tem-se que, na inicial, alguns dos impetrantes alegam estar inscritos na OMB (fl. 03), pleiteando que sejam desonerados em terem registro na referida autarquia, bem como sejam submetidos aos pagamentos de anuidades, bem como alegam que alguns órgãos públicos como, por exemplo, o SESC exigem dos músicos para que estes se apresentem em seus palcos a inscrição junto a OMB, bem como o pagamento em dia das anuidades pelo que, exsurge o interesse processual na presente impetração, não havendo que se falar em carência da ação. Quanto à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, no caso em testilha, a pretensão dos impetrantes destina-se a afastar a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB para o exercício da profissão de músico, que reputam inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma que regulamenta o exercício da profissão de músico sobre a esfera de direitos de titularidade dos impetrantes, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. (...).8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014662-35.2009.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 28/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 183/DF, que tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal, não há, até o presente momento, nenhuma decisão daquela Corte determinando a suspensão do trâmite de ações que apresente relação com a matéria objeto da referida ADPF, pelo que, indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Por fim, quanto à preliminar de ausência de ato coator, esta se confunde com o mérito, e com este será analisada. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, os impetrantes sustentam que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal/Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinte-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercer a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizador da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensaldades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonemag brutalmente a contribuição previdenciária e escrivam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábua rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 42/43. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 7 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0024963-27.2016.403.6100 - ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA(SP283898 - GUSTAVO LEAL GONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento que determine o imediato arquivamento da ata de reunião de sócios. Alega, em síntese, a possibilidade de registro de documentos societários apenas com a assinatura dos sócios necessários à sua aprovação; no presente caso, afirma que a ata em questão foi assinada por sócios detentores de 67% (sessenta e sete por cento) do capital da impetrante. Afirma que a ata de reunião de sócios cumpre os requisitos estabelecidos no Código Civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/77. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 83/83v). Prestadas as informações (fls. 88/114), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual superveniente, em razão do cumprimento da ordem judicial. Manifestou-se o representante da Junta comercial do estado de São Paulo à fl. 115, requerendo o seu ingresso na lide. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 118/v. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que a pretensão somente foi atendida em razão de ordem judicial. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine o imediato arquivamento da ata de reunião de sócios. Verifico às fls. 45/48 que, na ata de reunião realizada em 10/10/2016 restou consignado no item 6 que todos os sócios, previamente convocados, encontravam-se presentes para as devidas deliberações e que os sócios José Osias Batista e Andrea Franco Batista Píoli abandonaram a reunião antes da discussão constante do item 3 da pauta, sem assinar a ata (item 7). Dessa forma, a referida ata de reunião foi subscrita por dois sócios, quais sejam, o Sr. Mauro Garcia Brant de Carvalho e a empresa PLJ-5 Consultoria e Participações Ltda., esta representada por seus procuradores Murilo Antunes de Oliveira Filho e Gustavo Leal Gordo (fl. 48). Observo que o pedido protocolizado sob o nº 2.071.510/16-1 (fl. 51) foi indeferido, sob o fundamento de que todos os presentes devem assinar a ata; anexar Termo de Posse, sendo 1 via original e as demais cópias autenticadas. Os demais docs, em uma única via por meio de cópia autenticada; FC de Pedro incorreta; o cargo de Adm deve ser como entrada. Anexar DBE. (fl. 53) e, após os esclarecimentos prestados pela impetrante (fl. 57), foi reiterada a exigência anterior vez que todos os presentes devem assinar a ata. Incluir evento de arquivamento de ata no NRE. (fl. 59). Estabelece o artigo 1.075, 1º do Código Civil Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. O item 2.2.3 da IN DREI 10/2013 estabelece os requisitos da ata de reunião: 2.2.3 - ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS A ata deve conter: a) título do documento; b) nome e NIRE da Empresa; c) preâmbulo: hora, dia, mês, ano e local da realização; d) composição da mesa - presidente e secretário, escolhidos entre os sócios presentes (art. 1.075 do CC); e) quórum de instalação: titulares de no mínimo (75%) do capital social em primeira convocação e qualquer número em segunda (art. 1.074 do CC); f) convocação: indicar os nomes dos jornais, as datas e respectivos números das páginas/folhas onde ocorreram tais publicações (1º e 3º do art. 1.152 do CC); g) ordem do dia; h) deliberações; e i) fecho. A Ata será lavrada no livro de Atas da Assembleia e será assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. O sócio pode ser representado na Assembleia por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a Ata (1 do art. 1074 do CC). Cópia da Ata, autenticada pelos administradores ou pela mesa, será, nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, apresentada à Junta Comercial para arquivamento. (grifos nossos) Dessa forma, presente o direito líquido e certo, reconhecido pela autoridade impetrada, uma vez que, verificada a presença de todos os sócios, a recusa dos demais não pode implicar a paralisação das atividades da impetrante, nem invalidar a ata, o que caracteriza o perigo na demora da concessão da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito ao arquivamento da ata de reunião de sócios realizada no dia 10 de outubro de 2016 e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indefinidos. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI. Juiz Federal

0000501-69.2017.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Assim, após a comprovação da realização do depósito judicial, determino à autoridade impetrada que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001020-44.2017.403.6100 - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA - EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Compulsando os autos, verifico que os processos que constituem objeto da presente ação foram apreciados na ação judicial nº 0020252-47.2014.403.6100 (fls. 53/56). Dessa forma, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter impetrado o presente mandado de segurança, manifestando-se, ainda, com relação às prevenções apontadas no termo de fls. 80/84, bem como quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001881-30.2017.403.6100 - N. PARK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Int. Ofício-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001125-21.2017.403.6100 - REBECCA PAUL KHOURY(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por REBECCA PAUL KHOURY, filha de Paul Khoury e de Lourdes Ghattas, qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra a requerente que é nascida em 01/03/1991, na cidade de Arjes, na República do Líbano, bem como que seus pais são brasileiros. Afirma que, em 13/01/2017, firmou residência no Brasil. À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/12. O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 13/21). A União Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 25). O MPF reiterou sua manifestação (fl. 29). É o relatório. Decido. Nascida na cidade de Arjes, na República do Líbano, em 01 de março de 1991, a requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora, Lourdes Youssef Ghattas, (fls. 07 e 08), bem como que está efetivamente residindo no Brasil (fls. 05/11). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar, à optante, a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I. São Paulo, 07 de abril de 2017. Marco Aurelio de Mello Castriani/Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

PROCESSO Nº 0007092-63.1988.403.6100 Vistos em decisão. A FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A após impugnação à execução de título judicial transitado em julgado, por meio da qual foi requerido o pagamento do montante de R\$ 82.855,23, atualizados até agosto de 2016, alegando a ocorrência de excesso de execução nos cálculos de fls. 262/266. Sustenta que a exequente aplicou juros compensatórios no importe de 348% no período compreendido entre 21/04/1988 e agosto de 2016, quando o correto seria a aplicação dos juros no importe de 339,33% e incluiu no cálculo os honorários de seu assistente técnico, em desacordo com a decisão transitada em julgado que não fixou ditos honorários entre os valores devidos pela executada. Aduz que o total devido alcança o montante de R\$ 75.025,14, atualizados para agosto de 2016. Remetidos os autos à contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 296/301. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 304/306) ao passo que a executada deles discordou (308/310), apresentando os mesmos argumentos da impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenha aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 296/301, elaborados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Verifico, ainda, que nos cálculos da Contadoria Judicial não foram incluídos os honorários do assistente técnico, os quais haviam sido impugnados pela executada. Entretanto, diante da concordância da exequente com os cálculos, restou preclusa esta questão. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 296/301, fixando o crédito exequendo em R\$ 79.788,26, atualizados até agosto de 2016. Ante o parcial acolhimento da impugnação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre o valor inicialmente executado e aquele tido como devido pela exequente (R\$ 7.830,09 em agosto de 2016), devido por ambas as partes, nos termos do artigo 85, 2º e 14, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se. São Paulo, 03 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo para apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de respectivos créditos tributários, que não poderão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e/ou inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não quitados (CADIN).

Preende a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos após o ajuizamento da presente ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para ter assegurado o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento. Requer, ainda, que tais débitos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da autora no CADIN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela requerida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que tais débitos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal nem resultem na inclusão do nome da autora no CADIN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto cadastrado para que conste: Exclusão – ICMS (10556), Pis (6039), Cofins (6035) e Compensação (5994).

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VERDERAMO E PEREZ EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY MONTEIRO JUNIOR - SP235716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) a indicação correta do polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação por parte de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009;
- b) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais;
- c) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Antes mesmo da análise do mérito da presente ação, denota-se que há o pedido de "citação da requerida", bem como a posterior produção de provas do direito violado.

Tratando-se de mandado de segurança, onde o direito é líquido e certo, as provas são instruídas na peça inicial.

Assim, intime-se ainda o impetrante para que se manifeste sobre a continuidade de tal requerimento em mandado de segurança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-36.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTOMIAMI COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à imediata exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicados ao contribuinte em mora.

Alega que o contribuinte somente deverá pagar tributo sobre riquezas suas, excluindo receitas de terceiros, que não expressam a sua capacidade para a contribuição, que é o caso do ICMS e do ISS que, apesar de passarem pelo caixa do contribuinte, são receitas do Estado que meramente transitam pelas contas do contribuinte, até que passem para os cofres públicos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e ISS na sua base de cálculo, determinando-se à ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela de urgência, ao menos parcialmente.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente para as operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em seus recolhimentos vindouros, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas de constrição no sentido de penalizar a autora pelo não recolhimento das referidas contribuições, com a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-13.2017.4.03.6100

AUTOR: MERCADINHO POUPE BEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1018619: Atenda-se, retificando-se o cadastro do polo passivo, que deverá passar a constar como União (Fazenda Nacional).

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a petição sob o ID 1017493, com requerimento para retificação do valor da causa para R\$ 45.027,08.

Considerando o valor apresentado na petição inicial de R\$ 100.000,00.

Intime-se a impetrante a fim de promover uma planilha demonstrativa de conclusão do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANA RODRIGUES FERREIRA - MG164408, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, apresentando:

- a) a procuração "ad judicium" nos autos;
- b) cópia autenticada do Contrato Social consolidado;
- c) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, demonstrado em planilha, bem como o complemento das custas judiciais;
- d) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO COMUM

0034439-61.1994.403.6100 (94.0034439-2) - AIRTON PEREZ DE OLIVEIRA X ANDRE AVELINO DANTAS NETO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FRANCO X ANTONIO RODRIGUES PRIMO FILHO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DO ROSARIO X CARLOS ALBERTO BATISTA DE FREITAS X CLAUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA X DAVI DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021466-35.1998.403.6100 (98.0021466-6) - TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e C. S.T.F. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012658-36.2001.403.6100 (2001.61.00.012658-0) - NIVALDO PARMEJANI X MARIO NOGUEIRA JARDIM X JOSE LUIZ SANTO MAURO X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA X LYGLIA WALKIRIA SANCHES LEITE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031642-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018923-0)) ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Ciência às partes da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme cópias de fls. 270/275. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019876-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019876-2) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003775-22.2009.403.6100 (2009.61.00.003775-1) - RAKAL EMPREENDIMENTOS ADM E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal, para que se manifeste expressamente acerca dos valores a serem convertidos e/ou levantados, no prazo de cinco dias. Int.

0010471-98.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Regularize o pedido de fls. 97/102, observando-se o previsto nos arts. 133/137 do CPC, bem como a Resolução TRF3-88/2017 (PJE), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Int.

0012115-76.2014.403.6100 - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Deiro o prazo improrrogável de dez dias para início da execução, tendo em vista o prazo decorrido desde o protocolo do pedido. Sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 177, independente de nova intimação. Int.

0043085-04.2015.403.6301 - SEGREDO DE JUSTICA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a notícia da existência de bens, informe o espólio se há inventário em andamento, trazendo aos autos em caso afirmativo termo de inventariança, no prazo de dez dias. Com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011377-20.2016.403.6100 - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0025255-12.2016.403.6100 - POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 266/269, em que sustenta a ocorrência de obscuridade quando teria deixado de explicitar quais seriam as exceções desoneradas. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanado o vício apontado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, o que deve ser sanado. Nestes termos, a parte final da decisão de fls. 266/269, deve ser declarada para que passe a integrar em sua parte final. Posto isso, DEFIRO em parte a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, das contribuições sociais previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de: a) Aviso prévio indenizado b) Do terzo constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença e seus reflexos no 13º salário. No mais permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a obscuridade da decisão de fls. 266/269 e que passe a constar em sua parte final: Posto isso, DEFIRO em parte a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, das contribuições sociais previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de: a) Aviso prévio indenizado b) Do terzo constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença e seus reflexos no 13º salário. Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Após, dê-se prosseguimento ao feito.

0002098-73.2017.403.6100 - ARNALDO GOMES FERREIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a baixa imediata de restrição da lista interna do Banco, até o trânsito em julgado, tomado, ao final definitiva a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.728,00 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais). O autor relata em sua petição inicial que é despachante há mais de trinta anos e correntista do Banco Itaú Unibanco. Afirma que sentiu-se lesado e constrangido ao ver cerceado seu direito e o de seus familiares em obter crédito perante o banco, devido a dívida já quitada há mais de cinco anos; oportunidade em que seu nome fora retirado dos cadastros da Serasa e SCPC, inexistindo atualmente qualquer apontamento em seu nome. Narra que o banco não retirou o nome do autor de seu cadastro de restrição interna e, ainda, criou um grupo de crédito, no qual estão incluídas as empresas do autor e o nome de seus familiares e pessoas vinculadas a ele, não permitindo, desde então, que o autor e todos os demais adquirissem crédito no Banco Itaú. Aduz que, procurou o réu, pois é dele a responsabilidade de fiscalizar as instituições financeiras, como dispõe o regimento interno, art. 11, inciso XI, no qual foi realizado o registro nº 2014173647, e narrou o ocorrido, mas o réu não buscou a fundo solucionar o problema, restringindo-se a alegar não haver restrições em seu nome e que nada poderia fazer. Argumenta o autor que, vendo-se sem amparo pelo Banco Central, propôs ação em face do Banco Itaú Unibanco, processo nº 1011839-77.2015.8.26.0002, para baixa dos apontamentos, obrigação que seria do Banco Central, obtendo a condenação do Banco Itaú Unibanco a baixar os apontamentos existentes. Assevera que a restrição interna do Banco Itaú Unibanco viola a moral, a honra e a imagem das pessoas, devendo, assim, ser assegurado o direito à indenização por danos morais, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF; art. 6º, inciso IV, do CDC, e art. 927 do CPC, pois não há qualquer restrição ou dívida não paga em nome do autor, que não pode ser constrangido à negativa do crédito devido à restrição interna do banco. Informa que o Banco Central tem a obrigação de zelar e vigiar, o que não foi feito, devendo responder solidariamente pela obrigação de fazer culposamente, por infringir o artigo 164, 9º, da CF; art. 11, inciso XI, do Regimento Interno Bacen e Resolução Bacen n. 1.682/90, bem como os artigos 39, incisos II e IX; 43, 4º e 51, inc. IV, todos do CDC. Pretende a inversão do ônus da prova. Pleiteia a antecipação da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata baixa da lista interna do Banco, até o trânsito em julgado da presente ação. Atribui à causa o valor de R\$ 62.728,00 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais). Juntou procuração e documentos (fls. 24/65 e 70). Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. O autor se insurge quanto à falta de fiscalização do réu junto ao Banco Itaú Unibanco, que mantinha cadastro, em tese, irregular de restrição interna em desfavor do autor, suas empresa e seus familiares, quando, em verdade, o autor não possui qualquer restrição nos cadastros públicos de restrição ao crédito há mais de cinco anos. Pretende que seja concedida a tutela de urgência para Baixa imediata da lista interna do Banco, ate transito em julgado da presente ação. Em que pese as alegações do autor, verifico que já obteve provimento jurisdicional favorável na Justiça Estadual, que determinou que o Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A. retire a restrição ao nome do autor de seus cadastros internos. Da documentação juntada aos autos, não consta que o Banco Central mantenha as mesmas restrições referidas pelo autor em seus bancos de dados, motivo pelo qual, entendo, carece o autor de interesse processual para o pleito antecipatório, uma vez que já obteve o direito pretendido quanto à imediata baixa das restrições da lista interna do Banco Itaú, no processo nº 1011839-77.2015.8.26.0002, distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Justiça Estadual (fls. 27/29). Assim não há como deferir o pedido de tutela antecipada. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/554: Defiro a penhora no rosto dos autos, como solicitado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Anote-se. Comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao supramencionado Juízo fiscal, para instrução da execução fiscal nº 0512151-68.1998.403.6182, consignando-lhe que foi remetido eletronicamente, em 24/03/2017, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a requisição, mediante precatório, do crédito total de R\$ 876.455,19 (oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 26/07/2013. Nada mais, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036443-08.1993.403.6100 (93.0036443-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Traga o BANCO DO BRASIL aos autos os atos da incorporação, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI as anotações devidas. (Substituição da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO pelo BANCO DO BRASIL).Int.

0025280-94.1994.403.6100 (94.0025280-3) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Intime-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS para que, em 05 (cinco) dias, retire cartas precatória 037/2017 e comprove sua posterior distribuição, junto ao Juízo deprecado.Int.

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Fls.277/282: Expeça-se, como requerido.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 228, visto que já apreciado na decisão de fls. 226/227.Cumpra-se o ali determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique a secretária o decurso do prazo para pagamento dos honorários sucumbenciais pelo CRF. Após, publique-se este despacho, intimando-se o credor para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO COMUM

0062125-91.1985.403.6100 (00.0662125-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO(SP074782 - MARIA LUCIA MESQUITA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 436/458, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, junte Itaú Unibanco S/A cópias autenticadas dos documentos de fls. 444/451, a fim de regularizar o seu nome empresarial e representação processual. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em que pesem as alegações de fls. 322, intime-se a coautora, Tânia Siqueira da Gama, para que, em 10 (dez) dias, cumpra, integralmente, o despacho de fls. 317, juntando aos autos os seus cálculos, devidamente atualizado, a partir de 30/07/2008, nos termos da informação de fls. 315/316, e, se for o caso, comprove o complemento do depósito judicial de fls. 360, necessário ao cancelamento do precatório expedido, em virtude de levantamento indevido do valor, para posterior restituição à Conta Única do Tesouro, sob pena de execução forçada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2) - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1) - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Assim, resta evidente que o crédito, ora em fase de requisição, não abrange o elenco dos benefícios outorgados em testamento em favor de Dolores de Azevedo de Jesus, por se tratar de reajuste remuneratório, pelo índice de 28,86%, previsto nas Leis nºs 8622/93 e 8627/93, a que o de cujus, Francisco Policarpo de Jesus, fazia jus em vida. Logo, vez que o crédito compunha o acervo do patrimônio pessoal do de cujus não está abrangido no elenco dos benefícios testados, e, em virtude do casamento sob o regime da separação obrigatória dos bens, pertence aos filhos do falecido. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 349/358, devendo o crédito total de R\$ 14.451,81 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), pertencente ao patrimônio do de cujus Francisco Policarpo de Jesus, ser partilhado igualmente entre os 04 (quatro) filhos: Francisco Carlos, Wagner, Ivonete e Ivanice. Por ora, intimem-se as coautoras, Regina Ramos de Castro e Maria do Carmo Finelli para que, em 05 (cinco) dias, regularizem nos autos os seus CPFs, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme informação de fls. 382/384. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003730-13.2012.403.6100 - DJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento da execução.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020880-36.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0019106-34.2015.403.6100 - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.566,19 (um mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), com data de 08/02/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002955-56.2016.403.6100 - TRACO EDITORA LTDA - ME(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 142: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0014533-16.2016.403.6100 - LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0018668-71.2016.403.6100 - AUREA APARECIDA PAULA E SILVA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0018856-64.2016.403.6100 - AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0018998-68.2016.403.6100 - VILA VICENTINA EM BROTAS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0020022-34.2016.403.6100 - BANCO BMG SA(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0022548-71.2016.403.6100 - MODUPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0022575-54.2016.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0022772-09.2016.403.6100 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre as alegações da União Federal de fls. 68/70, no mesmo prazo.Int.

0023306-50.2016.403.6100 - LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.]

0023490-06.2016.403.6100 - ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0023566-30.2016.403.6100 - TATIANA DE SOUZA PIMENTEL(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0023933-54.2016.403.6100 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ciência à autora da manifestação da Arvisa de fls. 116/119, para que junte aos autos o comprovante do depósito no prazo de 48 horas.Int.

0023970-81.2016.403.6100 - EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/111: Mantenho a decisão de fls. 84/88, integrada pela decisão de fls. 93, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifestação a parte autora sobre a contestação de fls. 112/167, no prazo legal. Intimem-se.

0025725-43.2016.403.6100 - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a deciso agravada por seus prpios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMIJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETO MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAEL DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICCI X ILMEDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESSEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTA X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMIJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILO POZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAEL DE LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICCI X UNIAO FEDERAL X ILMEDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESSEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 2470, visto que já foi anteriormente apreciado às fls. 2372/2373. Cumpra-se o ali determinado, independente de nova intimação. In albis cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2429. In.

0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0) - IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X IGREJA APOSTOLICA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução intem-se as partes para que requeriam o que de direito para regular prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1) - ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X ABC PNEUS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requiera o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. In.

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Cumpra a autora na íntegra o despacho de fls. 1445, trazendo aos autos informação atualizada acerca do cumprimento da carta precatória, tendo em vista que a certidão de fls. 1444 vº é posterior ao extrato juntado às fls. 1448.Int.

Expediente Nº 5252

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHESHO LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista o equívoco ocorrido: os autos não serão remetidos para o Juízo auxiliar das execuções, mas sim o saldo remanescente após o levantamento do valor que cabe à SKYSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Mantenho no mais, o despacho retro.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Em minha decisão anterior, cujo relatório tomo a liberdade de adotar para evitar repetições desnecessárias, entendi por indeferir o pedido de natureza liminar. Trata-se do doc. 832343, de 16/03/2017, 16:53.

Desde então, houve uma série de petições pela parte impetrante:

Petição 867288/324, de 21.03.2017, pedido de reconsideração. A parte impetrante afirma que devo reconhecer, no mínimo, a suspensão da exigibilidade do crédito até a vinda das informações.

Petição 903539/42, de 24.03.107, 18:55, petição – aditamento à inicial. A parte impetrante, primeiro, trata acerca “da superveniente perda parcial do objeto da presente demanda: retificação da cobrança para observância quanto ao cálculo por imputação proposto”. Fala, também, que seu pedido de reconsideração anterior encontra-se “pendente de apreciação”. Relata fato novo, alteração do quadro fático, ante a retificação da Carta de Cobrança n. 36/2017 somente se dará em 20/04/2017, a inclusão no CADIN somente poderá ser feita em 04/07/2017 (art. 2º da Lei 10522, prazo de 75 dias para tal). Em virtude das notórias dificuldades geradas às empresas em decorrência de inscrição no Cadin, entende pela consubstanciação do *periculum in mora* e do reforço da probabilidade do direito, concluindo sua petição como terceiro pedido de reconsideração de minha decisão inicial.

Petição 1016972/5, de 06/04/2017, 15:42, pedido de reconsideração – inscrição no CADIN. A parte impetrante afirma que embora a autoridade impetrada, após realizar imputações, havia reconhecido débito restante de R\$ 7.713.492,03, incluiu-o no CADIN no montante de R\$ 61.931.997,56, em atitude negligente (termo usado na petição, não por mim). Pontua, ainda, que como o vencimento do débito da Carta de Cobrança n. 36/2017 somente se dará em 20/04/2017, a inclusão no CADIN somente poderá ser feita em 04/07/2017 (art. 2º da Lei 10522, prazo de 75 dias para tal). Em virtude das notórias dificuldades geradas às empresas em decorrência de inscrição no Cadin, entende pela consubstanciação do *periculum in mora* e do reforço da probabilidade do direito, concluindo sua petição como terceiro pedido de reconsideração de minha decisão inicial.

Caso não bastasse receber três pedidos de reconsideração, também recebi pessoalmente, por três vezes, as advogadas da parte autora, todas em momentos diferentes, duas delas APÓS já ter decidido, em virtude do que dispõe o Estatuto da OAB.

É o relatório.

I.

Petição 867288/324, de 21.03.2017: pedido de reconsideração não tem amparo legal. Não posso ser obrigado a decidir a mesma questão diversas vezes. Minhas decisões, por evidente, não estão imunes a erro, justamente por isso decidi rapidamente em 16.03.2017, competindo à parte autora o manejo de agravo, não de petição deste jaez. Não posterguei a análise da liminar, analisei-a de imediato, até em respeito ao direito da parte autora de recorrer. Indefiro. Recebo como aditamento à inicial.

II.

Petição 903542, de 24.03.107, 18:55: reafirmo o quanto ponderado no parágrafo supra e recebo como aditamento à inicial.

Como já disse, se minhas decisões são equivocadas, o remédio adequado e previsto pelo sistema não é o pedido de reconsideração.

Todavia, se bem compreendo a situação (o que não é fácil em cognição sumária e em razão de excesso de trabalho), **houve nova carta de cobrança (37/2016) e nova decisão administrativa** após a propositura da inicial, de cujo teor destaco o seguinte excerto: “da análise da ação judicial observa-se que a sentença que concedeu a segurança afasta a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, mas determina que a base de cálculo da COFINS deve ser apurada com observância da LC 70/91, ficando mantida, quanto ao mais, as disposições da Lei nº 9.718/98. Tendo em vista que o que foi deferido na sentença de 1º grau e mantido no acórdão do TRF3 não corresponde ao objeto questionado no lançamento, não assiste razão o contribuinte ao alegar que a segurança concedida no MS nº 2006.61.00.014235-1 tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário de COFINS. Uma vez que existem depósitos judiciais realizados em 03/04/12 e 04/04/12, foi realizado novo SICALC considerando tais pagamentos na vinculação aos créditos de COFINS. Após essa vinculação, restaram saldos devedores de COFINS dos PA 06/07- 12/08. Destaca-se que todos os valores depositados foram utilizados nos cálculos, não restando saldo de DJE, conforme demonstrado nas fls. 1462-1479. Isso posto, suspendi os créditos tributários de COFINS dos PA 07/06 - 05/07 e 11/07 em função de depósito judicial. Envie-se Carta-Cobrança possibilitando ao contribuinte o pagamento de saldo remanescente dos débitos de COFINS dos PA 06/07-10/07 e 12/07-12/08”.

Sendo fato novo, analiso-o.

Essa também foi minha compreensão inicial. Existe possibilidade de valores em aberto além de uma suposta multa de ofício que não deveria ser cobrada de acordo com o CARF, bem como de uma suposta multa de mora que não deveria ser cobrada por Lei.

Afastar a aplicação da base de cálculo pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 não importa em dizer afastar qualquer cobrança, e não restou claro a mim que a impetrante recolheu corretamente o tributo devido.

O que presumi, em prol da correção dos atos administrativos, é não ter havido recolhimento de verbas devidas sem amparo de decisão judicial.

Destaco, em especial, que a discussão do pagamento da Cofins de acordo ou não com decisão judicial prolatada em outros autos deve ser feita em outros autos. Sei que a parte impetrante disse que meu raciocínio não prospera (terceira página, item 11, da petição 867324), mas é esse meu entendimento, constitucionalmente motivado.

Por isso, mesmo com a existência da Carta de Cobrança 36/2017, minha decisão de indeferimento permanece.

III.

Petição 1016972/5, de 06/04/2017, 15:42: tudo o que já disse reitero, recebendo também a presente petição como aditamento à inicial. Havendo alegação de fatos novos (inscrição no CADIN e desrespeito na inclusão à imputação feita pela própria Receita), delibero.

Documento acostado nesta petição mostra débitos de R\$ 61.931.997,56, todos advindos de apurações de junho de 2007 até dezembro de 2008, processo administrativo 16327.000963/2009-15, o mesmo de onde retirei a decisão administrativa parcialmente transcrita acima.

Pois bem.

Ou há desorganização administrativa da parte impetrada ou relato de má-fé da parte impetrante, pois não é possível que em um momento se diga que a parte autora seja devedora de sete milhões de reais e, no momento seguinte, se inclua débito de 60 milhões, sem qualquer decisão a respeito.

Retorno à documentação presente na petição anterior.

Extraia da decisão administrativa já mencionada: “Uma vez que existem depósitos judiciais realizados em 03/04/12 e 04/04/12, foi realizado novo SICALC considerando tais pagamentos na vinculação aos créditos de COFINS. Após essa vinculação, restaram saldos devedores de COFINS dos PA 06/07-12/08. Destaca-se que todos os valores depositados foram utilizados nos cálculos, não restando saldo de DJE, conforme demonstrado nas fls. 1462-1479. Isso posto, suspendi os créditos tributários de COFINS dos PA 07/06 - 05/07 e 11/07 em função de depósito judicial. Envie-se Carta-Cobrança possibilitando ao contribuinte o pagamento de saldo remanescente dos débitos de COFINS dos PA 06/07-10/07 e 12/07-12/08”.

Recorro, então, aos boletos anexados a esta carta de cobrança pela própria parte, apresentando-os em tabela por mim elaborada:

Apuração	Vencimento	Valor total
30/06/2007	20/07/2007	R\$ 153.012,90
31/07/2007	20/08/2007	R\$ 312.343,81
30/09/2007	19/10/2007	R\$ 1.286.737,45
31/10/2007	20/11/2007	R\$ 988.573,07
31/12/2007	18/01/2008	R\$ 472.011,60
31/01/2008	20/02/2008	R\$ 543.611,76
29/02/2008	20/03/2008	R\$ 552.971,34
31/03/2008	18/04/2008	R\$ 176.632,28
30/04/2008	20/05/2008	R\$ 404.440,71
31/05/2008	20/06/2008	R\$ 988.320,11
30/06/2008	18/07/2008	R\$ 492.649,23
31/07/2008	20/08/2008	R\$ 445.351,12
31/08/2008	19/09/2008	R\$ 186.009,57
31/12/2008	20/01/2009	R\$ 710.827,08
SOMA		R\$ 7.713.492,03

Há, aqui, dois problemas grandes.

Primeiro: todos esses boletos possuem a seguinte informação: “cálculo válido para pagamento até: 31/03/2017”. A informação é estranha, pois se os débitos venceram entre 2007 e 2009, evidente que ainda haveria enorme atualização financeira a incidir. Mas é o que os boletos dizem, como se houvesse cálculo já da dívida atualizada a permitir pagamento do contribuinte.

Não extraio dos autos, ainda, qualquer regime concedido em caráter de benefício para o pagamento até 31/03/2017. Ou seja, ainda que o contribuinte não tenha pago até 31.03, o aumento de sete para sessenta milhões não parece se justificar.

Segundo: a planilha acostada à última petição, quanto à relação de débitos, possui o mesmo processo administrativo, e as mesmas datas de vencimento. Mas os valores são completamente diferentes. Até aí, isso poderia se dar em razão do problema apontado no item anterior (falta de atualização), mas não é o caso, pois ainda que eu considere os boletos anteriores como valores originais, e não atualizados, eles não batem com a planilha.

Poderia se estar diante da existência de outros créditos advindos do mesmo processo administrativo, além dos constantes dos boletos, mas se assim o for, a parte impetrante está a litigar de má-fé, o que não posso presumir.

Ou seja, a partir **desses fatos novos**, há fortes indícios de erro fazendário, a não ser que a parte impetrante esteja levando este magistrado a erro, o que, se for o caso, **será apenado com litigância de má-fé com base no valor da causa.**

CONCLUSÕES

Sendo assim, **defiro parcialmente a liminar** para duas finalidades:

1. No tocante à planilha de débitos que se encontra na petição 1016975, todas relativas ao PA 16327.000963/2009-15, suspender a exigibilidade, bem como eventual inscrição no CADIN e outras providências, da cobrança de valores que transbordem os da carta de cobrança 36/2007, ou seja, os que sejam superiores a R\$ 7.713.492,03 atualizados até 31.03.2017 (o que não veda a continuidade da atualização destes valores).

2. Com base no poder geral de cautela, determinar à autoridade impetrada que demonstre nos autos, em suas informações, que na cobrança estão sendo respeitadas as decisões do CARF aplicáveis ao caso, bem como o art. 63, *caput* e § 2º, da Lei 9430/96. Como já anotei, presume-se pelo Fisco respeito à Lei e às decisões do CARF, mas ante a aparente incorreção administrativa, a presunção resta enfraquecida.

Prazo: 10 dias, para anotações, informações e, desde logo, correções, caso a autoridade impetrada esteja de acordo com a posição judicial do item "1". Em outras palavras, a suspensão deve existir, mas caso a autoridade, espontaneamente, reconheça erro, já deverá proceder, também, a sua correção.

No mais:

3. Indefero o pedido de suspensão de exigibilidade ou de inscrição total, pois o que acontece nestes autos é decorrência da primeira cobrança, em relação a qual ao menos R\$ 7.713.492,03 podem ser corretos, após a retificação. Sendo assim, tendo a carta de cobrança posterior caráter apenas de correção do anteriormente feito, só haveria de se falar em ilegalidade caso demonstrado documentalmente e de plano desrespeito ao prazo para anotações desde a primeira cobrança, o que, smj, sequer foi alegado. O objetivo do legislador é preservar a boa-fé e dar tempo ao devedor de pagar antes de medidas mais duras, mas havendo ciência prévia de dívida, em meu entender, a correção mais favorável ao contribuinte (redução de valores) não leva à nova contagem de prazo. Ou seja, indefiro o argumento novo, mantendo no restante o que já havia dito anteriormente.

4. A insistência da parte autora quanto ao *periculum in mora* não concede mais força à probabilidade do Direito que não se viu completa. E se realmente há perigo de demora, o banco sabe da possibilidade de depósito para suspensão de exigibilidade, ou garantia hábil, ao menos, para anotação nos sistemas fazendários.

I. C., intimando-se a autoridade, o que se ainda não foi completado rapidamente, assim se deu por culpa também da autora, que insiste em não parar de peticionar. Atente-se a autoridade impetrada, também, às petições recebidas como emenda à inicial.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9810

PROCEDIMENTO COMUM

0036552-17.1996.403.6100 (96.0036552-0) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E R012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do pagamento das 8ª e 9ª parcelas do ofício precatório, às fls. 905 e 906. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.

0079245-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079245-0) - VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTE BASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Para que seja possível a expedição dos requerimentos são necessárias algumas informações: Informem os exequentes se são servidores ativos ou aposentados; o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a exequente VANI MOURA SCARPI documento a fim de regularizar o polo ativo do feito, visto que na propositura da ação apresentava-se como VANI MOURA. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para deliberar acerca da expedição de requerimentos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, arquivem-se os autos. São Paulo, 09/03/2017.

0019060-02.2002.403.6100 (2002.61.00.019060-1) - VICENTE HELENO DO NASCIMENTO(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICENTE HELENO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica Caixa Econômica Federal, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 243/262, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 15/03/2017.

0014194-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014194-9) - CELSO ALVES VIEIRA X MARLENE FARGNOLI VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CELSO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fca(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIANE GEIZA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fca(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON) X SERGIO INSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fca(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Vistos, em despacho. Manifeste o Exequeute seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003938-26.2014.403.6100 - ZHANG WENWU(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZHANG WENWU

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício de fls. 200/202. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008199-34.2014.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES DEW DROP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES DEW DROP LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a parte autora, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 669/672 e 673/675, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 10/03/2017.

Expediente Nº 9811

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-34.2004.403.6100 (2004.61.00.004374-1) - ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, às fls. 363/366, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 571/583: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, para a devolução dos autos do Agravo de Instrumento n. 00156661-72.2015.4.03.0000, interposto da decisão de fl. 446/447, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Alega que o trânsito em julgado lançado naqueles autos é nulo, posto não ter observado as normas processuais vigentes. Inicialmente, cabe salientar que não cabe a este Juízo deliberar acerca do mérito das alegações da exequente, uma vez que o trânsito em julgado foi certificado em autos, nos quais este Juízo não detém jurisdição. No que tange ao pedido que especificamente toca a este Juízo, melhor sorte não ocorre à exequente, uma vez que os autos do A.I. n. 0015661-72.2015.4.03.0000, foram devolvidos do E. Tribunal Regional Federal, adotando a Secretaria as providências constantes da Ordem de Serviço n. 03/2016, da Diretoria do Foro, que determina que os documentos originais dos autos findos de agravo de instrumento sejam trasladados aos autos principais, o que efetivamente foi providenciado, conforme se verifica da certidão de fl. 478 e do traslado de fls. 479/569. Realizado o traslado, a exequente foi devidamente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 570). O despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, no dia 20/03/2017 (certidão de fl. 570-verso). Assim, deveria ter apresentado manifestação até o dia 28/03/2017, considerando como dies a quo o dia 22/03/2017. Contudo, a exequente apresentou manifestação em 29/03/2017, quando os autos já haviam sido remetidos ao setor de desfazimento que, segundo a informação retro, já houvera dado a destinação aos autos findos. Destarte, não há como acolher o pedido da exequente de devolução dos autos do Agravo de Instrumento de n. 00156661-72.2015.4.03.0000, uma vez que foram eliminados, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP, como se depreende da informação de fl. 584, bem como do próprio extrato do sistema processual juntado pela própria exequente (fl. 583). Requeira a parte o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. X UNIAO FEDERAL(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.164. Considerando que o depósito referente aos valores requisitados através do Ofício Precatório nº 20140000148 encontra-se com status pagamento liberado, nos termos do art. 54 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do CJF e tendo em vista que a referida Requisição de Pagamento não foi expedida com nenhuma solicitação de valores a disposição do Juízo, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados. Desta feita, dê-se ciência à parte exequente de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque no Banco do Brasil - ag. JEF. Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0) - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que os valores depositados às fls. 846 e 847 estavam à disposição para saque dos beneficiários, comprove o Exequeute se efetuou o levantamento dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018918-12.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL X INTERFLOOR PISOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da informação de fls. 289/298, da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075755-25.1992.403.6100 (92.0075755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069300-44.1992.403.6100 (92.0069300-8)) EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033179-12.1995.403.6100 (95.0033179-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente - ECT, para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0014618-03.1996.403.6100 (96.0014618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA(SP162079 - SILVIO CARPI e Proc. MYCKEL DOUGLAS PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente - ECT, para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 263/264, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado da Exequente - CEF acerca das diligências para prosseguimento da execução do julgado.

0012454-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos, em despacho. Fls. 270/273: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que não houve expressa discordância acerca da realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Trata-se de ação de procedimento comum, no qual se busca provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.No curso da demanda foi deferida a realização da prova técnica (fl. 287).Definido o expert, foi intimado para estimar honorários, o que fez no patamar de R\$ 9.250,00.O Juízo de primeiro grau aceitou o valor (fls. 336/338).A parte autora, discordando da fixação dos honorários, apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 348/351).Dando razão a ela, o E. Tribunal fixou como limite máximo para a perícia o valor pago aos peritos que atuam nos casos de gratuidade da Justiça, in casu, R\$ 372,80.Primeiramente, foi dada vista ao perito que inicialmente fora nomeado, que expressamente se recusou a realizar pericia pelos valores fixados pelo Tribunal (fls. 365/367).Em razão disso, este Juízo começou a intimar peritos que realizam trabalhos como o necessário na presente demanda. Nenhum deles aceita fazer o trabalho por este valor (fls. 377/379; 382/384).O último profissional, apesar de recusar o valor fixado, dispôs-se a realizar a pericia pelo valor de R\$. 2.000,00 (fls. 385/386).É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora possui o ônus da prova de demonstrar a veracidade dos fatos alegados em Juízo.Sendo assim, é seu o dever de promover os atos necessários para realização da pericia.Todavia, sua postura inviabilizou a realização da prova.Não posso descumprir a decisão do Tribunal, fixando honorários em valor superior ao definido na instância superior.Contudo, da mesma forma, não posso obrigar um perito a aceitar o trabalho por uma remuneração que, em seu entender, desrespeita sua dignidade profissional. As decisões judiciais devem ser respeitadas.A liberdade de trabalhar (ou não), também. Trabalhar obrigado nos remete aos tempos da escravidão, cuja existência e duração não trazem qualquer orgulho a nossa sociedade. O ideal, penso, seria formular consulta ao Tribunal. Porém, esta possibilidade, lamentavelmente, não é dada ao juiz de primeiro grau pelo sistema processual vigente. Sendo assim, não vejo outra opção, pela vedação ao non liquet, que não seja decidir.Decido, então, nos termos do art. 156, 2º, CPC, intimar o conselho de classe competente para proceder à indicação de profissional que terá o mister de realizar a pericia acerca da existência ou não de insalubridade no desempenho das funções da parte autora em seu local de trabalho, ciente de que o valor dos honorários foi fixado pelo E. Tribunal e não pode ser alterado por este magistrado de primeiro grau de jurisdição.Trata-se da última tentativa para realização da pericia em processo que se arrasta, para isso, há quase dois anos.Sendo assim, caso a pericia por indicação pelo Conselho também não se realize, fixo, desde logo, que tendo em vista:(i) o princípio constitucional da duração razoável do processo;(ii) o princípio constitucional da dignidade do trabalho;(iii) o fato de que o último perito intimado pelo Juízo aceitou fazer o trabalho por dois mil reais (fls. 385/386); (iv) a percepção judicial de que o sustento da parte autora não seria prejudicado com o adiantamento dos honorários periciais neste valor, dada sua remuneração mensal, em 2011, no importe de 8.280,03 (fl. 230);(v) os princípios da colaboração e cooperação.Restará preclusa a oportunidade da prova pericial, salvo se houver depósito dos honorários indicados a fls. 385/386 (atualizados pelo IPCA-E da data da estimativa do perito até o depósito), competindo à parte, se entender necessário, recorrer e levar a questão ao E. Tribunal, que poderá corrigir a presente decisão, caso este magistrado esteja equivocado.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 191: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 189 pelo autor.Fl. 193: Providencie a Secretária o arquivamento, em pasta própria, do envelope que segue anexo à petição.Int.

0005795-73.2015.403.6100 - CYRO MIYAZAKI - ESPOLIO X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - ESPOLIO X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0012031-41.2015.403.6100 - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 177: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que os honorários periciais já foram fixados e o início dos trabalhos está condicionado ao depósito dos honorários.Int.

0012872-36.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BRVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WWI REAL ESTATE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por LUIZ GUSTAVO PENTEADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando provimento jurisdicional para o fim de ver declarada a nulidade de débitos decorrente de relação contratual, que se estabeleceu por meio de fraude. Postulou a tutela de urgência para que seu nome fosse retirado dos cadastros de inadimplentes. Narra que a ré houvera emitido 8 (oito) cédulas de crédito bancário, que se referem a empréstimos concedidos a pessoa jurídica, que, segundo afirma, referem-se a operações fraudulentas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar que o nome do autor fosse excluído dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 109/112). A mesma decisão determinou à parte autora que emendasse a inicial para incluir no polo ativo da demanda as pessoas jurídicas envolvidas na operação financeira, objeto da presente demanda. O autor cumpriu a determinação e emendou a inicial, requerendo o adiamento do polo ativo da demanda, para inclusão de BRVP EMPREENDIMENTOS e WWI REAL STATE (fls. 116/135). As mencionadas pessoas jurídicas foram incluídas no polo ativo da demanda (fl. 146) e devidamente intimadas, não se manifestaram. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 163/283. O autor comparece aos autos para desistir da demanda (fl. 285). A ré foi intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência (fl. 286) e opôs embargos de declaração, nos quais afirma que era preciso esclarecer se o pedido de desistência referia-se somente ao petiçãoário ou também às pessoas jurídicas que foram integradas ao polo ativo (fls. 290 e verso). Intimadas as corréis, permaneceram inertes (fl. 303). É o relatório. Decido. I. A intervenção por ordem do juiz no processo civil é tema extremamente difícil. Não fosse por isso, a brilhante professora Lívia Carolina Batista Cintra não teria elaborado trabalho de fôlego em seu doutorado na Universidade de São Paulo (no prelo), a respeito da chamada intervenção iussu iudicis, tendo este magistrado assistido parte de sua banca de defesa em razão do tema de extrema importância à atuação do magistrado. Aliás, o tema é tão controvertido, que há r. divergências até a respeito do que é do que não é tal intervenção. Quando o juiz vislumbra a necessidade de integração de terceiro como parte em razão de litisconsórcio necessário há quem diga tratar-se de intervenção iussu iudicis, há quem diga que não, mas mera decorrência do litisconsórcio necessário (v., entre outros, Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu CPC comentado, 2017). A r. decisão de fls. 109/112, determinou a intimação de BRVP EMPREENDIMENTOS e WWI REAL STATE para assumirem, também, o polo ativo da demanda. De fato, não agrada a possibilidade de existência de uma ação a impactar os interesses de terceiro, tampouco a possibilidade de, anos depois, o terceiro apresentar os mesmos pedidos, afirmando que não teria sido atingido pelos limites subjetivos da coisa julgada. O processo deve ser, preferencialmente, um só. Sendo assim, a partir do momento em que os efeitos da decisão a ser prolatada nos autos poderiam impactar, diretamente, em seus interesses, muita técnica e prudente a intimação de BRVP EMPREENDIMENTOS e WWI REAL STATE. Todavia, não me alinho à tese do litisconsórcio ativo necessário. Penso que ninguém deve ser obrigado a ajuizar demanda, ainda mais na esfera cível, até em razão do direito constitucional de acesso ao Judiciário, independentemente da concordância ou não de terceiro que esteja na mesma situação. A intimação foi perfeita, e a partir do momento em que se deu ciência à BRVP EMPREENDIMENTOS e WWI REAL STATE a respeito da demanda, não poderiam reclamar posteriormente no caso de julgamento desfavorável. Mas não vejo, com a devida vênia, como obrigá-los a demandar. Sendo assim, tendo havido sua intimação por duas vezes e, mesmo assim, tendo tais pessoas jurídicas decidido por não se apresentar nos autos por meio de constituição de advogado, determino sua exclusão do polo ativo e sua manutenção no sistema apenas sob a rubrica de TERCEIROS INTERESSADOS. Destaco, inclusive, a posição do já citado Daniel Amorim em sua recente obra, no sentido de que seria possível incluir tais pessoas no polo passivo, pois ainda que possam comungar dos mesmos interesses jurídicos da parte autora, sua opção de não litigar se configuraria em uma resistência processual, gerando, então, possibilidade de sua inclusão no polo passivo, pois a questão é processual, não meritória. A discussão é importante, mas a meu ver não deve travar o andamento do feito em que já houve desistência do autor sem resistência manifestada pela ré (CEF), pelo que, havendo possibilidade de manutenção de tais pessoas nos cadastros processuais na qualidade de terceiro, assim procedo. II. Prosseguindo o feito, então, somente entre LUIZ GUSTAVO PENTEADO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nota-se que o autor pediu desistência da demanda (fl. 285 e 298). Intimada, a ré não se opôs ao pedido de desistência, tendo se limitado a opor embargos de declaração (fl. 290), que não possuem efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.026, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição expressa por parte da ré, a apreciação do pedido de desistência pode se aperfeiçoar. Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Revogada a liminar. Custas ex lege. Seria o caso de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 90 c. c. art. 85 do NCPC, em seus parágrafos 2º e 6º. Isso importaria, todavia, no valor nominal (ou seja, antes de qualquer atualização) de mais de 139 mil reais em favor da advogada da CEF, que se limitou, basicamente, a contestar o pedido e analisar a desistência da parte contrária. O NCPC tem falhas, o que é natural (minha atuação certamente também não é perfeita, o ser humano não está imune a erro). Uma das maiores falhas do NCPC, a meu ver, é a parcialidade do 8º do art. 85, que diz Nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Trata-se de norma de defesa aos advogados. Se o valor da causa é muito baixo, estará o juiz autorizado a não considerá-la, para que os advogados sejam remunerados de forma digna. Sempre pensei dessa forma. É o justo e assim já fazia no CPC/73. Nunca achei admissível fixar honorários advocatícios em patamar irrisório, ainda que o valor da causa assim o fosse. Foi advogado por mais anos do que tenho de magistratura. Mas se o dispositivo também não for interpretado da mesma forma para valor da causa muito alto, haverá inconstitucionalidade por desprestígio à isonomia e contradicção ao próprio Código, cujo Art. 8º diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Isto porque o legislador não pode proteger o advogado em causas de valor baixo e esquecer de proteger o jurisdicionado (quem paga os honorários) em causas de valor muito alto, como acontece aqui. Sendo assim, concedendo interpretação constitucional conforme ao art. 85, 8º, NCPC, por mais que saiba tratar-se de decisão difícil e que provavelmente levará os advogados da CEF a recorrer (o que é seu direito) e com todo respeito à classe da qual fiz parte muitos anos (advocacia), tendo havido desistência pela parte contrária, e se tratando de atuação exuta dos advogados da parte vencedora, fixo honorários em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em atenção à jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3 em casos semelhantes em que adotar 10% geraria manifesta desproporcionalidade. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com as anotações junto ao SEDI, determinadas no tópico anterior. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018379-75.2015.403.6100 - VALDIR JOSE ISAIAS(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURLIATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0024328-80.2015.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 357/358: Não há que se falar em devolução de prazo uma vez que na publicação de 18.11.2016 o autor deveria se manifestar em 5 (cinco) dias e apenas em 28.11.2016 solicitou prazo suplementar. Os autos foram à conclusão para apreciar esta petição. Publique-se o despacho de fl. 283.

0024962-76.2015.403.6100 - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0026305-10.2015.403.6100 - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a CEF acerca da petição de fls. 262/265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0009421-66.2016.403.6100 - DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela de urgência para que, na forma dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC nº 110/01. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se que a União abstenda de adotar quaisquer medidas para cobrança de tais montantes, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com correção pela SELIC. Sustenta a autora que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 48/63). Foi proferida decisão às fls. 67/69, indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/80, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação. A parte autora apresentou réplica às fls. 82/113. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, constato que a petição inicial possui 46 laudas. A réplica, trinta e duas. Com a devida vênia, não é possível esperar do Judiciário celeridade em tais condições, tampouco prolatar uma sentença curta. Prossigo. Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, passo à análise dos principais fundamentos da ação. I. O primeiro ponto de inconstitucionalidade alegado pela parte autora se refere ao fato de que, sendo a contribuição da LC nº 110/2001 uma contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconcerta a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta anparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS,

continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apeleação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JULIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não tem nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 0008558720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se de titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colegiado Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) II. Acerca da questão aventada acerca de eventual desvio de finalidade, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifestação desvirtuada da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei. Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036. Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arreadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP: Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedeno, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei). É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0011857-95.2016.403.6100 - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILLO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, no qual as partes invocam provimento jurisdicional para o fim revisar contrato de empréstimo bancário descrito na inicial. Alega a parte autora, em síntese, que está sendo cobrada pela ré dívida muito superior ao contratado, uma vez que a ré pratica ilegalidades e abusividade na cobrança das taxas de remuneração e dos encargos moratórios. Pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré abstenha-se de incluir os nomes dos autores em entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. A competência foi declinada para o Juizado Especial Federal, que restituiu os autos, retificando o valor da causa para R\$. 244.740,23 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e vinte três centavos), que corresponde ao valor do contrato. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 110). A parte autora compareceu aos autos para informar que não mais pretende conciliar (fl. 113). Foi determinada a citação da ré (fl. 110), expedindo-se mandado de citação (fl. 111). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 113, como emenda à inicial. Inicialmente, verifico que o valor da causa foi alterado, motivo pelo qual os autos foram restituídos pelo Juizado Especial Federal. Assim, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas complementares. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. I. Anacronismo. Após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 e suas reedições, a possibilidade de aplicação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é pacífica segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, assim, a sua incidência nos negócios bancários firmados após 30 de março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17 (e suas reedições sob ns. 2.087-33 e 2.170-36/2001). Vide: STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1189409/SP - Dje 27/04/2011; STJ - AgRg no REsp 918667/MS - Dje 28/04/2011; STJ - AgRg no Ag 111412/RS - Dje 28/04/2011; STJ - AgRg no REsp 1226592/RS - Dje 28/03/2011; STJ - AgRg no REsp 1188207/RS Dje 28/03/2011; e STJ - AgRg no Ag 968528/SP - Dje 22/03/2011. A constitucionalidade da previsão normativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Sendo o contrato datado do final de 2015, nota-se que não há ilegalidade pela simples e suposta existência da verba, sendo o caso de se aguardar análise aprofundada a ser realizada somente em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas. II. Tabela Price. A jurisprudência do E. TRF3 já se pacificou a respeito da sua legalidade: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CUMULUÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TERMO INICIAL. INADIMPLETAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Nesta senda, acrescento que, não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranqüilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. IV - Não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora. V - De fato, havendo termo certo para o adinplimento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interperação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. VI - Não vedação de acumulação de encargos, conforme pacífica orientação jurisprudencial. VII - Recurso desprovido. (AC 00047631020144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). III. Juros remuneratórios. Menciona-se, de início, a súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 382, verbis: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, assentou o STJ a seguinte posição: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS - a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Dje 10/03/2009 - RSSTJ vol. 34 p. 216 - RSSTJ vol. 35 p. 48). Tem-se, assim, mais uma vez, que a existência da cobrança em si não é ilegal, sendo necessário analisar com profundidade o caso concreto para saber se, in casu, a cobrança é adequada ou não, o que extrapola os limites da cognição sumária. O que se tem, então, é uma petição inicial com uma série de argumentos (cujo exaurimento de análise é matéria de sentença, não de tutela de urgência), cujos principais não possuem respaldo imediato e independente de melhor análise em jurisprudência. Em outras palavras, em que pese a argumentação da parte autora, tratando-se de matéria com contornos fáticos, somente análise aprofundada e, eventualmente, após dilação probatória, permitirá o reconhecimento ou não de ilegalidade, o que será feita no momento oportuno e respeitando-se o contraditório. Não descuido da juntada de parecer técnico pela parte autora, mas em se tratando de prova unilateral, não pode ser adotada como verdade absoluta, e ainda que assim o fosse, o parecer não diz que não existe dívida. Mesmo que se adotem as conclusões do especialista, a parte autora ainda tem de pagar valor alto à ré. E isso é muito importante destacar no caso concreto, pois a parte autora não pediu autorização para realizar depósitos no montante indicado pelo seu parecer, mas um verdadeiro salvo-conduto, no sentido de não ser incluída em órgãos de proteção ao crédito referente ao pacto ora debatido (fl. 07). Ora, não é razoável esse tipo de deferimento, pois permitiria que a autora nada pagasse e não sofresse qualquer consequência, o que não posso admitir. Por tudo isso, em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Promova, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas complementares, considerando o valor da causa definido às fls. 105/106, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tendo em vista o desinteresse da parte autora na conciliação (fl. 113), aguarde-se a contestação, tomando os autos conclusos para deliberação.

0015059-80.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 404/451: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Intimem-se.

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTT)A

Fls. 226/229: Cuida-se de requerimento da parte autora para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis reiterando o pedido de tutela de urgência. O quadro fático desde a decisão proferida às fls. 151/153, que indeferiu a tutela não se alterou, motivo pelo qual indefiro nova apreciação do pedido de tutela. Esclareça-se que referida decisão deferiu subsidiariamente o depósito integral do contrato, nada dispondo acerca de depósitos mensais. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 225, encaminhando-se os autos à CECON.

0018849-72.2016.403.6100 - CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham a seus autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência do autor. Após, tornem os autos conclusos.

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, no qual as partes invocam provimento jurisdicional para o fim revisar contrato de empréstimo bancário descrito na inicial. Alega a parte autora, em síntese, que está sendo cobrada pela ré em dívida muito superior ao contratado, uma vez que a ré pratica ilegalidades e abusividade na cobrança das taxas de remuneração e dos encargos moratórios. Pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores em entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 59), a parte autora emendou a inicial às fls. 60/70. Designada audiência de conciliação (fl. 71) sem análise do pedido liminar e havendo desinteresse da parte ré em participar de tal audiência (fl. 74), determinei o retorno dos autos à conclusão a fim de analisar o pedido pendente (fl. 75). Contestação juntada a fls. 78 e ss. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 60/70, como emenda à inicial. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 e suas reedições, a possibilidade de aplicação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é pacífica segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, assim, a sua incidência nos negócios bancários firmados após 30 de março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17 (e suas reedições sob ns. 2.087-33 e 2.170-36/2001). Vide: STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1189409/SP - DJe 27/04/2011; STJ - AgRg no REsp 918667/MS - DJe 28/04/2011; STJ - AgRg no Ag 111412/RS - DJe 28/04/2011; STJ - AgRg no REsp 1226592/RS - DJe 28/03/2011; STJ - AgRg no REsp 1188207/RS DJe 28/03/2011; e STJ - AgRg no Ag 968528/SP - DJe 22/03/2011. A constitucionalidade da previsão normativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONAL, ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Sendo o contrato datado do final de 2015, nota-se que não há ilegalidade pela simples e suposta existência da verba, sendo o caso de se aguardar análise aprofundada a ser realizada somente em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas. Da mesma forma quanto à alegação de juros compostos, já reconheceu por diversas vezes o C. STJ tratar-se de matéria fático-probatória, a desaconselhar reconhecimentos em favor da parte autora antes de melhor análise. Confira-se, dentre outros: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPOSTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A não indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, bem como a não demonstração dos acórdãos tidos por divergentes, resulta em fundamentação deficiente, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF em relação a ambas as alíneas autorizadas do permissivo constitucional. 2. Rever o entendimento delineado pelo Tribunal de justiça, no tocante à alegação de excesso de execução quanto aos juros compostos, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502241191, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/04/2016 .DTPB:) Sendo assim, em que pese à argumentação da parte autora, tratando-se de matéria com contornos fáticos, somente análise aprofundada e, eventualmente, após dilação probatória, permitirá o reconhecimento ou não de ilegalidade, o que será feita no momento oportuno e respeitando-se o contraditório. Não descuidado da juntada de parecer técnico pela parte autora, mas em se tratando de prova unilateral, não pode ser adotada como verdade absoluta, e ainda que assim o fosse, o parecer não diz que não existe dívida. Mesmo que se adotem as conclusões do especialista, a parte autora ainda tem de pagar valor alto à ré. E isso é muito importante destacar no caso concreto, pois a parte autora não pediu autorização para realizar depósitos no montante indicado pelo seu parecer, mas um verdadeiro salvo-conduto, no sentido de não ser incluída em órgãos de proteção ao crédito referente ao pacto ora debatido (fl. 15). Ora, não é razoável esse tipo de deferimento, pois permitiria que a autora nada pagasse e não sofresse qualquer consequência, o que não posso admitir. Por tudo isso, em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos INDEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 78/110. Outrossim, manifestem-se as partes, especificando as provas que pretendem produzir.

0002143-77.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ELIANA CAETANO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação. Após, conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0024699-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP247989 - SILVIA MURAD)

Informação supra: Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados das partes. Republique-se o despacho de fl. 349/351. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. DESPACHO DE FLS. 349/351: 1) Cuidado de pedido de reconsideração (fls. 73/124) da decisão de fls. 59/60, que deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a suspensão da deliberação n. 4868-COFECON, garantindo a participação dos Delegados Eleitores do CORECON na Assembleia para escolha de conselheiros federais. O pedido de reconsideração não tem previsão legal, e o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais se pressupõe que os documentos aqui juntados foram levados ao conhecimento do Relator do Agravo de Instrumento n. 0022327-55.2016.4.03.0000, onde foi negada a atribuição de efeito suspensivo (junte-se), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido; 2) Na mesma manifestação a ré suscitou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que, por tratar-se de pessoa de jurídica de direito público, com sede em Brasília/DF, o juízo competente seria uma das varas federais de Brasília, invocando o disposto no art. 45 c.c. art. 53, III, alíneas a e b, Código de Processo Civil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de reconhecer ao autor de demandas em face de autarquias, a faculdade prevista no art. 109, 2º, da Constituição Federal. Tal posicionamento cristalizou-se com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 627.709, que declarou que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar ações propostas em face da União, estende-se às autarquias federais. Assim, considerando que a autora tem sede na cidade de São Paulo, correto ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária; 3) Às fls. 178/346, a autora apresenta aditamento à inicial, na forma do inciso I, do 1º, do art. 303, do Código de Processo Civil. A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil prevê: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. (...) 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autoconcomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Na hipótese posta nos autos a tutela foi concedida em 30.11.2016, iniciando-se a contagem do prazo em 01.12.2016. Considerando a suspensão dos prazos havida no período de 20.12.2016 a 20.01.2017, bem como os feriados de 08.12.2016 e 25.01.2017, o aditamento foi ofertado dentro prazo legal, motivo pelo qual recebo aditamento, intimando-se a ré; 4) Considerando a disposição em conciliar, manifestada pela parte autora, designo audiência para o dia 08/05/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para eximir a impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade impetrada, em razão da apuração e recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento mensal. Todavia, a autoridade coatora incluiu os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois o ICMS constitui receita do Estado e não do contribuinte.

No mérito, requer a declaração da existência de crédito referente aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 881565 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo e trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 949916.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 949916 como emenda à inicial.

Intimada para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, a impetrante trouxe apenas declarações firmadas pelos contadores da empresa (ids nº 949926, 949931 e 949933).

Tendo em vista que a impetrante requer a declaração da "existência de crédito referente aos valores já recolhidos indevidamente a título da COFINS e do PIS em favor da Impetrante, nos quais para sua apuração foram incluídos na base de cálculo o valor do ICMS, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o protocolo da presente demanda (...)" (petição id nº 756626, página 10), **concedo à impetrante o prazo de quinze dias** para juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento emitido pelos órgãos oficiais que comprove o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos, bem como do ICMS, nos últimos cinco anos.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 949916 (R\$ 232.684,14).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ASSISTEC MONTAGENS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora narra que possui duas inscrições na Dívida Ativa da União: nº 80.4.016.005421-82, decorrente do processo administrativo nº 18208146546/2008-19, no valor de R\$ 23.820,79 e nº 80.4.16.047822-00, proveniente do processo administrativo nº 10880502105/2016-60, no valor de R\$ 621.754,15.

Sustenta a nulidade das inscrições na Dívida Ativa da União, ante a decadência do direito da União Federal de constituir o crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, pois as inscrições ocorreram após o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Ao final, requer o reconhecimento da decadência e a declaração da nulidade absoluta dos créditos tributários referentes aos períodos de fevereiro, março e abril de 2006; junho de 2007; fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011.

Na decisão id nº 425749 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos.

A autora regularizou sua representação processual e requereu a intimação da União Federal para juntar aos autos as cópias dos processos administrativos (petição id nº 511308).

Após a concessão de novos prazos para juntada de cópias dos processos administrativos (decisões ids nºs 535912 e 605935), a autora informa que não conseguiu obter a documentação requerida (petição id nº 959751).

É o breve relatório. Decido.

A autora sustenta a nulidade das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.4.016.005421-82 e 80.4.16.047822-00, provenientes dos processos administrativos nºs 18208146546/2008-19 e 10880502105/2016-60, ante a decadência do direito da União Federal de constituir o crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, pois as inscrições ocorreram após o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Assim, as cópias integrais dos processos administrativos nºs 18208146546/2008-19 e 10880502105/2016-60 são essenciais para apreciação do pedido formulado.

Entretanto, intimada em três oportunidades para juntar aos autos cópias dos referidos processos, a autora informa que "após diversas tentativas de acesso ao processo administrativo, a parte não obteve êxito dentro do prazo previsto pois em algumas vezes não conseguia senha para fazer o requerimento, em outros conseguia a senha, mas ao chegar ao órgão, estava sem sistema e orientavam voltar outro dia" (petição id nº 959751).

Ante as dificuldades relatadas pela parte autora para obtenção das cópias dos processos administrativos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a União Federal apenas para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DO ESPORTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ISS cobrado sobre as receitas de prestação de serviços da impetrante, até o julgamento definitivo da demanda.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do ISS incidente sobre a prestação de serviços. Contudo, o Fisco considera que os valores recolhidos a título de ISS devem ser incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições, independentemente de seu regime de apuração.

Argumenta que o ISS não integra o conceito de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, caracterizando ônus por ela suportado e destinado ao Erário.

Sustenta a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo 1º, do artigo 145, da Constituição Federal, pois a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS acarreta o recolhimento de tributo de modo inadequado à capacidade contributiva da pessoa jurídica, uma vez que recolhe tributo sobre receita de terceiro (Município).

Expõe, também, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, proferiu decisão no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo o entendimento ser aplicado ao ISS, eis que a mesma sistemática é exigida para tal tributo.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante juntou aos autos cópias dos atos constitutivos da sociedade e das DCTFs referentes ao período de 2010 a 2017 (petição id nº 740446).

No despacho id nº 731698 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 964665.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 965665 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apesar de haver coerência entre a sistemática de recolhimento do ICMS e do ISS, é necessário amadurecer o debate com relação a este último, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar documentalmente que o Sr. Henrique Cesar Del Bem, subscritor da procuração juntada aos autos, ocupa o cargo de presidente.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 965665 (R\$ 80.085,65).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 10 de abril de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10955

PROCEDIMENTO COMUM

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.

0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8) - GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Considerando o disposto no art. 203, 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711
IMPETRADO: MARIO EDUARDO PULGA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda tendo em vista que o cadastramento foi incorreto.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALVARO AOAS, L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALLULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALVARO AOAS e L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPAÇÕES - EIRELI contra ato da Sra. SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE EM SÃO PAULO, objetivando a autorização para que os impetrantes possam manter o funcionamento do espaço "Bar Brahma" no aeroporto Campo de Marte pelos horários praticados nos termos de contrato celebrado com o Aeroclube de São Paulo.

Narra o primeiro impetrante, proprietário da marca "Bar Brahma", que através da segunda impetrante celebrou contrato de cessão de uso de área de restaurante com o Aeroclube de São Paulo, o qual, por sua vez, administra parte da área do Aeroporto Campo de Marte em razão de convênio celebrado com a INFRAERO.

Em razão do contrato referido, alega o primeiro impetrante que realizou investimentos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o restaurante opera desde 2007, com horário de funcionamento, às sextas-feiras e sábados, até as 5:00h.

Contudo, a INFRAERO rescindiu unilateralmente o convênio com o Aeroclube de São Paulo, e está exigindo a desocupação do espaço destinado ao Bar Brahma, tendo assinado prazo de 90 (noventa) dias para a devolução do local.

Antes do término do prazo, e tendo os impetrantes iniciado tratativas diretamente com a autoridade coatora para renovação da cessão de uso, foi determinado o fechamento dos portões de acesso ao restaurante às 23:30h, o que vem causando transtorno aos impetrantes, além de prejuízos estimados em R\$ 200.000,00 por dia, razão pela qual propõe o presente *mandamus*, com pedido liminar, *inaudita altera parte*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Entretanto, o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 exclui do âmbito de apreciação pela via mandamental os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

No caso em tela, os impetrantes requerem a manutenção dos termos de funcionamento de estabelecimento comercial instalado em área sob gestão da INFRAERO, alegando ilegalidade na determinação de fechamento do local a partir de determinado horário.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária no presente caso a apreciação dos termos dos instrumentos negociais celebrados entre a INFRAERO e o Aeroclube de São Paulo, bem como entre este último e os impetrantes, questões que fogem ao cabimento de mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelos impetrantes não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULA RENATA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044
IMPETRADO: GERENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA RENATA CUNHA contra ato do GERENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a determinação para que a impetrante seja lotada na unidade do IBGE em São Paulo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que se classificou em primeiro lugar no concurso público para o cargo de técnico em informações geográficas e estatísticas, realizado pelo IBGE em 2016. Entretanto, ao tomar posse, não lhe foi chancelado o direito a optar pela lotação em que seria designada.

Entende a impetrante que tal conduta pela autoridade impetrada viola os princípios da Administração Pública, sendo que seu pleito encontra guarida na jurisprudência.

No que concerne ao *periculum in mora*, alega que sofre prejuízos com os inúmeros gastos de deslocamento, além das inúmeras horas que passa no transporte público, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito ao manejo do presente remédio constitucional.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nos presentes autos, a demandante alega que não lhe foi oportunizada a escolha pela unidade do IBGE em que seria lotada, por ocasião de sua posse, em **03.10.2016** (vide documento ID 893350), logo, mais de 120 (cento e vinte) dias antes da propositura da presente demanda, em 23.03.2017.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, é incontornável a conclusão de que já escoou o lapso legal para propositura de mandado de segurança, sendo de rigor a improcedência liminar do pedido.

Ressalto a desnecessidade de provocação da impetrante sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação pela parte.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão, não havendo adentrado o mérito da controvérsia, não obsta a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 487, II, e 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-18.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARTA ALVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Antes de prosseguir a análise do presente feito, observa-se relevante questão que pode prejudicar o julgamento desta demanda.

Nos presentes autos, a impetrante requer que a autoridade impetrada realize a sua inscrição profissional como corretora de imóveis, sem o óbice constante do art. 8º, parágrafo 1º, alínea “c”, da Resolução COFECI nº 327/1992.

Ocorre, contudo, que em 04.12.2014 foi proferida sentença nos autos da ação civil pública nº 0009073-24.2011.4.03.6100, a qual tramitou perante a MM. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, julgando procedente o pedido, para declarar a ilegalidade do dispositivo regulamentar referido, bem como concedendo a tutela específica para que o réu se abstivesse de aplicar a norma infralegal em face dos corretores de imóveis.

Referida sentença foi mantida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação interposta pelo réu em 18.01.2017, encontrando-se pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Conselho.

Portanto, permanece em vigor a tutela concedida naquele feito, de modo que não haveria razão para propositura de demanda individual com o mesmo objeto, posto que a impetrante se beneficia daquele provimento judicial.

Portanto, determino que a impetrante se manifeste sobre a questão, no prazo de 5 (cinco) dias, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TE ATENDE.COM – LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição em favor do INCRA, incidente sobre a folha de pagamento de salários, até o final julgamento desta demanda.

Sustenta a impetrante que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, recolhida pela RFB e repassada ao INCRA, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a Lei Maior criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que assumiu as funções para as quais a contribuição havia sido originalmente criada.

Ainda que assim não fosse, a contribuição aludida não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a inclusão do INCRA no polo passivo, como litisconsorte da autoridade impetrada.

Promova a Secretária da Vara a retificação da autuação.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica, no presente caso.

No que tange à contribuição ao INCRA, sua finalidade é a de obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale dizer, seria um mecanismo de formação de receita em favor de autarquia instituída com o objetivo de intervir na ordem econômica, promovendo a reforma agrária e buscando a igualdade social, no caso, o INCRA.

Portanto, não há como sustentar a tese de que a contribuição ora controvertida não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois sua finalidade atual em nada se equipara ao custeio do Serviço de Aprendizagem Rural.

Por sua vez, também não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida."

(TRF 5, AC 00079462720104058300, 3ª Turma, Rel.: Des. Geraldo Apoliano, Data do Julg.: 18.10.20123, Data da Publ.: 29.10.2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002."

(TRF 4, AC 200971080022062, 1ª Turma, Rel.: Jorge Maurício Maurique, Data do Julg.: 19.08.2009, Data da Publ.: 01.09.2009)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 08658.006050/2015-72, até o final julgamento da ação penal nº 0000459-98.2015.403.6129, obstando os atos a serem praticados nos próximos dias.

Afirma o impetrante que está respondendo ao processo disciplinar aludido, instaurando pela autoridade impetrada, a fim de apurar falta disciplinar decorrente de fatos que também estão sendo apurados no bojo da ação penal supracitada, em trâmite perante a MM. 1ª Vara Federal de Registro/SP.

Afirma que, não obstante a independência das instâncias disciplinar e penal, se o Juízo criminal convencer-se da não ocorrência dos fatos imputados, tal decisão aproveitará ao procedimento administrativo.

Inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 14.02.2017 (ID 613289), foi determinado o recolhimento das custas processuais pertinentes. O impetrante cumpre a determinação (ID 616467).

Pela decisão exarada em 15.02.2017 (ID 620485), foi indeferida a liminar requerida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 13.03.2017 (ID 978202), afirmando que o processo disciplinar ora impugnado encontra-se em sigilo, de modo que qualquer informação adicional deve ser requisitada diretamente à comissão sindicante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 979538).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tese do impetrante é no sentido de que o mero prosseguimento da instrução nos autos do processo disciplinar nº 08658.006050/2015-72 fere seu direito à apreciação dos fatos pelo Juízo criminal, de modo a sustentar seu pleito de suspensão do procedimento em sede administrativa.

Ocorre que o impetrante não indica qualquer abuso ou ilegalidade no procedimento adotado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, que acoime os atos instrutórios de qualquer nulidade. Vale dizer, o impetrante pretende uma tutela jurisdicional em sede mandamental apenas calcado na conveniência de aguardar-se o julgamento em âmbito criminal, para, se for o caso, aproveitar eventual sentença favorável.

Entretanto, como o próprio impetrante salienta em sua exordial, as instâncias criminal e disciplinar são independentes. Logo, se o Juízo criminal convencer-se de que os fatos narrados na denúncia ofertada na ação penal nº 000045-98.2015.403.6129 não constituem crime, isto não impede que a autoridade impetrada forme convicção pela ocorrência de infração disciplinar, e aplique alguma das sanções cominadas pela Lei nº 8.112/1990.

Ademais, considerando que o procedimento administrativo está em fase mais adiantada que o criminal, as provas produzidas perante a autoridade impetrada podem até beneficiar o demandante, que poderá apresentar os depoimentos tomados no processo disciplinar perante o Juízo penal, a fim de demonstrar a inexistência dos fatos alegados.

Nem se diga que o prosseguimento do processo disciplinar poderá ensejar danos irreparáveis ao autor, pois, na hipótese da sentença criminal negar o fato ou sua autoria, o impetrante poderá se socorrer das vias adequadas para desconstituir o ato administrativo.

Deste modo, não se verifica violação de direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);

a.1) trazendo cópia do contrato social da impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVANE GAMA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 1050505), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, às partes, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (ID 1050535), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5777

MANDADO DE SEGURANCA

0020310-80.1996.403.6100 (96.0020310-5) - ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 182: Espeça-se mandado de intimação ao ESTADO DE SÃO PAULO (Procurador Chefe) para dar ciência do deslinde do feito conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda do Estado). No silêncio ou após a juntada de eventual manifestação do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0034961-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034961-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000646-53.2002.403.6100 (2002.61.00.000646-2) - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024312-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024312-5) - CARLOS ALBERTO DA COSTA DIAS X LADY PILOTTO DA COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PEDRO ROBERTO FAUSTO(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021018-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021018-0) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 399/405: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014799-81.2008.403.6100 (2008.61.00.014799-0) - PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA E SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018058-74.2014.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003197-49.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011952-62.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 175/176: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecendo-se as formalidades legais, dada que a sentença, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int. Cumpra-se.

0013254-92.2016.403.6100 - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020166-08.2016.403.6100 - TULLIO ROBERTO CHARABA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0025149-50.2016.403.6100 - WALTER WYSK KOCH(SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAUSTO SANTORO NETO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, a suspensão do ato de cancelamento de registro perante o CRECI, mantendo a inscrição do impetrante até o julgamento final do feito. Narra o impetrante que, ao procurar o conselho para regularização de sua situação cadastral, foi informado que seu registro teria sido cancelado, uma vez que a instituição de ensino cursada pelo impetrante teria sofrido cassação de seus direitos escolares. Sustenta ter concluído seus estudos antes da instauração da sindicância que resultou na cassação referida, de forma que não pode ser prejudicado por ato posterior. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/38). Pelo despacho exarado em 08.02.2017 (fl. 42), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição de fl. 43, acompanhada dos documentos de fls. 45/47. Pelo despacho de fl. 49 e verso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 54/59, suscitando preliminar de decadência da pretensão mandamental, uma vez que o impetrante teria sido notificado sobre a decisão de cancelamento do registro em 2014. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, uma vez que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou todos os diplomas concedidos pelo Colégio Colisul desde 2008, incluindo o diploma do impetrante, de modo que não está habilitado a exercer a profissão de corretor de imóveis. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 60/72. Instado a manifestar-se sobre a preliminar arguida (fl. 73), o impetrante alega que a notificação foi encaminhada para endereço distinto daquele onde o impetrante atualmente reside, de modo que não teve ciência do seu teor, somente vindo a saber do ato ora impugnado neste ano. Reitera as alegações da inicial. Provocada a ser pronunciado sobre as alegações do impetrante (fl. 95), a autoridade impetrada afirma que não há prova de que o impetrante informou o CRECI sobre a mudança de endereço, de modo que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Na eventualidade de rejeição desta questão prejudicial, reitera suas alegações pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe afastar a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante demonstrou que residia em endereço distinto daquele para onde foi enviada a notificação pelo CRECI (vide documentos de fls. 68 e 84). Embora não tenha informado ao Conselho sobre a mudança de endereço, tal fato não afasta a conclusão de que o impetrante apenas tomou ciência do cancelamento de seu registro em 2017, conforme e-mail à fl. 13. Deste modo, a propositura do presente writ se deu dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo impetrante do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei nº 120.16/2009, afastando-se a decadência alegada. Adentrando ao mérito, ressalto que, para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no presente caso. A parte impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis perante o CRECI da 2ª Região, a qual foi cancelada em razão da anulação de seu diploma como técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul (COLISUL) em 2011. Por sua vez, a autoridade impetrada afirma que não tinha outra opção a não ser cancelar o registro do impetrante como corretor de imóveis, uma vez que ele nunca esteve habilitado a exercer a profissão, por ausência de diploma na área de atuação, requisito exigido pelo art. 2º da Lei nº 6.530/1978. Não obstante as afirmações da autoridade impetrada, o ato impugnado foi proferido de forma sumária, sem oportunizar o prévio contraditório e ampla defesa ao seu inscrito, violando, assim, os arts. 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável ao Conselho, ente da Administração Pública Federal indireta. Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1-A anulação do registro profissional no conselho de classe (CRECI), decorrente da cassação de atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), sem oportunizar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal ofendem os direitos garantidos constitucionalmente no art. 5º, inciso LV da CF. 2-É certo que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais (Súmula 473 do STF), no entanto tal medida deve vir acompanhada de respeito ao devido processo legal. 3-Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF 3, AMS 0019583-91.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 19.10.2016, Data da Publ.: 22.11.2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a regularidade de procedimento administrativo que resultou no cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, CRECI - 2ª Região. - O impetrante, portador do diploma de conclusão de curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, requereu o seu registro perante o CRECI - 2ª Região, o qual foi deferido possibilitando a sua inclusão no quadro dos Corretores de Imóveis. Entretanto, após dois anos de atividade, exsurge da análise dos documentos que o impetrante foi informado por meio de ofício sobre o cancelamento de sua inscrição, independentemente de prévia instalação de processo administrativo no âmbito do Conselho Profissional para a apuração dos fatos, uma vez que a exclusão de seu nome se deu ato contínuo à comunicação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sobre a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia o entendimento segundo o qual - para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados - é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. - Não guarda relação com o princípio constitucional do devido processo legal o fato de que, a partir das conclusões da Secretaria de Estado de Educação, o CRECI - 2ª Região/SP venha a retirar, sumariamente, o impetrante de seus quadros, sem lhe oferecer a garantia do contraditório e da ampla defesa. - É de rigor, portanto, a reforma da r. sentença, com a concessão da segurança para assegurar o imediato direito de o apelante voltar a figurar no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI 2ª Região/SP. - Apeleção provida. (TRF 3, AMS 0017458-53.2014.4.03.6100, 6ª Turma, Rel.: Juza Conv. Leila Paiva, Data de Julg.: 19.05.2016, Data de Publ.: 01.06.2016) Portanto, o ato de cancelamento do registro profissional do impetrante, tal como editado, padece de nulidade. De outro turno, o reconhecimento da verossimilhança da alegação pelo impetrante não implica, por si, seu direito ao imediato restabelecimento da inscrição, uma vez que o impetrante narrou na inicial estar em atraso com o pagamento das anuidades. Portanto, a regularização e sua inscrição dependerá do atendimento às demais exigências legais e regulamentares. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para que, preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantido ao impetrante o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis, devendo a autoridade impetrada abster-se de obstar o exercício profissional com base na Portaria nº 4.942/2014. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

Vistos.Folhas 69/70: Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa para R\$ 500.000,00.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 60/62.Cumpra-se. Int.

0001555-70.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B&B ENGENHARIA LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL, objetivando, em medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devendo a autoridade se abster de tomar qualquer medida punitiva em razão do não recolhimento. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmatória da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela RFB, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. Alega a impetrante que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais justificando-se a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Aduz ainda a inconstitucionalidade do dispositivo, por violação ao art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/51 pela decisão exarada em 21.02.2017 (fls. 55/62), foi indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 17.03.2017 (fls. 72/76), suscitando preliminares de inépcia da inicial e de coisa julgada, ante a decisão proferida pelo Excelso STF na ADI 2556. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da contribuição, cuja finalidade seria a manutenção do equilíbrio econômico do FGTS. Parcer pelo Ministério Público Federal (fl. 80 e verso) opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos. E o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelo impetrado, pois o presente mandado de segurança foi promovido em caráter preventivo, considerando o fato notório (CPC/2015, art. 374, I), de que a autoridade coatora, julgada pela legalidade administrativa (CF, art. 37, caput) deverá proceder lançamentos de contribuições em face da impetrante, caso esta última não efetue os recolhimentos oportunamente. Ademais, também não prospera a preliminar de coisa julgada material, pois a causa de pedir declinada pela impetrante na exordial é distinta daquela sobre a qual o Excelso STF enfrentou a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, por ocasião do julgamento da ADI 2556, decorrendo de fatos posteriores àquela decisão. Superadas as questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. Cotando a inicial, verifica-se que a impetrante articula três teses, a fim de sustentar a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, quais sejam: o exaurimento da finalidade para a qual o tributo foi criado; o desvio de finalidade do produto da arrecadação; a incompatibilidade das disposições da LC nº 110/2001 com a redação conferida ao art. 149 da Constituição pela Emenda nº 33/2001. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição. Em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, parágrafo 2º). Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue. LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer - a instituição de tributos, ou a sua extinção. No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/2001 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superavit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a estabelecer-se posteriormente. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fatus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00024543020154036103, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, Data da Publ.: 06.10.2016) Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Ademais, no julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para o corte Constitucional, ainda não havia que se falar na perda de finalidade do tributo instituído. Em idêntico sentido orienta-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arrestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de insuair-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), coanote pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, subsistia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da contribuição e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF 3, AC 00233232320154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1 - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2 - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3 - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00050898220144036114, 2ª Turma, Rel.: Des.: Souza Ribeiro, Data do Julg.: 14.06.2016) Por sua vez, no que concerne à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalte-se que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se pode extrair do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis: Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo Único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretária do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei. Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, também têm por fim a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990. Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que foi declarada inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005) No que concerne à alegação de inconstitucionalidade da LC nº 110/2001, por desrespeito ao art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2001, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33 foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele ano. Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição. Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado em idêntico sentido, conforme ementas que seguem (...). 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com

base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00036941420164036105, 2ª Turma, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 15.12.2016) (grifo nosso)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00027340220144036114, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 23.11.2016) (grifos nossos)Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada pela parte autora.Por derradeiro, anote-se que a matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DESANTA CATARINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Õ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a expedição imediata da certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que os débitos referentes ao PA 10.711.720.902/2016-79 encontra com a exigibilidade suspensa por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0018723-73.2015.4.02.5101, e que as divergências apontadas em GFIP também são indevidas, eis que já foram solucionadas, encontrando-se a impetrante atualmente apenas aguardando a atualização do sistema.

Pugna pela concessão de prazo para o recolhimento das custas processuais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente feito, em face da divergência de objeto.

Passo à análise da medida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, ainda que incorreto o apontamento dos débitos referentes ao PA 10711.720.902/2016-79 em nome da impetrante diante da decisão proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da alegada regularização das divergências apuradas em GFIP.

Observe-se outrossim que a certidão foi requerida antes da regularização das divergências..

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita do documento para manutenção de sua imunidade relativa a contribuições sociais.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001445-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIA MARIA BRONDI DURIGAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DE S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cite-se.

Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURQUETE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100
REQUERENTE: IRANI ALVES DA SILVA E MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Promova a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito, tendo em vista tratar-se de procedimento comum.

Deíro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-77.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVANA DAMASIO ROSELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Regularize a parte autora a petição inicial, que se encontra incompleta.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento .

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-22.2017.4.03.6100

AUTOR: BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Atribua a parte autora o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo como proveito econômico almejado nesta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, complementando as custas judiciais se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100

AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100

AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita bruta, pois não representa ingresso ao patrimônio do contribuinte, por se tratar de receita de terceiros (do próprio Estado).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

O "perigo de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

68. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a nulidade dos débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do processo administrativo nº 19515.720131/2013-

Informa que quando do julgamento de sua impugnação administrativa, foi acolhido o pedido de esclarecimentos quanto à glosa realizada pelo Fisco e que, em detrimento de tal decisão, o Agente Fiscal não intimou o contribuinte para apresentar documentos, não fundamentou ou discriminou as despesas glosadas, nem tão pouco considerou as notas de subcontratação, respondendo aos quesitos formulados por conta própria, além de atribuir efeito confiscatório à multa imposta.

Alega nulidade no procedimento fiscal em razão de cerceamento de defesa por parte da autoridade fiscal.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento e, intimada, ofertou réplica.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a produção de prova pericial contábil. A ré requereu o indeferimento da produção da prova pericial ou, alternativamente, a intimação da autora para apresentar fundamentação detalhada à necessidade de sua produção, a delimitação das questões de fato e de direito e a definição da distribuição do ônus da prova.

Intimada, a autora manifestou-se justificando e detalhando a necessidade da produção da prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, para análise da integralidade dos documentos contábeis e da regularidade das glosas imputadas pelo Fisco.

Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: a.l.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §1º do mesmo dispositivo.

Cumpra-se, e intímem-se as partes.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-90.2017.4.03.6100
AUTOR: BIOPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a obtenção de medida que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita bruta, mas sim do Estado-Membro para o qual são devidos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da nova data de audiência de conciliação designada para 22/06/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Intime-se a ré por mandado e publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003976-45.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SUPERMERCADO SERBOM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Relatório

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100
REQUERENTE: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Relatório

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Atribuiu R\$ 200.000,00 como valor da causa, a título de alçada.

Juntou documentos.

Intimada para apresentar Guia de Recolhimento da União (GRU), a autora cumpriu a determinação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50, "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRILHO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Notícia a impetrante que já propôs o Mandado de Segurança nº 0021466-83.2008.4.03.6100, no qual requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, a Lei nº 12.973/14 alterou as Leis nº 9.718/98, 10.673/02 e 10.833/03, que passaram a dispor que o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, seria aquele previsto na nova redação do Decreto nº 1.598/77, ou seja, equivalente ao novo conceito de receita bruta, não havendo, pois, litispendência com a anterior ação ajuizada.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Atribuiu R\$ 56.220,00 como valor da causa.

Juntou documentos.

Intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante o fez, conforme certidão de ID nº 1008601.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Em cognição sumária, parece-me que o pedido aqui veiculado está integralmente contido no mandado de segurança de origem, o que indicia não apenas continência, mas sim litispendência, conforme ensina r. doutrina:

"a continência decorre da existência de duas ou mais ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e o pedido de uma, por ser mais amplo, contém o pedido da outra. A litispendência, apesar de ser termo equívoco, na presente análise significa pressuposto processual negativo derivado da existência de dois ou mais processos em trâmite veiculando a mesma ação.

Repetindo-se as partes e a causa de pedir, o autor na ação A pede a condenação do réu a ressarcir-lo por danos materiais, e na ação B pede a condenação do réu a ressarcir-lo por danos materiais e danos morais. Nesse caso, caberá ao juiz diminuir objetivamente a ação B, excluindo o pedido condenatório de danos materiais, mera repetição de pedido já formulado no pedido A. Como se pode notar, diferente da continência, a consequência da litispendência parcial é a diminuição objetiva do processo (chamado erroneamente por alguns de "extinção parcial do processo"), e não a reunião de processo conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, REsp 847.397/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2008 (DJe 02.12.2009),

O que fica claro no singular exemplo é que na ação B o pedido do autor não é mais amplo que o pedido formulado na ação A, mas uma mera repetição cumulada com novo pedido. A pretensão do autor na ação B é mais ampla que na ação A, mas de forma alguma o pedido da ação B é mais ampla que na ação A, e entre eles não existe a relação conteúdo-continente indispensável à configuração da continência. É comum a confusão"

(ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, p. 100).

Isto porque, o pedido do mandado de segurança original é muito claro, inexigibilidade de valores a partir de 1998, o que alberga o período aqui em discussão.

A meu ver, a indicação de Lei de 2014 não altera a suposta irregularidade da inclusão pretérita do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tanto que decisões anteriores já reconheciam essa inadmissibilidade.

A inovação da causa de pedir, a meu ver, é, com todo o respeito, apenas tentativa de ter mais uma chance de uma nova ação, em especial na Justiça Federal, onde as custas são irrisórias e as normas legais sobre o valor da causa são comumente desrespeitadas pelos advogados (a respeito do que tratarei adiante).

A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de supostos desvirtuamentos do conceito de faturamento não é matéria nova.

Em nos termos do art. 493 do NCPC, constatando fato novo (nova regulamentação legal em 2014), competiria à parte dar ao magistrado responsável pela demanda original ciência acerca da novidade, permitindo-se, smj, análise a respeito.

De qualquer forma, a questão é deveras complexa e não parece razoável que seja decidida liminarmente, em cognição superficial e sem maior espaço para reflexão, sem a oitiva dos argumentos da parte contrária.

Todavia, minhas constatações infirmam a probabilidade do Direito, *o fumes boni iuris*.

Em caso não bastasse, se a motivação do ingresso em Juízo são as alterações de Lei ocorrida em 2014, a ausência de urgência é patente.

Isto posto, e principalmente para evitar decisões conflitantes, existindo dúvida quanto à competência deste Juízo para apreciação do pedido, **indeferir a liminar**.

A notificação da autoridade impetrada para ciência fica condicionada ao recolhimento, pela impetrante, das custas processuais correspondentes à correta adequação do valor da causa, que deverá observar o proveito econômico pretendido. Isso porque, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Determino à parte impetrante que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se ao conteúdo econômico de eventual pedido de restituição/compensação.

Cumprida a providência pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-07.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, além da abstenção da ré em promover quaisquer medidas coativas ou punitivas que visem a restrição de direitos da autora.

A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Atribuiu R\$ 200.000,00 como valor da causa.

Juntou documentos.

Intimada a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e atos constitutivos, a autora cumpriu a determinação.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50, "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CRISTINA DOS SANTOS** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar ou tutela de evidência, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que expeça o competente alvará para liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante para saque. Requereu justiça gratuita.

A Impetrante alega tratar-se de servidora público do Hospital do Servidor Público Municipal, ocupando, desde 02 de novembro de 2003, o cargo de operadora de máquinas.

Informa que com o advento da Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, teve seu regime jurídico alterado, de celetista para estatutário, passando de empregado público a servidor público municipal.

Nesse sentido, defende que lhe assiste direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, fundamentando seu pedido em entendimento jurisprudencial recente.

Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A impetrante não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, tampouco vislumbro de ofício a situação dos incisos II ou III (que permitem tutela inaudita altera parte). Não se está diante de pedido reipersecutório, tampouco há prova documental robusta e indicação de julgamento repetitivo na inicial, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração de regime jurídico contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei municipal n. 16.122, de 2015, com fundamento em entendimento jurisprudencial.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar da Impetrante, eis que ausente *periculum in mora* concreto, sendo certo que a Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Concedo à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração constante no documento ID nº 909624, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a requerente sua representação processual.
2. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100
AUTOR: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e inexistência de registro e contratação de profissional técnico, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da fiscalização iniciada em 30/06/2016 e seus desdobramentos, especialmente a cobrança de anuidade com vencimento em 31/05/2017 e eventuais vincendas, imposição de multas, inscrição em dívida ativa, execução fiscal, assim como de se proceder a qualquer fiscalização até o julgamento definitivo do presente feito.

A autora alega, em síntese, que foi autuada por agente de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de não possuir registro perante a Autarquia, bem assim de não possuir responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse contexto, defende a parte autora que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que seu objeto social é a prestação de *serviços de tosa de animais domésticos - tosador de animais domésticos; serviços de tratamento de beleza de animais domésticos - esteticista de animais domésticos; serviços de banho em animais domésticos - banhista de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*, esta última como atividade secundária, conforme especifica em sua inicial.

No entanto, desconhecendo a legislação, entendeu por bem efetivar seu registro no conselho de classe e contratar profissional veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tendo desembolsado R\$ 621,50.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata suspensão da fiscalização iniciada em 30/06/2016 e seus desdobramentos, especialmente a cobrança de anuidade com vencimento em 31/05/2017 e eventuais vincendas, imposição de multas, inscrição em dívida ativa, execução fiscal, assim como de se proceder a qualquer fiscalização até o julgamento definitivo do presente feito, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise do documento ID 884372, verifica-se que a autora se dedica à atividade de embelezamento animal, bem como comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Anoto que o E. TRF da 3ª Região também já se manifestou a respeito da desnecessidade de registro perante o CRMV ou de manutenção de responsável técnico, no caso de atividade relativa a alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Deverá é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica do impetrante "Higiene e embelezamento de animais domésticos", demonstra a inexistência de manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00229092520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/01/2017).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AMS 00044400220134036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em análise perfunctória, reconheço a probabilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que a parte autora, *prima facie*, está sendo cobrada por um Conselho que não deveria ter lhe autuado desde o início.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à parte requerida que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha de impor sanções, na hipótese objeto da presente demanda, suspendendo as cobranças em curso de anuidade.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003609-21.2017.4.03.6100

AUTOR: RAVIN IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, e recolher as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede a restituição/compensação de tudo o que recolheu, respeitando o prazo prescricional. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002078-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Autos nº 0001231-56.2012.403.61001. Fls. 196: Defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da executada RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal. Os executados não têm bens penhoráveis, o que autoriza a penhora de percentual do faturamento da pessoa jurídica (artigo 866 do CPC).2. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da executada RINAFRAN: i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor da execução, que deverá constar do mandado; ii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados;iii) da obrigação de depositar mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado;iv) do dever de prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Intime-se.São Paulo, 2 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Autos nº 0007993-88.2012.403.61001. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados da conta judicial na qual deverá ser efetuado o(s) recolhimento(s)/depósito(s), bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, levando-se em conta os valores já recebidos (fls. 45, 50, 90, 91).2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para que seja expedido Ofício ao TRF3ª, conforme decisão proferida no AI nº 0015334-98.2013.403.0000/SP.Intime-se. São Paulo, 6 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STAGALL DO VALLE

Autos nº 0005801-17.2014.403.61001. Fls. 183: Indefero o pedido formulado pela exequente, pois o mesmo já foi deferido e realizado anteriormente (fl. 69). 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Se a parte exequente apresentar pedidos incompatíveis com a atual fase do feito ou pleitear diligência já realizada, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.São Paulo, 23 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

Autos nº 0016864-39.2014.403.61001. Fls. 86/89: Diante da manifestação da parte exequente, determino o levantamento da restrição, via RENAJUD, do veículo FIAT/IVECO, placa DTD4489, 2011/11, RENAVAM Nº 00335592589.2. Como última oportunidade, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação foi satisfeita, se o executado promoveu, por qualquer outro meio, a extinção da dívida, já que informou que o contrato foi liquidado, ficando cientificada de que o seu silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação. Intime-se.São Paulo, 14 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Autos nº 0021104-71.2014.403.61001. Diante da ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, lá permanecendo até que haja indicação de bens passíveis de penhora em nome dos executados.Intime-se.São Paulo, 9 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0022092-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BRENZINGER NICOLAU

Autos nº 0022092-2014.403.61001. Fls. 201: INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados, via sistema INFOJUD, pois a exequente não esgotou as diligências de que dispõe visando encontrar bens em nome do(s) executado(s).Considerando que a penhora de bens no presente feito (fls. 109/113) é insuficiente para saldar o crédito executado, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da executada THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME, CNPJ nº 08.869.344/0001-43, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal. 2. Expeça a Secretária mandado de intimação ao representante legal da executada: i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor da execução, que deverá constar do mandado; ii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados;iii) da obrigação de depositar mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado;iv) do dever de prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Intime-se.São Paulo, 9 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0024133-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)

Autos nº 0024133-32.2014.403.61001. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 9 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0024936-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM

Autos nº 0024936-15.2014.403.61001. Fls. 112: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.São Paulo, 8 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIN THIES

Autos nº 0000106-48.2015.403.61001. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco), nos termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

Autos nº 0002986-13.2015.403.6100Fls. 157/159: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.Intime-se.São Paulo, 20 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X IGOR ALEXANDRE ZANONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Autos nº 0004024-60.2015.403.61001. Fls. 112/120: Os executados não demonstraram que a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) foi realizado o pagamento da dívida por outro meio, conforme determina o artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil.Não assiste razão aos argumentos levantados, momento pela ausência de qualquer documento comprobatório de impenhorabilidade dos valores bloqueados e ausência de previsão legal que permitam o seu enquadramento como impenhoráveis. 2. Determino a transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 107/111), para conta à disposição deste juízo e vinculada aos autos.3. Manifeste-se a exequente, no prazo 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0007306-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Autos nº 0007306-09.2015.403.61001. Nos termos do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada a fls. 93/94, visto que o valor bloqueado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito e apresentar substabelecimento conferindo poderes para que a advogada GIZA HELENA COELHO atue no presente feito.3. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0008809-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Autos nº 0008809-65.2015.403.61001. Fl. 142/vº: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. São Paulo, 23 de março de 2017.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal Substituto

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Autos nº 0008810-50.2015.403.61001. Fl. 185: Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente aos honorários sucumbenciais de fl. 181, em benefício da advogada GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 294.909.918-13, RG nº 33.949.669-1, OAB/SP Nº 255.424. Fica a Dra. Gisela intimada de que o alvará encontra-se disponível para ser retirado diretamente nesta Secretaria. Fl. 187: Indeferido, nesse momento, a expedição de Ofício à CEHAS para realização de laudo do veículo penhora a fls. 64/65, pois necessário se faz a reavaliação do respectivo veículo, pois foi avaliado em 17 de junho de 2015. 3. Expeça a Secretaria mandado de avaliação do veículo penhorado. Com o retorno do mandado, deverá a Secretaria realizar o procedimento preparatório para designação do respectivo laudo. 4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar nova planilha de débito atualizada, visto que na petição de fls. 175/177 não consta o abatimento dos valores dos quais já se apropriou, conforme decisão de fl. 162.3. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. São Paulo, 27 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

Autos nº 0009718-10.2015.403.61001. Fls. 133: Intime-se o executado LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA a fim de que deposite mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, 5% do faturamento da empresa, em conta vinculada a esses autos, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Pedro Lessa (Avenida Paulista, nº 1682, 2º Subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP). Com o retorno do mandado, remetam-se os autos ao arquivado, lá permanecendo até que a obrigação seja satisfeita. 3. Os autos só serão desarquivados caso a obrigação seja satisfeita ou haja a indicação pela exequente de bens passíveis de penhora. Intime-se. São Paulo, 8 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012294-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO DESCARTAVEL LTDA - ME (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

Autos nº 0012294-73.2015.403.61001. Fls. 103/104: Considerando que os executados foram citados mas não efetuaram o pagamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 08 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0013372-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIE VIDAL DE LIMA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

Autos nº 0013372-05.2015.403.61001. Fls. 165: Afásto o sigilo fiscal dos executados ATELIE DAS PEDRAS COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME (CNPJ nº 12.603.115/0001-50), CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA (CPF nº 667.532.281-87) e DANIELE MEIRA OLIVEIRA (CPF nº 331.631.558-63, em relação às últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. 2. Requistem-se as informações à Receita Federal. 3. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. 4. Registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

Autos nº 0015474-97.2015.403.61001. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0015667-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI X FULVIO GERLETTI (SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)

Autos nº 0015667-15.2015.403.61001. Fl. 110: Fica a exequente intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a medida pleiteada já foi realizada em face do executado citado (fls. 67 e 99/100). 2. No silêncio, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0017120-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRILESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMILSON GONZAGA DOS SANTOS X GILSON GONZAGA DOS SANTOS

Autos nº 0017120-45.2015.403.61001. Fls. 110: Considerando que as hipóteses de extinção do processo executivo estão previstas no artigo 924 do CPC, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o fundamento para o pedido de extinção da presente demanda, devendo apresentar os respectivos documentos comprobatórios. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0019891-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AACIGOLI PRESENTES LTDA (SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X STEFANIA AMOROSINO DALLLOUL (SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Autos nº 0019891-93.2015.403.61001. Fls. 72/78: Considerando o esgotamento das diligências, a cargo da parte exequente, destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora em nome da executada STEFANIA, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 70), DEFIRO à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, da executada STEFANIA AMOROSINO DALLLOUL, CPF nº 230.171.948-09, relativas às declarações dos últimos 3 (três) anos. 2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa. 4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 08 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021173-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIOTWO CONFECCOES E ACESSORIOS - EIRELI - ME (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X RUTH ALFANO PLUMARI (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Autos nº 0021173-69.2015.403.61001. Fls. 140/141: Razão não assiste aos executados, visto que o pedido de atribuição de efeito suspensivo deve ser feito nos autos dos embargos à execução. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento, do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Do dispositivo transcrito acima, percebe-se, claramente, que, caso cumpridas as exigências legais, haverá o deferimento do efeito suspensivo em decisão prolatada nos autos dos embargos à execução, sendo que, tais efeitos (suspensivos) perdurarão até a prolação da sentença no respectivo feito, caso não sejam revogados antecipadamente. Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes (sentença publicada em 30/06/2016), afigura-se completamente descabido novo pedido de atribuição de efeito suspensivo no presente feito, por três razões: a) uma porque a atribuição de efeito suspensivo já foi indeferida nos autos próprios (embargos à execução); a duas, porque os embargos foram julgados improcedentes; por fim, pelo simples fato de a sentença que julga improcedentes os embargos do executado produzir efeitos imediatamente (art. 1.012, III, CPC). Isto é, eventual apelação em face da referida sentença não possui efeito suspensivo. 3. Fls. 142: Considerando o esgotamento das diligências, a cargo da parte exequente, destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 128/133) e resultados negativos da penhora determinada via BACENJUD e RENAJUD, DEFIRO à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, da executada RUTH ALFANO PLUMARI, CPF nº 119.060.838-35, relativas às declarações dos últimos 3 (três) anos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 5. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa. 6. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 8 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021373-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ADALBERTO BASTOS FERRO (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Autos nº 0021373-76.2015.403.61001. Fls. 100/A: Diante da ausência de manifestação da parte exequente no prazo determinado, determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 93) e o levantamento da restrição de circulação, via RENAJUD, do veículo FORD CARGO, placa ELQ5270, 2010/11. 2. Como última oportunidade, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de não ser mais possuidora do direito ao crédito do presente feito e acerca da alegação de satisfação da obrigação, sob pena de acolhimento das alegações da parte executada. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021773-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ANTONIO SAIA

Autos nº 0021773-90.2015.403.61001. Fls. 36: Considerando que o executado, apesar de devidamente citado, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 33.612,97 (trinta e três mil seiscientos e doze reais e noventa e sete centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face do executado REGINALDO ANTONIO SAIA (CPF nº 112.967.258-12). 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico e carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0024107-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

Autos nº 0024107-97.2015.403.61001. Fls. 183: Considerando que os executados, apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 183.547,13 (cento e oitenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e treze centavos), referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados EDUARDO ANGELO ASNAR EPP (CNPJ nº 09.453.570/0001-01) e EDUARDO ANGELO ASNAR (CPF nº 293.440.908-23). 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intimem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0025320-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES COMERCIO DE GRAOS EIRELI X JOSE MARCIO CEOTTO RAMOS

Autos nº 0025320-41.2015.403.61001. Nos termos do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada a fls. 85/86, visto que o valor bloqueado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais.2. Fls. 87: Considerando que a exequente esgotou os meios de que dispunha para tentar encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados, afasto o sigilo fiscal do executado JOSÉ MARCIO CEOTTO RAMOS (CPF nº 665.516.331-53), em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Requistem-se as informações à Receita Federal. Registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da pesquisa realizada, via INFOJUD, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000800-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA

Autos nº 0000800-80.2016.403.61001. Fls. 81/vº: Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a pesquisa junto aos CRIs em nome dos executados.2. Não apresentada a pesquisa no prazo acima, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. São Paulo, 3 de março de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000805-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X ELIANE JESUS DOS SANTOS

Autos nº 0000805-05.2016.403.61001. Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos executados ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA ME, ABEL FERREIRA DOS SANTOS e ELIANE JESUS DOS SANTOS, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005528-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES)

Autos nº 0005528-67.2016.403.61001. Fls. 250/vº: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação ou formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 3 de março de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010699-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

Autos nº 0010699-05.2016.403.61001. Fls. 42 Considerando que a executada GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA, apesar de devidamente citada, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 78.625,05 (setenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face da executada GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA (CNPJ nº 61.375.721/0001-70).2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010855-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

Autos nº 0010855-90.2016.403.61001. Fls. 50: Defiro o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa de endereços da executada ROSANGELA MARTTINS DARIO, por meio dos sistemas: BacerJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL2. Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 129.296,39 (cento e vinte e nove mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face da executada ROSANGELA MARTTINS DARIO ME (CNPJ nº 03.442.335/0001-58).2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência dos resultados das pesquisas acima determinadas e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0015162-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO SERV TEC LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Autos nº 0015162-87.2016.403.61001. Fls. 69: Considerando que a executada ELZA, apesar de devidamente citada (fl. 59), não efetuou o pagamento e nem indicou bens à penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 319.326,85 (trezentos e dezenove mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face da executada ELZA MORIANI BERTON (CPF nº 021.398.758-93).2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.3. Indefiro o pedido de arresto executivo em face dos executados, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir suas citações por edital.4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0015775-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X KATYA PELAES GARCIA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Autos nº 0015775-10.2016.403.61001. Fls. 63/vº: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação ou apresente os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 2 de março de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0016304-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA MARTINS CORDEIRO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP195558 - LEONARDO ROFINO)

Autos nº 0016304-29.2016.403.61001. Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 32).2. Não havendo interesse por parte do exequente, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado a fls. 34. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018612-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X OBEDE FERREIRA NOGUEIRA

Autos nº 0018612-38.2016.403.61001. Fls. 37: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de suspensão do feito formulado pelos executados, sendo que, caso não concorde com o pedido, deverá, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 6 de março de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

Autos nº 0017232-82.2013.403.61001. Fls. 224: Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a escritura original de cessão de direitos creditórios por meio da qual houve a transferência, pela CEF, dos direitos creditórios em seu favor, conforme item 3 da nota de exigência de fl. 228.2. Cumprido o item anterior pela exequente, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo arrematante (fl. 224), bem como do pedido formulado pela exequente (fl. 237). Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA JUIZ FEDERAL Substituto

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para obtenção de provimento jurisdicional que assegure, liminar e definitivamente, o protocolo imediato dos requerimentos administrativos de benefícios da impetrante, sem restrições de agendamento ou limitação de quantidade, em qualquer Agência da Previdência Social (APS) de abrangência do impetrado.

Alega a impetrante que, na qualidade de Advogada, milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Todavia, aduz que tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo, o que viola seu livre exercício profissional, bem como seu direito de petição.

É o relatório.

Decido.

Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados.

De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se o impetrante a juntar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco dias).

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003038-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVÁVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

BIOSAR BRASIL- ENERGIA RENOVÁVEL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, com pedido de liminar, objetivando:

a) previamente à oitiva da Autoridade Coatora, que seja suprido o ato coator da Receita Federal do Brasil, autorizando a impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação aos projetos referidos nas portarias do Ministério das Minas e Energia sob os números 96, 97, 98 e 99, de 06 de julho de 2016, **independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitação;**

b) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido “a” acima, a concessão da medida liminar, previamente à oitiva da autoridade impetrada, para que seja determinada à autoridade coatora a **coabitação da impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos n’s 18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017/61, 18186.720.263/2017-20, sob pena de multa diária a ser estabelecida nos termos do art.499 do CPC.**

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito líquido e certo à coabitação ao regime especial do REIDI, por meio dos respectivos atos declaratórios de homologação dos pedidos de coabitação dos protocolos administrativos supra.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto, dentre outros, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; plantas de geração de energia elétrica; usinas solares fotovoltaicas, parques de energia eólica.

Assim, firmou com sociedades de propósito específico Pirapora V Energias Renováveis S/A, Pirapora VII- Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X – Energias Renováveis S/A contrato de **Empreitada Global**.

Esclarece que, para o desempenho das funções para as quais foram constituídas, Pirapora V Energias Renováveis S/A, Pirapora VII- Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X – Energias Renováveis S/A tiveram aprovados seus respectivos enquadramentos no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, conforme Portarias nºs 96, 97, 98 e 99, de 06/07/16.

Informa que após a aprovação do enquadramento do REIDI pelo Ministério das Minas e Energia, solicitou a habilitação do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil, sendo aprovados os Atos Declaratórios Executivos DERAT/SPO nºs 87/16, 110/16, 111/16 e 112/16, e nesse sentido, para realizar a obra pela qual obtiveram as empresas suas habilitações, **a impetrante, com fulcro no artigo 7º, do Decreto nº 6144/07, ingressou com pedido de coabilitação ao REIDI, juntando a documentação necessária.**

Ocorre que, em 10/03/17, a impetrante teve seus pedidos de coabilitação ao regime do REIDI indeferidos por meio de Despachos Decisórios da autoridade impetrada, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

a) auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007 e art.5º, §2º, do Decreto nº 6144/2007);

b) apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/2007, com a redação do Decreto nº 7367/2010), com a observação de que "O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram os documentos (Num.825936 a Num.827708).

Foi retificado, de ofício, pelo Juízo, a autoridade impetrada, para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DE RAT, bem como, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, retificando o valor dado à causa, além de promover o recolhimento das custas processuais. Ainda, foi determinada a oitiva prévia da autoridade coatora, postergando-se a apreciação da medida liminar (Num 873946).

A impetrante emendou à inicial, atribuindo o valor à causa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recolhendo as respectivas custas processuais (Num 885040).

O ofício de notificação foi expedido à autoridade coatora, encontrando-se em curso o prazo para apresentação das informações (Num 887371).

Manifesta-se a impetrante, antes ainda que a autoridade coatora preste informações, requerendo a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar para depois da vinda das informações, eis que encontra-se impedida de usufruir dos benefícios do Regime Fiscal (Num 992509)

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi juntada aos autos cópia do Despacho Decisório que analisou o pedido de coabilitação da impetrante ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI), e ante o pedido da impetrante, alegando a urgência do pleito, reconsidero a decisão que determinou a apreciação da liminar após a vinda das informações, passando, assim, a apreciá-la neste momento.

Preliminarmente, acolho o pedido de emenda à inicial, para retificar o valor dado à causa, para que conste o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o nº 1.267/12.

Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei 11.488/07:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao Reidi.

Por sua vez, o **Decreto nº 6144/07**, que regulamenta a forma de habilitação e cohabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, assim dispõe, nos artigos 4º, 5º e 7º sobre quem pode se habilitar e coabilitar:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privado; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

E o artigo 7º, do mesmo Decreto assim dispõe acerca das exigências:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§1º- Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput, (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

Por fim, a IN RFB nº 758/2007, que dispõe sobre o REIDI, assim dispõe, em seu artigos 4º e 5º, e respectivo §2º:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013)

Verifica-se que o presente *Mandamus* tem por objeto a análise do conceito de “obra de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”, como disposto no art. 2º, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, para fins de adesão ao regime (REIDI), eis que o Despacho Decisório referente aos processos administrativos nºs 18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017-61, 181186.720.263/2017-20, em que solicitada a coabilitação da impetrante ao regime fiscal pleiteado indeferiu o requerimento face ao não cumprimento de dois requisitos:

- a) **auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art.5º, §2º, do Decreto 6144/07);**
- b) **apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/07, com a redação dada pelo Decreto 7367/2010). Obs. O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção, e instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.**

Com efeito, pelo simples cotejo entre os dispositivos legais em questão, notadamente, o artigo 2º, da Lei 11.488/07, que definiu, sob a égide da lei, quem pode ser beneficiado pelo regime do REIDI, e os dispositivos infralegais que tratam da regulamentação do benefício fiscal, sobre a abrangência dos titulares do direito, constantes tanto do Decreto 6144/07, como da IN RFB 758/07, vislumbra-se, de plano, que houve indevida restrição, tanto pelos textos normativos infralegais, quanto pela autoridade coatora, dos legitimados a pleitear o benefício fiscal em questão.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 11.488/07 diz que “**é beneficiário do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação**”.

Por sua vez, o Decreto nº 6144/07, que regulamenta o REIDI, no seu artigo 5º, §2º, diz que “**poderá a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, requerer co-habilitação ao regime, havendo previsão, no mesmo sentido no artigo 5º, §2º, da IN RFB** .

Ora, do referido artigo 5º, §2º, do Decreto 6144/07 e Instrução Normativa não se extrai a obrigatoriedade de que a co-habilitante tenha que obrigatória e necessariamente, como condição “*sine qua non*”, auferir receitas da execução de contrato de empreitada de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Tal como consta no “caput” do referido artigo 5º, do Decreto 6144/07, a habilitação (e coabilitação) somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II- energia, alcançando exclusivamente:

- a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**
- b) **produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico (...).**

Não se extrai, assim, dos referidos dispositivos legais, a obrigatoriedade de que a coabilitante tenha que obrigatória e necessariamente auferir receitas de execução de contrato de empreitada de construção civil, celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Dessa forma, em princípio, a impetrante, que tem por objeto social, entre outros, a “construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”, “construção de usinas solares fotovoltaicas” (vide comprovação de inscrição de situação cadastral a fl -Num 825996-, e cópia do contrato social -Num 825996), e que celebrou contrato com o consórcio habilitado denominado “Contrato de Empreitada Total de Usinas de energia Solar” (Num 827361), tendo por objeto “**projetar, elaborar e construir a Obra; II- providenciar todo o Equipamento, trabalho, ferramentas e materiais necessários para a Obra; III- erguer, instalar, iniciar e testar cada Unidade Geradora (...)**”, conforme item 2.1 do Contrato celebrado entre a impetrante e as consorciadas habilitadas (Num 827370) se incluiria dentro do conceito de “obras de infraestrutura no setor de energia” cuja abrangência encontra-se prevista no artigo 2º, da Lei 11.488/07.

Observo que a 2ª exigência da autoridade coatora, de “apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente** a execução de obras de construção civil, constante do **artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07**, inípe exigência não prevista em lei, ou seja, em que há, em princípio, nítido cerceamento dos legitimados ao benefício fiscal em questão, em afronta, assim, ao disposto no artigo 2º, da Lei 11.488/07, que não introduziu tal exigência.

Com efeito, não pode ato infralegal, como no caso, restringir o alcance da lei, que não exigiu que houvesse, para a co-habilitação ao REIDI, apresentação de contrato cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil.

Não obstante da análise do ponto de vista estritamente legal seja possível constatar que a exigência constante do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 6144/07 extrapola o texto legal - artigo 2º, da Lei 11.488/07-, fato é que, ainda que se entenda como válida a exigência normativa em questão, **a impetrante deve ser enquadrada como executora por empreitada de obra de construção civil.**

Observo que o contrato de empreitada sempre foi conceituado como sendo uma forma especial de prestação de serviço. Por meio desse negócio jurídico, uma das partes, empreiteiro ou prestador obriga-se a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante uma determinada remuneração, a favor de outrem – dono da obra ou tomador (art.610 CC).

No caso, é certo que os serviços contratados da impetrante, de **instalação, montagem e teste de Unidade Geradora fotovoltaica**, devem também ser considerados serviços de construção civil.

Valho-me para a análise ao caso, de excelente monografia acerca do tema, de Ana Cláudia de Melo Moura, apresentada à Universidade Gama Filho, para conclusão do curso de pós graduação “*lato sensu*”, com especialização Auditoria de Tributos Municipais” (2011), denominada “Interpretação e Aplicação da legislação Tributária: Enquadramento dos serviços de instalação e montagem de produtos, peças, equipamentos, aparelhos e máquinas na Lista de Serviços contida na Lei Complementar 116/03 (2011, CAD- Centro de Atualização em Direito- Universidade Gama Filho), disponível em: http://www.google.com.br/url?url=http://portal.pbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do%3Fevento%3Ddownload%26urlArqPl%3Dlista_servicos.pdf&rc=1&frm=1&q=&resrc=s&sa=U&ved=0ahUKEvir0MLGwZLTAhVjipAKHP4DyOQFggUMAA&usq=AVB_Uc6iVrtuUTyR7uV8A (acesso em 06/04/17), na qual a estudiosa assevera que:

“o ilustre tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, efetuou um dos mais extensos e profundos estudos sobre a tributação pelo ISS dos serviços relativos à construção civil, à época da vigência da Lista de Serviços editada pelo Decreto-lei 834/69. Ao discorrer sobre os serviços de execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, assevera que o os mesmos correspondem à realização material (obra) de um projeto de construção (MORAES, Bernardo Ribeiro; Doutrina e Prática do ISS, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984 p.231):

‘Portanto, podemos dizer que o item examinado grava a realização material (obra) de um projeto de construção. Em outras palavras, o item em apreço grava a construção.

Construir (do latim construere) significa ação de “dar estrutura”, “edificar”, de formar uma obra material.

Construção (do latim: constructio, onis) é o efeito de construir, verbo que tem o significado de acumular, amontoar, dar estrutura, dar forma, erigir ou edificar. Construção vem a ser pois, o conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou realização material da obra.

Construção também significa essa obra material’.

Prosseguindo, o ilustre autor diz que o legislador, não tendo definido, aceitou o conceito de construção civil aceito pelo consenso doutrinário à época em que foi feita a lista de serviços (MORAES, 1978, P.237-238)'.
Em seguida, continua a monografia, dizendo que o citado autor traz a evolução do termo construção civil, informando que inicialmente o mesmo era usado para diferenciar as construções militares das não militares, realizadas pelo engenheiro civil:

Com o tempo, houve a especialização das obras, e a engenharia civil se desmembrou em vários campos técnicos especializados (civil, naval, elétrico, químico, mecânica, etc.). Entretanto, essa evolução não ocorreu com o termo construção civil: (MORAES, 1978, P.238-239):

‘Todavia, o mesmo não ocorreu com a expressão “construção civil”, que permaneceu com o mesmo nome até hoje, embora alcançando sistematicamente maior campo de ação. A **construção civil continuou com sua denominação tradicional e com seu objeto próprio (execução material da obra), embora tenha recebido novas técnicas.**

Portanto, obras de construção civil são as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo.

O citado autor considera também que o conjunto de obras mencionadas no antigo item 19 da Lista de Serviços refere-se a obras de construção civil em seu sentido genérico, explicando: (MORAES, 1978, P.241-242)'.
E prossiga a monografia:

‘O conceito de construção civil tem duas acepções: a primeira, estrita, específica, considerada como obra destinada a estruturar edifícios de habitação, trabalho, ensino, ou recreação; a segunda, genérica, de sentido lato, **compreendendo todas as obras de engenharia.**

Num sentido genérico, a construção civil abrange as obras de construção, reforma ou reparação relacionadas com os seguintes grupos:

- a) primeiro grupo: obras de terra, abrangendo as sondagens, fundações e escavações;
- b) segundo grupo: obras de edificação, onde se incluem as construções de edifícios destinados a habitação, ao trabalho, ao ensino, a recreação ou ao culto;
- c) terceiro grupo: obras de estradas e de logradouros públicos, atingindo construções de estradas e de logradouros públicos;
- d) quarto grupo: obras de arte, onde se encontram as construções de pontes, viadutos e outras;
- e) quinto grupo: obras de terraplenagem, aterros, e a pavimentação, abrangendo a terraplenagem, aterros e a pavimentação;
- f) sexto grupo: obras hidráulicas, que se acham relacionadas com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento;
- a) **sétimo grupo: obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações.**

Sérgio Pinto Martins comenta todos os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, e especificamente quanto ao 7.02, preleciona sobre construção civil, obra hidráulica e obras semelhantes. (MARTINS, P.179:1832006).

Segundo esse autor, **“a construção é o efeito de construir um bem material: a obra”, e a construção civil possui um sentido amplo, pois diz respeito a qualquer ramo da Engenharia e a qualquer obra, inclusive hidráulica, de instalações, montagens, de terraplenagem, de edificação, de estradas, de fundações, escavações, sondagens, etc.**(MARTINS, 2006, p.181)'.
Nesse sentido, adotando-se o conceito doutrinário de obras de construção civil como sendo as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo, portanto, inclusive as mencionadas do sétimo grupo, que abrange **“obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações, é de se concluir que a instalação de Unidade Geradora (fotovoltaica), é uma espécie do gênero construção civil.**

Desse modo, não obstante a exigência infranormativa, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07 tenha limitado o rol dos legitimados ao benefício do REIDI aos executores de empreitada em obras de construção civil, em indevida restrição ao texto legal, fato é que o conceito de empreitada e obra de construção civil, consoante o exerto doutrinário acima vislumbrado, abrange as atividades de **instalação de unidade geradora de energia (fotovoltaica)**, para a qual a impetrante foi contratada, não podendo o Fisco efetuar *discrimen* não previsto em Lei.

Presente, assim, o “*fumus boni juris*”, verifico que o *periculum in mora* decorre da inviabilização de operacionalização do consórcio nos termos do regime especial REIDI sem a coabitação da impetrante, além de esta ter que arcar com a exigibilidade dos tributos ora impugnados.

Ante o exposto, considerando que a presente decisão é concedida “*primo ictu oculi*”, e a análise do processo de deferimento ao REIDI é atribuição da Administração, **defiro o item “b” do pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que efetue a coabitação da impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos nºs 18186.720.056/2017-75, 18186.720.257/2017-72, 18186.720.259/2017/61, 181186.720.263/2017-20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa.**

Tendo em vista que já houve a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações, **oficie-se, para cumprimento da presente decisão.**

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria requerer junto à SUDI a sua inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-59/2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TANIA GONZALEZ GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TANIA GONZALEZ GRANDE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA e do DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. mantenedora da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – VIRTUAL – UNICSUL, objetivando a antecipação da conclusão do curso de pedagogia da Impetrante – disponibilizando as 5 aulas restantes no ambiente do aluno -, e da realização das provas finais das disciplinas cursadas neste semestre para que sejam realizadas em maio/2017, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Relata a impetrante que prestou e foi regularmente aprovada em 1581º lugar, no concurso para provimento do cargo de Professora de Educação Infantil, cuja investidura subordina-se à comprovação de certificado de conclusão de curso de Licenciatura em Pedagogia. Necessário se faz, portanto, comprovar a conclusão de curso em ensino superior, mediante a apresentação de certidão de colação de grau.

Esclarece que se encontra, atualmente, no último semestre do Curso de Pedagogia na modalidade EAD - Educação a Distância – da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - oferecidos por meio da Cruzeiro do Sul Virtual e colaria grau, em tese, no final de julho 2017.

Sucedeu que, no dia 04/04/2017, foi surpreendida com nova nomeação para o cargo no qual obteve aprovação, conforme publicação no Diário Oficial.

A impetrante considerando seu extraordinário aproveitamento no curso, eis que possui média 8,8, já fez todos os estágios necessários, bem como que neste semestre finaliza todos os créditos que necessita cursar e também não apresentará o TCC, pois não há exigência no seu curso. Requeira junto ao Impetrado que lhe fosse concedida a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação de provas das disciplinas cursadas neste semestre de modo que não seja prejudicada junto a Secretaria Municipal da Educação, mas seu pedido foi negado (fl. 81).

Defende que a atitude do Impetrado em negar a antecipação da conclusão do curso de pedagogia, na modalidade EAD, demonstra-se totalmente equivocada, arbitrária e contrária a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como à Constituição Federal, causando sérios prejuízos a impetrante.

Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante objetiva a antecipação da conclusão do curso de pedagogia e da realização das provas finais das disciplinas cursadas neste semestre para que sejam realizadas em maio/2017, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação, em razão de sua nomeação para o cargo público no qual obteve aprovação e que depende da comprovação do certificado de conclusão de curso de Licenciatura em Pedagogia.

O documento de fl. 81 traz a manifestação da IES informando que não realiza adiantamento de disciplinas e portanto, ela precisa cursar as disciplinas de acordo com o tempo de oferta de cada uma.

A aluna solicitou a antecipação em 20.06.2016, através do processo n. 1603720261, na CAA On-line. A secretaria de apoio acadêmico indeferiu a solicitação com o seguinte despacho: “*Prezada aluna, as disciplinas do 6º semestre só poderão ser ofertadas no próximo semestre, de acordo com o tempo de seu curso. Atenciosamente, Secretaria de Apoio - Graduação EaD*” – datado de 15/03/2017.

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

De fato, o regimento interno da IES pode obrigar a aluna a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de adiantamento de disciplinas, mas nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pela aluna como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão.

Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta, de sorte que a recusa ao adiantamento de disciplinas, neste caso, é ilegal.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 47:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (negritei)

O documento de fls. 79/80, histórico escolar do Curso de Pedagogia, mostra que a impetrante possui bom aproveitamento no curso, com boas notas, eis que possui média 8,8. Afirma, ainda a impetrante que já fez todos os estágios necessários, bem como que neste semestre finaliza todos os créditos que necessita cursar e também não apresentará o TCC, pois não há exigência no seu curso.

Diante dos fatos apresentados, levando em consideração esta análise sumária, entendo que a impetrante atende os requisitos necessários para obtenção da abreviação do seu curso superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, com o cumprimento de todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino superior para a conclusão do curso, momento em se tratando de hipótese em que a impetrante necessita da documentação para ocupar cargo público privativo de Bacharel em Pedagogia, para o qual foi aprovada em regular concurso público.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIATURA DE CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a impetrante pretende ter seu Curso de Secretariado Executivo abreviado e colar grau antecipadamente em razão de aprovação em concurso público, independentemente do complemento de carga horária exigida pela instituição. 2. **Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim cumpridas efetivamente todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino para a conclusão do curso, afigura-se possível a colação de grau e a expedição de certificado de conclusão do curso, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita da documentação para assumir cargo público.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 0016838320144013600, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 18/12/2014) (negritei)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade autora disponibilizar as 5 aulas restantes no ambiente da aluna, e da realização das provas finais das disciplinas cursadas neste semestre para que sejam realizadas em maio/2017, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

As autoras INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA. e COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, ajuizaram o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) as seguintes verbas: (1) Auxílio Natalidade; (2) Horas Extras; (3) Adicional Noturno; (4) Adicional Insalubridade e Periculosidade; (5) Dia do Trabalho; (6) Licenças e Folgas Remuneradas; (7) Adicional Por Tempo de Serviço; (8) Bônus, Triênio e Quinquênio; (9) Horas Justificadas; (10) Adicional Assiduidade; (11) 13º Salário; (12) Salário Maternidade; (13) Salário Paternidade; (14) Férias (gozadas e indenizadas), (15) Descanso Semanal Remunerado; e (16) Faltas justificadas.

Relatam, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem, contando com um expressivo quadro de empregados, remunerados mediante o pagamento de salário, estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo.

Discorrem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteiam, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido das impetrantes, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Férias indenizadas

Assistem razão as impetrantes quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, d e e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito das impetrantes.

Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Dle 19/12/2014) (negritei)

Salário Maternidade e Paternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários."

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnaturaliza esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto ao décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"; e da Súmula 688/STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015) (negritei)

Abono Assiduidade

Quanto ao abono assiduidade e folgas não gozadas, mantenho entendimento já pacificado do C. STJ de que não incide sobre estas verbas contribuição previdenciária.

Neste sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

Indexação

"[...] o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988" (RESP 201600270655, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/05/2016) (negritei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502529030, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 10/02/2016) (negritei)

Horas Extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória**. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) (negritei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. **Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade**. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) (negritei)

Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade e Adicional Noturno

O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional noturno, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão.

Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade.

Neste sentido, o julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras e respectivo adicional, e **sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negritei)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade** e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negritei)

Descanso semanal remunerado

Em relação ao **descanso semanal remunerado** e aos **feriados** incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (negritei)

Licenças Remuneradas

-

As licenças remuneradas são conquistas sociais asseguradas aos trabalhadores, nas quais o empregado recebe sua remuneração normal como se estivesse trabalhando. Tratam-se, de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador. Manifesto é o seu caráter remuneratório, incumbindo ao empregador o ônus do pagamento do salário no período de sua fruição, sendo que o fato de o contrato de trabalho está interrompido (sem prestação de serviço) não tem o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, posto que mantido o vínculo laboral.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 6. As **licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.** 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201502231966, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1553949, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 18/11/2015) (negritei)

-

Folgas abonadas, horas e faltas justificadas

As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

Resalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário.

A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados:

“REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O salário-de- contribuição é "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho...". Assim, em face natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, **das folgas, das faltas abonadas** e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido.” (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 7320050110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação:21/08/2009) (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição.

2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e **as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.**

3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.

4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018010-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) (negritei)

Dia do Trabalho

Os dias comemorativos, como é o caso do Dia do Trabalho, têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas.

Biênio, Triênio e Quinquênio

As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são percentuais sobre o salário a ser pago ao empregado por tempo de serviço prestado a uma mesma empresa e fazem parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária.

Auxílio Natalidade

No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens". 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AIRES 201600627877, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1586690, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016). (negritei)

Adicional por Tempo de Serviço

Finalmente, com relação à verba atinente ao adicional por tempo de serviço, deve-se concluir pela incidência da contribuição previdenciária patronal, dado o caráter habitual com que é percebida pelo empregado. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1498366/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

13º salário

A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.

O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não retira da verba a sua natureza salarial.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: **Auxílio Natalidade, Adicional Assiduidade e Férias indenizadas**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, notadamente quanto à alegação da autoridade coatora competente.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 85/382

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007392-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFICIENCIA BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado expedido, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0763268-89.1986.403.6100 (00.0763268-1) - ALBERTO GIORDANI(SP036532 - WANDYR LOZIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. WILSON CUNHA CAMPOS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

DESAPROPRIACAO

0080311-37.1973.403.6100 (00.0080311-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X JOSE LINO LOBATO DE MELO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo, a fim de que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da expropriada nos sistemas informatizados. Após, dê-se vista à expropriante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1539390-93.1972.403.6100 (00.1539390-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SHIRLEY DA COSTA SILVA

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 17/01/00 (fl.276), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0112437-91.1983.403.6100 (00.0112437-4) - DAVID PAOLICHEK X ESTRADA DE FERRO SOROCABANA X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIARIOS E EMPREGADOS EM SERVICOS PUBLICOS

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0749054-30.1985.403.6100 (00.0749054-2) - SOBRIA SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL CERQUINHO MALTA X JOSE FRANCISCO MALTA X RICARDO PEREIRA CORRADINI X VERA LORENA CERQUINHO MALTA X ZULEIKA SAMPAIO VIDAL CERQUINHO MALTA(SP011809 - ANTONIO DA SILVA VICTOR E SP042637 - MARCO ANTONIO JULIANO DA SILVA VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIÓ GOMES AYALA)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056821-19.1992.403.6100 (92.0056821-1) - DEJANIRA SCHULZ X TEREZA SALCO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MAURICIO CAETANO X JULIA GODOY PRIETO X VIRGINIA BREZZI X JOSE MARIA DA SILVA X MARIA ZOLDA ROCHA GOMES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0067254-82.1992.403.6100 (92.0067254-0) - IDEATEX IND/ E COM/ LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos, lavrada conforme auto de fl. 131. Outrossim, em vista da existência de outra penhora no rosto dos autos, determinada no Processo nº 10.121/2000 e lavrada conforme auto de fl. 170, solicite-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, seja informado o valor atualizado da penhora, bem como os dados necessários à transferência dos valores (banco e agência). No mais, sem prejuízo das determinações supra, solicite-se à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região seja encaminhado a este juízo o extrato de pagamento da 1ª parcela do Precatório nº 0046076-53.2006.4.03.0000. Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a transferência dos valores até o limite do débito atualizado. Int.

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ante a informação juntada às fls. 596, destituo a Dra. Sílvia Maria Barbetta do encargo de perita. Intime-a acerca da sua destituição. Nomeio, em substituição, o perito grafotécnico Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial. Int.

0027476-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP287974 - ESTANISLAU MELJUNAS NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta secretaria. Ante a renúncia noticiada às fls. 897/904, intime-se pessoalmente a parte ré para que regularize a sua representação processual, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 0016283-54.2015.4.03.0000.

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERNUDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Ante a concordância da parte autora em relação aos honorários periciais arbitrados, promova o depósito do valor em conta judicial a ser aberta vinculada a estes autos, comprovando o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0014057-80.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 153: Defiro o pedido de desconsideração da petição anterior e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para elaboração de novos cálculos. Int.

0012841-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013384-87.2013.403.6100) SELENE MORETTI LACERDA PINTO X RENATA HYDEE HASUE(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 129/131: defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora. Indefiro a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, considerando que a comprovação de que possui apenas um imóvel é atribuição que compete à parte autora. Int.

0022835-05.2014.403.6100 - ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(MG093776 - BRUNO MIARELLI DUARTE)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0022879-24.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls. 225/226: promova a secretaria as anotações no sistema processual. Fls. 236/254: anote-se a interposição de agravo pela litisdenunciada em face da decisão de fls. 209, que mantendo por seus próprios fundamentos. A apresentação de provas documentais em formato digital, além de ser mais segura e contribuir para o meio ambiente, auxilia a implantação do Processo Judicial Eletrônico, que visa reduzir burocracias, racionalizar os recursos humanos e materiais, tornando mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Desse modo, com fundamento na Lei n. 11.419/06, no artigo 425, VI do Código de Processo Civil e, em consonância com a Resolução n. 88, de 24 de janeiro de 2017, do E.TRF/3ª Região, determino que a litisdenunciada Construtora Queiroz Galvão retire em secretaria, mediante recibo nos autos, os documentos que instruíram a petição de protocolo nº 2016.61000254769-1 e os apresente em formato digital (PDF) gravados em CD, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 255/285. Int.

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido. Int.

0011010-93.2016.403.6100 - ELAINE NASCIMENTO CORDEIRO X ITAU UNIBANCO S.A.(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da parte autora às fls. 666. Int.

0011568-65.2016.403.6100 - LEONARDO DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para comprovar o depósito judicial do valor da dívida, observando o determinado na decisão de fls. 196/197. Int.

0012180-03.2016.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados pelo réu, bem como da inscrição na Dívida Ativa da União e de qualquer execução do valor. Alega o autor, em síntese, que consiste numa instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil e, portanto, não se sujeita à fiscalização do réu. Aduz que, no entanto, o réu está exigindo do autor o pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 19/179. A tutela foi deferida às fls. 180/181. Citado, o réu não apresentou contestação e lhe foi aplicado os efeitos da revelia (fl. 195). O réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 201), cuja decisão negou-lhe provimento (fl. 216/217) e posteriormente informou que cumpria a decisão liminar, cessando qualquer atividade de fiscalização e cobrança (fl. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Economia é obrigatório apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. No caso em exame, o objeto social da empresa não se enquadra nas atividades que exigem o registro perante o CORECON, uma vez que se trata de uma corretora de títulos e valores mobiliários sujeita à fiscalização do BACEN. Trata-se, portanto, de serviços que envolvem intermediação em operações financeiras, atividades próprias de instituição financeira nos termos da Lei nº. 4.595/64. Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Resolução CMN nº. 2.122/94, há descrição das atividades executadas pelo autor, como a compra, venda, refinanciamento e administração de créditos garantidos por hipoteca ou pela alienação fiduciária de bens móveis, próprios e de terceiros. Logo, são atividades fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional, não configurando atividade típica daquela fiscalizada pelo réu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199700002063, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:08/03/2000). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se submetem a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se temisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre a HSBC CTVM e o CORECON/SP, bem como determinar o cancelamento da inscrição na dívida ativa, considerando a inexigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados. Condene a ré no ressarcimento à autora da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016733-93.2016.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o engenheiro eletricitista ÉRICO URBANO DE ARAÚJO, inscrito no CREA sob o n. 5061826186, e-mail: ericourbano.araujo@bol.com.br. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito por correio eletrônico, a fim de que apresente a sua estimativa de honorários periciais. Int.

0021377-79.2016.403.6100 - QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540: prejudicado, tendo em vista a juntada da contestação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 457/538, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079760-23.1974.403.6100 (00.0079760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X LUIZ DE LOS SANTOS X DOMINGOS BATISTA DE PAULA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, SENAC e SEBRAE, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015). Intimo a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante - ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO no prazo de 30 dias.

0007088-78.2015.403.6100 - JUPITER POSTO DE SERVIÇOS LTDA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL S. PAULO X SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SAO PAULO - SP(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

JUPITER POSTO DE SERVIÇOS LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO PAULO, SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL a fim de obter concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito de continuidade do parcelamento de dívida atrasada do contrato de permissão pelo uso de imóvel de propriedade da União e de desenvolver suas atividades comerciais, bem como integral cumprimento do contrato L-BC0588-A.Relata a impetrante, em síntese, que era permissionária de uso de imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, localizada na Avenida do Estado, nº. 2427, nesta Capital, conforme Termo de Permissão de Uso firmado em 23.08.1988. Após diversos aditamentos, o último Termo de Permissão de Uso foi realizado em 03.08.2009 com a Inventariância da extinta Rede Ferroviária.Afirma que tem alvará de funcionamento, rigorosamente em dia com todas as taxas pagas e que durante a obra de adequação, atendendo projeto de mudança em parte da atividade, para lojas de conveniência licenciada, buscou junto a SPU a regularização dos aluguéis em atraso de forma parcelada em 60 meses e consequente liberação do RIPP nº 50668185º2014, emitida pela SPU em 30/12/2015.Aduz que se encontra desenvolvendo suas atividades há mais de 20 anos e recebeu ofício da SPU junto com o Município de São Paulo, informando que o imóvel sede da empresa faz parte do contrato de cessão de uso resolvido realizado em 05/07/2012.Afirma que o ato das autoridades coatoras é ilegal e infringiu os princípios de ordem constitucional.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/83 e aditamento de fls. 88/115.Recolhimento de custas à fl. 119.Juntada de cópia da petição inicial da Ação Popular nº 0016425-96.2012.403.6100 (fls. 129/141).O pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 142).Notificadas, as autoridades apresentaram as informações: do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 151/199), do Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Empreendedorismo do Município de São Paulo (fls. 200/208) e do Subprefeito da Mooca (fls. 213/404).A liminar foi indeferida à fl. 405.A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 411/420.Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 427).A impetrante requereu à fl. 429 a suspensão do processo por 30 dias a fim de solucionar amigavelmente a lide através de composição, e posteriormente, requereu a ratificação de um contrato (fls. 432/457) firmado entre a Prefeitura de São Paulo e os permissionários de boxes da chamada Feira da Madrugada. Intimada para se manifestar acerca da pertinência da ratificação em questão, visto serem partes diversas do presente mandado de segurança, a impetrante quedou-se inerte.A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016386-61.2015.403.0000, juntada às fls. 462/463, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.É o relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva:Antes de adentrar a apreciação do mérito, passo a decidir acerca da preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Empreendedorismo SDTE/PMSP, às fls. 200/203, e pelo Subprefeito da Mooca, às fls. 215/218.Allega o Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Empreendedorismo SDTE/PMSP que a ele não se imputa nenhuma conduta coatora, considerando que a SDTE não tem atribuição para cuidar do chamado Pátio do Pari, competência esta atribuída à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, nos termos do Decreto Municipal nº 54.296/2013.Por outro lado, o Subprefeito da Mooca alega que não guarda nenhuma relação com o cancelamento de parcelamento das mensalidades do contrato entre a União e a impetrante não podendo lhe ser imputado nenhum ato coator. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso concreto, verificando os documentos juntados aos autos, não vislumbro ato coator praticado pelo Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Empreendedorismo SDTE/PMSP. O ofício juntado à fl. 18, expedido pela SPU, somente informa à referida autoridade acerca do cancelamento de renegociação de dívida da impetrante com a União em face da existência do contrato de cessão realizado entre a União e a Prefeitura Municipal de São Paulo da área onde estava localizada a impetrante.Com relação ao Subprefeito da Mooca, analisando as informações prestadas, verifico que também não praticou nenhum ato coator com relação aos fatos alegados na inicial, isto é, com o cancelamento de parcelamento das mensalidades do contrato entre a União e a impetrante. O ato de fiscalização do Município perante a impetrante, no regular exercício de seu poder de polícia, não pode ser confundido com o que a impetrante postula na inicial.Feito estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, com relação ao Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Empreendedorismo SDTE/PMSP e ao Subprefeito da Mooca, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Análise do mérito:É prerrogativa da União a retomada do imóvel objeto de Termo de Permissão de Uso a qualquer momento, independentemente das garantias processuais do permissionário. A permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, o que possibilita a retomada do bem a qualquer tempo, por mera conveniência administrativa, sem gerar direito à indenização.Neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Inicialmente ressalte-se que a área onde está localizado o Posto Júpiter consiste no Pátio do Pari e é objeto de contrato de cessão sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais celebrado entre a União (sucessora da extinta Rede Ferroviária) e a Prefeitura de São Paulo, assinado em 05.07.2012, em conformidade com o art. 18, I, 1º, da Lei nº. 9.636/98.Conforme se verifica dos autos, a impetrante era permissionária de uso de imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, localizada na Avenida do Estado, nº. 2427, nesta Capital, conforme Termo de Permissão de Uso firmado em 23.08.1988 fls. (155/165). Após diversos aditamentos, o último Termo de Permissão de Uso foi realizado em 03.08.2009 com a Inventariância da extinta Rede Ferroviária (fls. 166/167). Contudo, conforme se verifica das informações prestadas pela primeira autoridade, o cancelamento da permissão deu-se porque a impetrante descumpriu as cláusulas do Termo de Permissão de Uso (fls. 156), na medida em que realizou transação onerosa, transferindo quotas sociais a terceiros sem o consenso da União.Tendo em vista que o Termo de Permissão de Uso é um instrumento precário, resolúvel a qualquer tempo conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública sobre a destinação e ocupação do bem, e considerando, que a impetrante descumpriu suas obrigações, não há qualquer ilegalidade no cancelamento do uso do imóvel, especialmente porque a área objeto da renegociação da dívida ter sido cedida desde 05.07.2012 à Prefeitura.Como se pode deduzir, a União revogou a permissão existente entre ela e a impetrante a fim de dar outra aplicação à área situada no Pátio do Pari e celebrou concessão de direito real ao Município de São Paulo. É inviável, portanto, que a impetrante retorne com o pagamento das contraprestações junto à União e tome a ocupar a área objeto da presente demanda.Deixo de apreciar a petição de fls. 432/457 considerando que é estranha ao objeto da presente ação.Face ao exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0016386-61.2015.403.0000 encaminhando o teor da presente sentença.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I. Oficie-se.

0026240-15.2015.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0007082-37.2016.403.6100 - EDUARDO CORDEIRO DA SILVA PORTO X GUSTAVO SPINELLI KOSHIKUMO X JULIANO CESAR PARREIRA X LUIZ GUSTAVO BELEZONI PALMA(SP353802 - WILLIAM ZAHARANSZKI E SP375726 - LUIZ AUGUSTO BONONI SPERA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição no conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC.No mérito, requerem os impetrantes a concessão da ordem para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB.Alegam os impetrantes, em suma, que não exercem exclusivamente a atividade de músico profissional, ganhando a vida por outros meios, como: produção cultural, produção de eventos etc. Expressam sua arte através da música, das mais variadas formas, tocando em reuniões, bares, casas de shows e centros culturais.Aduzem que, ao firmarem contrato com o SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual, arguindo, ainda, que esse contrato padrão vincula o pagamento do músico ou grupo musical.Sustentam que, no entanto, a medida praticada é ilegal, na medida em que coage os músicos a se filiarem e a pagarem as mensalidades à entidade.Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei nº 3.857/60 não foram recepcionadas pela atual Carta Magna, implicando em indevido cerceamento dos direitos de exercício profissional, restrição a plena liberdade de expressão cultural e limita o acesso a cultura. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/38.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 41 verso.O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/42.Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.É o relato. Decido.Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº. 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decora de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.Verifica-se ainda que a Lei nº. 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE N. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE N. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE N. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE N. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE N. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE N. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE N. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE N. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX).Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0008945-28.2016.403.6100 - EDUARDO CLEMENCIO PIRES DE CAMARGO X FABIO DOS REIS X GUSTAVO MIANI SANTOS X LEONARDO NELSON KUSSUNOKI X RENATO FONTES HEREDIA PEREIRA(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição no conselho profissional e/ou sua permanência neste estado e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. No mérito, requerem os impetrantes a concessão da ordem para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows. Alegam os impetrantes, em suma, que são músicos, integrantes dos grupos Banda Acullia, Nuage Jazz, bem como em projetos solos e, há anos, costumam realizar apresentações no estado de São Paulo. Aduzem que, ao firmarem contratos para apresentações de maior porte, tiveram a informação de que teriam que se filiar à OMB a fim de que os proprietários e produtores dos eventos culturais não fossem multados pela fiscalização da aludida autarquia, ora autoridade coatora. Sustentam que, no entanto, a medida praticada é ilegal, pois coage ou obriga os músicos a se filiarem e a pagarem as mensalidades à entidade. Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Carta Constitucional. Também é considerada ilegal conforme a Lei Estadual nº 12.547/2007, que determina que os músicos, no Estado de São Paulo, estão desobrigados de apresentar filiação à OMB para tocar em qualquer local. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/39. O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/44. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança à fl. 58/60. É o relato.

Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tomam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei nº 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistem comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuidade da OMB. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009694-45.2016.403.6100 - DANILO MOURA DOS SANTOS X VITOR DE BRITO COIMBRA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição no conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuidade ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. No mérito, requerem os impetrantes a concessão da ordem para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuidade da OMB. Alegam os impetrantes, em suma, que são músicos, integrantes do conjunto musical As Bahias e a Cozinha Mineira, respectivamente como percussionista e baterista, e exercem sua atividade artística através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente. Aduzem que, ao firmarem contrato com o SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da OMB na nota contratual, arguindo, ainda, que esse contrato padrão vincula o pagamento do músico ou grupo musical. Sustentam que, no entanto, a medida praticada é ilegal, na medida em que coage os músicos a se filiarem e a pagarem as mensalidades à entidade. Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei nº 3.857/60 cuidam da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, portanto, ligados ao ensino de música, e não referente a apresentações musicais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 25 verso. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/25. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relato. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tomam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei nº 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistem comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuidade da OMB. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0011322-69.2016.403.6100 - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA - ME X MEIRELLES E BISCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Trata-se mandado de segurança impetrado por ADVOCACIA EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E MEIRELLES E BÍSCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ato praticado por PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO a fim de que seja confirmada a liminar e concedida a segurança a fim de declarar incidentalmente a ilegalidade da instrução normativa nº 01/95, revogada pela instrução normativa nº 06/14, ambas promulgadas pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, bem como seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue às sociedades de advogados impetrantes a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, determinando a baixa dos débitos vencidos e a proibição de lançamentos de novos débitos, garantindo às impetrantes o direito de levar a registro as alterações de seus contratos sociais e a expedição de certidão negativa de débitos, quando requeridos e desde que não haja outro óbice a não ser o discutido no feito. Alegam as impetrantes, em síntese, que são sociedades de advogados devidamente registradas na OAB/SP, reguladas, portanto, pela Lei nº. 8.906/94, a qual não possui previsão de pagamento de anuidade para as sociedades como as impetrantes, exigindo-se, tão somente, o registro perante o órgão, para lhes conferir personalidade jurídica. Aduzem que, no entanto, a Instrução Normativa nº. 01/95, revogada pela Instrução Normativa nº. 06/2014, ambas promulgadas pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, instituiu a cobrança da anuidade para as sociedades de advogados. Arguem a ilegalidade da cobrança instituída por instrução normativa, sem previsão legal e, ainda, exigem a regularidade do pagamento das anuidades para que a sociedade requiera um simples arquivamento de alteração contratual. Acrescem, outrossim, que a autoridade impetrada está cobrando anuidades já atingidas pela prescrição quinquenal no importe de R\$ 13.820,75, referente ao período de 2005 a 2010). A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/58). A liminar foi deferida (fls. 65/67). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/85). Alega que não haveria direito líquido e certo. Requer ao final a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 87/91). É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O objeto da presente demanda consiste na possibilidade de alteração societária sem a exigibilidade das contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB pela sociedade impetrante. No que diz respeito à questão de fundo, destaca, inicialmente, que a definição da natureza jurídica da OAB é tema que tem suscitado intensos doutrinários e, até mesmo jurisprudenciais, por implicar relevantes decorrências práticas relacionadas ao regime jurídico a ser observado pela entidade de classe. Entendo, contudo, que o julgamento do presente feito não depende, propriamente, de um posicionamento expresso acerca da natureza jurídica da OAB, uma vez que, possuía esta a natureza de Autarquia especial (regime público) ou a natureza estritamente privada, a verdade é que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados com esteio somente na Instrução Normativa n. 06/2014 - fundamento utilizado no âmbito da Seção de São Paulo - não é juridicamente admissível. De fato, a atividade da OAB, como o próprio artigo 44 da Lei n. 8.906/94 esclarece, consiste em serviço público, ou seja, atividade tipicamente administrativa. Assim sendo, ainda que se enquadre a OAB como entidade privada, tal circunstância não descaracteriza o fato de que sua atividade se submete ao regime de direito público, valendo ressaltar que o exercício de serviços públicos por particulares em colaboração com o Poder Público não é algo incomum no sistema jurídico brasileiro. O financiamento de um serviço público, por evidente, não ocorre somente por arrecadação tributária, como se observa na hipótese de preço público, entre outras formas de receita. No caso do financiamento das atividades da OAB, conhece-se o amplo debate entre a natureza tributária ou não das contribuições. Independentemente, contudo, de se aplicar o regime tipicamente tributário, parece inegável que, em qualquer hipótese, o financiamento de uma atividade de natureza pública deve provir de fontes previstas em lei. Realmente, ainda que seja possível vislumbrar um regime jurídico híbrido para entidades particulares que prestem serviço público, trata-se de princípio indissociável da atividade administrativa de serviço público a observância do princípio da legalidade. Importa dizer, é irrelevante, no que tange ao financiamento da OAB, independente de sua natureza, a observância do princípio da legalidade é intransponível. A partir de tal premissa, todos os aspectos que delinham a atividade da OAB, repita-se: um serviço público, devem estar previstos em lei. É neste escopo que a lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) traça as finalidades, organização, entre outros aspectos, da OAB, sendo que seu artigo 46 estabelece a forma de financiamento de suas atividades: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas. Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados. Ressalto que no âmbito administrativo vigora o princípio da legalidade estrita, isto é, apenas lei em sentido estrito, promulgada conforme o rito constitucional, pode criar direitos e obrigações de forma geral. Aos atos normativos de natureza administrativa, caso da Instrução Normativa n. 06/2014, cabe apenas regulamentar, sem qualquer poder criativo, as disposições legais vigentes. No sentido ora exposto, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008). Por tais razões, entendo a violação de direito líquido e certo da parte impetrante por parte da autoridade impetrada, ao condicionar alterações societárias ao pagamento de mensalidades que não possuem fundamento legal. Assim, é imperiosa a concessão da segurança. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue às sociedades de advogados impetrantes a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Determino, ainda, a baixa dos débitos vencidos a este título e a proibição de lançamentos de novos débitos, garantindo às impetrantes o direito de levar a registro as alterações de seus contratos sociais e a expedição de certidão negativa de débitos, quando requeridos e desde que não haja outro óbice a não ser o discutido no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0012530-88.2016.403.6100 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA (SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO A OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP, disponibilizando número e carteira de identificação profissional. Alega que é bacharel em direito, foi aprovado no exame da ordem e requereu sua inscrição junto à OAB. Informa que, após alguns dias de sua inscrição, recebeu e-mail que solicitava a juntada no processo administrativo de habilitação judicial, nos termos do artigo 8º, 4º, do EAOAB. Argumenta que o e-mail enviado estaria em desacordo com o Regulamento Geral do órgão que prevê a notificação por correspondência com aviso de recebimento enviada para o endereço pessoal ou profissional. Afirma que em 15 de abril de 2016 protocolou junto à autoridade impetrada a sentença judicial que homologou no processo de justificação de provas que o impetrante é pessoa de conduta lícita no meio social que vive. Aduz que desde o protocolo não houve qualquer manifestação da autoridade. Alega que o parágrafo primeiro do artigo 64 do EAOAB não foi cumprido, visto que há inércia da autoridade impetrada. Requer a utilização de prova emprestada. Entende que a autoridade impetrada se baseou somente na condenação penal para decretar que o impetrante não possui idoneidade moral. Aduz que o disposto no parágrafo quarto do artigo oitavo da Lei nº 8.906/94 é extremamente prejudicial em face do lapso temporal para alcançar a reabilitação judicial e demasiadamente subjetiva. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 175/185). A liminar foi deferida (fls. 186/187). A OAB apresentou as cópias do procedimento administrativo (fls. 191/370). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 372/375). O impetrante peticionou às fls. 377/399. Alega que a autoridade teria excedido o prazo para apreciação dos embargos de declaração do impetrante. Junta acórdão que reconhece a remissão pelo estudo, sentença de extinção da pena do impetrante e certidões de antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação da liminar, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo consta, o impetrante teria tido seu pedido indeferido em vista de sua condenação penal progressiva. O artigo 8º da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação no Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. O impetrante foi condenado por extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, com pena superior a quatorze anos. Ainda que a parte impetrante tenha ajuizado justificação para comprovar a sua idoneidade, entendo que a condenação criminal, enquanto não houver reabilitação judicial, pode ser impedimento à inscrição do advogado com base no artigo 8º, parágrafo quarto, da Lei nº 8.906/94. Ressalto que a verificação da análise do preenchimento dos requisitos para a inscrição, porém, não cabe a este Juízo, visto que é atividade da autoridade impetrada. Cabe, porém, a análise do procedimento administrativo quanto à observância dos princípios constitucionais e legais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. I - Bacharel em direito, ex-policia civil demitido a bem do serviço público, teve indeferido o pedido de inscrição junto à OAB por não preencher o requisito a idoneidade moral, previsto no artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, apurado em processo administrativo instaurado com fundamento, além da exoneração a bem do serviço público, na existência de 3 (três) processos criminais em trâmite sob acusação de extorsão mediante sequestro, peculato, corrupção ativa, fuga de pessoa presa e concussão, bem como instauração de incidente de insanidade no bojo de um de referidos processos. II - A despeito da juntada de documentos aos autos, não se vislumbra a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante junto à OAB, tendo sido observado o procedimento previsto em lei. III - A análise do preenchimento do requisito da idoneidade do candidato como condição para inscrição nos quadros da OAB, em mandado de segurança, extrapola os limites da atividade jurisdicional que está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00107331920124036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2014) Ressalto que a juntada de documentos pelo impetrante para comprovar que não há mais impedimentos em sua certidão de antecedentes não deve ser direcionada a este Juízo, que não poderá se imiscuir nas questões de fato discutidas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0013794-43.2016.403.6100 - JOAO PAULO NICOLAU DE SIQUEIRA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOAO PAULO NICOLAU DE SIQUEIRA em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuidade ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. No mérito, requer o impetrante a concessão da ordem para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuidade da OMB. Aduz que, ao firmar contrato com o SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuidade da OMB na nota contratual, arguindo, ainda, que esse contrato padrão vincula o pagamento do músico ou grupo musical. Sustenta que, no entanto, a medida praticada é ilegal, na medida em que coage os músicos a se filiarem e a pagarem as mensalidades à entidade. Ademais, assevera que as disposições contidas na Lei n.º 3.857/60 se referem às inscrições e quitações de mensalidades para músicos habilitados que exercem atividades de academia, portanto, ligados ao ensino de música, não se referindo à apresentações musicais. Por fim, alega que a Lei Estadual nº 12.547/2007 dispõe sobre a dispersa de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos afins que se realizem no Estado de São Paulo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido liminar às fls. 16/17, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do conselho profissional, bem como o pagamento de anuidades como condição para o exercício de sua atividade artística. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relato. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tomam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexisti comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuidade da OMB. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0014348-75.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LAPIS MAGICO LTDA - ME/SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO/SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI

apesar de as Juntas Comerciais estarem subordinadas aos Estados, no presente Mandamus há interesse federal, pois se discute a regularidade dos atos e registros do órgão, tratando-se, ainda, de ato praticado pelo Presidente da Autarquia, responsável pelo arquivamento e registro do documento apresentado, realizado por ato de delegação da União Federal, e, portanto, incidente a regra do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Observe que a competência da Justiça Estadual, em situações análogas, somente ocorre quando não se questiona a regularidade dos procedimentos de registro lavrada a feito pela Autarquia, mas apenas os atos antecedentes, que lhe deram ensejo, e quando não é dirigida ao Presidente da Autarquia, por força da autoridade delegada. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apesar de as Juntas Comerciais estarem subordinadas aos Estados, no presente litígio, há interesse federal, pois se discute, também, a regularidade dos atos e registros do órgão, sendo, portanto, competência da Justiça Federal. 2. A Junta Comercial não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal, porque as alterações ocorridas após a vigência do novo código devem, obrigatoriamente, obedecer ao mandamento legal aplicável naquela oportunidade, que corresponde justamente ao art. 977 do CC (TRF-4, Apelação em Mandado de Segurança: AMS 32680- RS 2005.71.00.032680-1, Quarta Turma. Relatora: Des.Marga Inge Barth Tessler, DJE 07/05/07). E: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes: Recurso especial não conhecido. (REsp 678.405/ RI, Rei. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179). E: MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA. EM SE CUIDANDO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. A COMPETÊNCIA SE DEFINE EM RAZÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AS JUNTAS COMERCIAIS EFETUAM O REGISTRO DO COMÉRCIO POR DECLARAÇÃO FORMAL. COMPETÊNCIA A TEOR DO ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DA JUSTIÇA FEDERAL. A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra no disposto no art. 109 da CF/88. Dessa forma, a causa fica sob a competência residual da Justiça Comum Estadual, conforme reza o seguinte precedente: Quando na causa não se apresenta qualquer das pessoas constantes do elenco do art. 109, nem o tema sobre que versa a demanda fica situado na moldura que a referida norma traça, da Justiça Federal não é a competência para o feito (Min. Fontes de Alencar, CC 6.137-7/MG, DJU-1 7.3.94, p. 3.167). No tocante à arguição de falta de interesse processual do impetrante, aduzindo a litisconsorte passiva que não se demonstrou a existência do direito líquido e certo ou a eventual ilegalidade do ato praticado pela JUCESP, observe que, ao contrário do sustentado, tem o impetrante interesse de agir, uma vez que sustenta existir prática de ilegalidade no arquivamento da ata da eleição da diretoria da empresa Helene & Fonseca Construtécnica S/A, que relegeu a diretoria, quando ele, impetrante, presidia a sessão. Assim, na qualidade de presidente da mesa diretora tem o impetrante interesse em que os atos que por si foram praticados, sejam, em tese, avaliados por ocasião do arquivamento da ata, motivo pelo qual, resta afastada referida preliminar. Afastadas as preliminares em questão, observe ser incabível falar-se em conversão da presente ação mandamental em ação declaratória, como defendido pela litisconsorte passiva Helene & Fonseca Construtécnica S/A, uma vez que, ao contrário do sustentado, não se está a discutir litígio entre acionistas ou membros da empresa, mas a eventual ilegalidade no ato de arquivamento, pela JUCESP, da ata de reunião do Conselho de Administração da empresa Helene & Fonseca Construtécnica S/A, arquivada sob o nº 258.726/16-7, em sessão realizada em 13/06/16, na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Muito embora se deva interpretar o pedido do impetrante como o de suspensão/anulação do registro do arquivamento da ata de eleição da diretoria da empresa Helene & Fonseca Construtécnica S/A, por suposto vício de legalidade, que teria sido praticado pela JUCESP, preservando-se, inclusive, a competência desta Justiça Federal, uma vez que o simples pedido de anulação dos efeitos de eleição de diretoria de empresa, por suposta inobservância a algum requisito legal, ensinará a competência da Justiça Estadual - por se tratar de ato anterior ao arquivamento - não logrou êxito o impetrante em demonstrar que a autoridade tida por coatora não observou o Princípio da Legalidade, ou atuou ilegalmente, violando direito líquido e certo do impetrante, ao efetuar o registro da Ata da Assembleia Geral Ordinária arquivada sob o nº 258.726/16-7. Observe que a atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94, isto é, registro, arquivamento e autenticação, circunscreve-se à verificação do cumprimento dos requisitos do instrumento levado à repartição e, para o caso concreto, da análise do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o arquivamento da alteração societária, visa a conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete à Junta Comercial do Estado proceder ao arquivamento ou indeferir a prática do ato, caso não haja regularidade formal do instrumento. Com efeito, dispõe o art. 35, inciso I, da Lei 8.934/94 que não podem ser levados a arquivamento os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares. No caso, verifica-se que o impetrante foi eleito Presidente do Conselho de Administração da Cia Helene & Fonseca Construtécnica S/A, conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/04/14, para mandato de 03 (três) anos, ou seja, até abril de 2017 (fls.41/42). Nesses termos, o impetrante conduziu a presidência do Conselho de Administração, bem como, a sessão cuja ata notarial, lavrada em 31/05/16, teve por deliberação, entre outras matérias, a do item 01, a saber, a eleição dos membros da Diretoria da Companhia, tendo havido impasse quanto à eleição, no tocante ao cômputo de votos de suposto membro impedido de concorrer. Por conta de referido impasse, consta na referida Ata, no item G, que: Ao final, os Conselheiros Dante Prati Fávoro e Luís Armando Pereira da Silva decidiram redigir uma ata com aprovação por maioria do item 1 da ordem do dia, ata essa que não foi exibida a mim, não foi submetida à assinatura do Presidente da mesa, Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca, o qual manteve a decisão de recusa do cômputo do voto do Sr. Dante Prati Fávoro, e, diante dessas circunstâncias, o Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca retirou-se do recinto. Aduz o impetrante que após a referida reunião, houve a confecção de outra ata anômala, clandestina, sem sua assinatura, constando a reeleição, por maioria de votos da chapa presidida por Dante Prati Fávoro, o mesmo membro que estaria supostamente impedido de votar. Não obstante as alegações do impetrante, de que teria havido a confecção de ata clandestina, sem a observância dos requisitos legais, notadamente, a ausência de assinatura do presidente da mesa, os documentos juntados aos autos evidenciam, ao contrário, que houve a lavratura de Ata da Assembleia Geral Ordinária da empresa constando a eleição dos novos diretores, em decisão colegiada, tomada por maioria dos membros votantes na referida Assembleia, muito embora, com a ressalva expressa da discordância e divergência do impetrante. Neste sentido, o resumo da publicação da Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 23/05/16, publicada no Diário Oficial empresarial de 16/06/16 (fl.70), na qual consta no item Deliberações: Após o exame e discussão dos fins constantes da Ordem do Dia, deliberam os membros do Conselho de Administração, conforme abaixo: 1- por maioria de votos reeleger para um mandato de 2 (dois) anos, os seguintes membros da Diretoria: (a) Dante Prati Fávoro, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP nº 1183925-D, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.751-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.661.208-48, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor-Presidente (...). Constatou ainda, no item Esclarecimentos da referida Ata que: Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, 1º, da Lei 6404/76 (...), e, ainda, que a referida ata foi lida, achada conforme pela maioria dos conselheiros, aprovada e assinada com assinaturas suficientes para aprovação das matérias constantes da ordem do dia, negando-se o Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca a assinar-lhe em razão da discordância manifestada no item (I) acima. Assim, em princípio, além de constar a referida deliberação de eleição em Ata do Conselho de Administração, com votação por maioria de votos dos Conselheiros, com a eleição de Dante Prati Fávoro para o cargo de Diretor Presidente, consta o arquivamento, perante a JUCESP, em sessão de 01/06/10, sob o nº doc 187.399/10-4, do termo de posse dos eleitos em questão (fl.86), nos termos da dissidência aludida pelo impetrante. Com efeito, a anotação do fundamento legal embasador da Ata foi o artigo 130, 1º, da Lei 6404/76: Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais. 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que: a) os documentos ou propostas submetidos à assembleia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia; b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado. 2º A assembleia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas. 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas. Verifica-se, assim, que houve deliberação dos membros votantes, presentes na sessão, que deliberou, por maioria, pela eleição da nova Diretoria, ficando ressalvada a divergência expressa do impetrante. Tem-se, assim, que, ao menos do ponto de vista estritamente formal, houve o cumprimento do requisito da votação com quórum mínimo para aprovação da eleição da Diretoria, e, nos termos do artigo 130, da Lei 6404/76, houve o registro da divergência do voto vencido na Ata. No ponto, faço pequeno parêntese para análise dos fundamentos da decisão do E. Tribunal Regional Federal, que concedeu a tutela antecipada recursal, para suspender os efeitos do registro de arquivamento nº 258.726/16-7, relativo à Ata da reunião do Conselho de Administração, realizada em 23/05/16 (fls.141/142), e que ora se contraria, em sede de cognição exauriente. Com efeito, a decisão de fls.141/142, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que concedeu a tutela antecipada recursal em favor do impetrante, considerou dois pontos centrais para a o deferimento da medida: 1º) que não havia documento que atestasse a reeleição dos membros da diretoria da empresa, como constou do ato societário arquivado pela Jucesp; 2º) ainda que houvesse sido lavrada ata constando a reeleição em questão, tal documento sequer teria sido exibido ao escrevente autorizado, que, assim, não pôde atestar sua realização. Assim, a ata notarial de fls.66/68 seria documento hábil à comprovação da existência de algum fato, no caso, a reunião assemblear da empresa, nos moldes em que preconizado pelo impetrante (ata registrando o empate da eleição da diretoria). Não obstante o abalizado entendimento, firmado pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0019965-80.2016.403.0000/SP, de se registrar, contudo, que os fatos sobre os quais se fundamenta se deram de forma diversa do que ali constou. Com efeito, conforme já havia se mencionado na decisão que indeferiu a liminar, houve a lavratura de ata de reunião da assembleia realizada em 23/05/16, publicada no Diário Oficial empresarial de 16/06/16, na qual constou a eleição, por maioria de votos, para um mandato de dois anos, do Sr. Dante Prati Fávoro, bem como, dos demais membros da diretoria, tendo constado, expressamente, o voto divergente/dissidente do impetrante, José de Jesus Álvares da Fonseca, presidente da mesa. Tal ata, conforme assinalou a referida decisão do E. Tribunal (fls.68/70), mencionando a eleição em questão, foi atestada pelo próprio Escrevente do 2º Tabelião de Notas, que, após contar que o impetrante não aceitou o voto do Sr. Dante Prati Fávoro, gerando um impasse, informou, no item G, verbis (fl.69): Ao final, os conselheiros Dante Prati Fávoro e Luís Fernando Pereira da Silva decidiram redigir uma ata com aprovação por maioria do item 1, da ordem do dia, ata essa que não foi exibida a mim, não foi submetida à assinatura do Presidente da Mesa, Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca, o qual manteve a decisão de recusa do cômputo do voto do Sr. Dante Prati Fávoro, e, diante dessas circunstâncias, o Sr. José de Jesus Álvares da Fonseca retirou-se do recinto. Tem-se, assim, que ao menos do ponto de vista estritamente formal, houve o cumprimento do requisito da votação com quórum mínimo para aprovação da eleição da diretoria, e, nos termos do artigo 130, da Lei 6.404/76, houve o registro da divergência do voto vencido do impetrante na Ata. Não obstante tal registro, efetuado pelo próprio Escrevente do 2º Tabelião de Notas, informando sobre a divergência, o que o impetrante teria se retirado da sessão após a deliberação da maioria (e não lavratura de ata clandestina), fato é que houve, ainda, na mesma sessão, o registro de outra ata, desta feita, lavrada pelo Escrevente do 3º Tabelião de Notas da Capital, que registrou, paralelamente, todas as questões atinentes às divergências no tocante à eleição e votação dos membros da diretoria da empresa Helene & Fonseca Construtécnica S/A (fls.190/215). Com efeito, verifica-se que, não somente existiu a Ata da reunião atestando a reeleição dos membros da Diretoria da empresa, como o Escrevente do 2º Tabelião constou que, diante da divergência entre os membros, após a eleição por maioria, o impetrante se retirou da reunião. Além dessa informação, o outro Escrevente, do 3º Tabelião de Notas certificou toda a divergência - exaustivamente - acerca da eleição da diretoria, denotando-se, assim, o forte espírito aguçado existente entre os acionistas, diretores, e membros do Conselho de Administração. Assim, concessa vênia, à luz de tudo o quanto encontra-se demonstrado nos autos, verifica-se que não subsistem, ao ver deste Juízo, as razões utilizadas como fundamento para o deferimento da concessão da tutela antecipada recursal. A uma, porque a Ata que constou a reeleição dos membros da Diretoria existe, e foi atestada por ambos os Escreventes notariais, do 2º e 3º Tabelião de Notas, tendo ambas constado a reeleição dos membros da diretoria, à luz do quanto permitido pela legislação societária, a saber, o artigo 130, da Lei 6404/76. A duas, porque foi obedecido o disposto no artigo 130, da Lei 6404/76, que prevê a validade da eleição pela maioria necessária para tomar as deliberações em assembleia. No ponto, dada a alta litigiosidade dos membros da diretoria, além do Conselho da Administração, impõe-se ao caso, a ponderação do ilustre e renomado jurista, professor Modesto Carvalho, em comentário ao artigo 130, da Lei 6404/76: Lei de 1940. A matéria era regulada no art.96 do Decreto-Lei n.2627, de 1940, nos seguintes termos A ata dos trabalhos e resoluções da assembleia geral será votada no livro competente e será assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas que houverem estado presentes à assembleia. Para validade da ata é suficiente a assinatura de tantos quantos constituírem por seus votos a maioria necessária para as deliberações tomadas pela assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais. Da redação dessa norma e do regime da Lei revogada verifica-se que o direito anterior se filava ao princípio documental da assembleia geral, constituído da lista de presença do conclave e da ata formal dos respectivos trabalhos, ambos lançados em livros próprios. Ademais, permitia-se a ata sintética, não se obrigando, portanto, à adoção do regime da ata analítica onde se lançassem todos os dados relacionados com as deliberações da assembleia geral. Exige a Lei de 1940 que, para legitimação do documento, fosse ele firmado por tantos acionistas quantos bastassem para constituir o quórum deliberativo mínimo. Também se entendia que a redação da ata cabia à mesa e, especificamente, ao secretário. Adotava-se o regime de documento privado, dispensando-se a intervenção do oficial público. Entendia-se, ainda, que para a legitimidade da ata, deveria ser esta aprovada pela assembleia geral, fazendo, em consequência, parte dos trabalhos, que não poderiam ser encerrados sem a sua aprovação (Valverde, Sociedade por Ações, cit.v.2, p.119; Cunha Peixoto, Sociedade por Ações, cit.v.3, p.86 e s). Por outro lado, ainda por elaboração interpretativa do texto legal, desvinculava-se a eficácia da ata da validade das deliberações da assembleia geral, entendendo-se poder esta ser íntegra, mesmo que a respectiva ata fosse nula (Valverde, Sociedade por Ações, cit.v.2, p.119). O Direito revogado, de 1940, filava-se estritamente ao princípio da publicidade, no tocante à ata da assembleia geral. Quanto ao mais, o Decreto-Lei 2627, de 1940, não estabelecia os elementos indispensáveis à ata, deixando de apontar o seu conteúdo necessário, o que acabou sendo construído pela prática, mesmo anterior à Lei societária de 1940 (in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2 Volume, 6ª Edição, revista e atualizada, arts.75 a 137, São Paulo, Editora Saraiva, 2014, páginas 1070/1071). Lei 6404, de 1976 e Lei n.12.431, de 2011: (...) Mantém a Lei o princípio do Direito anterior, de 1940, de exigir que a ata, para ser legítima, leve a assinatura dos acionistas presentes, valendo, no caso de recusa de alguns, o autógrafo de quantos sócios bastem para formar a maioria deliberativa (art.129). (...) Mantém-se, ademais, o princípio de que a redação da ata cabe à mesa e, especificamente, ao secretário (art.128). Daí permanecer o regime de documento privado, dispensada a intervenção de oficial público na produção do documento. Da lei vigente de 1976, por outro lado, não se pode inferir modificação no entendimento de que a eficácia ou não da ata independe da validade das deliberações, estando uma desvinculada da outra. Pode, conseqüentemente, prevalecer a deliberação, embora nulo o documento. E, finalmente, a Lei 6404, de 1976, não explicitou também os elementos indispensáveis que deveriam constar da ata. Seu conteúdo, portanto, segue as exigências gerais contidas nas demais normas da Lei aplicáveis à espécie (idem, p.1072). Assim, conforme o abalizado comentário do ilustre jurista Modesto Carvalho, não há como, do ponto de vista estritamente legal, considerar-se que a eficácia/validade do registro da ata da assembleia geral deva, nos termos em que pleiteado pelo impetrante, apenas se dê com a assinatura da ata pelos membros da mesa (presidente e secretário) e acionistas, uma vez que

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Manifeste-se a requerente quanto ao pedido de fl. 344, no tocante à determinação de fl. 300, a fim de viabilizar a aferição dos valores a levantar e a converter. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)

Fls. 766/769 e 770/773: Providencie a Secretaria a anotação das penhoras no rosto dos autos. Após, comunique-se aos juízos da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo e da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo e dê-se ciência às partes. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 762, parágrafo 2º, e aguarde-se o pagamento dos precatórios. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0423679-42.1981.403.6100 (00.0423679-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HERMINIO AUGUSTO LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HERMINIO AUGUSTO LOPES

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 17/04/85 (fl.40 verso), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0660309-11.1984.403.6100 (00.0660309-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP108430 - ARNALDO DE ARAUJO SOUZA E SP119419 - LUCIANA MOREIRA DIAS) X SNCI - SAO PAULO ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SNCI - SAO PAULO ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 21/05/97 (fl.273), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0674372-07.1985.403.6100 (00.0674372-2) - NEPTUNO AGROFLORESTAL LTDA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X NEPTUNO AGROFLORESTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 31/01/91 (fl.142), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, solicite a Secretaria junto à SUDI inclusão do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo no polo passivo do feito, bem como, a alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Int.

0758546-46.1985.403.6100 (00.0758546-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LIDER ORGANIZACAO DE COBRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIDER ORGANIZACAO DE COBRANCA

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 11/09/00 (fl.283), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0021059-39.1992.403.6100 (92.0021059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735863-05.1991.403.6100 (91.0735863-6)) PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 08/07/99 (fl.75), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0066984-58.1992.403.6100 (92.0066984-0) - LEONARDOS CONFECÇÕES LTDA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LEONARDOS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 14/10/99 (fl.76 verso), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749279-50.1985.403.6100 (00.0749279-0) - MIRIO BENEDETI X ALAIR APARECIDA MEIRELLES X SARA MARINA SILVA MOREIRA X MARCIO LACERDA X UBALDINO MOREIRA X GUILHERME EUGENIO FILIPPO FERNANDES X LETICE FURTADO MARCONDES X FADI ZETOUNI X WANDA BUENO DE SOUZA X ROBERTO MAURICIO GAY X NELLO ZAMPIERI X AERO-VALP TAXI AEREO LTDA X SANTOS & MARTINS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X GAY & IRMAO(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRIO BENEDETI X UNIAO FEDERAL X ALAIR APARECIDA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SARA MARINA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO LACERDA X UNIAO FEDERAL X UBALDINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME EUGENIO FILIPPO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LETICE FURTADO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X FADI ZETOUNI X UNIAO FEDERAL X WANDA BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAURICIO GAY X UNIAO FEDERAL X NELLO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X AERO-VALP TAXI AEREO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTOS & MARTINS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GAY & IRMAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 17/01/00 (fl.276), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0018309-64.1992.403.6100 (92.0018309-3) - LEA VILLAR LOPES X RAPHAEL LOPES X CARLOS ALBERTO BRITO DE SOUZA X SERGIO DINELLI(SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEA VILLAR LOPES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LOPES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DINELLI X UNIAO FEDERAL

Vieram os presentes autos do arquivo, com sobrestamento, para onde foram remetidos na data de 16/12/05 (fl.184). Verificando o andamento do feito, constata-se que houve a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 7.092,28 (fl.129), tendo a Contadoria judicial efetuado atualização da conta, e apurado um crédito remanescente, em favor da parte exequente, no importe de R\$ 3.123,20 (fl.165). A fl.181 foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar, sendo determinado, contudo, previamente, que os autores Lea Villar Lopes e Raphael Lopes regularizassem o número de seu CPF, por serem idênticos (fl.182). Ocorre que os exequentes não providenciaram tal diligência (fl.182 verso), motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.183). Tendo em vista o longo lapso temporal em que os autos permaneceram sobrestados, determino que se intime a parte exequente, para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da parte exequente, dê-se vista à União Federal, para ciência e eventual requerimentos que lhe forem pertinentes. Intime-se, providenciando a Secretaria a conversão da classe da presente ação para cumprimento de sentença. Cumpra-se.

0025632-23.1992.403.6100 (92.0025632-5) - ALCIDES BALSALOBRE(SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALCIDES BALSALOBRE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 22/04/04 (fl.160), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0028833-23.1992.403.6100 (92.0028833-2) - JOAO NELSON BRIQUES X CARLOS FERRAO X EMANUEL CARLOS FERRAO(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTTEL E SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO NELSON BRIQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 14/12/07 (fl.187), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0039266-47.1996.403.6100 (96.0039266-8) - PAULO DE SOUZA X ELIO MACIEL DE PAULO X UBIRATAN DEBONE X NELSON GONCALVES X JOAO DEBONE X DIRCEU MANZATO X ARLINDO LUIS FILHO X JAIR IRENO CORREA X JOAO GUALBERTO ALVES X NELSON GALHARDO(SP025781 - WANDERLEY JOÃO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIO MACIEL DE PAULO X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN DEBONE X UNIAO FEDERAL X JOAO DEBONE X UNIAO FEDERAL X DIRCEU MANZATO X UNIAO FEDERAL X JAIR IRENO CORREA X UNIAO FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2017.4.03.6100
AUTOR: WLADEMIR CARLOS MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, ANA PAULA NUNES DA SILVA - RJ109406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1036476: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 989721: Concedo a prioridade de tramitação, posto que o coautor CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA - MG149175
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO – FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional visando suspender a divulgação de resultado final do concurso alvo do presente *writ*, pela FCC, até apreciação de seu mérito.

Informa o Impetrante, em suma, que prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário e que, ao se deparar com uma das questões da prova, durante a sua realização, constatou que não havia assertiva correta. Todavia, esclarece que, quando da divulgação do resultado preliminar, não houve a anulação da questão, tendo sido apontada uma das alternativas como sendo a correta.

Esclarece o Impetrante que manejou o devido instrumento administrativo para solução do impasse, sem, contudo, lograr êxito, pois se decidiu pela manutenção da questão, assim como da resposta divulgada, razão pela qual houve a interposição do presente mandado de segurança.

Com a petição inicial foram acostados documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo em vista a presença do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no polo passivo da demanda, ocasião em que se indeferiu o pedido de liminar.

O Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apresentou suas informações, acostando documentos, assim como o fez a Diretora Presidente da Fundação Carlos Chagas.

O Ministério Público do Trabalho assinalou competir à Justiça Federal conhecer e julgar o processo.

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, razão pela qual se determinou o desaforamento dos autos à Justiça Federal.

O feito, então, foi redistribuído para a 3ª Vara Federal de Curitiba, sobrevindo decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida.

O Impetrante pretende discutir a pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme Edital n. 04, de 21 de janeiro de 2016, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas.

Insurge-se, especificamente, contra o gabarito final da questão n. 29 (Caderno de Prova A01 – Tipo 004), a qual recebeu como resposta correta a alternativa "d". Entretanto, a seu ver, nenhuma das alternativas apresentadas responde adequadamente à questão, razão por que a banca examinadora deveria ter procedido à sua anulação.

Ocorre que, após o recurso apresentado, a Banca Examinadora entendeu pela manutenção do gabarito disponibilizado, admitindo a alternativa "d" como correta.

Na verdade, não cabe a este Juízo ingressar no mérito científico da questão, nem tampouco adentrar no âmbito das razões que conduziram à manutenção do gabarito oficial. Essa providência seria necessária para fins de decidir sobre a anulação da questão com a consequente atribuição dos pontos ao Impetrante, o que, insista-se, foge ao controle do Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do certame.

Sob esse aspecto, a análise dos termos do Edital n.04/2016 conduz à conclusão pela regularidade do procedimento da Autoridade impetrada.

Não desconheço a manifestação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi"* (conforme ementa acostada pelo próprio Impetrante).

Ocorre que, no presente caso, pelo menos, numa análise de cognição sumária, não se evidencia referida excepcionalidade, a ensejar o deferimento do pleito liminarmente.

Acresça-se, por oportuno, que, anteriormente à redistribuição deste feito, a questão foi posta nos âmbitos judicial e ministerial, ocasião em que se refutaram, igualmente, os argumentos despendidos pelo Impetrante.

Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficiê-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA - MG149175
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, PYRRO MASSELLA - SP11484

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO – FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional visando suspender a divulgação de resultado final do concurso alvo do presente *writ*, pela FCC, até apreciação de seu mérito.

Informa o Impetrante, em suma, que prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário e que, ao se deparar com uma das questões da prova, durante a sua realização, constatou que não havia assertiva correta. Todavia, esclarece que, quando da divulgação do resultado preliminar, não houve a anulação da questão, tendo sido apontada uma das alternativas como sendo a correta.

Esclarece o Impetrante que manejou o devido instrumento administrativo para solução do impasse, sem, contudo, lograr êxito, pois se decidiu pela manutenção da questão, assim como da resposta divulgada, razão pela qual houve a interposição do presente mandado de segurança.

Com a petição inicial foram acostados documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo em vista a presença do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no polo passivo da demanda, ocasião em que se indeferiu o pedido de liminar.

O Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apresentou suas informações, acostando documentos, assim como o fez a Diretora Presidente da Fundação Carlos Chagas.

O Ministério Público do Trabalho assinalou competir à Justiça Federal conhecer e julgar o processo.

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, razão pela qual se determinou o desforamento dos autos à Justiça Federal.

O feito, então, foi redistribuído para a 3ª Vara Federal de Curitiba, sobrevindo decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida.

O Impetrante pretende discutir a pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme Edital n. 04, de 21 de janeiro de 2016, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas.

Insurge-se, especificamente, contra o gabarito final da questão n. 29 (Caderno de Prova A01 – Tipo 004), a qual recebeu como resposta correta a alternativa "d". Entretanto, a seu ver, nenhuma das alternativas apresentadas responde adequadamente à questão, razão por que a banca examinadora deveria ter procedido à sua anulação.

Ocorre que, após o recurso apresentado, a Banca Examinadora entendeu pela manutenção do gabarito disponibilizado, admitindo a alternativa "d" como correta.

Na verdade, não cabe a este Juízo ingressar no mérito científico da questão, nem tampouco adentrar no âmbito das razões que conduziram à manutenção do gabarito oficial. Essa providência seria necessária para fins de decidir sobre a anulação da questão com a consequente atribuição dos pontos ao Impetrante, o que, insista-se, foge ao controle do Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do certame.

Sob esse aspecto, a análise dos termos do Edital n.04/2016 conduz à conclusão pela regularidade do procedimento da Autoridade impetrada.

Não desconheço a manifestação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi"* (conforme ementa acostada pelo próprio Impetrante).

Ocorre que, no presente caso, pelo menos, numa análise de cognição sumária, não se evidencia referida excepcionalidade, a ensejar o deferimento do pleito liminarmente.

Acresça-se, por oportuno, que, anteriormente à redistribuição deste feito, a questão foi posta nos âmbitos judicial e ministerial, ocasião em que se refutaram, igualmente, os argumentos despendidos pelo Impetrante.

Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000119-25.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDITORA SELECT LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor (petição ID 1047568), em face da decisão ID 351418, alegando contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso não deve ser conhecido, pois intempestivo. A decisão embargada foi publicada em 17/11/2016 (documento ID 369838), sendo que o decurso de prazo para manifestação do autor deu-se em 15/12/2016, nos termos da certidão ID 459695.

Ademais, a decisão embargada não extinguiu o feito, conforme alega o autor. Foi declarada a incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, tendo sido determinada, na mesma decisão, a remessa dos autos ao JEF-SP, para regular processamento. A íntegra do processo foi devidamente remetida àquele E. Juízo, nos termos da certidão ID 172561.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G Q ABILA DECORACOES - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000850-84.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME, ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, ERICO CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à inicial, para R\$ 329.656,12 (art. 292, § 3º, CPC). Inexistindo na peça preambular a alegação de excesso na cobrança de dívida, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao da execução por título extrajudicial.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a embargante a regularização da representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato em relação à coexecutada ANA IVETE CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-77.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO SERGIO DE MENEZES MELO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 1009446), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A GROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão id 1014742 em razão dos objetos dos processos ali mencionados serem diferentes em relação ao da presente demanda.

Promova a parte impetrante:

1) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) O comprovante do pagamento das custas processuais;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9737

MONITORIA

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Defiro, por 15 dias, o prazo requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré (fls. 186/192), por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 145. Esclareça a CEF se ainda persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de requerimento de alguma medida que vise à restrição de bens da parte adversária, desde já fica a CEF intimada a fornecer planilha atualizada e pormenorizada do débito discutido nos autos. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO(SP311401 - GEOVANY PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos monitorios opostos pela corré LUCIMARA DA SILVA MANEIRO, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC), bem como requeira o que de direito em relação aos demais corréus. Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Sem prejuízo, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o instrumento de mandato constante nos presentes autos não atende ao comando previsto no art. 105, do CPC. Int.

0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fl. 210, no prazo de 15 dias. Int.

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0012244-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAMILA TRIGO PINTO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Vistos em Inspeção. Deiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8)) ITALO HENRIQUE BUTTURINI(SP288568 - RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o trâmite nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0024278-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X FELINTO GUALHARDE FERNANDES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)

Fl. 175: Forneça a Exequirente planilha atualizada e pormenorizada do débito discutido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para cumprimento da decisão de fls. 164/165. Int.

Expediente Nº 9772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026267-86.2001.403.6100 (2001.61.00.026267-0) - DERCIO FERREIRA AMORIM(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 487), remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 482/484. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0024791-42.2003.403.6100 Autores: ALEXANDRE DOS ANJOS e LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ITI, REGSentença(Tipo AJO) objeto da ação é rescisão de contrato imobiliário e indenização por perdas e danos. Os autores narraram que celebraram com a ré VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contrato de compra e venda de imóvel, tendo efetuado o pagamento de parcelas mais o registro da escritura e ITBI e firmado contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento do valor devido. O prazo para entrega do imóvel era de seis meses, contados a partir de 11/10/2001, com tolerância de 180 dias de atraso. O prazo expirou em outubro de 2002, motivo pelo qual os autores tentaram notificar extrajudicialmente a ré VAT para entregar o imóvel e, não tendo sido a ré localizada nos endereços constantes da JUCESP, notificaram a CEF a cumprir a cláusula vigésima do contrato, mas não houve resposta. Sustentaram a possibilidade de rescisão do contrato, conforme artigo 475 do Código Civil e artigo 53 da Lei n.º 8.078/90, tendo a ré VAT Engenharia cometido infração contratual ao descumprir a cláusula III e 3.1 do contrato e a CEF descumprido a cláusula vigésima. A CEF deveria ter notificado a seguradora para conclusão da obra. As perdas e danos são devidas nos valores pagos pelos autores. Requereram a procedência do pedido da ação com a declaração da rescisão dos Contratos existentes entre os Autores e as Rés; 5) A condenação da Ré CAIXA em perdas e danos, no valor de R\$24.903,05 [...] na devolução das quantias pagas, no valor de R\$ 10.686,76 [...] (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para [...] suspender os pagamentos das parcelas do financiamento junto à CEF (fls. 152-153). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de conexão com o processo n.º 2003.61.00.012475-0, bem como de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que intermediou o contrato entre os autores e a construtora como agente financeira, a CEF não firmou contrato de compra e venda de imóvel e, não é responsável pelas perdas e danos. O artigo 34, inciso VI, da Lei n.º 4.591/64, prevê a possibilidade de prosseguimento da obra pelos interessados ou cobrança executiva da incorporadora, sendo eventual condenação não atingiria a instituição financeira, mas o Fundo do Sistema de SFI, conforme artigo 1º da Lei n.º 9.514/97. Ao detectar a paralisação nas obras, o A CEF suspendeu os desembolsos em cumprimento à cláusula 25ª do contrato. Requeveu a sua exclusão da lide e a improcedência do pedido da ação (fls. 177-209). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 221-226). Realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 315-316). Exauridas as tentativas de localização da ré VAT Engenharia foi publicado edital de citação, sendo nomeado curador especial para a ré, que contestou a ação por negativa geral e apresentou preliminar de nulidade da citação (fls. 319 e 337-344). A CEF informou que nos autos do processo n.º 2003.61.00.12575-0 foi realizada dilação probatória e que as unidades residenciais foram entregues em junho de 2004, sendo reconhecido o direito da CEF na cobrança dos empréstimos (fls. 322-336). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 347-360). Os autores informaram que não são partes do processo n.º 2003.61.00.12575-0 e que não receberam as chaves do imóvel e qualquer tipo de indenização (fls. 373-374). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: ilegitimidade da CEF A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas intermediou o contrato entre os autores e a construtora como agente financeira, a CEF não firmou contrato de compra e venda de imóvel e, não é responsável pelas perdas e danos. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da presente ação, além da condenação em perdas e danos, também é a rescisão contratual do financiamento. Nulidade de citação por edital A ré VAT Engenharia arguiu preliminar de nulidade de citação por edital por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi realizada tentativa de localização da empresa, com diligências ao Ministério do Trabalho ou INSS. Afasto a preliminar arguida, pois foi realizada pesquisa junto a Rede Infoseg (fl. 253) e Bacenjud (fl. 268). O sistema Infoseg já reúne diversos cadastros públicos, tais como DETRAN, Cartórios Eleitorais e Institutos de Identificação. Em conclusão, foram esgotadas todas as possibilidades de localização da ré. Mérito O ponto controvertido (ou a questão controvertida, em debate, em julgamento) consiste em saber se é possível a rescisão contratual e condenação da CEF à devolução dos valores pagos. Não se verifica divergência entre as partes quanto ao fato de que a obra não foi entregue na data aprazada no contrato; a controvérsia reside nas consequências advindas do atraso. De acordo com os autores, uma vez constatado o atraso caberia à Caixa a notificação à seguradora da substituição da construtora e a continuidade das obras (fl. 54). Da análise dos autos, restou comprovada a existência de um contrato que tem como partes os autores, a ré e a construtora (fls. 47-66). Quanto ao seguro garantia, dispõe este contrato na cláusula vigésima (fl. 54). CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar o previsto na letra B. Em caso de atraso o andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de Seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente à Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES/FIDUCIANTE e VENDEDORA/CONTRUTORA/FIADORA. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na intervenção da Seguradora para conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Por esta previsão contratual, uma vez que a Engenharia constatasse atraso na obra por período igual ou superior a trinta dias, a seguradora seria acionada para substituição da construtora. Sobre este acompanhamento do cronograma da obra, dispõe a cláusula vigésima primeira (fl. 54). CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PELA CAIXA - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. Assim, o contrato prevê que cabe à Caixa o acompanhamento da obra, no que diz respeito ao cumprimento dos prazos e, se somente a Caixa tem como saber se a construção se desenvolve ou não conforme a agenda, não há como se furtar da responsabilidade pelo acionamento da seguradora, no caso de descumprimento dos prazos. A Caixa reconhece a previsão contratual de que era obrigada a notificar a seguradora (fl. 196), porém, a ré não informou na contestação e nem comprovou em qual data teria notificado a seguradora. As fls. 322-336 a CEF informou que as obras foram retomadas por força de sentença proferida nos autos do processo n.º 2003.61.00.12475-0, tendo os imóveis sido entregues no ano de 2004. No entanto, embora tenha constatado o nome do autor ALEXANDRE DOS ANJOS no cabeçalho da sentença proferida no processo n.º 2003.61.00.12475-0, os autores esclareceram não assinarem procuração para figurar no polo ativo da ação mencionada (fl. 373-374). Conforme constou na sentença, a ação havia sido ajuizada por uma comissão de moradores, tendo sido retificado o polo ativo de ofício (fl. 326-v). O objeto daquela ação era a finalização das obras, enquanto os autores da presente ação pretendem a rescisão do contrato e afirmam nunca terem retirado as chaves do imóvel. Sobre esta alegação dos autores, a CEF não se obrigou contratualmente a fiscalizar o andamento da obra e a acionar o seguro para evitar atraso no prazo final, ao deixar de fazê-lo, descumpra o acordado e deve responder pelas consequências advindas. De tudo, conclui-se que merece procedência o pedido do autor para que se obrigue a Caixa a arcar com o pagamento de indenização pelos danos decorrentes de seu descumprimento contratual. Caso a Caixa tivesse acionado a seguradora para substituição da construtora e término da obra, o autor não teria estes gastos. Por ter sido a causadora do dano, a Caixa deve indenizar os autores. Em conclusão, a ré deveria ter acionado o seguro para terminar a obra e indenizar o autor pelas despesas rateadas pelo condomínio para finalização da obra. Tudo que foi dito até aqui torna indiscutível dever de indenizar, pois não há dúvida de que se encontram presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade das rés (conduta, nexo causal e dano). O fato lesivo causado pela CEF foi a demora no cumprimento da cláusula contratual que previa a notificação da seguradora para a substituição da construtora e a retomada das obras, o que autoriza a rescisão contratual. O dano patrimonial experimentado pelos autores é constituído pelos valores despendidos na compra do imóvel. Os autores firmaram contrato com a ré VAT Engenharia (fls. 18-28), tendo realizado o pagamento à construtora de valores com recursos próprios que totalizaram R\$3.535,00 (fls. 29-38), prestações que somaram R\$10.686,76 (fls. 128-149), R\$10.990,00 de FGTS (fls. 39-41), R\$9.000,00 da poupança (fls. 42-46) e financiamento com a CEF em R\$26.880,00 (fls. 42 e 47-66), sendo estes valores o montante a ser indenizado aos autores. E, por fim, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente financeiro restou comprovado, uma vez que os prejuízos sofridos pelos mutuários decorreram da mora das rés em providenciar a retomada da construção, o que ocasionou a desistência dos contratos pelos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor da condenação corresponde ao em discussão no processo, no caso, os valores pagos pelos autores à construtora (fls. 18-28, 29-38, 39-41, 42-46, 47-66 e 128-149). Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para a) declarar a rescisão dos Contratos existentes entre os Autores e as Rés; e b) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por perdas e danos nos valores pagos pelos autores à construtora, comprovados às fls. 18-28, 29-38, 39-41, 42-46, 47-66 e 128-149. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Intim-se a CEF a cumprir a decisão de antecipação da tutela de fl. 197 e excluir o nome do mutuário dos órgãos de proteção ao crédito; Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Determino que o autor traga aos autos lista com nome, contrato e CPF dos mutuários; Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos para decisão sobre a perícia.

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016816-22.2010.403.6100 Autores: OCIMAR ANTONIO DA SILVA e ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ITR REGS (Tipo A) O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS de Sistema Financeiro da Habitação. Narraram os autores que o imóvel descrito na petição inicial foi adquirido por meio de contrato de cessão e transferência de direitos dos mutuários que figuram no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Ao término do pagamento das prestações, a ré recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de saldo residual ante a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVFS. Sustentaram que como o contrato de financiamento foi celebrado em 1985 não incide a proibição de múltiplos financiamentos amparados pelo FCVFS, ante a norma do artigo 3º da Lei n. 8.100 de 1990. Ademais, como o compromisso particular de venda em compra foi celebrado em 1992, a Lei n. 10.150 de 2000 permite, em seu artigo 20, sua regularização. Diante do pagamento da última parcela em junho de 2005, o contrato está regularmente quitado. Requereram a procedência do pedido da ação [...] para o fim de declarar a quitação total do financiamento [...] O reconhecimento dos autores como mutuários finais [...] (fl. 21). Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (fl. 52). Em Segunda Instância a sentença foi anulada (fls. 76-78). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para [...] que a parte ré se absterha de exigir dos autores, ou dos mutuários, o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 27/06/1985, e de incluir ou, se já incluso, que exclua o nome dos autores, ou dos mutuários, dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 82-83). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 152-176); ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 177-181). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 90-148). A União foi incluída na condição de assistente simples da CEF (fl. 149). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àquelas defendidas na contestação (fls. 150-155). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e requereram prazo para apresentação do contrato firmado pelos mutuários originais, que estaria ilegível (fls. 157-163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares: Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifica que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as ré apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconhecido o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 42, 2º, do CPC) e determinado sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir desse momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ela relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Legitimidade passiva da CEF/EMGEA É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em Juízo nas ações que versam sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVFS em Juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasta a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Legitimidade ativa dos autores em relação ao contrato de gaveta. Legitimidade ativa desta ação foi reconhecida em decisão do TRF3, conforme se vê no acórdão de fls. 76-78. Por isso, não cabe reexaminar a questão. Mérito. Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da ilegitimidade dos autores para figurar no polo ativo da ação (fl. 52). Em Segunda Instância a sentença foi anulada (fls. 76-78). Conforme constou no acórdão (fl. 77-v): No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 05/10/92 (fl. 46), antes de 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a legitimidade ativa do adquirente gaveteiro como se fosse o próprio mutuário original. Portanto, o pedido de reconhecimento dos autores como mutuários finais já foi solucionado pelo acórdão. A negativa da cobertura do FCVFS ocorreu pela multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVFS. Da análise dos documentos verifica-se que, o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 27/06/1985, prevê o pagamento do F.C.V.S. (cláusula terceira), o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, permite a dupla utilização do FCVFS, pelo mesmo mutuário para quitação de saldo devedor, desde que o contrato tenha sido firmado até 5 de dezembro de 1990. Dispõe o artigo 3º da referida Lei: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVFS. Ou seja, a multiplicidade de contratos não pode ser óbice à liberação ao contrato firmado pelos mutuários originais. Na decisão do Desembargador Federal constou que o adquirente substituiu o mutuário na relação obrigacional e pode usufruir das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVFS (fl. 77). Assim, há que se dar procedência ao pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e reconheço o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVFS para a quitação do contrato. Após a efetivação da quitação, deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002562-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES/J MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI/SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINI DA SILVA X SERGIO CASALI PRANDINI/SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINI DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0002562-73.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: MARTINHA THAMIQUI KATO e SÉRGIO CASALI PRANDINI/ITR REGS (Tipo A) O objeto da ação é ressarcimento de FGTS. A autora narrou que a parte ré levantou o valor de R\$35.844,37 de FGTS da conta de seus funcionários não-opantes, em razão de liminar concedida no processo n. 2002.61.00.023598-0, porém, a ação foi julgada improcedente e a parte ré não devolveu o dinheiro. Sustentou que o artigo 876 do Código Civil determina que quem recebeu o que não lhe era devido é obrigado a restituir. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para condenar o Réu a ressarcir a Autora no importe de R\$ 71.456,20 [...] (fl. 04). A parte ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso III, do Código Civil, pois o prazo é de cinco anos e a data inicial ocorreu em 03/08/2005, uma vez que nesta data a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 379-386). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àquelas defendidas na contestação (fls. 393-395). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição. A matéria diz respeito à restituição por levantamento indevido de valores depositados em conta fundiária. Neste caso os réus arguíam preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso III, do Código Civil, pois o prazo é de cinco anos e a data inicial ocorreu em 03/08/2005, uma vez que nesta data a apelação foi recebida na ação n. 0023598-26.2002.403.6100 somente no efeito devolutivo. Na data dos fatos, bem como do ajuizamento da presente ação, contestação e réplica, estava vigente o CPC/1973. Tanto o CPC/1973, em seu artigo 475-O, quanto o CPC/2015, em seu artigo 520, dispõem sobre a possibilidade da execução provisória ou cumprimento provisório da sentença, todavia, a execução provisória não é obrigatória. Portanto, embora a apelação tenha sido recebida na ação n. 0023598-26.2002.403.6100 somente no efeito devolutivo, a CEF poderia ter iniciado a cobrança do valor levantado em sede de liminar, mas não tinha a obrigatoriedade de início de uma execução provisória. Em outras palavras, o recebimento de apelação sem a concessão de efeito suspensivo gera o direito ao credor ao início de execução provisória, mas não a obrigatoriedade do início da execução. A data inicial de contagem da prescrição se dá com o trânsito julgado da ação, que faz coisa julgada material, momento em que a sentença de mérito se torna imutável, irrecorrível e certa. A ação n. 0023598-26.2002.403.6100 transitou em julgado em 10/02/2011 (fl. 242) e a presente ação foi ajuizada em 14/02/2012, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Portanto, não se operou a prescrição. Mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao direito de indenização por saque indevido em conta de FGTS. A autora narrou que a parte ré levantou o valor de R\$35.844,37 de FGTS da conta de seus funcionários não-opantes, em razão de liminar concedida no processo n. 2002.61.00.023598-0, porém, a ação foi julgada improcedente e a parte ré não devolveu o dinheiro. Os réus não negaram este fato, apenas alegaram a ocorrência de prescrição. Os documentos anexados aos autos (fls. 264-351) demonstram os saques. De acordo com a legislação civil, aquele que recebe indevidamente valores, é obrigado a restituí-los. Dispõe os artigos 876 e 877 do Código Civil (redação bastante semelhante aos artigos 964 e 965 do Código Civil de 1916). Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Assim, demonstrado o saque em razão de decisão em ação judicial que foi revertida, é devida a restituição dos valores sacados. Como a parte ré não efetuou a devolução amigavelmente, deve suportar o pagamento também das despesas que a autora teve ao ser obrigada a propor a presente ação. Juro e correção monetária. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. A partir da citação, quanto ao valor da taxa dos juros de mora o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulado com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$71.456,20, posicionado para 09/02/2012. Correção monetária do ajuizamento da ação (02/2012) até a citação pelo sistema JAM. A partir da citação, será aplicada taxa SELIC, com exclusão do sistema JAM, pela sua composição de correção monetária ou juros remuneratórios ou de mora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000910-50.2014.403.6100 - YOSHITO OZAY/SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA (YOSHITO OZAY) da juntada da petição e documentos às fls. 142-150 e 152-153, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021168-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP072208 - MARIA LUCIA BUNGI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNNO ACEIRO E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação é FCVS, intime-se a União para informar se possui interesse em integrar a lide. Int.

0024099-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON BAIOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 90 (noventa) dias. Int.

0024641-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-57.2014.403.6100) ANDERSON HIPOLITO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0000514-39.2015.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP (SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo/Classe: Procedimento Ordinário/Processo n.: 0000514-39.2015.403.6100/Autora: ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP/Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/IT REG/Sentença(Tipo AJO objeto da ação é nulidade de penalidade e indenização por danos materiais e morais.A autora narrou ter celebrado com a autora prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e/ou arquitetura, em 12/04/2012, com prazo até 02/05/2013, com prorrogação e prosseguimento até meados de outubro de 2013, quando a representante da ré informalmente comunicou a autora que os trabalhos seriam suspensos. Em 14/11/2013, a ré alegou que a profissional da autora descumpriu o contrato, com falta de postura de atuação, por não realizar vistoria, sendo a autora suspensa do sistema SIGDU de distribuição de serviços desde 16/08/2016 e sujeita à multa. Foi concedido o prazo para apresentação de defesa de cinco dias. Sustentou que a representante da autora chegou ao local da vistoria por volta de 15h45min horas do dia 25/06/2013, tendo permanecido até às 16h19min horas, mas o local estava fechado porque os empregados da obra saíram para o almoço e não retornaram para o final da jornada de trabalho, situação alheia à sua vontade, que a impediu de realizar a vistoria e configura-se como força maior. Além disso, houve cerceamento de defesa, pois não foram apresentados documentos comprobatórios no devido processo legal, sendo devida indenização por danos materiais e morais à autora. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] compeli-la a ré no cumprimento integral do contrato celebrado com a autora; c-) por consequência, seja declarada a inexistência da suspensão imposta a autora, reintegrando-a nos quadros dos Prestadores de Serviços da Caixa Econômica Federal; d-) em razão dos fatos seja a ré condenada a indenizar a autora por perdas e danos, materiais e morais a serem fixados no montante de R\$ 100.000,00 [...] (fl. 16). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, alegou que não houve a abertura de qualquer processo judicial ou administrativo contra a autora e não foi aplicada penalidade. Somente os serviços foram suspensos, mas os pagamentos foram realizados normalmente pelos serviços prestados. A suspensão foi fundamentada e a autora que não respondeu às diversas mensagens enviadas pela CEF. Foram diversas reclamações dos clientes da CEF contra a autora e duas ouvidorias quanto à irregularidade na prestação de serviços, que não respondidas pela autora, ocasionaram a suspensão da prestação de serviços. Se no horário em que a arquiteta compareceu para realizar a vistoria não foi possível a sua realização, deveria ter comparecido em outra ocasião para a realização dos serviços. O contrato não foi prorrogado ao seu final por desinteresse do gestor na prorrogação. Foi a própria conduta da autora que gerou a suspensão dos serviços. O contrato previu em sua cláusula Décima Primeira a possibilidade da rescisão contratual a qualquer tempo, por critério exclusivo da CEF. Os itens 17.1 e 17.2 do Anexo I do Edital, dispõe que não cabe a CEF ressarcimento pelo faturamento da contratada não atingir suas expectativas e que a CEF pode reavaliar a capacitação técnica da contratada. Não houve prática ilícita na conduta da ré que tenha causado dano à autora. A autora é que deu causa à apuração pela CEF da conduta da autora. O mero aborrecimento não se configura como dano moral. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 103-202). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 206-212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse processual A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois não houve a abertura de qualquer processo judicial ou administrativo contra a autora e não foi aplicada penalidade. Somente os serviços foram suspensos, mas os pagamentos foram realizados normalmente pelos serviços prestados. Afianço a preliminar arguida, uma vez que a mídia digital juntada a fl. 200 demonstra que foi aberto um processo administrativo, que concluiu pela rescisão do contrato. A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se houve ou não descumprimento de contrato de prestação de serviços pela autora e se eventual descumprimento pode gerar a suspensão ou rescisão do contrato. A autora sustentou que a vistoria não foi realizada porque a representante da autora chegou ao local da vistoria por volta de 15h45min horas do dia 25/06/2013, tendo permanecido até às 16h19min horas, mas o local estava fechado porque os empregados da obra saíram para o almoço e não retornaram para o final da jornada de trabalho, situação alheia à sua vontade, que a impediu de realizar a vistoria e configura-se como força maior. A ré alegou que os serviços foram suspensos, mas os pagamentos foram realizados normalmente pelos serviços prestados. Foram diversas reclamações dos clientes da CEF contra a autora e duas ouvidorias quanto à irregularidade na prestação de serviços, que não respondidas pela autora ocasionaram a suspensão da prestação de serviços. Se no horário em que a arquiteta compareceu para realizar a vistoria não foi possível a sua realização, deveria comparecer em outra ocasião para a realização dos serviços. O contrato não foi prorrogado ao seu final por desinteresse do gestor na prorrogação. Os documentos de fls. 178 e 200 (mídia digital) demonstram que a ré iniciou um procedimento administrativo, com suspensão da autora da distribuição de serviços, tendo descrito quais seriam as infrações contratuais e concedendo à autora o prazo de cinco dias para apresentação de defesa. Essa suspensão da distribuição de serviços não equivale à aplicação de penalidade, conforme previsão das Cláusulas Nona e Décima Primeira do contrato (fls. 118- 127). A ré justificou essa suspensão [...] por conta da gravidade do caso, diante das diversas reclamações recebidas por clientes da Caixa, gerentes de agência, coordenadores de gerência de filiais, no sentido de atraso na entrega dos trabalhos, falta de postura no trato com empregado CAIXA, incorreções em laudos técnicos de avaliações de imóveis em desacordo com a NBR 14653-2, ausência de vistorias internas obrigatórias aos imóveis objeto de acompanhamento de obras com financiamento imobiliário junto a esta instituição financeira, desinteresse da empresa em atender as Ordens de Serviços (O.S), fragilizando assim a imagem e o nome da CAIXA, que inclusive ensejaram ouvidorias abertas por clientes (fl. 104). Da análise dos autos, em especial da conferência do documento juntado à fl. 181, constata-se que a arquiteta havia elaborado um laudo e encaminhado ao cliente da CEF (OS n. 7141.4125.000274585/2013), porém, ele questionou o laudo apresentado, pois na data em que a arquiteta realizou a vistoria 22/06, era um sábado em que não é permitida a entrada no condomínio, sendo que o cliente informou que ele estava presente na data e ninguém compareceu na obra. Se a autora informou na petição inicial que a vistoria não foi realizada porque a representante da autora chegou ao local da vistoria por volta de 15h45min horas do dia 25/06/2013, tendo permanecido até às 16h19min horas, mas o local estava fechado porque os empregados da obra saíram para o almoço e não retornaram para o final da jornada de trabalho, a autora não poderia ter elaborado e entregado laudo ao cliente da CEF. A justificativa da autora de força maior para a não realização de vistoria não procede, pois existe um prazo para que as vistorias sejam realizadas, se na data em que a autora compareceu não foi possível a elaboração de um laudo, a autora deveria ter retomado em outras ocasiões. Após a notificação da CEF, a autora se defendeu com alegação de que a vistoria externa havia sido realizada (fls. 25-26). O único argumento jurídico apresentado pela autora foi de que houve cerceamento de defesa, pois não foram apresentados documentos comprobatórios no devido processo legal. Conforme, anteriormente mencionado, o documento de fl. 178 demonstra que a ré iniciou um procedimento administrativo, com suspensão da autora da distribuição de serviços, tendo descrito quais seriam as infrações contratuais e concedendo à autora o prazo de cinco dias para apresentação de defesa. A decisão foi motivada e a autora foi intimada para apresentar defesa. A autora apresentou defesa (fls. 25-26), que foi julgada improcedente por decisão fundamentada pelo comitê técnico da CEF, em 18/12/2013, que decidiu pela rescisão contratual, conforme previsão da Cláusula Nona e Décima Primeira do contrato, tendo consignado que (mídia digital - fl. 200, arquivo ATA CTE GIDURSP.002.2013 frente.verso)[...] devido à comprovação de várias reclamações por parte das gerências desta GIDURSP, pois a referida empresa não está atendendo as solicitações para correção dos trabalhos que foram entregues com diversos erros, conceituais e técnicos, além do atraso infundado para a conclusão destes trabalhos, culminando com uma vistoria que o responsável técnico nem sequer entrou na obra para fazê-lo [...] Ou seja, ao contrário da alegação da CEF, houve a abertura de processo administrativo que foi concluído pela rescisão do contrato. A Cláusula Décima Primeira, parágrafo primeiro, do contrato previu expressamente (fl. 121)a) O descumprimento total ou parcial, pela CONTRATADA, de quaisquer das obrigações e/ou responsabilidades previstas neste contrato ou no Edital, ou o conhecimento ulterior, pela CAIXA, de fato ou circunstância contrária ao regimento editalício, contratual ou legal, ou ainda se for constatada falsidade de qualquer declaração prestada pela CONTRATADA e/ou seus representantes (advogados, sócios, empregados e associados). [...] g) A lentidão no seu cumprimento, lavando a CAIXA a presumir a não execução do serviço. [...] j) Demais motivos especificados no art. 78, da Lei nº 8.666/93. Não há obrigatoriedade de espera do término do prazo contratual para se configurar a lentidão do cumprimento da obra ou inexecução e descumprimento do contrato. É necessário somente que seja constatada a irregularidade no cumprimento dos prazos ou comprovada a impossibilidade da conclusão do serviço no prazo ajustado. A autora não poderia ter enviado ao cliente da CEF um laudo que não foi concluído e, sem que a representante da autora tivesse entrado na obra, esta conduta da autora configura-se como causa de rescisão contratual. A autora alegou na réplica que a prorrogação do contrato pelo período de 02/05/2013 a 30/04/2014 contraria as informações de várias reclamações atribuídas a autora. Todavia, a denúncia (26/06/2013) que culminou na rescisão contratual é posterior à prorrogação do contrato em maio de 2013. Não houve erro na suspensão ou rescisão contratual pela CEF. A rescisão contratual não gera o direito de indenização por danos morais, já que os transtornos decorrentes do ato foram gerados pela própria conduta da autora. O dano moral não restou configurado e a autora não tem direito ao recebimento de indenização ou de manutenção do contrato. Assim, improcedem os pedidos da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade da decisão que suspendeu ou rescindiu o contrato firmado entre as partes, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001183-92.2015.403.6100 - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0002842-39.2015.403.6100 - SANDRO VERGILIO ALVES X VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO (SP058002 - JOSE BARRETTO E SP177456 - MARCELLO LOPES BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0002842-39.2015.4.03.6100 Autores: SANDRO VERGILIO ALVES CARVALHO e VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI REGS sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que estabeleceu entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, no valor de R\$39.000,00, a serem amortizados em 240 prestações, por meio de débito em conta. Os autores procederam à amortização do saldo devedor, em 21/03/2013, no valor de R\$9.350,00, com recursos do FGTS. Os autores foram intimados, em meados de 2013, para pagarem as prestações de 28/02/2013, 30/04/2013 e 30/05/2013, motivo pelo qual procuraram a ré para informar que possuíam valores em conta para que as prestações fossem debitadas, porém, apesar de o gerente informar aos autores que a situação seria regularizada, ela não ocorreu. A ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Sustentaram que havia saldo para desconto das prestações, bem como serem devidos danos morais, nos termos do CDC. Requereram a procedência do pedido da ação para anulação da execução extrajudicial e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Emenda à petição inicial às fls. 131-140. O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender o leilão do imóvel apartamento n. 32-B, localizado no 3º pavimento do Condomínio Santa Rita V, integrante do Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nobrega, situado à Rua Padre Vítor Mariano, n. 113 (fls. 146-147). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que, a parcela vencida em 30/09/2012, foi paga em 02/10/2012 e que a partir de 10/2012 as parcelas foram pagas pelos autores com um mês de atraso e, por consequência, a parcela vencida em 30/01/2013, foi paga por depósito realizado em 27/02/2013. O depósito realizado em 28/03/2013 não foi suficiente para pagamento da parcela de 02/2013. Em 18/04/2013, os autores depositaram R\$550,00, que foi utilizado para pagamento da parcela vencida em 30/03/2013. O sistema informatizado automaticamente suspende o débito automático quando o contrato apresenta dois ou mais encargos mensais em atraso e, por consequência, como as parcelas de 28/02/2013 e 28/04/2013 não foram adimplidas, o débito automático foi suspenso, sendo que quando há dois encargos mensais em aberto, a credora fiduciária é autorizada a iniciar o procedimento de execução extrajudicial, conforme Cláusula Vigésima Oitava do contrato. O contrato vence antecipadamente com três prestações em aberto. Requeru a improcedência do pedido da ação e a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 160-235). A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 238-243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar de carência de ação A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF. Afiança a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios no pagamento das prestações ocorridos anteriormente ao procedimento administrativo de execução extrajudicial. Mérito Os autores alegaram que foram intimados, em meados de 2013, para pagarem as prestações de 28/02/2013, 30/04/2013 e 30/05/2013, motivo pelo qual procuraram a ré para informar que possuíam valores em conta para que as prestações fossem debitadas, porém, apesar de o gerente informar aos autores que a situação seria regularizada, ela não ocorreu, sustentaram que havia saldo para desconto das prestações. A ré alegou que, a parcela vencida em 30/09/2012, foi paga em 02/10/2012 e que a partir de 10/2012 as parcelas foram pagas pelos autores com um mês de atraso e, por consequência, a parcela vencida em 30/01/2013, foi paga por depósito realizado em 27/02/2013. O depósito realizado em 28/03/2013 não foi suficiente para pagamento da parcela de 02/2013. Em 18/04/2013, os autores depositaram R\$550,00, que foi utilizado para pagamento da parcela vencida em 30/03/2013. No momento da concessão da antecipação da tutela, havia sido considerado que [...] nos extratos da conta corrente juntados verifica-se que: a) fl. 107 - débito de prestação em 27/02/2013; b) fl. 108 - não houve débito em março; c) fl. 109 - débito de prestação em 18/04/2013; d) fl. 110, 111, 119, 120 - não houve débito em maio e meses subsequentes. O saldo na conta corrente em maio de 2013 era de R\$ 493,43; portanto, havia dinheiro para o débito da parcela do financiamento (fls. 146-147). Porém, em análise dos documentos juntados aos autos, após a contestação, verifica-se que é verdadeira a alegação da ré de que a parcela vencida em 30/09/2012 foi paga em 02/10/2012 e de que a partir de 10/2012 as parcelas foram pagas pelos autores com um mês de atraso e, por consequência, a parcela vencida em 30/01/2013, foi paga por depósito realizado em 27/02/2013 (fls. 98-102 e 107). Ou seja, o pagamento realizado em 27/02/2013 (fl. 108) não era da prestação de fevereiro de 2013, mas de janeiro de 2013 que foi paga com um mês de atraso. No mês de março de 2013 não havia saldo para o pagamento nem da prestação de fevereiro de 2013 e nem de março de 2013 (fls. 108-109). Em 18/04/2013, os autores depositaram R\$550,00, que foi utilizado para pagamento da parcela vencida em 30/03/2013 (fl. 109), todavia, a parcela de fevereiro de 2013 ainda estava inadimplida e não havia dinheiro suficiente em conta para o pagamento da prestação de abril de 2013 (fl. 110). Os autores ficaram inadimplentes em relação a duas prestações. A Cláusula Sexta do contrato previu expressamente (fls. 14-15): CLÁUSULA SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra C deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) e mantida na CEF. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o (s) DEVEDOR (ES) autorizam a CEF, outorgando-lhe por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) na referida conta, com preferência, inclusive, para efetivação do débito. [...] PARÁGRAFO QUARTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, conforme estipulado neste instrumento. [...] Os autores pagaram as parcelas com um mês de atraso a partir de 10/2012 até que inadimpliram as prestações de fevereiro e abril de 2013 e, embora existisse saldo em maio de 2013, no valor de R\$493,43, esse valor não era suficiente para pagar três prestações, quais sejam, fevereiro, abril e maio de 2013. O artigo 26 da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. [...] 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) De acordo com em destaque, os mutuários são intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis para pagar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos encargos de mora e despesas. No caso dos autos, os autores foram intimados pelo Oficial de Registro de Imóveis, tendo constado na intimação (fl. 103): [...] fica V.S.ª intimada a, no prazo de quinze (15) dias à contar do recebimento desta, efetuar o pagamento neste Registro, situado na Rua Pamplona nº 1593 - Jardim Paulista, com horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 9 às 16 horas, em dinheiro ou cheque administrativo nominal ao credor, das prestações em atraso, conforme planilha em anexo, bem como do reembolso a esta Serventia dos emolumentos devidos pela intimação, que deverão ser pagos em separado. O não pagamento importará na consolidação da propriedade da fiduciária Caixa Econômica Federal com todas as consequências decorrentes e previstas no contrato firmado. Os autores foram intimados a pagar a dívida no Oficial do Registro de Imóveis, mas ao invés de comparecer ao cartório de imóveis para purgar a mora, os autores informaram que buscaram o gerente da CEF para esclarecer a situação (fl. 04). Além de os autores não comprovarem a informação de que efetuarão diligências junto à ré, tanto na intimação formalizada pelo Oficial do Registro de Imóveis, quanto na Lei n. 9.514/97, constou expressamente que era para os autores pagarem a dívida no cartório. Constatou da intimação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis a planilha de cálculos, com atualização diária do valor devido, nos termos do contrato e da Lei n. 9.514/97 (fls. 105-106), mencionada planilha demonstra que, em 20/06/2013, o valor devido era de 729,12. Os autores não possuíam este dinheiro em conta (fls. 111 e 119), bem como não possuíam saldo suficiente até 15/08/2013 para pagar os valores indicados na planilha (fls. 119-120). Portanto, conclui-se que: Os autores deveriam ter pago a dívida no Oficial do Registro de Imóveis, mas não o fizeram - Ainda que os autores tenham buscado solucionar o pagamento das prestações em atraso perante a ré, os autores efetivamente estavam inadimplentes e não possuíam dinheiro suficiente na conta para pagar as prestações em atraso e, dessa forma, não houve falha na prestação de serviços pela ré. Não se pode deixar de mencionar que desde a intimação do Oficial do Registro de Imóveis, os autores estavam cientes de que se não pagassem a dívida seria consolidada a propriedade em favor da CEF e de que seria realizado um leilão, porém, os autores não providenciaram o pagamento das prestações em atraso. Os autores estão inadimplentes desde maio de 2013 e não mencionaram a intenção de pagar a dívida. Portanto, tendo sido a execução extrajudicial iniciada pela inadimplência dos autores, que intimados corretamente pelo Oficial do Registro de Imóveis, não purgaram a mora, e nem intencionaram pagar desde 05/2013 até a presente data, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no procedimento de execução extrajudicial, ou falha na prestação de serviços pela ré. Motivos, pelos quais, improcede o pedido de nulidade da execução extrajudicial. Dano moral Não houve erro na cobrança das prestações inadimplidas pelos autores e nem falha na prestação de serviços pela ré na realização da execução extrajudicial. A execução extrajudicial não gera o direito de indenização por danos morais já que os transformos decorrentes do ato foram gerados pela própria conduta dos autores. Portanto, o dano moral não restou configurado. Por essa razão, os autores não têm direito ao recebimento de indenização. Litigância de má-fé A autora alegou que os autores induziram o juízo a erro ao suprimir do documento microfilmado sob n. 2019028, juntado às fls. 103-106, a minuta de intimação da CEF, na qual constou quais seriam as prestações devidas, de acordo com a reprodução apresentada às fls. 164-163. Da conferência do documento juntado às fls. 103-106, constata-se que existe razão à ré, pois parte do documento microfilmado não foi juntado aos autos. No entanto, apesar de os autores não terem juntado aos autos o mencionado documento, a informação quanto às prestações devidas constou à fl. 03 dos autos, embora não tenha constado quais eram os valores devidos. Portanto, não houve litigância de má-fé. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009737-16.2015.4.03.6100 - FABIO DE OLIVEIRA SCHOEFFER X CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS SCHOEFFER (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0009737-16.2015.403.6100 Autores: FABIO DE OLIVEIRA SCHOEFFER E CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS SCHOEFFERRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJSH_REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é Sistema Financeiro de Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Alegaram inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Requereram a procedência do pedido da ação para Condenar o Réu, determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial, e consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente (fl. 15). Documentos anexados à petição inicial de fls. 16-76 O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 80-81). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 85-93 e 180-183); A CEF ofereceu contestação na arguição preliminar de carência da ação, em razão da consolidação da propriedade e litisconsórcio passivo necessário, com a integração do terceiro adquirente do imóvel à lide. No mérito, sustentou não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alienação fiduciária de imóvel em garantia, nem irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 103-128). Os autores requereram a desistência da ação (fl. 177). Em manifestação ao pedido de desistência dos autores, a CEF informou que somente pode emitir concordância ao pedido de desistência se constar expressamente a renúncia ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, Inciso V, do CPC (artigo 487, inciso III, alínea c do CPC/2015) e da Lei n. 9.469/97 (fls. 185-190). Os autores foram intimados a se manifestarem sobre a discordância da ré, bem como para apresentar procaução com poderes especiais para renúncia e reiteraram o pedido de desistência e não apresentaram instrumento de mandato (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Conforme disposto no 4º do artigo 485 do CPC, não pode o autor, após o oferecimento da contestação, desistir da ação sem o consentimento da ré. A CEF não concordou e sustentou sua discordância no direito ao julgamento do mérito da demanda, com a formação de coisa julgada material, o que impediria a propositura de nova ação com idênticos fundamentos. A discordância foi justificada com razões relevantes. Desta forma, o pedido de desistência formulado pelos autores não deve ser acolhido. Preliminar Carência da Ação A CEF arguiu preliminar de ausência de interesse processual, configurando-se a carência da ação, uma vez que o imóvel já foi arrematado. Contudo, os autores formularam pedido de procedência para anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial incluindo-se, portanto, a anulação do leilão, da arrematação e do seu registro. Presente o interesse processual dos autores. Assim, afasta a preliminar de ausência de interesse processual. Litisconsórcio passivo necessário A ré alegou a não observância do litisconsórcio passivo necessário, já que não foi integrada à lide a arrematante do imóvel. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o processo não deve ser anulado, em virtude das peculiaridades do caso, pois não houve demonstração de prejuízo e o litisconsorte ausente jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retomo à mesma situação que já se temagora (AgRg no REsp 1295141/SP - DJe 12/04/2016 e REsp n. 788.886/SP - DJe 18/12/2009). Ademais, conforme disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Desta forma, o processo não deve ser extinto sem resolução de mérito com fundamento na ausência do litisconsorte passivo necessário. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Sistema de Amortização Constante - SAC e Juros capitalizados Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Os autores requerem sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniência altera a situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do autor, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré. Todavia, o contrato juntado aos autos estabelece a taxa de juros de 7,39% ao mês (fl. 39), que é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, consequentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva. O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. Os autores também fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extinguir-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018362-39.2015.403.6100 - NANCY MARTINS DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0018362-39.2015.4.03.6100 Autora: NANCY MARTINS DE OLIVEIRA Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITJ_REGSentença(Tipo BJO objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a rê efetuou a consolidação da propriedade. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial [...] (fl. 26). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 69-71). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 73-84); ao qual foi negado provimento (fls. 187-194). A rê ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 102-139). A CEF juntou documentos referentes ao termo de quitação do contrato mediante a consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como recibo de devolução de valores à ex-mutuária, no valor de R\$64.028,85, referente ao saldo remanescente da venda do imóvel em leilão (fls. 138-147). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 149-156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual A rê arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, pois houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo sido realizado leilão e devolvidas diferenças remanescentes ao valor do contrato à autora que assinou termo de quitação irrevogável. Afasto a preliminar arguida, uma vez que, apesar de a autora ter assinado termo de quitação irrevogável em favor da CEF, a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos no procedimento administrativo de execução extrajudicial e o objeto da ação é a nulidade de todo o procedimento. A demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à nulidade do procedimento de execução extrajudicial faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel A rê alegou que há litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual o adquirente do imóvel em leilão não participou. Mérito Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela rê. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela, foi constatado que na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 53-v) [...] procedida a presente averbação para constar que após a devida intimação da devedora fiduciante NANCY MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificada, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora decorrente da alienação fiduciária objeto do transporte a que se refere a averbação [...]. Citada, a rê juntou documentos fls. 134-135, na qual constou a assinatura da autora na intimação (fl. 134), bem como a certidão do Oficial Registro de Imóveis, que certificou (fl. 135). Certifico que a Intimação Extrajudicial de cobrança da dívida de responsabilidade de Nancy Martins de Oliveira, [...] foi cumprida em 20 de novembro de 2013, porém, o prazo de quinze dias para o pagamento do débito se findou em 05 de dezembro de 2013, tendo TRANSCORRIDO SEM A PURGAÇÃO DA MORA A autora impugnou os documentos juntados pela rê, de forma genérica, sem qualquer menção ao motivo de sua impugnação, bem como, intimada, não pediu a produção de provas (fl. 155). A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024975-75.2015.4.03.6100 - LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0024975-2015.4.03.6100 Autor: LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJSH_REGSentença(Tipo CJO objeto da ação é Sistema Financeiro de Habitação em sentido amplo. A liminar foi indeferida (fls. 92-94). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 169-187); ao qual foi negado seguimento (fls. 230-255). A rê ofereceu contestação e informou que o imóvel objeto da ação foi alienado em leilão público e a importância que sobejou à arrematação foi entregue ao autor. Requeveu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 100-168; 215-219). O autor foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento e formulou pedido de desistência (fl. 262). Vieram os autos conclusos. Decisão HOMÓLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulada pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015247-73.2016.4.03.6100 - SERGIO RICARDO DINANI MENEQUINI X ROSANGELA DORIEDINA CESARIO MENEQUINI (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 149-152: Defiro a gratuidade da justiça. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0023929-17.2016.4.03.6100 - LUIZ BELLA ESTEVE X KATIA PETRIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0000657-57.2017.4.03.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 000657-57.2017.4.03.6100 Autor: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JSH_REGSentença(Tipo CJO objeto da ação é exibição de documentos. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 35. Não regularizou a representação processual, com a juntada de cópia do contrato social onde constem os poderes do(s) subscritor(es) da procuração tendo. Juntou procuração original de subscritor que sequer consta do contrato social. Deixou, ainda, de apresentar extrato da conta onde constem movimentações/débitos, para fins de comprovação da existência do alegado. Sendo a parte autora titular da conta corrente, não haveria qualquer dificuldade em obter, ao menos, extratos dos últimos meses para comprovação dos alegados débitos indevidos, pela rê. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015132-96.2009.4.03.6100 (2009.61.00.015132-8) - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS (SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMILTON TRINDADE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0015132-96.2009.4.03.6100 Exequente: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença(Tipo BJA fase processual é de cumprimento de sentença. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 173-175. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 184-188, alegando excesso de execução; efetuou depósito judicial do valor exequendo e pediu a condenação do exequente em honorários advocatícios. O exequente manifestou concordância com o valor indicado pela executada (fl. 195) e requereu a expedição de guia de levantamento. É o relatório. Procedo ao julgamento. O excesso de execução alegado pela CEF refere-se, na realidade, à inclusão equivocada de custas judiciais no cálculo do exequente, considerando que não houve recolhimento e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária. A CEF efetuou o pagamento integral do débito, sem incluir as custas inexistentes, e, com a concordância do exequente, a execução do julgado está satisfeita. Não prevalece o pedido da CEF de condenação em honorários, tendo em vista que o exequente é beneficiário da assistência judiciária, concedida na sentença (fl. 103). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO COMUM

0012155-20.1998.403.6100 (98.0012155-2) - ANTONIA GONCALVES DA MAIA X EMERSON CARLOS DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0012155-20.1998.403.6100 Exequirente: DOUGLAS LUIZ DA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da execução são honorários advocatícios. O trânsito em julgado da ação foi certificado em 24/09/2001 (fl. 91). O acordo firmado pelos autores foi homologado (fl. 102). Por falta de manifestação, os autos foram arquivados em 16/02/2004 (fl. 103-v). Em 02/06/2015, o advogado dos autores requereu a intimação da CEF para efetuar depósito de honorários advocatícios. A CEF alegou a ocorrência de prescrição (fls. 116-120). O advogado reiterou o pedido de intimação da CEF para efetuar depósito de honorários advocatícios (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Prescrição A executada arguiu preliminar de mérito de prescrição, pois o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de 5 anos, tendo prescrito a pretensão do advogado no ano de 2008. Intimado, o advogado alegou que (fl. 122)... ao [sic] contrário do que alega a CEF, requerer que a CEF, deposite os [sic] honorários [sic] advocatício em que foi condenada [sic] sob pena de execução direta. Prescrição é um instituto de direito material ligado à perda de um direito pelo decurso do tempo, cujos prazos são previstos no ordenamento jurídico brasileiro e não podem ser alterados pelas partes e que pode, inclusive, ser reconhecido de ofício pelo juiz diante da verificação de sua ocorrência. A prescrição possui causas de suspensão ou interrupção ditas por lei. Intimado a se manifestar sobre a prescrição, o advogado não apresentou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ou justificativa do porquê o prazo previsto pelo artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil não seria aplicável ao seu caso. O prazo prescricional a ser adotado para o caso é o previsto no artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil, bem como do artigo 25 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que dispendeu em juízo (sem negrito no original) Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato (sem negrito no original) Assim, como a as transações dos autores foram homologadas em 25/11/2003 e, o advogado somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 02/06/2015 (fl. 113), operou-se a prescrição da execução dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016278-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016278-9) - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Procedimento Comum Processo n. 0016278-56.2001.403.6100 Autor: LUIZ BATISTA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LSH REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é reparação por danos morais e materiais. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor em obter a indenização pelos danos morais sofridos deu-se em 09/01/2006 (fl. 61). Foi intimado para promover a execução do julgado em 16/01/2007 e não se manifestou (fl. 62). Protocolou petição com mero requerimento de desarquivamento em 11/03/2009, foi intimado da permanência dos autos em Secretaria em 08/06/2009 e deixou de se manifestar (fls. 63, 65 e 68). Em 12/04/2012 apresentou cálculo de liquidação de sentença (fls. 70-76). A CEF foi intimada para pagamento voluntário, nos termos do artigo 523 do CPC e apresentou petição, apresentada como embargos de declaração, na qual alegou a ocorrência de prescrição (fls. 84-85). Intimado, o exequente deixou de se manifestar (fl. 87). É o relatório. Procede ao julgamento. A execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme o entendimento fixado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. A ação indenizatória decorrente de relação de consumo prescreve em cinco anos, conforme estabelece o artigo 27 da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Desta forma, decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação ou intimação para promover a execução e a apresentação do cálculo de liquidação, pelo autor. Decisão. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de março 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016830-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016830-9) - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO ROSSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em vista da sentença que julgou extinta a execução e seu trânsito em julgado, prejudicado o requerido pelo autor. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 107), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0013067-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001704-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 274 v.), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2) - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MUCIO ALVARO DORIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS CARDOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIDONEIA POLYCARPO

Conclusos por ordem verbal. A fase processual é de execução de título judicial pelo BACEN e pela União em face dos autores, a título de honorários advocatícios. As guias de depósito dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram juntadas às fls. 744-746. A decisão de fl. 602 determinou a proporcionalidade na execução dos valores devidos. Referido critério foi seguido pela Secretaria nos cálculos de fl. 603. Verifico, contudo, que não constou a União na decisão de fl. 660, devendo ser incluída na divisão dos valores depositados. Decisão. 1. Intimem-se pessoalmente as exequentes desta decisão, bem como das decisões de fls. 602, 660 e 739. 2. Intime-se a União para que forneça os dados para a transferência dos valores que lhe competem. 3. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados para as contas da União e do Bacen. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às exequentes, inclusive para manifestação quanto ao prosseguimento. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-97.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor desde 1992, com data de início em 10.10.1989, sendo a única beneficiária desde 2002, após o falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, em janeiro do corrente ano recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa no Processo Administrativo nº 10879.000066/2017-81, que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em março de 2017 recebeu Nota Técnica informando a rejeição de sua defesa e o cancelamento do pagamento da pensão em função de exercício de atividade empresarial, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 30.03.2017 foi proferido despacho indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, determinando o recolhimento das custas processuais de ingresso e o esclarecimento de alguns pontos abordados na inicial (doc. 925736).

Cumprida a diligência em 05.04.2017 (docs. 1008219, 1008513 e 1008519), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

In casu, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, pessoa idosa nos ditames da Lei nº 10.741/03, que possui diversas despesas médicas e de moradia comprovadas através dos documentos acostados com a exordial.

Por este motivo, o cancelamento do benefício neste momento poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis e afetar sua subsistência, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Armando Solimene, até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ALDO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, esclareça o autor o requerimento de gratuidade, uma vez que os documentos apresentados com a petição inicial não coadunam com a situação declarada. Inclusive, porque no contrato de financiamento, demonstrou ter renda mensal de R\$ 65.150,63 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos).

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, emende a inicial, esclarecendo e especificando o pedido de tutela de urgência, uma vez que requer seja decretado a suspensão do 1º leilão público que já teria ocorrido em 11/03/2017.

Considerando a divergência apresentada no endereço constante da petição inicial e dos documentos apresentados, junte comprovante de residência atualizado.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

L.C.

São Paulo, 7 de abril de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-65.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, detemino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

BMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100
AUTOR: T LINE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação movida por T LINE VEÍCULOS em face da UNIAO FEDERAL em que se requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) para a imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-38.2017.4.03.6100
AUTOR: WILLIANS RODRIGO SEVILHA, ROBERTA ALMEIDA SEVILHA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por WILLIANS RODRIGO SEVILHA E ROBERTA ALMEIDA SEVILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, inclusive do leilão designado para o próximo dia 25.03.2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para os leilões realizados.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Argumenta, ainda, que nunca houve notificação extrajudicial a respeito da quitação da mora, tampouco das praças realizadas para arrematação do bem, motivo pelo qual o procedimento de execução é nulo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 28.03.2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial pelos autores, esclarecendo os pontos obscuros da exordial (doc. 904032). A diligência foi cumprida em 05.04.2017 (doc. 1007422).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a promovido pela credora ré no dia 25.03.2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Princípiomente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaque!

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desajem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há mais de 3 (três) anos, de modo que a experiência comum do médio é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado à Rua Jaracatia, nº 165, apto 123, BL.44, Jardim Umarizal, no Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, São Paulo/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.**

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial do montante.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI TRINTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos e junte as pesquisas que realizou no sentido de encontrar novo endereço do réu.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-96.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: ANTONIA MARIA FERREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017
 IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: ACP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por ACP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA, objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora e seu representante judicial para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal, respectivamente.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDINEI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDINEI FELIX DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF – CGSAP E A UNIÃO FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, após ser dispensado sem justa causa em 19/01/2017, da empresa em que trabalhava, firmou compromisso arbitral, nos termos da Lei 9.307/1996, devidamente homologado por sentença arbitral (DOC 859722). Todavia, a autoridade impetrada não reconhece as decisões proferidas pelo Juízo arbitral, recusando-se à liberação do saldo na conta vinculada ao FGTS e pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Do pedido de levantamento das parcelas do seguro desemprego

Reconheço a incompetência deste juízo para análise do pedido, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei,

a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário."2.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, no que tange ao referido benefício.

Deverá a parte impetrante ajuizar nova ação perante o Juízo competente para recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

-

Do pedido de levantamento do FGTS

Em análise perfunctória da questão não vislumbro o *fumus boni juris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Para a presença de *fumus boni juris* exige-se a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos apresentados nos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

No que toca ao *periculum in mora*, o autor menciona a "iminência de deixar de sustentar a sua família", não apresentando prova da dificuldade financeira enfrentada mediante apresentação de holleriths, ou a ocorrência de evento gerador de necessidade urgente.

Verifico também a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial.

Defluiu que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral.

Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal.

Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20, inciso I da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).

Por sua vez, veja-se o que dispõe a lei 9.307/1996 em seu artigo 31:

"Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

A arbitragem, como instrumento alternativo de composição de conflitos, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 114, §1º, vindo a ser disciplinada pela Lei 9.307/1996, e, uma vez aceita a solução arbitral pelas partes (empregado e empregador), a decisão final do árbitro tem natureza definitiva, conforme previsto no art. 31, da referida lei.

Assim, considerando que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual, nos termos legais, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, deve ser reconhecida como válida a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por ela homologada e autorizado o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90).

Contudo, no caso dos autos, não verifico o requisito da verossimilhança da alegação.

O indeferimento do pedido de levantamento se deu porque o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) foi homologado por Câmara arbitral e árbitros não inscritos no sistema da CEF-"GIFUG".

Segundo alegou a impetrada é considerada válida a decisão de juízo arbitral quando restar comprovada a existência de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho previamente apresentado a um dos órgãos do Ministério do Trabalho.

A homologação da rescisão do contrato por órgão do Estado, ou por entidade sindical, apresenta-se como mecanismo de salvaguarda dos interesses do trabalhador.

Dessa maneira, remanesce dúvida acerca da legitimidade do órgão arbitral a proceder a homologação dos termos do acordo, restando ausente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC/2015, quanto ao pedido de levantamento das parcelas do seguro desemprego, tendo em vista a incompetência deste juízo para análise e julgamento da demanda, nos termos da fundamentação acima.

Quanto ao pedido de levantamento do saldo de FGTS, INDEFIRO, por ora, o pedido de LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade Impetrada, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por TEMPO ESPORTES LTDA em face da DECISÃO que indeferiu pedido liminar (Id. Num. 902514) pedido inicial, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS.

Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer CONTRADIÇÃO na decisão proferida na medida em que o pedido liminar não buscou a compensação ou repetição de indébito decorrente da inexigibilidade do tributo.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

De fato há contradição sem efeitos infringentes a ser sanada na fundamentação da decisão, posto que o pedido liminar atém-se à declaração de inexigibilidade do tributo, não havendo o que ser apreciado, neste momento antecipatório, a compensação que faz parte do pedido inicial.

Isto posto, acolho os presentes embargos passando da fundamentação da decisão o seguinte:

Onde consta:

"Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada na que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido."

PASSE CONSTAR:

"Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionando-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar".

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lides dou **PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos modificativos, para sanar contradição apontada, na forma como acima disposto.**

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PET SHOP MOOCA COM E SERV PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PET SHOP MOOCA COM E SERV PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que reinclua o impetrante no Simples Nacional até final julgamento da lide.

O impetrante relata, em síntese, que é optante pela sistemática do Simples Nacional mas que, ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência de janeiro de 2017, tomou conhecimento que fora desenquadrado devido a uma pendência fiscal com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal pendência refere-se ao não pagamento de ISS-Simples Nacional junto à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 31,61 (trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Narra que quitou o débito em 31.01.2017 e que, ao formular pleito de reinclusão no sistema do SIMPLES, obteve resposta negativa.

Argumenta que inexistente obstáculo legal à sua inclusão no sistema do SIMPLES, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver saldado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, "d" e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

De seu turno, a exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva:

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)” (grifo nosso)

Dessumem-se dos dispositivos normativos transcritos acima que a exclusão compulsória se dá a partir do mês seguinte à inadimplência com o Fisco, sendo, contudo, facultado ao contribuinte regularizar a situação até 30 (trinta) dias após a comunicação pela RFB.

Pois bem. Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que, não obstante o impetrante não tenha apresentado documentos que comprovem a data da comunicação realizada pela RFB acerca da exclusão do SIMPLES, verifico que sua única pendência cadastral e/ou fiscal impeditiva da manutenção do regime apontada em 30.01.2017 era com o Município de São Paulo/SP (doc. 848786 – pág. 1).

Com a juntada do comprovante de pagamento do ISS-Simples Nacional na data de 31.01.2017 (doc. 848789 – págs. 1 e 2), há comprovação de que a parte impetrante regularizou suas pendências fiscais, de modo que possui o direito de ser reintegrada no sistema do Simples Nacional. Comprovado, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, é evidente o perigo de dano que a demora na prestação judicial pode causar à parte impetrante na medida em que é microempresa beneficiada pelo sistema de recolhimento tributário do Simples. Ser excluída indevidamente deste regime por prolongado período de tempo pode gerar severos prejuízos econômicos à pessoa jurídica e ao exercício de suas atividades empresariais, motivo pelo qual entendo presente o *periculum in mora*.

Por fim, tendo em vista que o documento nº 848786 – pág. 1 não indica especificamente quais tributos perante o Município de São Paulo estão pendentes, a eficácia desta decisão ficará sujeita à ausência de demais pendências cadastrais, fiscais ou monetárias com a Administração Tributária do Município de São Paulo.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida pelo impetrante para determinar a sua **reinclusão no regime tributário do Simples Nacional no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outras pendências cadastrais/fiscais com a Fazenda Pública do Município de São Paulo além da mencionada nesta decisão, cujo pagamento se efetivou em 31.01.2017.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

(HD)

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Correa Monteiro em face da i. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP em que se objetiva, em sede liminar, determinação judicial que defira ao impetrante nova inscrição no CNPJ, a partir da data de sua assunção, desvinculada da inscrição da delegação anterior.

O impetrante narra, em síntese, que foi aprovado em Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, sendo investido na delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito – Santo Amaro em 18.01.2017.

Salienta que, em função do caráter originário da titularidade do delegatário do serviço e a responsabilidade pessoal de cada titular durante sua gestão na Serventia extrajudicial, é imprescindível a expedição de novo CNPJ vinculado ao impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 21.02.2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial para fazer constar a qualificação completa da autoridade impetrada (doc. 643501), o que foi cumprido em 22.02.2017 (doc. 651116).

A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade coatora (doc. 655658).

Manifestação da autoridade impetrada em 14.03.2017 informando que em virtude de alteração no entendimento adotado pela RFB através da Nota COCAD nº 59/2017 o impetrante deve apenas apresentar a documentação pertinente solicitada para que seu pleito seja deferido (doc. 761175).

Em 16.03.2017 foi proferido despacho concedendo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifestasse a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada a respeito da possibilidade de expedição de novo CNPJ, comprovando a apresentação da documentação exigida administrativamente para o deferimento do pedido (doc. 831398).

Em atendimento, o impetrante protocolizou manifestação informando que, não obstante tenha sido formulado novo pedido administrativo de expedição de CNPJ, este foi negado mais uma vez pela autoridade administrativa. Juntou documentos (docs. 992863 e 992880).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é regulamentado pela Instrução Normativa da RFB nº 1.634/2016 e traz, no inciso IX do seu artigo 4º, a previsão de obrigatoriedade que serviços notariais e de registro (cartórios) possuam inscrição no Cadastro.

Em que pese a Nota Cocas nº 4/2010 obstar o pedido formulado pelo impetrante até recentemente, com a vinda das informações pela autoridade impetrada em 14.03.2017 sobreveio notícia de que a Receita Federal do Brasil alterou seu posicionamento acerca da expedição de nova inscrição de CNPJ em virtude de alteração da titularidade de cartório.

Com efeito, a Nota Cocad nº 59, de 8 de março de 2017, trouxe modificação substancial no procedimento de registro no CNPJ, reconhecendo que a ausência de personalidade jurídica dos cartórios acarreta na responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro, e que a exigência de manutenção do mesmo CNPJ eticamente para a serventia vem trazendo diversas repercussões indesejáveis para a sociedade e para RFB, tendo em vista a quantidade de ações judiciais ajuizadas objetivando a obtenção de autorização de nova inscrição no Cadastro.

Por este motivo, resolveu da seguinte maneira:

“9. Portanto, pela necessidade de reavaliação do procedimento ora solicitada e considerando a ausência de personalidade jurídica dos cartórios, a responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro, a ausência de responsabilidade por sucessão e a melhor organização administrativa para controle das obrigações econômico-fiscais sem prejuízo para a consistência das informações cadastrais e interpretação que passa a ser adotada pela Cocad referente à obrigatoriedade prevista no inciso IX do art. 4º da IN RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, é de que é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro.

10. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal – COAEF para atualização das orientações ao atendimento dos contribuintes nesta atividade e às Divic de todas Regiões Fiscais para ciência e providências cabíveis”.

Diante do reconhecimento pela própria RFB acerca da possibilidade de nova inscrição no CNPJ em decorrência da alteração de titularidade do cartório para o impetrante, comprovado está o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, impedir a nova inscrição gera diversas dificuldades ao impetrante, que fica impedido de exercer regularmente os atos necessários ao exercício de suas funções, de caráter e interesse públicos. Evidenciado, portanto, o *periculum in mora*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que proceda na inscrição e emissão de novo CNPJ ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito – Santo Amaro, atualmente na titularidade do impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, vista ao MPF para vista dos autos e manifestação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADVANCED THERMAL SYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADVANCED THERMAL SYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de impedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora e seu representante judicial para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal, respectivamente.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE** contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Consta da inicial que o impetrante é servidor da Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público, na função de técnico de enfermagem, desde 18/10/2010, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados a esses hospitais passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Sustentam ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, considero presentes os requisitos legais para a concessão em caráter liminar da segurança.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que vedava o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de ser possível a movimentação da conta vinculada no FGTS em situação como a exposta neste mandando de segurança, uma vez que a alteração de regime decorreu de lei imposta ao ex-empregado celetista; portanto, a mudança do regime celetista para estatutário equivaleria à hipótese de extinção de contrato de trabalho.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO. I - O Juízo a quo indeferiu a liminar, entendendo haver a incidência do art. 29-B da Lei 8.036/90. II - Contudo, o STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico. III - O agravante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. IV - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Recurso provido. (TRF-3 - AI: 00156483920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/01/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 00244526320154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

Uma vez que o regime jurídico da impetrante foi alterado unilateralmente do regime celetista para o estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, a parte impetrante demonstra que não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista e, por sua vez, não pode ser prejudicada pelo impedimento de saque do seu próprio FGTS.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo das partes impetrantes.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar** requerida, para determinar à Caixa Econômica Federal, ora impetrado, a liberação do saque do FGTS referente às contas vinculadas de MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF 284.170.738-50, **desde que inexistentes outros óbices à liberação dos valores fundiários.**

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão, em 10 (dez) dias, a contar da ciência, devendo proceder disponibilização para saque dos valores existentes nas contas vinculadas das impetrantes.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo,

São Paulo, 6 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido**.

Inicialmente acolho os embargos da decisão exarada em 23/03/2017, reconsiderando aquela para dispensar a apresentação dos documentos requeridos.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017**.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionou-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FETECH SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo Impetrante.

Neste prazo, o Impetrante deverá juntar novamente os documentos acostados aos autos em 06/04/2017, "Id 1014162", por estarem ilegíveis.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DALA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-69.2017.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, JOSELI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

SAMUEL SOARES DOS SANTOS, INCAPAZ, nos autos representada por sua mãe JOSELI ALVES DOS SANTOS requer o deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA (NCPC, art. 300), para determinar a União providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para que primeiro autor seja submetido a cirurgia de transplante intestinal/multivisceral, bem como os respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Requer, ainda, que no período de internação na América, seja a União compelida a fornecer (providenciar/custear) todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do sério problema de visão do autor.

Consta da inicial que o autor, menor de idade, conta atualmente com 1 ano e 5 meses de idade, sendo portador de uma síndrome de MMHIS (Síndrome de Megabexiga Microcólon e Hipoperistaltismo Intestinal), que é congênita, e se caracteriza por uma presença de uma bexiga distendida, intestino fino e curto e sem o peristaltismo.

Em acordo firmado nos autos do processo nº 0010402-95.2016.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo, foi determinado o encaminhamento do paciente ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre para a realização de reabilitação intestinal, segundo cronograma a ser definido pela Dra. Helena Goldani, cabendo à UNIÃO custear via SUS todo o tratamento bem como o suporte logístico deste. Consta nos autos daquele processo que o acordo foi cumprido, inclusive, com a inscrição do paciente no cadastro técnico único de fígado, sob o Registro Geral da Central de Transplantes – RGCT nº 220230-5, pela equipe do Sírio Libanês.

Argumenta, contudo, que o tratamento ofertado no HC de Porto Alegre não tem trazido evolução no quadro clínico do menor, restando como única alternativa de vida o transplante multivisceral - Esta informação foi firmada no relatório médico (doc. Eletrônico ID Num. 1022332), emitido em 10/10/2016, pelos médicos Dra. Helena Goldani, do HC de Porto Alegre, e pelo Dr. João Seda Neto, cirurgião hepático do Hospital Sírio-Libanês.

Ocorre que, após informações buscadas pelos próprios genitores do autor, estes entenderam que o transplante multivisceral em pacientes com menos de 10kg somente é realizado no exterior, mais especificamente, no hospital JACKSON MEMORIAL MEDICAL com sede em Miami- Flórida Estados Unidos.

Destacam que já entraram em contato direto com o Dr. Rodrigo Vianna, chefe do setor de transplante no JACKSON MEMORIAL, o qual teria informado “estar muito feliz em poder ajudar o autor, ou seja, aceita o paciente no JACKSON MEMORIAL MEDICAL para seu tratamento, conforme (sic) faz prova carta de aceite anexa [nos autos], cuja tradução oportunamente será carreada aos autos”.

Relata, ainda em sua inicial:

“Por meio da análise das provas ora apresentadas, conclui-se que não há chances de sobrevida para Samuel caso a mesmo aguarde no Brasil a realização do transplante, haja vista que até o presente momento procedimento realizado no Brasil nenhum obteve sucesso na sobrevida do paciente transplantado.

De outro modo, o índice de sobrevida nos procedimentos realizados nos Estados Unidos, em especial, no JACKSON MEMORIAL MEDICAL, é de 55% a 75%, tendo o Dr. Rodrigo Vianna realizado mais de 100 (cem) transplantes multiviscerais nos últimos 05 (cinco) anos. Logo, os fatos indicam que a experiência americana é mais sucedida e eficaz do que a trajetória vivenciada pela medicina brasileira”.

Contudo, ao final, pontua que o tratamento em testilha tem um custo estimado de US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares), podendo até exceder este valor. Devido ao alto custo do tratamento realizado naquele centro médico estrangeiro específico, os autores entendem que o tratamento deverá ser garantido pela UNIÃO FEDERAL, nos exatos termos em que se propõe.

Diante da situação extrema em que o autor paciente se encontra, requer, em caráter de urgência, o deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório (CPC, art. 300) para determinar o seguinte:

“que a União providencie e custeie, integralmente, tudo o que for necessário para que o pequeno Samuel seja submetido a uma cirurgia de transplante intestinal/multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical situado em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e seus critérios de espera pelo transplante. Nesse particular, requer, ainda, que no período de internação na América, seja a União compelida a fornecer (providenciar/custear) todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do sério problema de visão do autor”.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

A questão de autorizar procedimentos médicos, principalmente quando envolve crianças, sempre mobiliza os sentimentos mais dolorosos na alma dos julgadores, por isso, registro aqui ser sabedora do empenho dos pais do autor para solucionar a causa da melhor forma possível com a cura dos males que aflige seu pequeno filho.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção, tendo em vista a CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO (doc. Eletrônico ID Num. 1025225). Aremato que, embora haja identidade de partes e de pedido, o objeto das ações divergem, uma vez que a causa de pedir destes autos seria a ineficácia atual do tratamento decorrente do acordo firmado no processo nº 0010402-95.2016.403.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo. Além do mais, a ação foi extinta em virtude do acordo firmado e cumprido pelas partes. Naquele acordo, não restou decidido quanto à possibilidade de transplante no exterior em caso de do insucesso do tratamento.

Da mesma forma, ainda em procedimento preliminares, determino a alteração dos dados cadastrais no sistema do Pje para constar como autor o menor **SAMUEL SOARES DOS SANTOS, como autor da ação**.

Passo ao pedido de tutela firmado nos autos.

A situação fática do menor Samuel, de acordo com os documentos anexados nos autos é a seguinte:

1. O menor Samuel, na ação judicial que teve curso na 13ª. Vara Cível da Capital, na presença da MMª. Juíza Federal da 13ª. Vara, representado por seus pais, acompanhada de seus advogados, com a intervenção do Ministério Público Federal, firmou acordo que assim foi homologado e cumprido:

- a) O menor Samuel foi submetido à avaliação prévia pelo **Dr. João Seda, médico da equipe de transplante do Hospital Sírio Libanês**;
- b) Houve encaminhamento do menor ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre, para realização e avaliação completa e reabilitação adequada de reabilitação intestinal, segundo cronograma definido pela **Dra. Helena Goldani**, no âmbito do Sus, com fornecimento de alimentação adequada e outras medidas de apoio que se fizerem necessárias.

2. Ainda no âmbito do tratamento, em 10 de outubro de 2016, foi realizado o relatório médico do Hospital das Clínicas, o qual está assinado pela Prof. Dra. Helena Ayako Sueno Goldani e pelo Prof. Dr. João Seda Neto, resumidamente:

- a) o menor teve ganho pondo-estatural, melhora da icterícia e do desenvolvimento neuro-psico-motor;
- b) o menor foi submetido a procedimento cirúrgico vesicostomia e gastronomia por via endoscopia. Apresentou boa evolução, mas, após alguns dias, teve queda do estado geral, alterações de função renal e hepática.

C Diante da falência intestinal, foi realizada reunião com os pais do paciente Samuel e vários membros da equipe médica, e confirmada a indicação de transplante, a ser realizado no **Hospital Sírio-Libanês**, e apresentador o plano terapêutico.

c) Em 28/09/2016, a mãe da criança comunicou a equipe que não queria que o filho Samuel entrasse na lista de espera para doador para ser submetido ao **Transplante multivisceral no Hospital Sírio-Libanês em São Paulo**.

d) O menor, autor da ação, seguiu em tratamento com nutrição parenteral contínua, com plano de desospitalização.

É importante destacar, de pronto, que **não há nos autos qualquer relatório do atual estado de saúde de Samuel**, nem mesmo se ele continua em tratamento em Porto Alegre ou se retornou a São Paulo, onde reside a sua família. Esses dados são indispensáveis para autorizar eventual saída do autor do país, sem risco de morte ou agravamento do estado de saúde durante a viagem, ou para conceder a melhor forma de transporte do menor.

Acredito que o menor ainda esteja em tratamento no Hospital das Clínicas de Porto Alegre, mas sem qualquer informação oficial do seu atual estado de Saúde, não pode o Poder Judiciário autorizar a sua transferência para o exterior para ser submetido a transplante "multivisceral" nos Estados Unidos da América. Por esse motivo, deve ser intimado o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, **com urgência**, para que informe, no prazo de 48 horas, o estado de saúde do paciente Samuel, se ainda estiver sob os cuidados da equipe médica daquele centro médico, bem como quais as melhores condições de transporte para outra unidade médica, no Brasil ou exterior.

De outra volta, o que me chamou a atenção é a **negativa dos pais do autor de autorizar o transplante multivisceral no Hospital Sírio Libanês**, centro médico de referência no Brasil. O menor Samuel está sendo acompanhado pelos maiores especialistas do país no tratamento de doenças ligadas ao aparelho digestivo, com profissionais que tem formação em mestrado e doutorado na área, com treinamento nos melhores centros médicos do mundo, inclusive nos Estados Unidos. É de consulta pública o curriculum dos médicos que acompanham o autor da ação para acesso a qualquer um que se dispõe a uma simples consulta nas ferramentas de busca na internet [1][2]

Os pais do autor manifestaram não colocar o nome do filho na lista de transplante, numa atitude de alto risco. No entanto, o autor encontra-se inscrito, desde 17/02/2017, na lista de transplantes do Estado de São Paulo. A despeito de constar como "fígado", constata-se que naquele cadastro não há opção para "multivisceral", o que não impede as equipes médicas de estarem preparadas para tanto.

Ressalto que, a partir de 2014, quando as primeiras decisões judiciais foram concedidas, autorizando o transplante "multivisceral" no Hospital Jackson Memorial de Miami, Flórida, não havia notícia de centros médicos habilitados no Brasil para a cirurgia, mas a situação atual, com a evolução das técnicas médicas, não justificaria, neste momento, a saída do paciente, **com dinheiro público**, enquanto o mais conceituado hospital do Brasil já pode estar realizando tal procedimento cirúrgico.

Destaco, também, que na carta do Dr. Rodrigo Vianna, do Jackson Memorial Hospital, o tratamento total pode demorar até 2 anos, incluindo fase pré-operatório, tratamento esse que está sendo realizado pelo autor em Porto Alegre, sob os cuidados de uma das maiores especialistas no trato das doenças ligadas a Gastroenterologia e Hepatologia (Dra. Helena Goldani).

Por fim, segundo informações obtidas, por telefone, com Dr. João Seda Neto, da equipe médica do Sírio Libanês, o autor está inscrito em lista de transplante "multivisceral" no Hospital Sírio-Libanês, e recentemente, tomou vacina antiviral para a realização da cirurgia, e está em quarentena, o que impediria, de imediato, a realização de transplante multivisceral antes de encerrado o período de resguardo, seja aqui no Brasil seja no exterior.

Diante desse quadro fático, principalmente ante a ausência de documento comprobatório do estado de saúde do menor Samuel, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida de urgência, neste momento, que corresponde a autorizar um depósito de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), para os custos de realização do transplante, sem que ao menos se tenha certeza da possibilidade de viagem imediata do autor.

Além disso, nenhum procedimento médico pode ser realizado antes do encerramento do período de quarentena, o que **permite oficial as partes e os hospitais envolvidos** para que tragam informações indispensáveis à concessão da tutela.

Isto posto, determino as seguintes providências:

- a) Intimação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, para que a Dra. Helena Goldini relate o estado atual de saúde do autor **SAMUEL SOARES DOS SANTOS**, informando ainda as condições para a realização de transplante, no Brasil e no exterior, bem como quais seriam as condições ideais para o transporte seguro do menor para outro Estado e outro país. A fim de evitar perecimento de direito e considerando a urgência que o caso requer, defiro que a intimação ora determinada seja executada pela serventia desta 12ª Vara Civil, por meio eletrônico. Pelos mesmos motivos, faculto a cumprimento desta determinação judicial, pelo Hospital ora intimado, **também pelo meio eletrônico** adequando, devendo o cumprimento ser comprovado nestes autos eletrônicos. Para tanto, defiro o prazo de 48 (quarenta horas) para o cumprimento.
- b) Intimação para o Hospital Sírio Libanês, para que o Dr. João Seda Neto informe sobre a posição do autor na fila de transplante "multivisceral", e todas as informações que entender relevante para a realização do transplante multivisceral no autor, bem como informações a respeito dos transplantes realizados em outras crianças. A fim de evitar perecimento de direito e considerando a urgência que o caso requer, defiro que a intimação ora determinada seja executada pela serventia desta 12ª Vara Civil, por meio eletrônico. Pelos mesmos motivos, faculto a cumprimento desta determinação judicial, pelo Hospital ora intimado, **também pelo meio eletrônico** adequando, devendo o cumprimento ser comprovado nestes autos eletrônicos. Para tanto, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o cumprimento.
- c) Oficie-se, por email, a Coordenadoria Geral do Sistema Nacional de Transplantes para prestar informações necessárias para a realização de transplante no exterior;
- d) Intime-se a União Federal, por oficial de justiça, com urgência, para que se manifeste no prazo 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da lei.
- e) Intime-se o Ministério Público Federal em cumprimento ao art. 173, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

[i] Dr. João Seda Neto <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-avancado-figado/Paginas/joao-neto.aspx>

Dra. Helena Helena Ayako Sueno Goldani

<https://lattes.ufgs.br/servlet/jpkFltGeneral.cFltVisualizador?&TipoIdenti=2&TipoRelat=1&pSearch=13Vmemdz2NwZCMxMDg5ODE3ODg2MCN1ZnJncyNjcGQj&pCodOrigemCur=1>

São PAULO, 7 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003052-34.2017.4.03.6100
AUTOR: BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições ID 955250 e 955270: Concedo o prazo requerido para a parte autora promover o depósito dos valores correspondentes aos meses indicados em sua manifestação.

Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos, inclusive para que seja dado prosseguimento ao cumprimento da decisão ID 576914, com a intimação da CEF e designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-05.2017.4.03.6100
AUTOR: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência visando obstar a prática de quaisquer atos de coação a serem perpetrados pela Receita Federal do Brasil relacionados ao procedimentos adotados pela autora a fim de que, doravante, o PIS e a COFINS devidos pela autora sejam calculados sem a inclusão do ICMS.

Observo a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até o julgamento final da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003963-46.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SUPERMERCADO REMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-40.2016.4.03.6183
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1049121: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a regularização da sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a CEF a sua manifestação ID 1002639, uma vez que a planilha de crédito apresentada diverge do valor anteriormente indicado por ocasião da propositura da ação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a sustação do leilão extrajudicial designado para período entre 22/03/2017 a 24/04/2017; seja autorizado o pagamento por depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento; seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de promover todo e qualquer ato tendente à desocupação e alienação do imóvel e, por fim, a sustação dos efeitos da consolidação, até o julgamento final da presente ação.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s)", no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial tão somente das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor, entretanto, não há como afirmar que o valor oferecido é suficiente para a purgação da mora, tendo em vista o contido nos documentos nº 999535, 999541 e 999544, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Destarte, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indeferir a tutela de urgência** requerida.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação.

Após, cite-se a ré e o litisconsorte ativo necessário, Marcelo José de Oliveira, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO COMUM

0011129-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011129-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 415. Fls. 417/418: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos relativa à Execução Fiscal nº 0069448-36.2011.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Fiscal, no valor de R\$ 562.343,56, posicionado para 06/10/2016. Comunique-se o Juízo Deprecante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando-o, ainda, que há requisitório em favor de Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo no montante de R\$ 3.883,45, valor posicionado para 14/04/2016, pendente de transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos, aguardando a comunicação de pagamento, para posterior transferência ao Juízo Fiscal solicitante da penhora no rosto dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 415: Fls. 409/414 Em face do pedido de penhora no rosto dos autos informado pela União, anote-se, no ofício requisitório 20160000108 (fls. 405), o respectivo levantamento à ordem do Juízo, dando-se nova vista ao credor antes da sua transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região. Quanto ao ofício requisitório de fls. 406 (20160000109), após o decurso do prazo, para o autor, proceda-se à sua transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008224-76.2016.403.6100 - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora a fls. 550/551, comprove a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0010989-84.2016.403.0000/SP (fls. 530/539), ou se for o caso, justifique as razões do descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de cominação de multa requerido a fls. 551 será analisado após a manifestação da ré. Int. Informação de Secretaria: Despacho proferido às fls. 547: Em face da informação de fls. 545, ratifico o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/2017 (fls. 546), que ora transcrevo: Dê-se ciência à autora do informado pela CEF às fls. 544, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 134/382

Publique-se o despacho de fls. 219. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 223. Int. despacho de fls. 219: Fls. 214: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls. 211. Quanto ao requerimento de fls. 214, segundo parágrafo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo indicado às fls. 165 (placa CMN 4442, BMW 540IDE61). A penhora já foi efetivada, nos termos do comprovante RENAJUD acima indicado. O requerimento de realização de Hasta Pública será analisado após o retorno do mandado cumprido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024876-71.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 545/568: Mantenho a r. decisão de fls. 536/540-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Abdias Araújo Teixeira Júnior* em face da *União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo*, objetivando, em síntese, o fornecimento pelo SUS de medicamentos (Sofosbuvir 400 mg e Declatasvir 60 mg).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação proposta pelo procedimento comum, autos nº 5004016-27.2017.4.03.6100, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, pleiteando provimento judicial para *compelir os Réus a fornecerem os medicamentos (Sofosbuvir 400 mg e Declatasvir 60 mg)*.

Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada (5004016-27.2017.4.03.6100).

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, e em caso de morte da parte, a ação for considerada intranmissível por disposição legal.

Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação.

Assim, em razão da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com amparo no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100

AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Thiago Rodrigues Moreira* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0558662-3) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Renato Maia, nº 161, Casa 4, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, e oferta depósito judicial do montante indicado para purgação da mora.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014 : *“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), a ser restituída em 360 meses, com taxa de juros nominal de 8.9536% e efetiva de 8.2500% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “11 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – O(s) DEVEDOR (ES) aliena(m) à caixa, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei nº 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações. 11.1. A propriedade fiduciária é constituída com o registro deste contrato, tornando o (s) DEVEDOR (ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA, possuidora indireta do imóvel.”

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte-autora informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo depósito judicial do montante informado na intimação para purgar a mora (ID 1014116), no valor de R\$ 11.888,26, montante esse depositado, conforme guia de depósito (ID 1016677).

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato “17 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de que trata o item 15 sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CAIXA mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão.”

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-07/M.60.559, em 07 de outubro de 2016), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (- ID 1014112, pág. 4), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte.

Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora, *observando-se o montante de depósito efetuado nesta ação.* O montante da mora compreendendo todas as prestações vencidas até a apresentação o total da dívida pela CEF (ao teor desta decisão), incluindo despesas com consolidação da propriedade, leilões e demais montantes arcados pela CEF em relação ao inadimplemento em tela, excluídas tão somente as prestações vincendas.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluídas todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vincendas).

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida (*considerando o montante já depositado nesta ação*), trazendo aos autos a devida comprovação.

Por ora restam prejudicados leilões relativos ao imóvel em tela. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Quanto ao pedido de Justiça gratuita, primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100
AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 862648).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIOMAR DE FATIMA SOARES BARBOZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PINHEIRO CARRIJO - SP379654
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliomar de Fátima Soares Barboza – ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.” Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabricam, manipulam, fracionam, envasam, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comercializam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta 'apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)'. 6. Recurso Especial não provido." (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, "c", da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: "[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão 'sempre que possível', condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]". (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: "[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida." (TRF/3ª R, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: "[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida." (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida." (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, pet shop e comércio varejista de roupas e acessórios (ID 859917). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Maria de Nazaré Silva da Rocha* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.039092-5) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Carlos Frias, nº 42, Vila Miriam, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, e oferta depósito judicial no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais – ID 1031510).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014 : *“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser restituída em 420 meses, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte-autora informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo depósito judicial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme guia de depósito (ID 1031510)

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-09. Protocolo nº 669.047, em 11 de agosto de 2016), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (- ID 1026792, pág. 3), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte.

Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora, observando-se o montante de depósito efetuado nesta ação. O montante da mora compreendendo todas as prestações vencidas até a apresentação o total da dívida pela CEF (ao teor desta decisão), incluindo despesas com consolidação da propriedade, leilões e demais montantes arcados pela CEF em relação ao inadimplemento em tela, excluídas são somente as prestações vincendas.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora (incluídas todas as parcelas vencidas até então, com seus acréscimos e também demais despesas de consolidação e leilões, exceto prestações vincendas).

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida (*considerando o montante já depositado nesta ação*), trazendo aos autos a devida comprovação.

Por ora restam prejudicados leilões relativos ao imóvel em tela. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Quanto ao pedido de Justiça gratuita, primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na certidão (ID 1035566), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Sem prejuízo, no prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-25.2016.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO CORREA PUBLIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 997878), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9599

MONITORIA

0016368-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0013687-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0019042-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0019496-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0019684-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALCYR EDINE TOQUETTO

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0023431-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0009030-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEDEVALDO ALVES ROCHA

Intime-se a parte autora, para retirada da Carta Precatória nº 169/14216 E cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fls. 48 (providenciar a distribuição no respectivo juízo e informar, nos presentes autos, o número recebido pela precatória no juízo deprecado).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-53.2016.403.6100 - Naelio Pinto Pereira X Naiara Goncalves Martin da Silva X Nailton Eredia X Nelson Santana X Nelson Seabra X Neoclides Antonio da Silva X Neuza Regina Rossini Liberali X Nivaldo Ferreira X Pedro Alves de Oliveira X Quezia Filomena Guimaraes(SP279986 - Henrique Staut Ayres de Souza) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - Lilian Carla Felix Thonhom)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a petição de fls. 511, tendo em vista a atual fase processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, uma vez que, no presente feito, somente remanesce, como autor, a pessoa de Naelio Pinto Ferreira. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008624-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-89.2015.403.6100) MARCELO BRUNI(SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de extinção do feito deduzido pela ora embargada nos autos principais (processo nº 0001222-89.2015.403.6100). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017649-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-61.2014.403.6100) LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 52/53. Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 54/71. Ciência à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na produção de novas provas, justificando-as. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025105-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9)) TULIO TOMAS CALVO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Manifeste-se o embargante sobre as alegações da União de fls. 113/132. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9) - UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO**

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos de terceiro proferido nesta data (processo nº 0025105-65.2015.403.6100)

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Indefiro o pedido da CEF de designação de audiência de conciliação (fl.444), dado que o interesse do executado é no sentido de que a exequente lhe pague indenização por danos morais (fls. 440/443), objeto completamente estranho ao discutido na ação. Considerando que o executado vem se valendo desta ação judicial de forma inadequada, ao formular inúmeros pedidos em desacordo com as normas que regem o processo de Execução, tumultuando, assim, em demasia o andamento do feito, determino que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento da ação, tomando sem efeito a decisão de fl. 445. Prazo: 05 (cinco) dias. Indefiro, por conseguinte, os pleitos de fls. 440/443.

0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP

Fls. 248: Defiro o requerimento, nos termos do despacho de fls. 241, para que a Secretária expeça nova carta precatória para o endereço de fls. 238, devendo a CEF retirá-la e promover a distribuição em Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desse despacho. No silêncio, retornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

Fls. 598: Indefiro o requerimento de pesquisa dos endereços dos executados aos sistemas conveniados ali pontuados, uma vez que tal consulta já foi realizada, conforme autorizado por despacho contido às fls. 506. Nesse contexto, como as informações restaram insuficientes, indique a exequente novos endereços dos executados ou promova a citação editalícia, nos moldes do alertado nos comandos finais dos despachos proferidos nas fls. 506 e 516, posto que exaurido os meios ordinários de localização do executado. Int.

0013677-62.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Dê-se ciência à Exequente do retorno da Carta Precatória nº 0193/14º/2015..Int.

0019659-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO RIBEIRO NOGUEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para transacionar, nos termos do art. 105, do CPC Intime-se.

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Diante da informação da CET, por meio do ofício CE.GAF.1532/16, de que o veículo indicado às fls. 295 foi apreendido e removido ao Pátio de Remoção (fls. 323), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de leilão judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretária a liberação da restrição no RENAJUD. Int.

0002050-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 105, enviado pelo DETRAN-SP. Esclareça que o silêncio será interpretado como ausência de interesse no bem objeto da informação, razão pela qual ficará autorizado, na inércia da parte autora, o desbloqueio do veículo de fls. 98 via Renajud, devendo-se, para tanto, a Secretária expedir o respectivo ofício ao Diretor do DETRAN-SP. Int. Cumpra-se.

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LIBUTTI

Dê-se ciência à exequente do retorno do mandato expedido, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0013807-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS SALAH AYOUN - ME X ELIAS SALAH AYOUN(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Deixo de receber a petição de fls. 116/123, formulada pelo executado, em razão da manifesta intempestividade, quer enquanto impugnação à penhora (fls. 96/98), quer como embargos à execução (fls. 89). 1,8 Demais disso, no que pertine à alegada constrição de veículos, destaque-se que não houve qualquer tipo de bloqueio efetuado pelo presente juízo nesse sentido, consoante se verifica às fls. 99/104, cuja consulta realizada junto ao sistema Renajud evidencia a prévia existência de restrições, que não de autoria deste juízo. Isso posto, requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o regular prosseguimento do feito. Int.

0015280-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOFORTE COML/ EIRELI X ADMIR NAVA FERREIRA

1. Dê-se ciência à CEF dos mandados e cartas precatórias, e respectivas certidões do Oficial de Justiça (fls. 137/183), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos. 1,8 Int.

0021056-49.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILA OSWALDO MELLLO E SILVA X CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre as alegações trazidas pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade. Int.

0003048-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA CRISTINE VENTURA

Expeçam-se mandados de citação para os dois endereços indicados às fls. 40, situados nesta capital. Em caso de retorno dos mandados sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos para tentativa de citação no endereço indicado naquela localidade (fls. 40). Int. Cumpra-se.

0003129-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Expeça-se novo mandato para o endereço indicado às fls. 85 para formalização da citação do coexecutado MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA, uma vez que o mandato nº. 0014.2015.01110 teve por destinatário tão somente a empresa MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA ME. Sem prejuízo, providencie a parte exequente a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Int.

0005520-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP(SP284535A - HARRISON ENETON NAGEL) X LEONARDO ZAMBELLO X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENETON NAGEL)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0012146-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME X JOSE CARDOSO

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Int.

0017010-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 16/26. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0017062-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Expeça-se novo mandato para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal EDUARDO CARVALHO COEN (RG n. 24179352; CPF/MF n. 249.060.378-79), no mesmo endereço constante do mandato nº. 0014.2015.01724 (fls. 64), tendo em vista as informações de fls. 65 e 71/72. Int. Cumpra-se.

0019458-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DE LIMA ASTERIO 08328462877 X DOUGLAS DE LIMA ASTERIO

Expeça-se novo mandato para o endereço indicado às fls. 98 para formalização da citação da empresa DOUGLAS DE LIMA ASTERIO ME, uma vez que o mandato nº. 0014.2015.01088 teve por destinatário tão somente a coexecutado DOUGLAS DE LIMA ASTERIO. Sem prejuízo, providencie a parte exequente a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Int.

0019460-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO

Expeça-se mandato de citação da empresa RR Fusion Gestão Empresarial Ltda, na pessoa de seu representante legal, Ricardo Pires Ribeiro, no endereço indicado às fls. 74. Sem prejuízo, providencie a parte exequente a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Int. Cumpra-se.

0008018-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIG PINTURAS E REFORMAS EIRELI X CLAUDIO INACIO GOMES

Dê-se ciência à exequente do retorno do mandato expedido, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0008474-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071653 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECÇÕES - ME X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

1. Dê-se ciência à CEF do mandado e certidão do Oficial de Justiça (fls. 45/46), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 1,8 Int.

0011233-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR X GILDO PEREIRA DA SILVA

Diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação, defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Com a juntada dos respectivos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0013081-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808 X ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

Fls. 67 Indeferido por tratar de providências já adotadas anteriormente (fls. 51/57). Assim, promova a exequente, no prazo de 10 dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

0014781-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte executada de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada (fls. 56/65). Ademais, o montante pactuado a título de empréstimo (R\$ 125.796,81) é incompatível com aqueles destinados as pessoas de baixa renda. 2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Fls. 47/65 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente CEF, inclusive quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014988-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO GLORIA FACCIOLI

Dê-se ciência à exequente do retorno do mandado expedido, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0015459-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO ALBIERI

Dou por citada a parte executada, haja vista seu comparecimento espontâneo, conforme petição de fls. 66/68. Indeferido o pedido de fls. 73/74, uma vez que impróprio à atual fase processual, considerando-se a citação do executado. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018180-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME X ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

Dê-se ciência à exequente do retorno do mandado expedido, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0018456-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATO AUTO PECAS LTDA - EPP X EDILSON MONTEIRO ROCHA

Fls. 62 Defiro pelo prazo requerido. Int.

0018869-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ MARIO MACHADO SALVI X CONCEICAO MACHADO SALVI

Dê-se ciência à exequente do retorno do mandado expedido, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0019534-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABELARDO GONCALVES DE ARAUJO JUNIOR

1. Dê-se ciência à CEF do mandado cumprido e certidão do Oficial de Justiça (fls. 27/28), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016190-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO

A vista do acordo noticiado às fls. 19/19-v, determino a suspensão do processo até a data do pagamento da última parcela (30/10/2017), devendo as partes informar, ao presente juízo, a quitação integral do débito, para oportuna extinção do feito. Nesse interim, aguarde-se em secretaria. Int.

0021819-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA MACEDO DE SOUZA

Face ao acordo noticiado a fl. 19-v, suspendo a presente execução com fulcro no art. 921, I, c/c art. 313, II, todos do CPC, devendo a parte autora informar o juízo, quando do integral cumprimento da convenção. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0023622-63.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ140794 - LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA)

A considerar que o documento de fls. 65/78 corresponde, em substância, a embargos à execução, processo autônomo, a merecer atuação própria, desentranhe-se o referido e remeta-o ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013722-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARCIA LASELVA KINDERMANN X FERNANDO MARTINELLI LASELVA

Fls. 337: Expeça-se mandado de intimação do coexecutado Fernando Martinelli Laselva no endereço indicado. Fls. 338: Atenda-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9654

PROCEDIMENTO COMUM

0020351-51.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos apensos (0022713-26.2013.4.03.6100).

0022713-26.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias úteis. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos da decisão de fl. 185. Int.

0008507-70.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

FLS.160/161: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias úteis. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela União. Int.

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

FLS.323/324 e 328/330: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005086-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

FLS.204: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR GENERAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Almir Antônio Salerni Júnior em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, na qual pleiteia anulação de sanção de censura pública. Em suma, sustenta a parte autora, não ter qualquer ingerência no ato de desferimento da médica Cláudia de Campos Condé, fato que levou à sua condenação perante o CREMESP, por ter sido empregado da SUL AMÉRICA S/A, e nessa condição, jamais geriu a rede de prestadores da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, perante a qual a médica prestou serviços. Para intimação do processo foram expedidos ofícios conforme determinação de fls. 481. As fls. 490/492 informou a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, que de acordo com sua base de dados a Drª Cláudia de Campos Condé Pereira manteve contrato de credenciamento com a empresa no período de 06/01/1997 até 21/10/2004. As fls. 494/497 o autor juntou seu contrato de trabalho com a empresa SUL AMÉRICA AETNA SEG. PREVIDÊNCIA S.A., na qual exercia a função de Superintendente de Administração Médica, bem como o aditamento feito em 2005, que demonstra sua transferência para empresa SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, integrante do mesmo grupo. As fls. 504/505, contrariando resposta anterior, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, informa que não localizou contrato de credenciamento com os médicos Amir e Cláudia. Expeça-se novo ofício. Diante do exposto, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pelo autor, inclusive a respeito das diversas denominações da Sul América. Oportunamente, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011282-24.2015.403.6100 - ADILMA DA PAZ E SILVA X MARCIO ORELIO TALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CHRISTIANE CORREA SALES

FL209: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para inclusão de Christiane Corrêa Sales no pólo passivo da ação. Cite-se. Int.

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls.397/423: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl.188.Int.

0024809-43.2015.403.6100 - JOSE CONCEICAO DE SANTANA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vista à CEF da decisão proferida no agravo de instrumento 0005892-06.2016.403.0000. Inicialmente, pelo que restou consignado na decisão de fls. 74/78-verso, entendo imprópria a denunciação da lide ao alienante do imóvel em tela, ficando resguardado o exercício do direito de regresso por ação autônoma ao vencido nesta ação, consoante o disposto no art. 125, 1º, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de reavaliação do bem alienado, mantenho o indeferimento da prova pericial feita à fl. 157. Observo que a questão de fundo passa pelo exame da responsabilidade (legal e contratual) da instituição financeira sobre a fixação do valor da compra e venda noticiada, o que implica essencialmente a análise de questões de direito. Assim, entendo desnecessária a realização de perícia técnica para o deslinde da causa, sem prejuízo da avaliação oportuna (fase de liquidação) na hipótese de acolhimento da tese do autor. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP66692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Deixo de determinar data para audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência de interesse da ré, já manifestada às fls.69. Apesar do documento já juntado às fls.117/122, para evitar alegação de cerceamento de defesa, providencie a CEF, no prazo de cinco dias úteis, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Com a vinda do documento dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013499-06.2016.403.6100 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP081915 - GETULIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos pretende a parte autora anular débito decorrente do processo administrativo nº 16115.000199/2016-94, que visa devolver ao erário R\$ 294.526,27, que teria sido pago a título de decisão precária, posteriormente revertida. Alega o autor ser a devolução da parcela complementar do subsídio inconstitucional e ilegal. As fls.205/206 o autor juntou cópia do comprovante do depósito judicial do valor discutido nos autos. A União contestou às fls.213. As fls.489/491 pleiteia a União a produção de prova pericial contábil para apuração dos parâmetros e metodologia da base de cálculo. A parte autora manifesta-se contrariamente a produção da prova e requer o julgamento antecipado da lide, conforme fls.492/501. Entendo tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes, vasta documentação acostada aos autos e legislação em vigor, restando por tanto, indeferida a prova pericial contábil. Caso haja necessidade, eventuais valores poderão ser apurados na fase de cumprimento da sentença. Conforme requerido à fl.329 defiro o desentranhamento dos documentos de fls.285/286, por serem estranhos aos autos. Vista à União. Após, tome a secretária as providências cabíveis deixando as folhas desentranhadas na contracapa para retirar pela AGU. Decreto o Segredo de Justiça, na modalidade sigilo de documentos, conforme requerido na inicial. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017889-19.2016.403.6100 - FABIO SCHVARTSMAN(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.127/138: Dê-se vista à parte autora. Indefiro a prova pericial requerida à fl.73, por entender que a questão travada nos presentes autos será solucionada com a análise dos documentos e argumentos trazidos pelas partes, juntamente com a legislação em vigor. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0018499-84.2016.403.6100 - SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos em despacho. Fls. 123/129: Mantenho a decisão de fls. 105/110 por seus próprios fundamentos. Proceda a secretária a anotação da interposição do agravo de instrumento interposto pelo réu. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Int.

0018695-54.2016.403.6100 - PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

FLS.30/31: Recebo como emenda da inicial. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0023386-14.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.(SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. FLS.266/267 e 268/269: Vista à parte ré. Int.

0024024-47.2016.403.6100 - VLR PET SHOP LTDA - ME(SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Visto em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0024257-44.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 64/92: Mantenho o despacho de fl. 63 por seus próprios fundamentos. Isto posto, emende o Autor a sua inicial cumprindo os itens 1, 2, 3 e 5 do despacho de fl. 63, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 321, parágrafo único do CPC. Int.

0024258-29.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fl. 50 por seus próprios fundamentos. Isto posto, emende o Autor a sua inicial cumprindo os itens 1, 2, 03, e 5 do despacho de fl. 50, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 321, parágrafo único do CPC. Int.

0025143-43.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 76/94: Mantenho o despacho de fl. 65 por seus próprios fundamentos. Isto posto, emende a inicial cumprindo os itens 1, 2, 3 e 5 de fl. 65 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 321, parágrafo único do CPC. Int.

0025144-28.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fl. 60 por seus próprios fundamentos. Isto posto, emende o Autor a sua inicial cumprindo os itens 1, 2, 3 e 5 do despacho de fl. 60 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 321, parágrafo único do CPC. Int.

NOTIFICACAO

0014415-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAQUES ANTONIO CARVALHO CORREIA

Tendo em vista a manifestação de fl.37/38, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO

Defiro a expedição de mandado de penhora do bem indicado às fls. 1165/1171. Com o retorno do mandado, dê-se vista à União e ao MPF para o quê de direito. Int.

Expediente Nº 9664

MANDADO DE SEGURANCA

0637662-22.1984.403.6100 (00.0637662-2) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Fls. 202/204: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, à vista dos documentos de fls. 133/156, a fim de constar Nestlé Brasil Ltda. Após, se em termos, reexpeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido nos autos. Int.

0015213-12.1990.403.6100 (90.0015213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037614-73.1988.403.6100 (88.0037614-2)) BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP111394 - MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Verifico que a empresa CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS, excluída da ação por força da sentença de fls. 85/87, cumpriu a decisão de fl. 328, juntado aos autos a documentação necessária ao levantamento do valor originário de NCZ\$1.979.781,67 (fls. 371/393), correspondente a 10,94% da totalidade do depósito efetuado à fl. 54vº (planilha de fl. 230). Assim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento do referido valor. No tocante ao valor remanescente, NCZ\$243.275,31 (valor originário), depositado tão somente pela impetrante BANCO ALVORADA S/A., sucessora de ECONÔMICO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS) à fl. 54vº (competência: março/90), visto que a outra impetrante BRASIL REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA não efetuou qualquer depósito (fl. 244), observo que remanesce a controvérsia sobre a parte que pode ser levantada e a parte que deverá ser convertida em renda da União. Desse modo, determino que a União apresente, de forma detalhada e justificada, atentando que o valor depositado se refere à competência de março de 1990 (fl. 54vº), quais os documentos que o impetrante BANCO ALVORADA S/A. precisa apresentar em juízo a fim de ser resolvida a questão da destinação do numerário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, providencie o impetrante BANCO ALVORADA S/A. a documentação indicada pela UNIÃO. Prazo: 30 (trinta) dias. A seguir, dê-se vista à UNIÃO para que apure o quantum devido e indevido pelo impetrante, em igual prazo. Int.

0054181-33.1998.403.6100 (98.0054181-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. FLS.2920/2922: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0026469-34.1999.403.6100 (1999.61.00.026469-3) - ROSEMARY DA SILVA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da certidão de fl.237, verso, publique-se novamente o despacho de fl.237. Cumpra-se. FL.237: Dê ciência do desarquivamento dos autos à parte. Após, se nada requerido no prazo de 05 dias úteis, ao arquivo. Intimem-se.

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls.495/499: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0018496-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018496-7) - MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR

FLS.295/306: Dê-se vista à parte autora. Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0030288-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030288-5) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante do requerido às 1077/1080, informe a CEF quais valores entende serem devidos, no prazo de 20 dias úteis. Com a juntada do documento, dê-se vista à União Federal (PFN), para manifestação, no mesmo prazo. Int.

0901702-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901702-0) - VITAEI GONCALVES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR(Proc.)

Vistos em inspeção. Ciência do julgamento proferido. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010835-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010835-2) - DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. FL356: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0018674-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018674-0) - FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR(SP259683 - CAROLINA CANHASSI PEREIRA E SP257368 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAIS) X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência do julgamento proferido, pelo STJ, às fls.264/268. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017576-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017576-0) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls.719/735: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias úteis, conforme requerido. Ao SEDI para constar no pólo ativo Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Anote-se o nome do patrono indicado no sistema. Int.

0007048-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Diante da manifestação da União de fl.499, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados. Expeça-se ofício para que a CEF retorne em uma só conta todos os depósitos vinculados a estes autos. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, devendo o advogado petionário de fls.497/498, informar, também, o número do seu RG. FL499: Vista à parte autora. Int.

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefiro o requerido às fls.141/142, mantendo assim a decisão de fl.134, tudo nos termos e de acordo com a sentença proferida às fls.100/108, (com trânsito em julgado, certificado à fl.116), que determinou o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS e não das prestações que venham ser depositadas futuramente. Arquivem-se os autos. Int.

0025369-82.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)

FL.95: Nada a decidir diante do trânsito em julgado certificado às fls.89. Além do mais as pessoas indicadas às fls.95 são estranhas a estes autos. Ao arquivo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9678

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à parte Exequente do retorno da Carta Precatória nº 071/2016 sem cumprimento, devendo requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013569-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO X PAULO JUNQUEIRA NETO

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados Paulo Junqueira Neto e Serra de Minas Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda nos endereços indicados às fls. 143 (Jacareí/SP) e 144 (Santos/SP). Com relação à Precatória de Jacareí, intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.No tocante à Precatória de Santos, encaminhe-se ao juízo deprecado via malote digital.Por fim, promova a citação do coexecutado Mario Anselmo Saurin Neto, haja vista sua não localização nos endereços até aqui diligenciados.Int. Cumpra-se.

0002550-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da executada nos endereços indicados às fls. 121 (Subseção Judiciária de São José do Rio Preto), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. Recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. Providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. Informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0005373-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANI MOVEIS LTDA - ME X DANIEL RAMOS FERREIRA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados nos dois endereços indicados às fls. 80, já que o numeral da Rua Luiz Vaz de Camões que constou da Carta Precatória anteriormente expedida foi o 496, quando o correto seria 495.Após, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar sua distribuição no respectivo juízo e; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória nos juízo deprecado.Sem prejuízo, informe a exequente se se opõe ao desbloqueio da importância arrestada às fls. 63, haja vista tratar-se de valor exíguo.Int. Cumpra-se.

0015876-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME X FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA X FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 167, 168 e 179 (Comarca de Santana de Parnaíba/SP e Subseções Judiciárias de Osasco/SP e Barueri/SP).Com relação à Precatória de Santana de Parnaíba/SP, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Carta Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.No tocante às Precatórias de Osasco/SP e Barueri/SP, encaminhem-se aos respectivos juízos via malote digital.Int. Cumpra-se.

0016281-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X CELIA WRUBEL X ROSE APARECIDA LOMBAI

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019303-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON APARECIDO PAULINO

Intime-se a parte autora, para que retire a carta precatória em secretaria e proceda sua distribuição no respectivo juízo. Após, deverá informar, nos autos, o número recebido no juízo deprecado.Int.

0022205-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO FILHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 54, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 254, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002375-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA OLIVEIRA BRASIL

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007013-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME X BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Expeçam-se mandados de citação para os endereços indicados às fls. 46.Int.

0007653-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHAMAFORTE REVENDA DE GAS LTDA - ME X AUCILIA DE FATIMA AZEVEDO X ORILDO RODRIGUES MARTINS

No tocante à precatória expedida ao endereço de Caçu/GO (fl. 206) - CP nº 062/14/2017, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias: a) retirar a carta precatória em secretaria; b) providenciar a distribuição da deprecata no juízo respectivo, atentando à necessidade de prévio recolhimento das custas de distribuição da precatória e de diligência do oficial de justiça; c) após, informar nos autos o número recebido no juízo deprecado.Int.

0008023-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRATI MARIA P ZEM - ME X IRATI MARIA PINTO ZEM

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 02, 53, 54, 58 e 60 (municípios de Franco da Rocha/SP e Francisco Morato/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Precatórias em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Precatórias nos juízos deprecados.Int. Cumpra-se.

0008469-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA ME X ANTONIO DA SILVA MOURA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados no município de Franco da Rocha/SP, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição na Comarca de Franco da Rocha; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0009867-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI X LUIZ GUIDORZI

Verifico que segundo declaração da executada TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI, citada às fls. 57, os coexecutados LUIZ GUIDORZI e MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI residem atualmente na cidade de Araraquara.Assim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara visando à citação dos executados nos 6 endereços indicados naquela localidade nos extratos de fls. 37/53).Int. Cumpra-se.

0010676-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 40/41 (Comarca de Porto Murtinho/MS), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Cartas Precatória no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0012300-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE PARRILHA

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 38/39 (municípios de Valparaíso/SP, Itaquaquecetuba/SP e Araçatuba/SP).Com relação às Precatórias para cumprimento nos municípios de Valparaíso/SP e Itaquaquecetuba/SP, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados.No tocante à Precatória de Araçatuba, deverá ser remetida para a respectiva Subseção Judiciária, via malote digital.Int. Cumpra-se.

0017945-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALAQUIAS COLCHOES LTDA X ALI MOHAMED EL HAGE X HENRY MALAQUIAS

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 46 (municípios de Guarujá/SP e Santos/SP).Com relação à Precatória para cumprimento no Guarujá, intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.No tocante à Precatória de Santos, deverá ser remetida para a respectiva Subseção Judiciária, via malote digital.Int. Cumpra-se.

0000219-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBF MOVEIS & DECORACOES LTDA - ME X FABIO ORPHAO CARACA X ELAINE CARNEIRO DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 52, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, ressentido-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade..Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte..O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante.Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência.Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 52 no ponto embargado.Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 58 para que requeira o quê de direito visando ao prosseguimento da ação.Int.

0000234-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FMD - INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP X FERNANDO FELICIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 79, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, ressentido-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade..Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte..O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante.Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência.Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 79 no ponto embargado.Manifeste-se a parte exequente sobre o teor das certidões de fls. 86 e 88 no prazo de 15 dias.Int.

0001146-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBRE MEDICAMENTO E COSMETICOS LTDA - EPP X VITOR SCAGLIONE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 34, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, ressentido-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade..Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte..O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante.Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência.Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 34 no ponto embargado.Manifeste-se a parte exequente sobre o teor das certidões de fls. 41 e 43 no prazo de 15 dias.Int.

0001150-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPRETECKER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR X NICIA MARA ECKER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 60, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, resseente-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade..Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisoría, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte..O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteada pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante.Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisorio, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência.Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 60 no ponto embargado.Manifeste-se a parte exequente sobre o teor das certidões de fls. 66-verso e 68 no prazo de 15 dias.Int.

0001159-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON MORAES JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.Int.

0001168-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP X GLADSON SALES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 38, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, resseente-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade..Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisoría, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte..O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteada pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante.Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisorio, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência.Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal.Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 38 no ponto embargado.Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 45 e 47 para que requiera o que de direito visando ao prosseguimento da ação.Int.

0004765-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL FREITAS DA COSTA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.Int.

0005738-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.Int.

0005884-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE DE MELLO FLORES X MARIA DE FATIMA MATOS DA SILVA E MELLO FLORES

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.Int.

0005887-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME X IRENE ALVES DUARTE DE ANGELIS X ROSSANO DE ANGELIS JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.Int.

0006315-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA X FRANCISCO DE ALENCAR BARRETO X VANDERLEI ELIAS DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.Int.

0017980-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITAES COMPLEMENTOS PARA VESTUÁRIO LTDA - EPP X NAILA DELGADO KEDER GONCALVES

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0018000-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE DE OFERTAS LTDA - ME X ADEMAR ALVES DA SILVA X DELI ALVES DA SILVA

Vistos em despacho.Fl.24: Afasto a prevenção apontada.Vie-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0018004-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G C A MODAS LTDA - ME X CARLOS SULLAN X GREGORIO SULLAN NETO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0018182-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSARIO CETRA JUNIOR

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0018197-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIO LEITE FELIX

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 26/28. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0018306-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO MINAMI LTDA - ME X RICARDO MITTO MINAMI X HELENA MITIKO HIGASHI

Inicialmente afasto a prevenção apontada no Termo acostado aos autos. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0018394-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOEBESTER MARTIMIANO - ME X HOEBESTER MARTIMIANO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0018606-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMBER COMERCIAL LTDA - EPP X ANDREA BERNARDES PEREIRA BOSCHINI X FABIANA ARDITO BOSCHINI RODRIGUES

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019085-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP X ANDRE OLIVEIRA GEDEON X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019211-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILSON BARBOSA DA SILVA GESSO - ME X JOSENILSON BARBOSA DA SILVA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019433-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019439-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019548-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BB-3 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS X LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019647-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEPART PARTICIPAÇÕES LTDA. X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Inicialmente afasta a prevenção apontada no Termo acostado aos autos. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019755-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S A CAFERO - EPP X SAMANTHA ALVES CAFERO X VALDIR CAFERO

Inicialmente afasta a prevenção apontada no Termo acostado aos autos. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019758-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME X PAULO SERGIO DA ROCHA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019762-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MESSIAS & BERNARDES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GERSON MESSIAS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Inicialmente afasta a prevenção apontada no Termo acostado aos autos. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019817-05.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X DIAMANGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019866-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PUCCI FALGETANO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0019983-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP X ISIS MARIA AUGUSTO X ONDINA NOVELLI

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0020073-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA X PATRICIA AMBROSIO X RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Inicialmente afasta a prevenção apontada no Termo acostado aos autos. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0020080-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA MORRONE

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0020197-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DA SILVA CAETANI OLIVEIRA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0020395-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO LUGANO LTDA X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Inicialmente afasta a prevenção apontada no Termo acostado aos autos. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0022880-38.2016.403.6100 - EDIFICIO CASTEL MAGGIORE(SP132252 - VALERIA BAURICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0022937-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCA DE ASSIS SOARES

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0023240-70.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO COR

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída à parte exequente por força de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Para tanto requer, com amparo nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, que seja determinada em caráter liminar e antes da citação a pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o montante suficiente à satisfação do crédito, com a posterior conversão em penhora na hipótese de ausência de pagamento espontâneo. Sobre o tema, cumpre observar, inicialmente, que de acordo com o artigo 829, do Código de Processo Civil, a penhora será possível, em regra, somente após a citação, tão logo verificado o não pagamento da dívida no prazo assinalado. No entanto, na hipótese de não localização do executado para citação, o artigo 830 do CPC autoriza que seja procedido ao arresto de bens eventualmente encontrados pelo Oficial de Justiça. Com isso, o legislador faz transparecer a preocupação de que os bens eventualmente existentes para resguardar o sucesso da execução venham a desaparecer, autorizando medida preparatória para a penhora. Em um outro contexto, independente de tentativas de localização do devedor, dispõe o artigo 854, do CPC, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Renova-se aqui a preocupação com a possibilidade de frustração da execução caso o devedor tenha ciência prévia, por meio da citação, de que há risco de a constrição recair sobre ativos financeiros de sua titularidade. De forma análoga ao que ocorre nos pedidos de tutela de urgência (NCP, art. 301), estaria presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo, requisito que autoriza o juiz a tomar indisponíveis, em caráter liminar, ativos financeiros do executado sem sua ciência prévia. Ressalto que o próprio art. 854 prevê em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, medidas voltadas ao resguardo dos interesses do executado, como a oportunidade de impugnação antes mesmo da conversão do bloqueio em penhora, ou ainda o cancelamento imediato de indisponibilidade irregular ou excessiva. Assim, defiro o pedido liminar de pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros de titularidade da parte executada via Bacenjud. Após, cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda acerca de eventual bloqueio para os fins do art. 854, 3º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, promova a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Expeça-se certidão para os fins do art. 828, do CPC, intimando-se a parte exequente para retirada. Defiro a expedição de ofício ao SERASA para os fins do art. 782, 3º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0023435-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0024417-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOICE CRISTINA DE ANDRADE

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0024420-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA FORNI CACCIA GOUVEIA

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0024433-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0024547-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0024561-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA COLLADO

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0024570-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KALED KASSEM EL TURK

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0024601-25.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NATALIO MONTEIRO

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0025008-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHARLAIN GALVAO DA SILVA

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

0025070-71.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Cientifique-se a parte executada da possibilidade de parcelamento prevista no artigo 916 do CPC, caso seja reconhecido o crédito ora executado, mediante comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, e pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

0025481-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO SHOPING CENTER CLODOMIRO AMAZONAS(SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000169-05.2017.403.6100 - EDIFICIO PETRA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000874-03.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDINEIA FREI YAGI

Observe inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015298-55.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

Tendo em vista a citação da coexecutada DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO por hora certa, conforme certificado às fls. 132, cumpra-se o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil. Expeça-se ainda mandado para tentativa de citação de executado FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, no endereço indicado às fls. 112 (Rua Dr. Cássio Mota, nº. 119, ap. 13, Vila Vermelha, Ipiranga, São Paulo), para pagamento do crédito reclamado, acrescido de custas e honorários advocatícios fixados às fls. 122, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei nº. 5.741/1971, sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado. Diante da constatação, às fls. 88, de que os devedores não mais ocupam o imóvel financiado, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento, para os fins do art. 4º, 1º, da Lei nº. 5.741/1971. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região em face de Sidnei Celso Corochine e Sergio Luiz Braghini, objetivando ressarcimento de danos, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público, com base no artigo 37, 4º e 5º, da Constituição Federal e na Lei 8.429/92. A parte autora alega que os autores causaram prejuízo ao Erário Público, quando da contratação de serviços de publicação sem a devida licitação e em valores superiores aos do mercado. Às fls. 602/605, consta sentença reconhecendo a prescrição da pretensão de condenação por improbidade administrativa, nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Às fls. 658/663, em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito. Às fls. 714/715, consta decisão admitindo o Recurso Especial interposto pelos réus, razão pela qual os autos foram digitalizados para o processamento eletrônico no Superior Tribunal de Justiça e os autos físicos foram devolvidos para este Juízo, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Às fls. 728/729, o Ministério Público Federal opina pelo regular processamento do feito, pedido acolhido às fls. 731/733. No sentido de evitar futura alegação de nulidade a petição de fls. 499/526 dos réus Sidnei Celso Corochine e Sérgio Luiz Braghini foi recebida como defesa prévia. Na mesma decisão de fls. 731/733 a inicial foi recebida e a citação dos réus determinada. O corréu Sidnei apresentou contestação às fls. 742/780, pleiteando a inclusão no pólo passivo das empresas Ponto de Criação e Luz Publicidade, como litisconsortes passivos necessários, bem como a revogação da tutela antecipada para liberação do bem imóvel por tratar-se de bem de família. Pleiteia ainda os benefícios da justiça gratuita, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fl. 756. Às fls. 782/783 foi juntado mandado com certidão de negativa de citação do corréu Sérgio Luiz Braghini. O Conselho autor apresentou réplica às fls. 786/792 e o Ministério Público Federal pareceu às fls. 794/797. Às fls. 799/844 vieram aos autos as peças do Recurso Especial, com o respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Diante da responsabilidade solidária de ressarcimento ao erário pelos atos de improbidade administrativa, acolho o requerido pelo réu contestante com base no artigo 130, III do CPC. Providencie a parte ré, no prazo de 10 dias úteis, o endereço completo e atualizado das empresas de publicidade, número do CNPJ, bem como as cópias necessárias para servir de contrafé. Após, ao SEDI para inclusão de Ponto de Criação e Luz Publicidade no pólo passivo da ação. Cite-se. Confirme a tutela antecipada no sentido de manter a construção com relação ao corréu Sidnei Celso Corochine. A indisponibilidade do bem visa impedir sua alienação, e no caso de procedência do pedido, ressarcimento ao erário. Neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDADAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRUIÇÃO. 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº8.429/1992 (LIA). 2 - Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejamos, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, ReP. Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido (RESP 201401483190, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2015...DTPB:). Com relação ao pedido do contestante referente aos benefícios da justiça gratuita, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o corréu de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, profissional (psicólogo) que exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para sua defesa nesta ação foi contratado advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Diante do rol de testemunhas apresentado à fl. 756, esclareça e justifique o corréu Sidnei quais fatos pretende provar. Devendo informar se os indicados são funcionários públicos, em caso positivo, nome e endereço do superior hierárquico. Com relação a testemunha que mora em Assis/SP, esclareça se a mesma comparecerá nesta Capital para ser ouvida. Manifeste-se a parte autora e o Ministério Público Federal a respeito da certidão negativa de fls. 782/783, no sentido de fornecer o endereço atualizado do corréu Sérgio Luiz Braghini para citação. Defiro o prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo para manifestação da parte ré, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Ciência às partes da determinação de apensamento proferida na ação 0025304-24.2014.403.6100. Manifeste-se a parte ré, objetivamente, sobre quais bens, dentre os já bloqueados, indica para que assim permaneçam, satisfazendo o montante de R\$ 577.137,54 por corréu, e quais pretende ver desbloqueados. Após, vista ao MPF para que se manifeste da indicação feita pelos corréus e também sobre os embargos de declaração de fls. 5189/5192. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 1982/1986, nos termos do despacho de fl. 1980, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais conforme guia de depósito de fl. 1551. Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a Anvisa (PRF) do despacho de fl. 591. Diante do requerido às fls. 596 pelo srº Perito Judicial (Héctor Pandolfo Júnior), defiro o prazo de 30 dias, pois o perito encontra-se de posse do material desde 01/03/2016, conforme documento de fl. 562. Ao final, deverá entregar a prótese diretamente à parte autora. Com relação aos honorários do Perito Judicial Drº Paulo César, providencie a secretária a solicitação do pagamento, conforme determinação de fls. 551/552. Int.

0013814-05.2014.403.6100 - MARIO AMATO X ROGERIO PINTO COELHO AMATO X OTAMAR S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 75, VII, 313, I e 687 e seguintes do CPC, determino a suspensão do processo diante do falecimento de um dos autores e necessidade de habilitação dos herdeiros. Nos termos do artigo 690 e parágrafo único do CPC, cite-se os requeridos, por meio deste despacho, para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, a respeito do pedido de habilitação. Após, prossiga-se nos termos dos artigos 691/692 do CPC. Int.

0024096-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. (SP386478 - RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO)

Diante do informado e requerido à fl. 103, manifeste-se a parte autora com relação a realização ou não do acordo, conforme determinado em audiência (fl. 93). Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011224-55.2014.403.6100. Diante do apensamento requeriram as partes o que de direito. Deixo de determinar a suspensão destes autos tendo em vista que encontra-se na mesma fase processual da ACP acima mencionada. Com relação a prova testemunhal requerida justifique e esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com o depoimento de cada uma das testemunhas arroladas à fl. 478, devendo também apontar: qualificação completa, indicando quais são funcionários públicos, com endereço inclusive do superior hierárquico. Com relação a prova documental requerida à fl. 479, providencie a União a juntada, no prazo de 30 dias úteis, por meio de mídia digital. A necessidade da prova pericial requerida será apreciada em audiência. Int.

0003589-52.2016.403.6100 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP(SP163613 - JOSE GUIHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis, justificando-as. Int.

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Fls. 411/471 e 475/484: Mantenho a decisão de fls. 358/364 por seus próprios fundamentos. Com relação à contestação da União (AGU), manifeste-se a parte autora. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

0016520-87.2016.403.6100 - JORGE LARRE X MARCIA VIANA CRUZ LARRE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante do tempo decorrido, providencie a CEF a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito do requerido às fls. 100/102, inclusive com relação ao agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0025344-35.2016.403.6100 - JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a juntada da contestação e documentos às fls.78/129, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão de fls.64/66, no prazo de cinco dias. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

Expediente Nº 9683

MONITORIA

0018522-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DE ALMEIDA

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento em primeira instância deu pela procedência parcial do pedido. Tendo em vista que os documentos de fls. 148/156, juntados pela CEF, revelam que o autor efetuou os saques de seu FGTS antes do ajuizamento da ação, não há crédito a ser executado. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a inexistência da obrigação, reconheço, por analogia, a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, CPC. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por PREMESA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme consta do documento de fl. 655, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0016292-60.1989.403.6100 (89.0016292-6) - N S H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRAC)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por NSH BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. À fl. 290 a União requereu a desistência da execução da verba honorária, em vista do disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 10.52/2002. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante do teor da petição de fl. 290, reconheço, por analogia, a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV, CPC. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, IV, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LEILA LUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LEILA LÚCIA ALVES FONSECA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, parcialmente alterado por acórdão do TRF da 3ª Região, com condenação da ré à repetição de indébito de FINSOCIAL. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, por meio de ofício precatório, conforme consta dos alvarás de levantamento de fls. 449/451 e 468/470, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0005622-21.1993.403.6100 (93.0005622-0) - JOSE MANOEL FERREIRA X JOSE LAERCIO DARCIE X JOSE NOBEL CASTRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE FERNANDES X JACIRA MARIA HSAIN ALABY GAUDENCIO X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS X JAIR COSTA IGNACIO X JOSE CARLOS DIAS LIMEIRA X JOSE SERAPIAO SOARES LEITE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ MANOEL FERREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao credenciamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença. Tendo em vista o credenciamento da conta fundiária nos termos estabelecidos na sentença, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2) - LIBER INDUSTRIAL LTDA - ME(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LIBER INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 209), por meio de requisição de pequeno valor, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ADRIANA NUNES MENENDES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A., cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus. Tendo em vista o pagamento do crédito devido aos réus, a título de verba honorária (fls. 263, 282 e 283/286), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0059379-85.1997.403.6100 (97.0059379-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CACIANO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores. Tendo em vista o pagamento do crédito devido aos autores, a título de verba honorária (fl. 478) e o levantamento pela CEF do valor por ela depositado a maior (fl. 483), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0051922-65.1998.403.6100 (98.0051922-0) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CHEVRON DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 684), por meio de ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO JOAQUIM VIEIRA, pela qual busca o recebimento de R\$ 19.891,71 decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 00403116000033057. Regularmente citados, o réu não apresentou embargos (fl. 96). As fls. 97/99, foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em executivo. Às fls. 100, 101 e 106, a CEF requereu a desistência do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 100, 101 e 106, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 100, 101 e 106, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023538-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023538-4) - ABILIO VALDOMIRO VIEIRA X ADEMIR NUNES X AGAMENON TARDIN X AILTON FRANCISCO DO SANTOS X ANANIAS FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ABILIO VALDOMIRO VIEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância. Em sede de apelação da CEF, foi afastado da condenação o índice de março de 1990 e mantidos os de janeiro de 1989 e de abril de 1990.A CEF efetuou o creditamento da conta fundiária de todos os autores, sendo que, com relação aos autores ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA, AILTON FRANCISCO DOS SANTOS, AGAMENON TARDIN e ABILIO VALDOMIRO VIEIRA, os acertos decorreram da celebração de Termos de Adesão. Assim, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequatada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0022284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6) - JOYME PEDRO DOS ANTONS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOYME PEDRO DOS SANTOS NAKAYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 301), por meio de depósito judicial, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequatada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Indiquem os autores em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 301, fornecendo o número do CPF e do RG, bem como do telefone atualizado do escritório.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ENOQUE GOMES VITURINO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 223), por meio de ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequatada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0019567-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento em primeira instância deu pela procedência parcial do pedido, com condenação da ré à correção do FGTS. Posteriormente, em grau de recurso da CEF, a sentença foi reformada em parte, reconhecendo a inexigibilidade das custas judiciais e fixando os juros remuneratórios em 3% ao ano. Tendo em vista que os documentos de fls. 118/122, juntados pela CEF, revelam que o autor efetuou os saques de seu FGTS antes do ajuizamento da ação, não há crédito a ser executado.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a inexigibilidade da obrigação, reconheço, por analogia, a extinção da execução, com filuro no artigo 924, inciso III, CPC.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0016209-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLOVIS DONISETE MELATO

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLOVIS DONISETE MELATO, para a cobrança de R\$ 40.074,87 devido ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 3325.160.00000179-52.Houve tentativa de citação às fls. 37,48,50 e 67, bem como foram realizadas pesquisas pelos sistemas conveniados às fls. 39/41, que restaram infrutíferas.Intimada a providenciar novo endereço para citação, sob pena de extinção do feito (fl. 75), a parte autora não se manifestou (fl. 83).Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 75, e a frustração das tentativas de citação, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando endereço para citação do réu, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à ninguém de citação.P.R.I.

0025609-37.2016.403.6100 - VINICIUS JACOBI QUATRIN(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação movida por VINICIUS JACOBI QUATRIN em face de UNIAO FEDERAL visando à anulação de seu desligamento do Curso de Formação de Oficial Aviador.Instado a emendar a inicial, providenciando a juntada de documentos, comprovante de recolhimento de custas e contrapé, o autor requereu a desistência do feito às fls. 130/133.É o breve relatório. Decido.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à ninguém de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 130/133, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020438-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE em face de ANTONIO CARLOS MABILIA, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado.Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao embargado, a título de verba honorária (fl. 239), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequatada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0022386-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE em face de ANTONIO CARLOS MABILIA, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado.Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao embargado, a título de verba honorária (fl. 242), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequatada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0021773-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-60.2013.403.6100) MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de embargos à execução pela qual MARIA ALVES SILVEIRA impugna a pretensão executória de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL veiculada na ação de execução nº 0010146-60.2013.403.6100.Noticiada a possibilidade de acordo (fl. 57), foi determinado pelo juízo que as partes procedessem aos trâmites extrajudiciais necessários e notificassem nos autos o resultado da eventual composição (fl. 64).Às fls. 65/69, a autora apresentou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito, bem como o desbloqueio de seu veículo pelo sistema Renajud.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, após realização de audiência de conciliação, as partes deram prosseguimento a tratativas extrajudiciais, de forma a chegar a um acordo, sendo noticiado o pagamento pela autora às fls. 65/69. Por outro lado, a CEF, nos autos da execução em apenso, demonstra concordância, uma vez que requereu sua extinção pelo mesmo motivo de transação entre as partes.Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapectação, momentaneamente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapectação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a notificada composição amigável entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010146-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca o recebimento de valores de MARIA ALVES SILVEIRA em decorrência do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo nº 000046493902.Inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão, em decisão de fls. 32/33v foi convertida em ação de execução. Foram opostos embargos sob nº 0021773-61.2013.403.6100.Às fls. 49/52 foi realizado bloqueio de dois veículos por meio do sistema Renajud.Às fls. 57/58 a CEF juntou custas finais e, à fl. 59, noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, bem como o desbloqueio dos veículos.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, após realização de audiência de conciliação, as partes deram prosseguimento a tratativas extrajudiciais, de forma a chegar a um acordo, sendo noticiado o acordo entre as partes à fl. 59. Por outro lado, a executada, nos autos dos embargos à execução em apenso, juntou comprovantes de pagamento e requereu sua extinção pelo mesmo motivo de transação entre as partes.Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio de veículos pelo sistema Renajud, realizado às fls. 49/52.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035047-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035047-0) - JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba , por meio de ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0013428-04.2016.403.6100 - NOBORU HATAIAMA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CATERPILLAR BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9684

MONITORIA

0029622-36.2003.403.6100 (2003.61.00.029622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORNÉLIA FARABOLINI AMBROSIO, pela qual busca o recebimento de R\$15.771,25, decorrentes do inadimplemento de contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF e cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa.Nomeado Curador Especial ante a não localização do réu.Opostos Embargos Monitórios às fls. 153.Às fls. 170/174, foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em executivo, parcialmente reformada em sede recursal (fls. 218/220).À fl. 271, a CEF requereu a desistência do feito.É o relato do necessário. Passo a decidir.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 271 e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019389-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RILDO JOSE DOS SANTOS, pela qual busca o recebimento de R\$ 13.268,16 decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 00403116000033057.Regularmente citado, o réu apresentou embargos por meio da Defensoria Pública da União (fl. 91/100).Às fls. 125 a CEF requereu a desistência do feito, desde que a DPU concordasse com a não condenação em honorários advocatícios, o que foi aceito à fl. 127.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 125, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito, com o que a parte ré concordou.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 125, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021064-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI MARTA DE SOUZA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCI MARTA DE SOUZA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 61.607,15, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa, firmados com a requerida em 12, 19 e 26/07/2013, concedeu empréstimos nos valores de R\$ 28.800,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 6.000,00. Aduz que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 14/10/2014, totaliza R\$ 61.607,15. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fs. 06/38). Citada, a ré apresentou embargos às fs. 53/64, alegando, em preliminares, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ilegalidade da prática de anatocismo e abusividade dos contratos firmados. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 69). As fs. 73/84, a CEF apresentou impugnação aos embargos opostos. À fl. 85 foi indeferido o pedido de pericia formulado pela ré, sobre o que esta não se manifestou. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à alegada inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, limitou-se a ré somente a aventar tal alegação, sem devidamente fundamentá-la. Ademais, a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos imprescindíveis a compreensão do litígio. Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitória, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Note-se que para as ações fundadas em contrato de abertura de crédito deverá ser observado o disposto da Súmula nº 233/STJ segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo que a petição inicial veio acompanhada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fs. 10/12), bem como Dados Gerais do Contrato (fs. 15/17) e de extratos contendo a comprovação da disponibilização do valor (fs. 18/19). A parte autora junta ainda planilhas com a evolução da dívida (fs. 20/37) onde é possível aferir se o valor cobrado se adequa ao que restou contratado. Esses documentos são suficientes para demonstrar a existência da relação obrigacional havida entre autora e ré, já que o contrato, assinado pela parte requerida, prevê a possibilidade de concessão de crédito nas modalidades cheque especial, Crédito Direto Caixa e Cartão Múltiplo, observadas as condições vigentes e divulgadas à época da solicitação do crédito. De outro lado, os extratos trazidos pela CEF indicam que o crédito foi efetivamente utilizado pelo réu, trazendo a presunção de anuência com as condições e encargos incidentes, o que autoriza a conclusão pela existência de suporte fático-jurídico para o processamento da ação, sem prejuízo da oportuna apreciação da legalidade e regularidade das condições pactuadas, como será visto a seguir. No mais, verifiquemos as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifiquemos, no caso dos autos, que nos dias 12, 19 e 26 de julho de 2013, a ré celebrou com a autora três contratos sucessivos denominados Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio dos quais a parte requerida aderiu às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. De acordo com a cláusula segunda do referido contrato, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. Os dispositivos contratuais acima sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/credenciado, que solicita o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. No mais, os extratos de fs. 18/19 confirmam a disponibilização do crédito e sua utilização. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo dolo ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp. 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/00 (reeditada sob o nº. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impeditiva do registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, de modo a afastar a capitalização de juros, e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente em segunda instância. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0019004-03.2001.403.6100 (2001.61.00.019004-9) - ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SPI08811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela ASSOCIAÇÃO UNIÃO BENEFICENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença julgou pela improcedência do pedido. Contudo, em razão do provimento da apelação da autora, a sentença foi reformada, invertendo-se o ônus de sucumbência. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 1126), por meio de ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.0004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP235307 - FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CATERPILLAR BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0008741-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008741-9) - ANTONIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento em primeira instância deu pela procedência parcial do pedido. Tendo em vista que os documentos de fls. 148/156, juntados pela CEF, revelam que o autor efetuou os saques de seu FGTS antes do ajuizamento da ação, não há crédito a ser executado.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a inexigibilidade da obrigação, reconhecimento, por analogia, a extinção da execução, com filcro no artigo 924, inciso III, CPC.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013268-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE JESUS DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca o recebimento de valores de ELIANE DE JESUS DA SILVA em decorrência do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo nº 45666771. Inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão, em decisão de fls. 99/101 foi convertida em ação de execução. Citada, a executada não opôs embargos à execução (fl. 106). À fl. 124, a exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC.Quanto aos honorários, do que se desprende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 124, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005257-92.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Fibria Celulose S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e a não inclusão no CADIN. Em síntese, a parte-requerente sustenta que a Requerida negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 43/44). Visando a antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, oferece carta de fiança bancária. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a autora oferece em garantia do montante desses tributos carta de fiança bancária, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais.As fls. 171/178 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para admitir o seguro garantia apresentado, referente aos débitos oriundos do Processo de Crédito nº 10880.997.202/2011-14, bem como determinar que fosse expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). A decisão foi complementada pela de fl. 189. Contestação às fls. 196/204v, na qual a União alega, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. Combate o mérito alegando a ausência de mora pela União em ajuizar a competente execução fiscal.As fls. 207/256, a União noticia a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0006565-33.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 171/178.Réplica às fls. 259/308.As fls. 310/532, a requerente alega descumprimento da decisão liminar pela União, o que foi por esta combatido às fls. 535/544.As fls. 557/564, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista que parte dos débitos objeto dos autos foram extintos pelo pagamento, e a outra parte tiveram ajuizadas execuções fiscais, com o que à requerente concordou (fl. 574). É o relatório do que importa. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade:As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda.Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos.Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto.Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria.Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses.Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.No presente caso, entretanto, a União noticia que parte dos débitos objeto desta ação foram extintos pelo pagamento efetuado pela requerida; quanto aos débitos remanescentes, foram ajuizadas execuções fiscais com relação a todos. As fls. 559/563, a União descreve pormenorizadamente a situação de cada um deles. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Devem ser fixados honorários advocatícios em favor da requerente, em respeito ao princípio da causalidade, pois embora não negue a existência do débito, não pode a requerente ficar sujeita ao retardamento do ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Ademais, a União verdadeiramente contestou a ação, alegando preliminares e combatendo o mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários a serem pagos pela União em R\$ 100,00. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da apólice de seguro garantia de fls. 62/69 aos autos das execuções fiscais indicadas às fls. 559/563, com cópia desta sentença, preferencialmente via malote digital.Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0006565-33.2015.403.0000 o inteiro teor desta sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento em primeira instância deu pela procedência do pedido. Posteriormente, por força de apelação da ré e remessa oficial, foi alterado em parte pelo TRF da 3ª Região, mantendo-se, no entanto, a condenação quanto aos encargos de sucumbência.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme consta no documento de fls. 733, bem como dos honorários devidos ao patrono da autora (fl. 734), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2) - LUCILIA CARDOSO DOS SANTOS(SP067676 - INA SEITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré à repetição de indébito de empréstimo compulsório sobre passagem aérea.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito (principal e honorários advocatícios) devido à autora, por meio de ofícios requisitórios (fls. 161/162), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0007054-74.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 2516), por meio de ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005831-09.2001.403.6100 (2001.61.00.005831-7) - BRANDAO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCACAO LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRANDAO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCACAO LTDA

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por BRANDÃO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fl. 175, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0020526-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020526-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente. A CEF cumpriu adequadamente a sentença, promovendo o pagamento dos valores referentes à aplicação da taxa progressiva de juros e o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente.Houve o pagamento do crédito devido ao autor, bem como o levantamento pela ré do valor por ela depositado a maior nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0017394-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HELIO JOAQUIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOAQUIM VIEIRA

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO JOAQUIM VIEIRA, pela qual busca o recebimento de R\$ 19.891,71 decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 00403116000033057.Regularmente citados, o réu não apresentou embargos (fl. 96).As fls. 97/99, foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em executivo.As fls. 100, 101 e 106, a CEF requereu a desistência do feito.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 100, 101 e 106, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito.Destaca a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 100, 101 e 106, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TELXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NELSON DE SOUZA PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por NELSON DE SOUZA PINTO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor.Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao autor, a título de verba honorária (fl. 222), e a devolução do Imposto de Renda indevidamente retido (fl. 248), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9690

PROCEDIMENTO COMUM

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ)

Diante da comunicação de fls.615/621 e nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se o corréu Ricardo Labre Júnior para, no prazo de 15 dias úteis, promover a regularização da sua representação judicial. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante de todo o tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 dias úteis para que a parte autora junte aos autos as respostas faltantes das fontes pagadoras.Int.

0013586-98.2012.403.6100 - MARIA TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Levando-se em consideração as manifestações das partes e do perito, a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$ 4.000,00. Fls.538/542: Defiro o parcelamento em 4 parcelas iguais e mensais de mil reais. Com o primeiro depósito, comprovado nos autos, intime-se o perito para inícios dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias úteis.Fl.544/554: Vista às partes.Int.

0017590-81.2012.403.6100 - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP129141 - SOLANGE LEÃO PALLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

FLS.327/329: Vista à parte autora.FLS.332/333: Vista às partes.Nada mais requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

FL. 73: Defiro o prazo de 20 dias úteis. Int.

0022874-36.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento requerido, devendo indicar RG e CPF. Com a indicação, expeça-se.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

Retifico o despacho de fl.163 para constar, nos termos do artigo 95 do CPC, que a parte ré deverá depositar os honorários periciais.Defiro o prazo de 10 dias úteis, para que a parte ré manifeste-se a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.157/162.Após, venham os autos para fixação do valor.Int.

0002205-88.2015.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FID(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido às fls.689/704 e 714/717, pela União (PFN), para realização de auditoria na instituição autora pela Receita Federal do Brasil, visando a comprovação dos requisitos legais para obtenção da imunidade.Int.

0005238-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls.520/629: Dê-se vista à parte contrária (PFN).Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015370-08.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Levando-se em consideração as manifestações das partes e do perito, a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$ 1.500,00. Fls.235/236: Defiro o parcelamento em 2 parcelas iguais e mensais de R\$750,00. Com o primeiro depósito, comprovado nos autos, intime-se a perita para inícios dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias úteis.Int.

0017734-50.2015.403.6100 - ROBERTO VILLAR DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0019829-53.2015.403.6100 - MOISES PEREIRA DE LIMA(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X FAZENDA NACIONAL X CEL LOGISTICA LTDA - EPP

Providencie a secretaria o desentranhamento da CP 14/14/2016, não cumprida, juntada às fls.105/107, por não fazer parte destes autos, devendo anexá-la, corretamente, conforme indicado.Dê-se vista à parte autora da certidão negativa de fls.110, devendo, no prazo de 10 dias, indicar o endereço correto para citação.FLS.113/117: Dê-se vista à parte contrária.Int.

0001246-83.2016.403.6100 - ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO X BETINA SAMPAIO BORDIN X DENIZE NUNES LEITE BARREIRO X FABIAN FANUCCHI NASEH X JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO X JULIA TOSE X JURACY FERREIRA ALVES X MAURICIO PORFIRIO X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X SANDRA KAORI OKADA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl.131, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007703-34.2016.403.6100 - FREDERICO JOSE DINIZ(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Fls.59/74: Vista à parte autora.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024261-18.2015.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X UNIAO FEDERAL

Fls.308/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis.Int.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004533-7) - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO ALVARES CRUZ X SAMUEL SILVA(RJ013040 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E RJ135358 - VANESSA ALVES LEITE E SP009587 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a notícia do falecimento dos três autores desta ação, conforme indicado às fls.267, 269 e 273, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC.Com relação ao coautor falecido Gustavo Álvares Cruz, diante do pedido de habilitação dos herdeiros apresentado às fls.274/292, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 690 do CPC.Com relação aos coautores Jairo Junqueira da Silva e Samuel Silva, diante da notícia de falecimento, manifestem-se os patronos constituídos nos autos a respeito da habilitação dos herdeiros, com a juntada da certidão de óbito.Int.

0009210-98.2014.403.6100 - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do falecimento do coautor Alberto Bidutte Filho, às fls.211/215, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 313, I do CPC.Recebo o pedido de habilitação dos sucessores de fls.211/215 e determino a citação dos requeridos, por meio deste despacho, nos termos do artigo 690 do CPC para se pronunciarem no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, diante da certidão de fl.226, publique-se novamente o despacho de fl.223, para ciência do corréu Bradesco.FL.225: Anote-se.Int.DESPACHO: FL.223-Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da CEF.Fls. 183 - Defiro a produção da prova documental pela corré Bradesco, apresente os documentos que entenda indispensável para o deslinde desta demanda, no prazo de 30 dias úteis.Após, abra-se vistas para todas as partes, iniciando pela parte autora dos documentos eventualmente juntados pelo Bradesco S.A., pelo prazo de 10 dias sucessivos.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO NASLAVSKY E PE014461 - ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE E PE014799 - ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO)

FL282/287: Recebo como emenda da inicial.Fls.289/295: Manifeste-se a parte autora e o DNIT, no prazo de 10 dias úteis.Providencie J&F Construções e Comércio Ltda - em recuperação judicial, a regularização da sua representação processual, devendo apresentar a procuração original, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diante do tempo decorrido, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito.Int.

0017585-88.2014.403.6100 - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Vistos em Inspeção. Mantenho o despacho de fls.620 no que se refere ao indeferimento de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia contábil, pelos seus próprios fundamentos.Entretanto, tendo em vista a manifestação da autora no sentido de ter interesse na conciliação, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na designação de audiência nesse sentido.Int.

0023592-96.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X IZABEL HIROKO MATSUMOTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Teresinha Ferreira Lima e outros em face da CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear/IPEN-Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares de São Paulo visando a redução da jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais sem redução dos vencimentos cumulada com o pagamento de horas extras praticadas nos últimos 5 anos com reflexos em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, por trabalharem diretamente com raios x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação.Observe, no entanto, que tramita perante a 22ª Vara Cível o feito nº 0008749-29.2014.4.03.6100, com a mesma causa de pedir, na qual os autores pleiteiam o recebimento da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa cumulada com o adicional de irradiação ionizante e parcelas retroativas com reflexos em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, justamente por encontrarem-se expostos a tal radiação.Visando a possibilidade de julgamentos conflitantes, nos termos do artigo 55 do CPC, remetam-se os autos para tramitação e julgamento perante a 22ª Vara Cível Federal, por ser a mesma preventiva.Int.

0008412-06.2015.403.6100 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls.431/433 e 434/437: Recebo como emenda da inicial.Cite-se.Int.

0011897-14.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F FURLANI ENGENHARIA LTDA(CE005970 - FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM)

Vistos em inspeção.Dê-se vista do despacho de fl.361 para o DNIT, para manifestar-se inclusive a respeito do pedido de denunciação à lide feito à fl.315.Solicite a secretaria ao NUAJ o cadastramento do advogado da corré Furlani Engenharia Ltda, com a consequente republicação do despacho de fl.361.Esclareça e especifique quais fatos a autora pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas à fl.376.Int.FLS.361: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 351 do Código de Processo Civil.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a.Int.

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.207/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis.Int.

0021844-92.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.A presente ação foi ajudada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Assim sendo, reiterando a decisão proferida (fls.115/121), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.Int.

0004104-87.2016.403.6100 - MARIA JOSE THEODORO KOEPL X ROLANDO KOEPL(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias úteis.Int.

0006172-10.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTIAN BALAN X DANIEL DE CASTRO CALDAS X EGER NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIZ PEREIRA X JOSE CARLOS ALVIM X MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO X VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.100/101: Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de fl.91.Int.

0009590-53.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas às fls.224 e 227, justificando o pedido, no prazo de 10 dias. Com relação a testemunha Tereza Maria Souto Mayor, esclarecer se a mesma estava presente quando ocorreu o acidente.Int.

0009679-76.2016.403.6100 - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 20 dias para que a parte ré junte resposta ao ofício de fls.262. Desde já indefiro a expedição de ofício por este juízo, por ser providência a ser tomada exclusivamente pela parte ré para instrução do feito.Com a juntada do documento, vista à parte contrária.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016390-97.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO POSSATO 00346553369(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 38 e 74, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente cassação da tutela deferida.Int.

0019714-95.2016.403.6100 - LOCATIVA- LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - EPP(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)

Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0024877-56.2016.403.6100 - ELIZABETH DIAS SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada à fl.20 por tratar-se de índices e pedidos diversos.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas; 4-) cópia da(s) petição(es) de emenda para servir de contrafé.Int.

NOTIFICACAO

0014351-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CARMELUCIA DE CAMPOS

Esclareça a CEF o requerido às fls.55/56, diante da certidão de fl.51, que demonstra que o ocupante do imóvel não é a arrendatária, indicada no pólo passivo.Int.

Expediente Nº 9712

CAUTELAR INOMINADA

0050941-41.1995.403.6100 (95.0050941-5) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X DINIZ FERREIRA BAPTISTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Vistos em Inspeção. Em vista do requerido às fls. 391 e 392, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, certificando nos autos da ação de conhecimento apenas aos presentes, bem como trasladando cópia da decisão final e da certidão de trânsito em julgado.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NORBERTO FERNANDO GUIMARÃES SIMON MOTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA ABIB CHEMIM - SP376507
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU" e não do "AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA E DA UNIAO FEDERAL", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, em aditamento a decisão anteriormente exarada (Id nº 1008817), remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada e inclusão do assunto, devendo constar como impetrado somente o "REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU".

2. Após, cumpra-se a decisão exarada em 06/04/2017 (Id nº 1008817). Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10711

ACAO CIVIL PUBLICA

0018713-46.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP263687 - PRISCILA CUSTODIO) X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

Tendo em vista que as constatações de fls. 355/363 e 376/467 trazem preliminares de mérito, dê-se vista à autora para réplica. Com o retorno dos autos, venham conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002314-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Fls. 140: Defiro. Expeça-se o necessário.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030384-28.1998.403.6100 (98.0030384-7) - MILTON GONCALVES SCHEFFER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, bem como a devolução do que foi pago indevidamente. O pedido foi julgado improcedente (fls. 439/451). A parte autora peticiona informando que entrou em acordo com a COHAB/SP, bem como já pagou os honorários e custas em relação à referida empresa (fls. 539/540) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo. Às fls. 544 foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Houve trânsito em julgado (fls. 545).O autor às fls. 553/554 requer o levantamento dos depósitos judiciais.Devidamente intimada para manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais a COHAB deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 567).Decido.O autor às fls. 541/542 e 556/563 comprovou ter firmado novo contrato com a COHAB. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do saldo de fls. 565/566, em nome do peticionário de fls. 554 e com subestabelecimento às fls. 517 e procuração às fls. 24 com poderes para receber e dar quitação. Após o cumprimento do item acima, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 699: Vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0021690-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021690-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Dê-se ciência à parte exequente do resultado negativo da consulta ao BACENJUD de fls. 144/145.Às fls. 142, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0007048-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007048-8) - GILSON SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP048646 - MALDI MAURUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 421/423.2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 425/430.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos de fls. 246/247, em nome do peticionário de fls. 256 e com procuração às fls. 13 com poderes para receber e dar quitação. Após o cumprimento do item acima, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Fls. 255/256: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Justifique a autora o pedido de fls. 257/258 tendo em vista que o contrato mencionado na petição de fls. 258 não confere com o discutido nos autos.Intime-se.

0011071-96.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 133/155 bem como da manifestação de fl. 319/320.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024300-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 29: Defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que apresente as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1994 a 1999 e 2007 - exercícios 1995 a 2000 e 2008, do autor Daniel da Silva Coimbra.Fls. 39/42: Dê-se vista ao embargado.Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0019951-77.1989.403.6100 (89.0019951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1)) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN E SP047638 - ARY CINCOITO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 161/164: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0024300-15.2015.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA

Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 696. Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

000222-52.2000.403.6100 (2000.61.00.00222-7) - DECIO CASSAPULA X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. LUIS PAULO SERPA (CIBRASEC)) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CASSAPULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do depósito constante à fl. 653, informando este Juízo quando de sua efetivação.2. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP

Cumpra a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás corretamente o determinado na decisão de fls. 331, juntando cópia autenticada dos documentos de fls. 320/325. Após, nova conclusão. Intime-se.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CRISTIANE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/163: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024894-92.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

1. Processe-se em segredo de justiça.2. Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 280, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Trata-se de ação de execução de sentença estrangeira onde se objetiva a prestação de alimentos devidos pela executada, com base nos artigos 911 e 528, parágrafo 3º do CPC. 4. Dispõe o artigo 911 do CPC sobre a execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Assim, promova o exequente o aditamento de sua petição inicial. 5. Na oportunidade, apresente o exequente contrafe completa. Int.

ALVARA JUDICIAL

004429-54.2014.403.6301 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP330879 - THAIS YUMI MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 166-v: Compulsando os autos, verifico que o i perito, apesar de já intimado por 2 (duas) vezes, restou inerte diante da determinação para prestar esclarecimentos acerca do laudo apresentado. Contudo, também constatei que a presente ação se trata de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome da autora, situação esta que merece algumas considerações. A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015. Ora, a medida provisória constituiu-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto. Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível à autora sacar os valores vinculados às suas contas inativas de FGTS. Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se a autora sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso persista o interesse autoral, intime-se pessoalmente o perito para que dê cumprimento à decisão judicial, sob pena de desobediência. Com o decurso desse prazo e silete a autora, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Int.

0005940-32.2015.403.6100 - NADJILA FINZETTO SOARES(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/36: Recebo a petição como emenda a inicial e determino a exclusão da corrê RDA Transportes Especiais Ltda. EPP do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, verifico tratar-se de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome do genitor da autora, já falecido, fato que merece algumas considerações. A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015. Ora, a medida provisória constituiu-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto. Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível o saque dos valores vinculados às contas inativas de FGTS. Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se a autora sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso persista o interesse autoral, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 32/33. Com o decurso desse prazo e silete a autora, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Int.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003755-62.2017.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1017722.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-04.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pelo autor, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-38.2017.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 50.106, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa.

Alega ter sido autuada pela suposta inobservância do art. 12, inciso II, alínea "e" § 4º, da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir acesso ou cobertura prevista em lei, ao não garantir cobertura para o material "perneira kambia", durante a internação hospitalar, para a beneficiária ENI MASSAE SUYAMA, em maio de 2012, de acordo com os autos do processo 25789.011832/2014-76.

Relata que, apesar de ter prestado todos os argumentos necessários, a Ré não acolheu seu pedido e manteve o auto de infração aplicando a multa no valor de R\$ 64.000,00.

Sustenta que apresentou recurso administrativo, cuja decisão foi mantida pelo colegiado da Ré.

Afirma que o procedimento cirúrgico realizado pela beneficiária foi integralmente garantido, de acordo com a solicitação médica. O material exigido pelo hospital (perneira mm2 kambia mu) não possui cobertura obrigatória de acordo com a legislação e com o contrato ao qual a beneficiária é vinculada.

Esclarece que o contrato dispõe expressamente quanto às despesas que não têm cobertura, dentre as quais encontram-se materiais descartáveis ou de higiene pessoal, bem como próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

Salienta que a própria Lei nº 9.656/98 determina às Operadoras a cobertura de todos os materiais utilizados durante a internação hospitalar, no entanto, aludidos materiais se referem àqueles utilizados pela medicina, sendo certo que o material em referência é considerado apenas como auxiliar pós-cirúrgico, ou seja, pode-se entender como órtese não ligadas ao ato cirúrgico, uma vez que a própria norma estabelece tal definição.

Apona que a Lei 9.656/98 possibilita às Operadoras a não garantia de cobertura para órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, nos moldes do art. 10, VI.

Aduz que, nos termos da Resolução Normativa – RN nº 211/2010 ao regulamentar o art. 10 da Lei nº 9.656/98, possibilitou às Operadoras não garantir a cobertura para órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

Alega que a "perneira mm2 kambia mu" é acessório não ligado ao ato cirúrgico, uma vez que sua colocação ou remoção não requerem a realização de ato cirúrgico, ainda que de uso pessoal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 50.106, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, sob o fundamento de que o referido auto de infração é nulo, na medida em que o material solicitado para uso após a cirurgia não é de cobertura obrigatória por ser desnecessário ao ato cirúrgico.

A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II – quando incluir internação hospitalar:

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro."

Como se vê o art. 12 prevê as exigências mínimas de cobertura a serem oferecidas pelas operadoras de planos de saúde.

Por conseguinte, as operadoras devem garantir o acesso e a cobertura prevista em lei, inclusive, quando se tratar de internação hospitalar, deverá cobrir toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados.

A Ré entende de que a pemeira em comento é considerada material ligado ao ato cirúrgico, na medida em que o procedimento que originou sua utilização acha-se previsto no rol editado pela ANS, razão pela qual é material de cobertura obrigatória por parte da operadora.

Além disso, a pemeira só foi necessária em razão de cirurgia de cobertura obrigatória realizada pela beneficiária, hipótese que, ao menos nesta fase processual, afasta a probabilidade do direito da autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 835676), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cite-se

P.R.I.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7665

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos, etc. Fls. 945-946: Nada a decidir quanto ao requerimento de prazo suplementar formulado por Adama Brasil S/A, tendo em vista a petição de fls. 943-944. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0015104-70.2005.403.6100 (2005.61.00.015104-9) - ANTONIO RUBENS DE JESUS X MARCIA FERREIRA DE JESUS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 318) em favor da advogada da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 324-327. Diga a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0006138-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006138-8) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 269: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado às fls. 78, em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Por fim, dê-se baixa e retomem os autos ao arquivo findo. Int.

Vistos, i) Fls. 1.802-1.812: Diante do cancelamento das requisições de pagamento e considerando a regularização da rotina processual para a alimentação dos valores referentes aos honorários contratuais, determino à Secretária a expedição de novas requisições de pagamento. ii) Apresente o inventário do espólio de HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original do sucessor EUGENIO BOVOLATO. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. iii) Fls. 1.818 e 1.821-1.828: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. iv) Fls. 1.801: Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

0003960-84.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE DOMICIANO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restituir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente no período de 01/09/2007 a 30/09/2012. Sustenta a irregularidade no recebimento de benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Cível para a apreciação do feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a Autarquia Previdenciária pleiteia a devolução de valores pagos ao réu a título de benefício previdenciário de auxílio-acidente recebido indevidamente durante o período de 01/09/2007 a 30/09/2012, haja vista terem sido eles cumulados com o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se vê, a questão controvertida nos autos integra a competência das varas previdenciárias. De acordo com o Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versem sobre benefício previdenciário. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na parte atinente à competência das Seções e respectivas Turmas que as integram, estabelece: Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e exproprições administrativas. (...) 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-36.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos, Fls. 382-387. Indefero. A questão do levantamento dos depósitos já foi decidida às fls. 364-366 e 372-373. Remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001887-37.2017.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito relativo à multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 1146/2004/PM/UFCE/GPROP/DIFRA/ANVISA (Processo administrativo nº 25351.290096/2004-71), mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 155.000,00. Alternativamente, pleiteia que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, enquanto discute a legalidade da multa e seu valor. Alega se dedicar às atividades de indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, encontrando-se submetida aos ditames legais que dispõem sobre a vigilância sanitária. Sustenta que a Ré, no exercício de sua competência, lavrou Auto de Infração Sanitária nº 1146/2004/PM/UFCE/GPROP/DIFRA/ANVISA (Processo administrativo nº 25351.290096/2004-71), sob alegação de que seria reincidente, o que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 74.000,00. Afirma que a Ré aponta supostas irregularidades que estariam tipificadas no art. 10, V da Lei nº 6.437/77. Relata ter oferecido defesa e recurso administrativos, os quais não foram acolhidos, razão pela qual foi notificada em 07/02/2017 para pagar o montante de R\$ 118.999,40. Defende que no procedimento administrativo não restou devidamente clara a questão atinente à dobra de multa em virtude de reincidência. Salienta que, visando discutir a dívida de natureza não tributária, oferece em garantia a Apólice nº 02-0775-0359677, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré se manifestou sobre a garantia ofertada às fls. 416-421, assinalando que somente o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito. Sustenta que a suspensão de registro no Cadin reclama o oferecimento de garantia idônea, notadamente o depósito judicial do montante devido. Afirma que, como o crédito discutido não se encontra inscrito em dívida ativa, a garantia ofertada não pode ser aceita nos moldes previstos no art. 1º da Portaria 440/2016, da Procuradoria Geral Federal. A Ré contestou às fls. 426-451 defendendo a regularidade do processo administrativo, inclusive com a observância do devido processo legal. Pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 1146/2004/PM/UFCE/GPROP/DIFRA/ANVISA (Processo administrativo nº 25351.290096/2004-71), mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 155.000,00. Alternativamente, pleiteia que a Ré se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN, enquanto discute a legalidade da multa e seu valor. A autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, mediante a oferta de seguro garantia. Todavia, a ação anulatória de crédito, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo. A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro. Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória de débito, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial. Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece: Art. 7º Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que: - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no Cadin quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa. No caso, o seguro configura garantia idônea e suficiente para exclusão do nome da autora do Cadin. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida para que a Ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Fls. 323. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018461-39.1997.403.6100 (97.0018461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARCELLO UMBERTO DANILLO UGOLINI(RJ074908 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)

Fls. 114-120. Diante da concordância da exequente (ECT) de parcelamento da dívida, intimem-se o executado na pessoa de seu representante legal, devendo comprovar as demais parcelas vincendas, mês a mês, devidamente atualizados, bem como os honorários advocatícios. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Fls. 457. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES(SP276885 - DANILO LEE) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP276885 - DANILO LEE)

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízes Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente (BNDES) os prévios recolhimentos das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, especiem-se as Cartas Precatórias para constatação e avaliação dos imóveis penhorados de matrículas n.º 29.743 e n.º 1.708, localizados em Diadema/SP e n.º 41.451, localizado em Itanhaém/SP. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão (CEHAS). Int.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 315: Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GUIDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que retire os autos fora de Secretaria e, após análise detalhada das medidas e decisões proferidas, apresente planilha atualizada da dívida e indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, a fim de dar regular e efetivo andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que embora a penhora online represente medida célere e eficaz, não parece razoável mover a máquina judiciária sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a eficácia da diligência, sob pena de atrasar a tramitação dos processos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Fls. 401. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015735-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fls. 246-252. Prejudicado o pedido da exequente Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 73, 75 e 88. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC - 2015. Int.

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 273-274), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009490-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Fls. 169-170: Infírio. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a exequente foi intimada inúmeras vezes para informar o CORRETO e ATUAL endereço dos executados para citação, inclusive por mandado (fls. 166), venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010207-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE FERNANDES SANTANA DA SILVA

Fls. 70. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000368-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X GISLAINE APARECIDA TEIXEIRA MANGA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), não cumpriu a r. decisão de fls. 88, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021606-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIRCEU DE BARROS

Fls. 146. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001434-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA - ME X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA

Fls. 161-162: Defiro. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados pelo Sistema RENAJUD (fls. 125-133). Determino que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do CPC (2015) e ainda, o emprego de força policial, se necessário. Int.

0006331-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISARREL GERONIMO

Fls. 60: Prejudicado o pedido da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista que já foram realizadas pesquisas de bens nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Embora a penhora online represente medida célere e eficaz, não parece razoável mover a máquina judiciária sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a eficácia da diligência, sob pena de atrasar a tramitação dos processos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retire os autos fora de Secretaria e, após análise detalhada das medidas e decisões proferidas, apresente planilha atualizada da dívida e indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, a fim de dar regular e efetivo andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012282-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMPO DE FORA LTDA - ME X REINALDO BRAZ DE LIMA X IRINEIDE DE FATIMA VENERUCI LIMA

Fls. 79. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013573-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PDV PRINT GRAFICA E COMERCIO LTDA - ME X BENEDITA ANTONIA RUBIO X LUIZ JOSE RUBIO

Fls. 104-105. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014027-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízes Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e CLAUDIO DE SOUZA, nos endereços: Rua Duarte da Costa, nº 41, Bairro Jardim Embu Colonial, Comarca de Embu - SP, CEP 06844-080 e/ou Rua Gabriel Lara, N.º 335, Comarca de Embu das Artes - SP, CEP 06844-060, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo Código de Processo Civil (2015). PA 1, 10 No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

0015574-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO SOARES DA ROCHA

Fls. 59-60. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019235-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Fls. 51. Indeferido, por hora a consulta no sistema BACENJUD, tendo em vista que a CEF não realizou nenhuma diligência para localização do atual e correto endereço da executada. Fls. 41. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrazê e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente (CEF) realizar todas as diligências necessárias para localização do endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0004667-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALBERTO LOPES(SP279777 - ROSEMEIRE BRANCO LOPES)

Manifeste-se a exequente (CEF), sobre a petição apresentada pelo executado de fls. 45-49. Prazo 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0026390-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MARCO ANTONIO COFFONE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 104-105 e 109-110, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. 2) Por oportuno, em face da certidão de fl. 622 (autos apensos nº 0026391-78.2015.403.6100), cumpra a parte embargante, ora executada, o inteiro teor da r. decisão de fls. 619-620, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação das partes interessadas, determine o acautelamento dos autos no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004416-93.1998.403.6100 (98.0004416-7) - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP281019 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos, etc. Fls. 482: Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados, em nome da impetrante, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4882

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(Proc. 22255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF027635 - SOFIA RODRIGUES SILVESTRE GUEDES E SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

Diante do ofício do Banco Itaú S/A, determine o desbloqueio dos valores bloqueados provenientes de caderneta de poupança (R\$ 1.678,70), os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se a decisão do agravo de Instrumento nº 0008698-14.2016.403.0000, interposto nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00253732220154036100 procedendo-se a liberação de R\$ 1.757,19, correspondente à metade dos valores constritos, nestes autos, em conta-conjunta do corréu Luiz Silveira Rangel. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0020642-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ105516 - MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ105516 - MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO) X RICARDO DE MOURA(RJ105516 - MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ105516 - MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS(RJ105516 - MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO E RJ189520 - PEDRO RANGEL LOURENCO DA FONSECA) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X KEILA DELFINI SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X NATACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X RECREONICS CONFECACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X COMPETITOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SERGIO ALEXANDRE WEYAND X FIORE ESPORTES - COMERCIO EIRELI - EPP X ANDRE PEREGO FIORE X POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP252832 - FELIPE CECILIO FILIZOLA E SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO E SP353063 - ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cassou a liminar e reconheceu a incompetência da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos à Justiça Federal da Segunda Região, para urgente processamento e análise do pedido liminar. Cumpra-se em caráter prioritário. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025373-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018317-69.2014.403.6100) TELMA MORETTI(DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do ofício do Banco Itaú S/A, cumpra-se a decisão do agravo de Instrumento nº 0008698-14.2016.403.0000 nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 00183176920144036100 procedendo-se a liberação de metade dos valores constritos na conta-conjunta do corréu Luiz Silveira Rangel. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO JOSE VIEIRA

Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Diante do exposto, desentranhem-se as guias de fls. 558/59, devendo a autora, proceder sua retirada no prazo de 5 dias. Após, comprove a autora o recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Intime-se.

0007659-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJ FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora. Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 75/2016, remetida ao juízo da comarca de Caieiras/SP. Comprove a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Intime-se.

0025718-51.2016.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANOS termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

HABEAS DATA

0019278-39.2016.403.6100 - HABRASET HOTELEIRA S/SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 646 procedendo-se à transferência da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, referente aos processos administrativos nº 18471 000633/2006-3 e 18471-000.778/2006-31 para os autos da Execução Fiscal nº 0042140-88.2012.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018546-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO FALBO DE MIRANDA

Em face da certidão de fl. 298, que informa a reintegração de posse do imóvel à Caixa Econômica Federal e tendo em vista que a sentença, transitada em Julgado, concedeu os benefícios da Assistência Judiciária, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10807

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Fl. 204 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, conforme abaixo: 1 - para a parte exequente, em nome do Dr. Roberto Massao Yamamoto, no valor de R\$ 11.254,90 e 2 - referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.125,49. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 540 para a parte autora, em nome do Dr. Fernando Luís Costa Napoleão, OAB/SP nº 171.790, R.G. nº 25.537.363-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3) - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGLADE CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 412, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 397/399, em nome do Dr. Renato Roquete Maia, OAB/SP 190.319. Após, intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Diante da regularização da representação processual promovida pela Eletrobrás (fls. 993/1003), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 975, obedecendo o quanto requerido à fl. 993. Após, intime-se os(as) advogado(as) da Eletrobrás para retirada dos alvarás. Int.

Expediente Nº 10808

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025179-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025179-0) - CRISTINA TAVARES DA SILVA(SP165806 - KARINA BRANDI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CRISTINA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 291: conforme requerido pela autora, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 282, intimando-se a patrona da autora, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Com a juntada aos autos do alvará, liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5003263-70.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DIOGENES JOSE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Retire a Secretaria o sigilo do processo, posto que indevido no presente caso.

Ao SEDI para retificação da autuação para fazer constar como classe dos autos a Ação Ordinária e verificação dos demais dados que deixaram de ser analisados quando da certidão ID 1020829.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando em sede de medida liminar determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2016.

Aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção com os processos indicados na aba "Associados" (0046044-62.1998.403.6100, 0046046-32.1998.403.6100, 0001730-16.2007.403.6100, 0003133-78.2011.403.6100, 0015420-73.2011.403.6100, 0008433-16.2014.403.6100), por não vislumbrar conexão, contigüência ou repetição de ação, haja vista que o objeto do presente mandado de segurança se circunscreve à cobrança de contribuições sociais para o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS a partir de janeiro de 2016, após, portanto, a vigência da Lei n. 12.973/2014.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade do crédito de contribuição ao PIS e de COFINS sobre os valores relativos ao ICMS para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2016 e futuros, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-79/2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie seu pedido de parcelamento e desistência dos parcelamentos anteriores, bem como, emita certidão de regularidade fiscal.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ser empresa do ramo gráfico especializada em materiais técnico, pedagógico, de ensino, didático e paradidático que, em função de suas atividades, aufera a totalidade de suas receitas de contratos mantidos com o Poder Público na área da educação, motivo pelo qual lhe é imprescindível a comprovação de sua regularidade fiscal.

Informa que suas certidões de regularidade fiscal mais recentes venceram em 26.12.2016.

Aduz ter aderido, em 08.03.2017, por meio do e-CAC, ao Programa de Regularização Tributário - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766/2017, em relação a débitos previdenciários e fazendários, oportunidade em que foi emitido o DARF para pagamento da 1ª parcela do PRT.

Assevera que desistiu, então, dos parcelamentos aos quais tinha aderido anteriormente para incluir seus saldos remanescentes no PRT, de acordo com a regulamentação do programa.

Ressalta que, apesar disso, até o momento permanece no sistema da Receita Federal do Brasil a informação de que o pedido não foi analisado, impedindo a impetrante de gerar novo DARF que incluía os débitos previdenciários, fazendários e saldo remanescente dos parcelamentos anteriores e obstando a emissão de documento que ateste a sua regularidade fiscal.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 983521).

Peticionou novamente a impetrante (ID 1009232 e ID 1017145), informando que foram emitidos os primeiros DARF e GPS referente ao PRT, e reiterando a apreciação do pedido de liminar, diante da necessidade de habilitação junto ao FNDE.

Em nova petição (ID 1024445), a impetrante informa que seu relatório de situação fiscal foi atualizado, sendo introduzido o parcelamento no PRT na situação "em consolidação", sem que os débitos parcelados deixassem de constar como pendências.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Muito embora não se tenha escoado o prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada, a comprovada necessidade da comprovação da regularidade fiscal para que a impetrante participe de certame público (ID 1024478) impõe e os novos elementos informativos trazidos aos autos viabilizam a apreciação imediata da cautelar requerida.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para concessão da liminar da ordem requerida, ainda que de forma parcial.

O cerne do pedido no presente mandado de segurança é aferir se os débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante se encontram com sua exigibilidade suspensa, notadamente por serem objeto de parcelamento no âmbito do Programa de Regularização Tributária - RPT.

O Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, permite que, na esfera da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, *caput*), as pessoas físicas e jurídicas parcelem ou paguem à vista, seus débitos federais, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016 (art. 1º, § 1º), nos termos vantajosos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados pela RFB ou pela PCFN – desde que façam sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da regulamentação por cada um dos dois órgãos.

Quanto aos créditos administrados pela RFB, o PRT foi regulamentado pela Portaria n. 1.687, de 31.01.2017, publicada no DOU de 01.02.2017. Portanto, o prazo legal para inclusão de créditos se esgota em 31 de maio de 2017.

Nos termos do artigo 9º, a consolidação da dívida parcelada ocorre na data do requerimento de adesão ao PRT (*caput*), devendo o contribuinte calcular até então o montante dos débitos a serem parcelados, dividindo-o pelo número de prestações pretendidas (§ 1º), sendo o deferimento da adesão condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação até o último dia útil do mês de adesão (§ 2º).

Conforme se depreende dos elementos informativos do processo, a impetrante aderiu, em 08.03.2017 e 09.03.2017, ao PRT, nas modalidades “demais débitos” e “débitos previdenciários”, “*optando por Pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB*” (ID 907612, ID 907619).

Posteriormente, em 22.03.2017, a impetrante formalizou a desistência dos parcelamentos anteriores (ID 907642, ID 907643, ID 907646), para aderir ao PRT também em relação aos saldos remanescentes desses parcelamentos.

De acordo com as planilhas de cálculo ID 907661 (débitos previdenciários) e ID 1024475 (demais débitos), o valor da primeira parcela do parcelamento corresponde, para os débitos previdenciários e demais débitos incluindo os parcelamentos desistidos, respectivamente, a R\$ 36.603,54 e R\$ 80.023,46. A impetrante, por sua vez, quitou, em 28.03.2017, a GPS em valor pouco superior ao primeiramente indicado (ID 1009258), e o DARF em valor idêntico ao calculado (ID 1009264), ambos discriminados como o código referente ao PRT.

Observe-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal da impetrante mais recente, de 05.04.2017 (ID 1024469), a impetrante ostenta como pendências junto à Receita Federal do Brasil os débitos oriundos dos processos administrativos fiscais n. 10314.004.865/2005-88, 10314.005.337/2005-46, 10314.011.971/2007-80, 10814.000.715/2011-11, 10880.660.771/2009-92, 10880.660.772/2009-37, 10880.660.773/2009-81, 10880.660.774/2009-26, 10880.912.609/2010-07, 10880.937.479/2010-15, 10880.939.092/2010-95, 10880.947.539/2009-66, 10880.947.540/2009-91, 10880.952.982/2009-59, 10880.952.983/2009-01, 10880.952.984/2009-48, 10880.952.985/2009-92, 18208.146.665/2011-69, e 19515.000.360/2005-52, exatamente os processos discriminados no demonstrativo de cálculo ID 1024475.

Assim, nesse exame superficial, afigura-se com aparentemente aperfeiçoada a adesão aos parcelamentos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não se olvida que, pela modalidade de parcelamento escolhida pela impetrante, a apresentação e a análise das informações atinentes aos prejuízos fiscais a serem compensados ainda se fazem necessárias, porém, isso não afeta o aperfeiçoamento do parcelamento, seja porque a lei não prevê isso como requisito, seja porque a realidade mostra que a administração tributária demora, muitas vezes, anos para proceder ao exame de créditos de prejuízo fiscal, não sendo razoável que, durante esse período, o contribuinte não tenha direito à suspensão da exigibilidade do valor parcelado.

Ademais, a lei prevê, em caso de indeferimento dos créditos, o prazo de 30 (trinta) dias para quitação dos indevidamente amortizados (art. 2º, § 6º).

Por sua vez, o relatório de situação fiscal (ID 1024469, p. 2) atesta que o parcelamento do PRT já consta em fase de consolidação, sendo este mais um motivo para que a impetrante não seja penalizada com um óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal durante os trâmites burocráticos da Receita Federal do Brasil destinados a formalização do deferimento do parcelamento.

Nota-se, ainda, que no presente caso concorre especial urgência para a concessão da liminar diante da necessidade de comprovação da regularidade fiscal para que a impetrante possa contratar com o Poder Público (ID 1024478) em relação a objeto especialmente importante para o desenvolvimento social e econômico nacional, que é a reposição de material didático da educação pública básica, e em que é essencial que haja o maior número de licitantes possível.

Observe-se, por fim, que, tratando-se de programa amplo, que admite a inserção de todo tipo de débito para com a União, seja tributária ou não, não se afigura temerário o deferimento da expedição de CNP-EN no atual momento processual, pois, o que tiver vencido até novembro de 2016 e porventura não estiver parcelado, ainda poderá sê-lo até o final de maio de 2017 no PRT.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante, **em 24 (vinte e quatro) horas**.

Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-86.2016.4.03.6100

AUTOR: POSTO JUPIÁ LTDA, POSTO JARDIM 10 LTDA, POSTO JIRAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - R557546

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - R557546

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - R557546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos por **POSTO JUPIÁ LTDA., POSTO JARDIM 10 LTDA. e POSTO JIRAU LTDA.** (ID 650334), com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão na decisão embargada (ID 582789).

Sustentam as embargantes que o Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, diante da inexistência do requisito de urgência, sem se atentar ao pedido subsidiário de análise da tutela provisória pelo regime da evidência.

Devidamente intimada, a **UNIAO FEDERAL** pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 882150).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissão no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, haja vista o pleito subsidiário de análise da tutela provisória sob a perspectiva da evidência não foi apreciado por este Juízo, razão pela qual deve ser retificada a decisão, passando a constar ao final de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Subsidiariamente, requerem as autoras a apreciação do pedido de tutela provisória a partir do regime de evidência.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documental e que haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

Observa-se que, conforme disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil, consideram-se teses firmadas em casos repetitivos aquelas adotadas no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou no julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos.

No caso, **presentes** os requisitos legais para a concessão parcial da tutela de evidência.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

'Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso);'

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

'Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.' (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Mesmo raciocínio se aplica à contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GLRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), em cuja alíquota se aplica, ainda, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ao salário-educação que financia o FNDE, e às contribuições vertidas a terceiros, como INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, haja vista que se utilizam da mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

No caso, pretendem as autoras a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, "GLRAT", salário-educação, e contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre: (1) o aviso prévio indenizado, inclusive seus reflexos; (2) o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas; (3) o abono pecuniário decorrente de conversão parcial de férias; (4) o valor referente aos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença; (5) o auxílio-creche; e (6) a quebra-de-caixa (ou adicional de caixa) e seus reflexos trabalhistas.

Analisando uma a uma:

(1) O aviso prévio indenizado

Quanto a essa verba, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) de que "[n]ão incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (Tema/Repetitivo n. 478).

Observe-se que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

(2) o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas

Conforme entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo Recurso Especial n. 1.230.957/RS, "[a] importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (Tema/Repetitivo n. 479).

Ressalta o C. STJ, "[n]o que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal." (Tema/Repetitivo n. 737).

Assim, sobre o terço constitucional tanto em relação às férias gozadas quanto em relação às indenizadas não incide contribuição previdenciária por ter natureza indenizatória.

(3) o abono pecuniário decorrente de conversão parcial de férias

Apesar de haver ampla jurisprudência no sentido de que a importância decorrente da comente denominada "venda de férias", prevista no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza indenizatória, nenhum dos precedentes possui a qualidade necessária a permitir a concessão, *inaudita altera parte*, da tutela de evidência, porquanto não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante sobre o tema.

(4) o valor referente aos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença

Os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença não configuram contraprestação a serviço, mas indenização ao trabalhador afastado pela incapacidade.

Nesse sentido, também nos autos do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "[s]obre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (Tema/Repetitivo n. 738).

Observe que o mesmo raciocínio é válido e aplicável à importância paga pelo empregador nos primeiros 30 (trinta) dias antes do início do auxílio-doença durante a breve vigência da Medida Provisória n. 664/2014.

(5) o auxílio-creche

Sobre o auxílio-creche, o C. STJ firmou tese nos autos do Recurso Especial n. 1.146.772/DF, afeto ao regime dos recursos repetitivos, segundo a qual "[o] auxílio creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ" (Tema/Repetitivo n. 338).

A respeito do tema, vale transcrever trecho do voto do Relator dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 413.322/RS, o Ministro Humberto Gomes de Barros, um dos precedentes que deram ensejo à edição da Súmula n. 310/STJ:

"Agora, entretanto, após meditar sobre o tema, percebi que o auxílio creche não remunera a trabalhadora. Em rigor ele a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho."

Dessa forma, resta pacífica a natureza indenizatória dessa verba.

(6) a quebra-de-caixa (ou adicional de caixa) e seus reflexos trabalhistas

A quebra de caixa possui natureza remuneratória, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

'Súmula n. 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais'

Assim sendo, possuindo natureza remuneratória, afigura-se legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e para terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), a importância paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento antes do auxílio-doença e o auxílio-creche.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar a decisão embargada (ID 940213), nos termos acima expostos, **com efeitos infringentes**.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-58.2016.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANERA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição ID 739283: requer a autora a reapreciação do pedido de tutela provisória sob fundamento diverso daquele adotado quando do deferimento da tutela de urgência (ID 479092).

Argumenta que, muito embora a tutela provisória tenha sido deferida com base na ocorrência de suposta denúncia espontânea, a exclusão da aplicação de multa por retificação de informações no SISCOMEX-Carga, conforme Solução de Consulta COSIT n. 02/2016, seria fundamento suficiente para, por si só, afastar a exigibilidade dos débitos descritos nos processos administrativos tributários n. 10711.721343/2015-33 e 10711.723211/2015-43.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, observa-se que a matéria acerca da tutela provisória é objeto do Agravo de Instrumento n. 5000110-93.2017.4.03.0000, ao qual foi conferido efeito suspensivo em favor da Fazenda Nacional (ID 670512).

Quanto ao pedido de reapreciação, nota-se inexistir fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente.

A alteração da fundamentação da decisão já tomada apenas com base em fundamento jurídico diverso não é lícita no atual momento, tendo em vista a ocorrência da preclusão *pro judicato*, especialmente considerando que a autora, interessada na ampliação da fundamentação, deixou esvaír o prazo para oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo de instrumento.

A não preclusão da tutela provisória (art. 296, CPC) se restringe às alterações fáticas e probatórias no decorrer do processo antes do julgamento definitivo.

Por sua vez, a solução COSIT n. 02/2016 encerra interpretação conferida pela Administração Pública às hipóteses de multa por descumprimento da obrigação de prestar informações sobre carga, veículo e operações na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal (art. 107, IV, "e" e "f", do Decreto-Lei n. 37/1966). Trata-se, em suma, de interpretação administrativa da Lei, que não vincula o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB).

Ademais, nota-se que referida decisão da Coordenadoria-Geral de Tributação se alicerça em distinção quase sofismática entre o que seria prestar a informação e o que seria retificá-la, esquecendo-se que a prestação de informação só é adimplida pela apresentação dos dados de forma integral e correta, dessa forma, qualquer necessidade de retificação posterior, a princípio, já conduz à conclusão de que a prestação de informações não foi, num primeiro momento, efetivamente cumprida.

Nesse passo, o artigo 107, inciso IV, alíneas "e" e "f", do Decreto-Lei n. 37/1966, não faz nenhuma distinção entre descumprimento parcial ou total, sendo ambas formas de descumprimento a ensejarem multa ali prevista.

Diante do exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WALL LAMPS ILLUMINACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante no ID 946746 como emenda da petição inicial.

Cumpra-se a determinação ID 915441, notificando-se a autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., FIDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., HORTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e VIRTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorização para que as impetrantes compensem os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Instadas a emendarem a inicial (ID 750023), as impetrantes se manifestaram conforme petição ID 946885.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS sobre o ICMS nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 7º"

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

"Art. 1º"

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 946885 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para que passe a constar como autoridade impetrada o **"Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT"**.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-34.2017.4.03.6100
AUTOR: KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas processuais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-86.2017.4.03.6100
AUTOR: SOY PROTEIN ALIMENTA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SOY PROTEIN ALIMENTA EIRELI-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **reverser o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ITA PECAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2017.

[1] Extrato de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=338378>

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP, BANCO DO BRASIL SA, TELBRAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA MOURA NAVES - PR75869, RAFAEL DIAS CORTES - PR41302

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados perante a Justiça Estadual.

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitado pela empresa TELBRAX, haja vista tratar-se de empresa classificada em segundo lugar na licitação objeto do presente feito e, ante o princípio da economia processual, **determino que a impetrante providencie**, no prazo de 5 (cinco) dias, a integração da referida empresa no polo passivo do presente feito, bem como a sua consequente citação, sob pena de extinção do feito.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo *in albis*, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Sem prejuízo, **providencie a impetrante** o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos, com urgência, para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, no sentido de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, salário educação e ao INCRA, **PROVIDENCIE** a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista tratarem-se de litisconsortes passivos necessários.

No mesmo prazo o impetrante deverá providenciar a juntada de contrafês a fim de viabilizar a citação de cada um deles.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, bem como citem-se os integrantes do Sistema S integrados no polo passivo.

Com a vinda das informações bem como das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-74.2017.4.03.6100
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090, A TILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURUR/SP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória proposta por **MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do montante cobrado pelo réu no importe de R\$ 5.648,00, com a consequente suspensão da cobrança do débito referente ao Auto de Infração nº S002141 (posteriormente S004579) e também a suspensão da inscrição do suposto débito em Dívida Ativa.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os do réu, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa, desde a realização do depósito**, a exigibilidade do crédito discutido.

Com a efetivação, intime-se o réu para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada nas informações de ID n.º 982.971, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566, FERNANDA DOS REIS - SP263873
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que:

“a) afaste a aplicação da Portaria MTE 1719 de 01/01/2015 quanto à competência delegada aos auditores fiscais para decidir sobre eventual interdição/embargo dos serviços de limpeza urbana, inclusive aqueles decorrentes da coleta de lixo, evitando-se a ilegal paralisação dos serviços essenciais e obstando-se iminente ato de autoridade coatora de permitir interdição e/ou embargos proferidos por agente incompetente *para tanto e sem laudo técnico*;

b) *determine a autoridade coatora que a ordem de segurança seja cumprida por todas as autoridades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 4.552/2002, assim como seus subordinados, procedam à adequação dos procedimentos de fiscalização, autuação, embargos e interdição às competências e ritos regulados pela CLT (arts. 161 e ss) e pelo Decreto 4.552/2002, respeitando-se assim o devido processo legal”.*

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado decidido.

Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação.

Com efeito, os incisos IV e IX, do art. 114, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 45/04, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: “IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

No presente caso, tratando-se de pedido referente à **declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da Portaria MTE 1719/2015, haja vista a incompetência do Ministro do Trabalho e Emprego para legislar**, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a pretensão aqui deduzida.

Isto posto, determino que os presentes autos sejam remetidos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3508

MONITORIA

0020673-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO LEMOS BRITO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 54/2017 nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001637-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Intime-se a parte autora acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 52 e 53/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008407-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PEREIRA DA SILVEIRA FILHO

Intime-se a parte autora acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 56 e 57/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0018595-87.2003.403.0399 (2003.03.99.018595-2) - MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK X MARIA TEREZA COLTURATO X NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA X OLGA GONCALVES DE CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO RENE NOGUEIRA X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X PEDRO PAULO SEGURA X ROBERTO MEZZARANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024444-72.2004.403.6100 (2004.61.00.024444-8) - OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024886-38.2004.403.6100 (2004.61.00.024886-7) - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010669-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010669-0) - LCJ S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de peças às fls. 496/562.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findos).Int.

0012038-48.2006.403.6100 (2006.61.00.012038-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013121-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013121-3) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018530-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-78.2014.403.6100) W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024844-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017455-16.2005.403.6100 (2005.61.00.017455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018595-87.2003.403.0399 (2003.03.99.018595-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK X MARIA TEREZA COLTURATO X NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA X OLGA GONCALVES DE CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO RENE NOGUEIRA X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X PEDRO PAULO SEGURA X ROBERTO MEZZARANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 50/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 46/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008936-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0015278-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEPART PARTICIPACOES LTDA. X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Reconsidero o despacho de fl. 53, tomando-o sem efeito. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 23/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009955-78.2014.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

Expediente Nº 3511

ACAO CIVIL COLETIVA

0011629-28.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.À vista da decisão proferida às fls. 274/277-verso, abra-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0005561-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENJI KAWABE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a CEF sua regularização processual, uma vez que os advogados indicados às fls. 173, não estão constituídos nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021941-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018086-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018086-0) - BANCO HSBC S/A(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0033703-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033703-7) - PEIXINHO E - EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0900738-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900738-5) - SERGIO ROBERTO APARECIDO CAROLI COLOMBO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0901893-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901893-0) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se a Comissão de Valores Imobiliários (PRF) e o Banco Central do Brasil acerca do rateio e forma de transferência dos honorários sucumbenciais depositados nos autos (fl. 616/623), no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se ao PA da Justiça Federal/SP o saldo atualizado da conta n. 0265.005.701701. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0026770-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026770-0) - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP125253 - JOSEDIR TEIXEIRA E SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 514: Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 514, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0026052-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026052-6) - EDILSON SOARES DE LIMA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003101-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003101-5) - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP086601 - ISABEL CRISTINA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004284-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004284-0) - BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA ME(SP107889 - IVAN LICEN NETO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016849-70.2014.403.6100 - ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022151-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 106-115: Ciência à embargante acerca da documentação acostada pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à embargante acerca da documentação acostada pela CEF, às fls. 106-110, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017495-85.2011.403.6100 - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP209451 - ADELIA CHELINI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 186/187-VERSO), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003582-94.2015.403.6100 - ONEIDE DE MEDEIROS POCCIOTTI X LUIZ CLAUDIO POCCIOTTI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004322-52.2015.403.6100 - ADEMAR GOMES DE CAMPOS - INCAVAP X ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020613-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020613-8) - ALEX DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEX DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 167: Ciência à exequente do depósito efetuado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a decisão proferida, em sede de Agravo de Instrumento, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 277/290), intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor homologado às fls. 212/213 (R\$ 118.042,76) e o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 194/196 (R\$ 137.626,97), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Quanto aos depósitos já efetuados nos autos (fls. 130, 160, 234 e 235), defiro os levantamentos. Para tanto, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal - R\$ 118.042,76 e R\$ 160,66 - conta nº 0265.005.281983-2) bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios - R\$ 5.776,28 - conta nº 0265.005.086400469-1 - fl. 234) necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados nos autos. Além do mais, informe a exequente, no prazo supracitado, em favor de quem será transferido o valor referente à multa, depositado pela CEF (R\$ 5.776,28 - fl. 235), bem como os dados necessários para a respectiva transferência. Cumpridas determinações supra, expeça-se o ofício dos valores já depositados nos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, J.P. MORGAN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-10.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 859556 e 1027334. Recebo como aditamento da inicial.

Anote, a secretária, o novo valor atribuído à causa pela autora, R\$ 46.432,25.

Tendo em vista que a autora está cadastrada perante a Secretaria da Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte e que o valor da causa permanece abaixo de sessenta salários mínimos, mantenho a decisão do Id 856360.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISABETH MILAN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ELISABETH MILAN DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a revisão do contrato de empréstimo pessoal de conta corrente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.672,65.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003322-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1027902 – Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela autora, para a juntada das vias assinadas dos documentos identificados com “Borderô de Desconto – Duplicadas”.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-68.2017.4.03.6100
AUTOR: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A autora regularizou sua representação processual, às fls. 368/371.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 368/371 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100
AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1039165 e 1039793. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100
AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1047814. Dê-se ciência ao autor da falta de interesse da CEF na formalização de acordo.

Tendo em vista que não houve manifestação da corrê EMMERIN nesse mesmo sentido, aguarde-se a realização da audiência designada pela CECON para o dia 05/05/2017.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença proferida por este Juízo, ao argumento de que parte da pretensão da impetrante foi rejeitada, razão pela qual deveria ter sido concedida parcialmente a segurança.

Pede que seja retificado o dispositivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos de fls. 259 por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A embargante afirma que houve erro no dispositivo da sentença, uma vez que parte da pretensão da impetrante foi rejeitada, o que implicaria em concessão parcial da segurança.

No entanto, a embargante não se deu conta que os pedidos formulados pela impetrante eram sucessivos.

Assim, ao ser acolhido o pedido da impetrante, os pedidos anteriores foram rejeitados. Mas, por se tratar de pedidos sucessivos, a sentença concedeu integralmente a segurança.

Ora, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

UNITED AUTO ARICANDUVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alegam que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não integram o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS e o ISS integrem a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS e do ISS é inconstitucional.

Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

As impetrantes emendaram a inicial, às fls. 1205/1217, para esclarecer que a exclusão do ICMS também abrange os valores gravados na aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, ou seja, do ICMS-ST. Pedem que seja concedida a liminar e a segurança para excluir, da base de cálculo do Pis e da Cofins, os valores do ICMS-ST gravado na venda do fornecedor à impetrante.

E, às fls. 1218/1266, as impetrantes regularizaram sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de fls. 1205/1217 e 1218/1266 como emenda da inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e estendido ao ISS e ao ICMS-ST.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitará as impetrantes à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS, do ICMS-ST e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FAST APARELHOS ELETROELETRÔNICOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual às fls. 91/108.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 91/108 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004675-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GABRIELA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CASTILHO

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD NEGATIVO

0004069-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021906-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 42, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

Dê-se ciência do desarmamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0008670-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.084,77, existente em conta da coexecutada Olímpia. Foi, também, penhorado um veículo de propriedade da empresa executada. As fs. 231/234, esta coexecutada manifestou-se, alegando que a quantia bloqueada é proveniente de sua aposentadoria e, portanto, impenhorável. Pediu o desbloqueio do valor depositado na conta nº 4541-1, agência 7844 do Banco Bradesco. Juntou os documentos de fs. 232/234. As fs. 235/236, a CEF pediu o levantamento, em seu favor, da quantia bloqueada, a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado, bem como diligências para a obtenção de informe de rendimentos dos executados. E o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à coexecutada Olímpia. Com efeito, ela comprovou que recebe créditos do INSS na conta em que os valores foram bloqueados, conforme se verifica no extrato bancário de fs. 233/234. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Assim, determino o desbloqueio da quantia bloqueada às fs. 189/190, via Bacenjud. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fs. 186, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Tendo em vista que os executados possuem procurador constituído nos autos, o coexecutado e representante da empresa Mansey, Roberto Soares Pimentel, fica desde já intimado da penhora e nomeado como depositário do veículo, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Por fim, intime-se a CEF para que esclareça o pedido de obtenção de informe de rendimentos dos executados, visto que as diligências junto à Receita Federal buscam declarações de impostos de renda. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 321/2015, para citação de Eliane Soares. Int.

0010782-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Fs. 336/386 - O exequente informa que, em pesquisa por bens penhoráveis, localizou em nome da executada os direitos sobre fração do imóvel que está sendo executado na ação de cobrança de quotas condominiais n. 0001217-50.2006.8.26.0590, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Alega que o imóvel foi avaliado em R\$ 535.000,00, para 15.04.2016, e que será levado a leilão em 10 e 13.04.2017. Nos documentos juntados, destaca que o valor do débito executado naquela ação é R\$ 153.827,33 (fs. 354) e pede a penhora no rosto do processo supracitado da totalidade da fração ideal que cabe a Lúcia Rienzo Varella. Diante do exposto, defiro a penhora no rosto dos autos n. 0001217-50.2006.8.26.0590 dos direitos de Lúcia Rienzo Varella sobre o apartamento nº 901, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, 1392, na cidade de São Vicente/SP. Reduza-se a termo e oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que adote as providências cabíveis. Intime-se o exequente para que junte a estes autos a matrícula/certidão de transcrição do referido imóvel, no prazo de 15 dias. Int. INTEIRO TEOR DO TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS : Em 04 de abril de 2017, nesta cidade de São Paulo, ante a determinação desta 26ª Vara Cível Federal, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 00107825520154036100, que Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO move em face de Lúcia Rienzo Varella e lavrado o presente TERMO DE PENHORA NO ROSTO dos autos da ação de cobrança de quotas condominiais n. 0001217-50.2006.8.26.0590, que Condomínio Edifício Columbia move em face de Lúcia Rienzo Varella e outros, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, para garantia do débito que importa em R\$ 576.820,76, atualizado até 05/2015, do seguinte bem/direitos de Lúcia Rienzo Varella sobre o saldo remanescente da arrematação do apartamento n. 901, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, 1392, São Vicente/SP.

0011856-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD NEGATIVO

0012977-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes nas contas do executado. Às 220/225, ele alegou os valores bloqueados são impenhoráveis por estarem depositados em conta poupança e pediu o desbloqueio. Juntou o documento de fs. 225. Entendo que assiste razão parcial ao executado. Com efeito, ele comprovou que a conta n. 23347-5/500, agência 8058, do Banco Itaú, onde foram bloqueados R\$ 650,00, é conta poupança. E o inciso X do artigo 833 do CPC é claro ao determinar que: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio do valor de R\$ 650,00, depositado em conta poupança no Banco Itaú. Em relação aos demais valores bloqueados, a despeito de não estar caracterizada a sua impenhorabilidade, determino o desbloqueio, por serem irrisórios. Fs. 220/221 - Defiro o pedido de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Fs. 122 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se ofício de apropriação de valores, em favor da CEF. Intime-se a exequente a cumprir os despachos de fs. 87 e 97, comprovando que diligenciou em busca da certidão de óbito do coexecutado Carlos Alberto, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele. Fs. 125 - Diga, a exequente, se possui interesse em audiência de conciliação. Ressalto que o silêncio será considerado como falta de interesse. Por fim, deverá a exequente a se manifestar acerca das penhoras de fs. 99/100, comprovando a cotação de mercado dos veículos, nos termos do art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento das penhoras. Comprovada a cotação, reduza-se as penhoras a termo e expeça-se mandado de constatação. Tendo em vista que o executado Felipe Leitão possui procurador nos autos, fica desde já intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias. Int.

0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Fs. 91 - Esclareço aos executados que a execução em relação à Célia P. S. Santos já se encontra suspensa, nos termos do despacho de fs. 54. Não há que se falar em suspensão em relação aos demais executados, vez que não são parte no incidente de falsidade. A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fs. 89). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de ANDERSON DOS SANTOS e da EMPRESA EXECUTADA até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de ANDERSON DOS SANTOS e da EMPRESA EXECUTADA. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO

0002714-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIMAL RACIONAL COMERCIAL PET LTDA - ME X REGINA HELENA PIVATO(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X ROBERTO RAMACCIOTTE DOS SANTOS(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 19.087,64, existente em contas do coexecutado Roberto, e do valor de R\$ 599,12, de propriedade da coexecutada Regina (fs. 112/113). Às fs. 112/113, os coexecutados alegaram que as quantias bloqueadas são provenientes de remuneração de trabalho autônomo, de Roberto, por prestação de serviços, e de Regina, por honorários médico-veterinários, sendo, portanto, impenhoráveis. Alegam, ainda, que os valores serão utilizados para custeio de despesas diversas e essenciais. Pedem o desbloqueio. Juntam os documentos de fs. 125/133. Analisando os documentos juntados, verifico que são cópias de boletos bancários para pagamentos diversos, como telefone, convênio médico, IPTU, cartão de crédito e televisão por assinatura. Não há nenhum documento que comprove a alegação de os valores bloqueados serem provenientes de remuneração de trabalho autônomo. E a despeito de não estar comprovado que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento dos boletos bancários juntados, a utilização das quantias bloqueadas com a finalidade de pagamento de dívidas diversas não caracteriza a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC. Diante do exposto, intime-se a parte executada a juntar documentos que comprovem o caráter impenhorável dos valores bloqueados, no prazo de 15 dias. Int.

0007668-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO DE SOUZA BRITO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infôjud (fls. 122).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.00317 devidamente liquidado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0008039-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS LIMA MONICO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 45).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0008299-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X RUI MAGALHAES MARIZ X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que os executados RRHV e Rita foram citados, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fizeram, intime-se a exequente a apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0022888-15.2016.403.6100 (fls. 87/93), bem como a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 299/2016, para citação de Rui. Int.

0011375-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO R.P.DE C.FERREIRA - ME X CAIO RODRIGUES PINTO DE CARVALHO FERREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0017699-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X SUELI MARIA DE SOUSA MARTINS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018495-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME X JOSE HENRIQUE PONTES DE CAMARGO X LUCIANNE REIS LACERDA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019425-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

Fls. 41/43 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9020

EXECUCAO DA PENA

0015983-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNIR SOUHEIL SINNO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Em face do contido às fls. 102, oficie-se à ilustre subscritora solicitando que informe se existe informação de retorno do apenado ao Brasil. Em face da decisão de fls. 161, manifestem-se o Ministério Público e a defesa técnica para que informem o endereço atual do apenado.

Expediente Nº 9021

CARTA PRECATORIA

0006716-46.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, solicite-se por meio eletrônico à CEPEMA, as folhas de frequência do apenado EDUARDO HERMELINO LEITE, bem como o nome de todos os apenados que se encontram prestando serviços na instituição LARAMARA. Após, encaminhem-se as referidas folhas ao Juízo Deprecante, para que sejam enviados para este Juízo, os extratos referentes ao monitoramento eletrônico do referido apenado, correspondente aos dias em que declarou estar prestando serviços na instituição. Sem prejuízo, designe audiência de justificativa para o próximo dia 19 de abril de 2017, às 18h30. Para tanto, expeça-se o necessário para a realização da audiência. Fls. 427/430: Encaminhe-se à CEPEMA para ciência. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo-se o presente como Ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 9022

EXECUCAO DA PENA

0015332-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

SENTENÇA Adelton Fernandes dos Santos, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 40 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. Em 08/04/2014, foi realizada audiência admonitória, sendo o apenado orientado acerca do cumprimento da pena (fls. 52/53). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precatado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, adimpliu 19 (dezenove) das 30 (trinta) parcelas referentes à prestação pecuniária. Com relação à prestação de serviços à comunidade, houve o cumprimento de 649h19min, do total arbitrado em 970h (fls. 56/58). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Adelton Fernandes dos Santos o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, de abril de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9023

EXECUCAO DA PENA

0003181-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALES DA SILVA/SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA)

Francisco Sales da Silva, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 08/04/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 80/81). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 91). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 91, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SALES DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9024

EXECUCAO DA PENA

0011871-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de autos de execução da pena. Eduardo Pereira de Souza, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 02/05/2012, para o Ministério Público Federal (fl. 27) e aos 12/05/2016, para a defesa (fl. 36). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 12/05/2016, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início (fls. 39/41). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (02/05/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano e 06 (seis) meses -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explicita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Pereira de Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9025

EXECUCAO DA PENA

0005302-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE LEMOS POMME/SP084473 - GERSON ZONIS)

SENTENÇA Eliete Lemos Pommé, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. Em 17/08/2010, a apenada compareceu a este Juízo e foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fl. 39). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precatado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2015, adimpliu 13 (treze) das 30 (trinta) parcelas referentes à prestação pecuniária. Com relação à prestação de serviços à comunidade, houve o cumprimento integral (fls. 103/110 e 150). Assim, tenho que a apenada cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo à sentenciada Eliete Lemos Pommé o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, de abril de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9026

EXECUCAO DA PENA

SENTENÇA: Carlos Roberto de Oliveira Teles de Lima, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Em 07/04/2014, foi realizada audiência admonitória, sendo o apenado orientado acerca do cumprimento da pena (fls. 81/82). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou integralmente a pena de multa e, com relação à prestação de serviços à comunidade, cumpriu 576h40min, do total arbitrado em 1275h (fls. 85/94). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Carlos Roberto de Oliveira Teles de Lima o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9027

CARTA PRECATORIA

0006710-39.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X DALTON DOS SANTOS AVANCINI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequar a pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 02/05/2017, às 18h30. Providencie a serventia o necessário para realização da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 9028

CARTA PRECATORIA

0011801-13.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO PESSOA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP156610 - RENATO TAI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequar a pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 08/05/2017, às 18h30. Providencie a serventia o necessário para realização da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000908-4) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARONAS DE MORAES X LEONARDO FERREIRA X MARCELO PEREIRA DA COSTA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X MARINA BROCCOLINI(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS) X VIVIANE BASSANESI(SP121225 - FABIO MOURÃO ANTONIO E SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES E SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X MILTON CARLOS NAVES(SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES)

1) Considerando que o acusado MILTON CARLOS NAVES mudou de endereço sem comunicar este Juízo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 858, decreto a sua REVELIA. 2) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 865, com relação às testemunhas Gilmar Baronas de Moraes, Reginaldo Pereira de Souza e Paulo César Pereira Brito. DÊ-SE BAIXA NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS. 3) Considerando que a DPU arrolou as mesmas testemunhas de acusação supramencionadas, encaminhem-se os autos àquela instituição para manifestação.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 764, cumpra-se o v. acórdão de fl. 758/759 e a r. sentença de fls. 679/685. 2. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e uma pena de prestação pecuniária, providencie-se a expedição da respectiva guia de recolhimento definitiva em nome de JOSÉ ANDRÉ PATRÍCIO, que, após instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Em relação à condenação do réu para indenizar o INSS pelos prejuízos provocados à autarquia, encaminhe-se cópia da sentença à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, para ciência e providências que entender cabíveis. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JOSÉ ANDRÉ PATRÍCIO. 6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se o v. acórdão. 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 14/12/2016

Expediente Nº 5971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO BRANDAO DOS SANTOS(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X DANILO ARCHANJO DOS SANTOS X WELLINGTON DE BRITO PEREIRA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP216035E - ODAIR GOMES DOS SANTOS)

Autos nº 0005885-37.2012.403.6181- Ante a informação supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída dos acusados CESAR AUGUSTO BRANDÃO DOS SANTOS e WELLINGTON DE BRITO PEREIRA para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl.426, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Recebo a apelação interposta por JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS. Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais no prazo legal.III- Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.São Paulo, 07 de abril de 2017RACELER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Fls. 304 - Por ora, indefiro o requerimento de nova intimação da testemunha Gilmar Santana no endereço já diligenciado, uma vez que na Certidão acostada em fls. 279 foi declarado pelo filho da testemunha que o pai mudou-se para o estado do Tocantins no ano de 2015, motivo pelo qual concedo prazo de 48 horas para que os réus forneçam novo endereço da testemunha ou justifique a necessidade de nova diligência naquele mesmo endereço, sob pena de preclusão da prova.Ainda, intime-se da designação de audiência de instrução para o dia 18/04/2017 às 13:30 horas, onde ocorrerá a oitiva a testemunha Artur Vico Filho que se apresentará na Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, e será inquerido pelo sistema Scopia. Esclareça que permanece mantida a audiência do dia 18/04/2017 às 15:00 horas, momento em que ocorrerá a inquirição das testemunhas já intimadas para se apresentar neste juízo, as que a defesa trará independentemente de intimação e o interrogatório dos réus.Sirva-se da presente decisão para aditar a Carta Precatória 555/2016/GDA para que procedam a disponibilização de equipamentos e pessoal para a audiência do dia 18/04/2015 às 13:30 horas, consigne que a testemunha já foi cientificada da redesignação do ato, em audiência.

Expediente Nº 5975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 118: Requer a defesa do réu Reynaldo, novas tentativas de intimação das testemunhas de defesa EDSON ROBERTO LOPES e ROGÉRIO BRAGA MARTINS, nos mesmos endereços fornecidos na resposta a acusação, e já diligenciados sem sucesso. Em relação à testemunha Rogério Braga, observo que no mandado expedido à fls. 105 não constou o número do apartamento indicado. Assim, expeça-se novo mandado de intimação para a referida testemunha, constando todos os dados fornecidos à fls. 98. Já no tocante a testemunha Roberto Lopes, há no mandado de fls. 110/111, a informação de que mencionada testemunha se mudou para outra cidade, em endereço desconhecido. Assim, faculto à defesa a substituição de sua oitiva por declarações escritas, não impedindo que a mesma seja apresentada em Juízo para a audiência designada, independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

0004177-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

Tendo em vista ao acima certificado, redesigno a audiência de fls. 104, para o dia 29/06/2017 as 16h00. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0003394-52.2015.403.6181 Ação Penal PúblicaAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : EVANDRO LUIZ PONCEVisto em SENTENÇA.(tipo E)EVANDRO LUIZ PONCE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 329, 1º, do Código Penal.Narra a peça vestibular acusatória que o acusado, no dia 16 de fevereiro de 2011, na sede da empresa Capital Ambulâncias Ltda., opôs-se à execução de mandado de remoção nº 01587/2010, expedido pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, destinado a remover o veículo caminhão plataforma, marca VW, modelo 8.120, placa DJC 3209, penhorado nos autos do processo trabalhista nº 00644.0039.2007.5.02.020085.A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2015, com as determinações de estilo (fls. 125/126).Citado, o acusado (fl. 132), apresentou resposta à acusação às fls. 137/140.Instado a se manifestar acerca de eventual conexão com os autos nº 0004777-70.2012.403.6181, em trâmite perante este juízo, o órgão ministerial requereu a remessa do presente feito para este juízo, o que foi deferido (fls. 161 e verso).É o relatório do essencial. DECIDO.Por primeiro, observo que a presente ação penal descreve o mesmo fato delituoso, praticado no mesmo período e cuja imputação recai sobre o mesmo acusado da ação penal nº 0004777-70.2012.403.6181, em trâmite perante este Juízo.Com efeito, a conduta imputada ao acusado, em ambos os feitos, é a oposição ao cumprimento do mandado de remoção de veículo, penhorado nos autos de reclamação trabalhista, mediante violência e ameaça verbal contra os oficiais de justiça avaliadores, não tendo sido consumada a remoção do veículo em razão da resistência praticada pelo acusado. A propositura desta ação, que tem, em parte, idêntico pedido e causa de pedir, caracteriza evidente bis in idem com o processo nº 0004777-70.2012.403.6181, deste juízo. Tal circunstância autoriza o reconhecimento da existência de litispendência. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito.Sem custas.Traslade-se cópia desta, para os autos nº 0004777-70.2012.403.6181, certificando-se.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 27 de março de 2017.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERA

Expediente Nº 5977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-81.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR E SP340427 - INAIE DE GODOI) X ROBERTO CASSANIGA(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR E SP340427 - INAIE DE GODOI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000323-81.2011.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: ia constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente não só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CÓDIGO PENAL ocorreu nos meses relativos às competências de janeiro/1999 a fevereiro/2003. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico, aplicando-se, portanto, o artigo 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal). A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir da acusada conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por ela administrada. Ao perscrutar os autos, observo que se mostra plausível a versão apresentada pela defesa dos réus, no sentido de que o estabelecimento de ensino deixou de proceder ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e devidas à Previdência Social em razão das dificuldades financeiras por que passava a referida pessoa jurídica, a fim de viabilizar a manutenção da atividade empresarial. Senão, vejamos. Ao perscrutar a documentação acostada às fls. 738/753 observo que os acusados e a pessoa jurídica Associação Cultural e Educacional Piratininga, denominação atual do Instituto de Educação Higienópolis S/C Ltda. figura como ré em incontáveis ações judiciais contra si ajuizadas, inclusive ações trabalhistas e ações de cobranças das dívidas já existentes quando de sua entrada no quadro societário da sociedade comercial. Ademais, denota-se dos documentos acostados a diminuição expressiva do patrimônio pessoal dos acusados (declarações de imposto de renda de fls. 513/523), bem como a comprovação de ingresso no REFIS no ano de 2000. Por derradeiro, não há como afastar os problemas de saúde enfrentados pela acusada, no ano de 1998, o que acarretou seu afastamento da direção do estabelecimento até meados de 2002 (fl. 754). Tais fatos demonstram a intenção inequívoca de solver as dívidas existentes e, assim, manter a instituição de ensino em funcionamento. Nesse contexto, iníquo que restou devidamente comprovado que a acusada deixou de recolher à previdência social os valores descontados dos funcionários da empresa INSTITUTO DE ENSINO HIGIENÓPLIS S/C LTDA., a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade de fazê-lo, diante da contingência financeira. Desse modo, reconheço que a ré agiu amparada pela causa supralegal de exclusão de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuassem de forma diferente, na situação em que se encontrava, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nos no ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. CAPUT. DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indevida previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que a omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida. (ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para(a) ABSOLVER o réu ROBERTO CASSANIGA da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. b) ABSOLVER a ré CELESTE DAS GRAÇAS LEITE GUIMARÃES CASSANIGA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCAUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA (PR033710 - EDSOM EJI HATAOKA) X ADENICIO PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 109/2017 Em 10 de abril de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; PRESENTE o réu Rodolfo Carmindo da Silva (assistida neste ato pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedrosa, OAB nº 241646); PRESENTE a testemunha Alexandre Romual da Silva; AUSENTES as testemunhas Manoel Pereira Bastos, Adenicio Pereira Bastos e Robson dos Santos Rosa, determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MPF, foi dito: MPF. Juíza, insisto na oitiva das testemunhas ausentes Manoel Pereira Bastos, Adenicio Pereira Bastos e Robson dos Santos Rosa. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Pela defesa do réu, em contato telefônico realizado nesta data, foi dito que o réu não poderia comparecer no presente ato, devido a esse encontrar-se impossibilitado devido a acidente de carro em que se envolveu recentemente. 2. Tendo em vista a insistência do MPF na oitiva das testemunhas ausentes, redesigno a presente audiência para o dia 20 de junho de 2017, às 15h. Expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas Adenilson Pereira e Robson dos Santos. Em relação a testemunha Manoel, eventual novo endereço para intimação será fornecido na audiência ora designada. 3. Ainda, considerando a presente redesignação, oficie-se para a Comarca de Terra Roxa/PR, para a qual foi deprecada a audiência de interrogatório do réu, que ocorreria no dia 17/04/2017, solicitando que o ato seja redesignado para data posterior ao dia 20/06/2017. 4. Considerando a existência de apreensão do caminhão e da carreta na data dos fatos, pendente de apreciação, extraia-se informações no sistema RENAJUD e INFOSEG e em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual alienação antecipada dos bens apreendidos. 5. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. Intime-se a defesa constituída. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI (SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA (SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES E SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO)

Acolho as manifestações do Ministério Público Federal às fls. 520 e 524. Intime-se a defesa de PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA para que retire os bens apreendidos no depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perdimento. Comunique-se ao Instituto Nosso Lar Casas André Luiz de que os itens relacionados poderão ser vendidos como reciclagem, conforme solicitado à fl. 522. Os bens deverão ser retirados diretamente no depósito judicial. Em reação ao pedido de fls. 525/528, verifico às fls. 412/413 que as comunicações foram realizadas ao IIRGD e ao NID, no dia 16.11.2015, às 10h30min, por e-mail como praxe. Desta feita, nada a analisar quanto ao pedido. Intime-se. Comunique-se o depósito judicial acerca deste despacho, por correio eletrônico.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL (SP065642 - ELIJON PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELLIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE E RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS E SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA E SP372198 - MARCELO SARAIVA E SP321046 - ERICO DA COSTA MORENO E SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS)

Retifico o despacho de fls. 2670, devendo constar que a videoconferência do dia 24/04/17, às 10:30h será realizada com as Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Ourinhos/SP. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste em termos de alegações finais, conforme artigo 403, 3º do CPP. Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa para a mesma finalidade.

0008855-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008855-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR RODRIGUES X WALDIR POLETO X MARIO SERGIO ROSSINI(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

.....Vistos. Com superlativo respeito à manifestação ministerial de fls. 770/779, entendo que o parcelamento do débito da NFLD nº 37.010.802-7, com valor originário de R\$ 84.108,05, e a consequente suspensão da pretensão punitiva com relação ao delito de sonegação (considerando a lei vigente a data do fato), não pode ensejar a análise isolada dos débitos residuais não parcelados, de menor valor, para fins de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que isto somente poderia ocorrer após a efetiva extinção da punibilidade com relação aos demais débitos, o que somente ocorrerá com eventual quitação integral. Não reconheço, outrossim, prejuízo ao débito não parcelado (NFLD nº 37.010.807-8) em razão de sua superveniente prescrição ou decadência na esfera administrativa, na forma da jurisprudência atual e pacífica do STJ, uma vez que não se trata de anulação da constituição definitiva do crédito, não havendo prejuízo, assim, à consumação do delito e nem à pretensão punitiva. Contudo, não é possível prosseguir o andamento da ação penal com relação ao débito residual da NFLD nº 37.010.801-9, no valor atual de R\$ 8.132,89 (fls. 760), uma vez que o desmembramento da ação também importaria a análise isolada do tributo, caracterizando, segundo a jurisprudência dominante, a aplicação do princípio da insignificância. Vale asseverar que em nenhuma hipótese seria possível a aplicação do princípio da bagatela no caso de reiteração da conduta delituosa, o que não é o caso, diante da ausência de antecedentes e em razão de que todos os débitos foram constituídos ao mesmo tempo, no mesmo ato administrativo. Assim, determino, com relação ao crédito tributário da NFLD nº 37.010.802-7, a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.684/2003, vigente até 2011 (aplicando-se ao presente fato, cuja constituição definitiva do débito ocorreu em 04/01/2007, conforme informado pela DERAT a fls. 753), e assim determino o sobrestamento da presente ação com relação a todos os fatos, até a quitação integral do débito, ou eventual inadimplência, hipótese que a ação voltará ao seu curso abrangendo todos os créditos cuja constituição definitiva ocorreu antes do oferecimento da denúncia. Sem prejuízo, determino o trancamento da ação exclusivamente com relação ao crédito tributário da NFLD nº 37.010.801-9, uma vez que não houve constituição definitiva do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, a qual resta prejudicada por falta de justa causa (em face do referido débito), em atenção à Súmula Vinculante nº 24. Intime-se a defesa para apresentar comprovação semestral do parcelamento. Na inércia, oficie-se a Receita Federal para que seja informada sobre a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao MPF. Após, providencie-se o sobrestamento do feito.

0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

Intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais.

0002170-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA BOZZA BERTI X MARCOS GAIOLLI BERTI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial para que apresente alegações finais sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP.

0010170-78.2009.403.6181 (2009.61.81.010170-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 255 e seguintes: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 dias.

0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO(SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Manifeste-se a defesa da ré SÍLVIA CARLA TEIXEIRA, no prazo de cinco dias, acerca das certidões negativas referentes às testemunhas DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO e MARIA CAROLINA. No mesmo prazo traga aos autos o endereço atualizado, sob pena de preclusão. Sobrevindo resposta positiva e novos endereços a serem diligenciados, providencie a secretária o quanto necessário para intimação e oitiva das testemunhas.

0009940-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X BAO KE WEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial para que, no prazo legal, apresente alegações finais sob a forma de memoriais escritos.

0002413-91.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLA GOMES DE JESUS X MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(AM009863 - SAINT CLAIR D AVILA GONCALVES DIAS)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta por parte do Defensor da acusada Maria Socorro da Silva Santos, Dr. Saint Clair Davila Gonçalves Dias, ao despacho de folha 395, intime-se novamente o Defensor para que apresente as alegações finais, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal

0006694-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BASSO X GILMAR ALVES VIANA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Autos em Secretaria com prazo para a Defesa de Gilmar Alves Viana, apresentar os memoriais finais.

0011013-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

TERMO DE ASSENTADA Em 24 de fevereiro de 2017, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) Ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0011013-04.2013.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ULYSSES FAGUNDES NETO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Réus: ULYSSES FAGUNDES NETO, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES, OAB/SP 107.425; Dr(a). CAROLINE BRAUN, OAB/SP 246.645 e Dr(a). CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA, OAB/SP 330.967. Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à defesa nos termos do art. 402: Uma vez que o art. 402 trata de prazo dilatório e não preempatório e devido ao fato de que muitas afirmações foram baseadas em documentos apresentados instantes antes para a defesa, a defesa requer a extensão do prazo em 24 horas. Dada a palavra ao MPF: O MPF se opõe à dilação do prazo, ora requerido, eis que os fatos expostos pelo réu em audiência já deveriam ser do conhecimento da defesa por ele constituída, não consistindo em circunstâncias ou fatos novos, pois dizem respeito diretamente ao conteúdo da denúncia de conhecimento da defesa desde 2013, relacionada à participação do acusado em eventos nos anos de 2006 e 2007. Observo ainda que os documentos que se requer juntada sempre estiveram em poder do acusado, ou seja, à disposição da defesa. Neste passo, entendo absolutamente desnecessário e meramente protelatório o pedido de extensão do prazo. Dada a palavra ao MPF, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMF, Juíza Federal foi deliberado o seguinte: Quanto ao pedido de dilação de prazo formulado pela defesa, indefiro-o. Com efeito, está com razão o MPF, parecer no qual acolho como razão de decidir. Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Com a juntada de documentação pela defesa no prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000897-02.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

Autos em Secretaria para a Defesa do acusado, Antônio Nascimento Silva, apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias.

0003213-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de previsão legal para a suspensão do processo em razão de mero ajuizamento de ação anulatória. Publique-se para a defesa e após retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0008908-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO JOSE ANTONIO X DENIS ADAO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(S)P348703 - CAROLINA MORALES LOTFI E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

DESPACHO Em atenção à petição apresentada nesta data pela defesa do réu Raimundo de Souza Oriques, trazendo novos documentos, DEFIRO a juntada aos autos nos termos do art. 231 do CPP, ressalvando que sem a ciência das demais partes, tais documentos não podem ser conhecidos para fins de prolação de sentença, por violação do princípio do contraditório. Assim, excepcionalmente autorizo a baixa dos autos para que seja dada ciência ao Ministério Público Federal. Após, publique-se para as defesas, inclusive a do corréu Aldo Pereira de Souza para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Com o decurso do prazo, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se. São Paulo, 13 de março de 2017.

0012259-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

0014867-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COELHO DA SILVA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

Uma vez que o acusado JOSÉ COELHO DA SILVA constituiu defensor particular às fls. 94/95, desonerou a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar sua defesa. Comunique-se por e-mail. Intime-se o Dr. Ricardo Sampaio Gonçalves OAB/SP 314.885 para que, no prazo de dez dias, diga se ratifica a resposta à acusação apresentada ou apresente uma nova, com o respectivo rol de testemunhas. Publique-se a decisão de fls. 92/93 juntamente com o presente despacho. DESPACHO DE FLS. 92/93: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ COELHO DA SILVA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) nos artigos 29, 1º, III e 4º, I, Lei 9605/98 e artigo 296, 1º, I, CP, em razão de fatos ocorridos em 05.08.2015. A denúncia foi recebida em 25.02.2016 (fls. 58/59). Regularmente citado (fls. 84), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 89/90), resguardando a apresentar as suas alegações posteriormente. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 16 de maio de 2017, às 15:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Expeça-se o necessário para a intimação e comparecimento obrigatório do(s) réu(s) em audiência, sob pena de revelia. Requistem-se as informações criminais do(ás) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Intimem-se.

0002538-25.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos em inspeção. Intime-se o Defensor constituído à fl. 37, para que apresente a resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396A, do Código de Processo Penal.

0009230-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISMAEL FIRMINO e ROBERTO PITOSCIA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput e 3º, combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal, incidindo ainda, quanto a ROBERTO PITOSCIA, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g, do mesmo diploma legal. Respostas à acusação apresentadas a fls. 248/263 e 264/278. É o relatório. Examinados o Fundamento e Decido. Verifico que as questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não se exige que a inicial acusatória seja minuciosamente detalhada acerca do passo a passo dos atos executórios do delito imputado aos réus, sendo suficiente a descrição das condutas feitas pelo Ministério Público Federal, para que seja recebida a denúncia oferecida a fls. 218/221. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas de ACUSAÇÃO. Os réus serão intimados nas pessoas de seus advogados, uma vez que a audiência ora designada não será para interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas de ACUSAÇÃO, nos termos do art. 222 do CPP. Com fundamento no artigo 209 do Código de Processo Penal, julgo necessário ouvir também Andreia Aparecida Gregório, servidora do Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, signatária do relatório de fls. 68/69. Expeça-se o necessário para a sua intimação e OFICIE-SE ao INSS para requisitar o seu comparecimento, a fim de que seja ouvida na audiência acima designada. Intimem-se a Defesa de ROBERTO PITOSCIA para que qualifique e indique o endereço da testemunha arrolada a fls. 254, no prazo de 5 (cinco) dias. OFICIE-SE ao INSS requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o último endereço constante de seus registros do servidor Atomes Cordeiro da Silva, com a resposta do INSS, indicando o endereço de Atomes Cordeiro da Silva, expeça-se mandado de intimação para que a testemunha ou pessoa por ela responsável forneça ao Oficial de Justiça cópias ou fotos de documentos que comprovem o seu estado de saúde. No mesmo mandado deverá constar que, caso o Oficial de Justiça constate que o intimado não tem condições de assinar o recebimento da intimação, que seja assinado a rogo, por pessoa responsável por ele. OFICIE-SE ao INSS também para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias de todos os documentos que o Setor de Recursos Humanos possui com relação ao réu ROBERTO PITOSCIA, incluindo informações sobre eventual processo administrativo disciplinar, devendo ainda informar se o réu exerceu alguma atividade na APS Ermelino Matarazzo, no período entre os anos de 2007 e 2013. No mesmo ofício, encaminhem-se cópias de fls. 68/69, 40 e 67, requisitando ao INSS que informe, se possível, o(s) número(s) do(s) computador(es), de que(is) agência(s) e em qual(is) o(s) horário(s) foram feitas as inserções de dados no sistema, que resultaram na transferência irregular de contribuições de terceiros para o PIS de Magno Fernandes (instituidor do benefício de pensão por morte nº 21/160.438.584-4). Quanto ao pedido de prova pericial, formulado a fls. 275, por ser de interesse exclusivo da Defesa, intime-se a Defesa de ISMAEL FIRMINO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indique cada um dos documentos a serem periciados e especifique qual o tipo de perícia requerida. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013275-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES E SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

TERMO DE ASSENTADA Em 21 de março de 2017, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0013275-19.2016.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de defesa: FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA; Representando a defesa de JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL, o(a) advogado Dr(a). JUSTINIANO APARECIDO BORGES, OAB/SP 107.585; Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao MPF, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela defesa foi requerido: MM. Juíza, requeiro que seja feita acareação entre a testemunha informante aqui presente em relação ao policial militar condutor (primeiro policial ouvido) postulo este procedimento em razão de que esses autos existe uma versão oficial da condução do flagrante e os fatos ora trazidos pela testemunha informante que se declara presente no momento da abordagem do réu. Diante desse fato e arguindo o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal que prestigia a ampla defesa fundamento o pedido retro para dirimir a dinâmica dos fatos que inaugurou a denúncia que originou o presente processado. Nesses termos peço deferimento. Pelo MPF foi dito: Manifesto-me contrariamente ao pedido, ora aduzido, uma vez que o valor probatório do depoimento da mãe do réu deve ser considerado de forma relativa tanto em função do vínculo emocional entre eles quanto, processualmente, da ausência do dever de dizer a verdade. Logo, entendo a inviabilidade de acareação entre testemunha compromissada e informante, justamente porque apenas uma delas está sujeita ao dever legal de dizer a verdade e de não omitir qualquer fato de seu conhecimento. Ademais, verifico que as provas dos autos não se limitam ao depoimento dos policiais que conduziram o flagrante, como também em apreensão de mercadorias roubadas e reconhecimento do réu pela vítima do roubo. Nessa linha, entendo não só ser inviável juridicamente o pedido, ora formulado, como também desnecessário para a busca da verdade real. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: Acolho o parecer ministerial como razão de decidir pelo que indefiro o pedido da defesa. Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. DESPACHO PROLATADO EM INSPEÇÃO JUDICIAL: Publique-se para a defesa informando que os autos se encontram disponíveis para apresentação de memoriais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3166

INQUERITO POLICIAL

0000511-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Vistos. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 479 a 482. De fato, como os presentes autos se encontram em fase de investigação, não é possível aferir-se se todos os requisitos exigidos pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária foram devidamente cumpridos, pois, eventualmente, a autoridade policial pode, em tese, apurar eventual circunstância impeditiva do efeito de extinção da punibilidade. Dessa forma, os pedidos de arquivamento e de extinção da punibilidade deverão ser apreciados posteriormente ao encerramento das investigações. Ciência ao Ministério Público Federal, dando-se baixa (Comunicado COGE nº 93, de 10/09/2009), que deverá também encaminhá-los ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARANI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI E SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X ROSANA MARIA ALC. AZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Despacho de fl. 5103: 1- Tendo em vista que os condenados MÁRCIA HELENA RODRIGUES SANTOS e WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO não foram encontrados para intimação da sentença, conforme as certidões de fls. 4985 e 5032, intimem-se as respectivas defesas para indicarem seus atuais endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino desde já que a Secretaria providencie o necessário para as intimações, caso sejam apontados novos endereços. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO

Expediente Nº 6072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PADUA PINTO CAVALCANTE E SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Fl. 664: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFLIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAR METRAN(SP117160 - LUTFLIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. Declaro preclusa a oitiva das testemunhas da defesa Roberto Tragante e Odauri do Carmo Leite, ambas arroladas pela defesa do corréu Rondon Alves Ferreira, uma vez que não informou novos endereços onde poderiam ser localizados, embora sua defesa tenha sido regularmente intimada. 2. Considerado que as testemunhas de defesa arroladas pela corré Sâmia Gaspar Metran foram as mesmas arroladas pela acusação e que já foram ouvidas ou tiveram seus pedidos de desistências homologados, defiro o pedido da Defensoria Pública da União, formulado às fls. 931/932, de substituição das testemunhas da defesa Antônio da Silva Júnior, Caterina Barreia e Elza Nogueira pelas Fernão Guedes de Souza Júnior, José Antônio Rodrigues e Rosemary Manelli, bem como a oitiva das testemunhas Luiz Augusto Nogueira, Alfredo Chiappetta e Fausto Zuccelelli, que deverão ser intimados nos endereços indicados. Declaro, outrossim, preclusa a oitiva da testemunha de defesa Francisco G. Feijó, arrolada pelo réu Dib Metran. 3. Para tanto, designo o dia 26 de abril de 2017, às 14h00 para a oitiva das testemunhas Luiz Augusto Nogueira, Alfredo Chiappetta, Fernão Guedes de Souza Júnior e José Antônio Rodrigues arroladas pelo réu Dib Metran, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. 4. Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Pirassununga, para oitiva da testemunha da defesa Fausto Zuccelelli e à Comarca de São Manuel, para oitiva da testemunha da defesa Rosemary Manelli, ambas arrolada pelo réu Dib Metran. 5. Com a designação das datas das audiências relacionadas no item 4, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. 6. Intimem as partes. Cumpra.

Expediente Nº 4462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

1. Fls. 697: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a defesa do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane apresentar comprovante de residência em nome do acusado, sob pena de reconhecimento de revelia. Consigno, ainda, que não há justificativa para apresentação de endereços que sabidamente o acusado não será encontrado, fatos que inclusive podem caracterizar ocultação dolosa e eventual risco na aplicação da lei penal. 2. Decorrido o prazo, venham conclusos os autos.

Expediente Nº 4463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2017 205/382

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

1. Fls.573/577: considerada a apresentação das contrarrazões recursais pela defensora ad hoc Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP n.º 53.946 e nos termos do art.25, 4º, da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo o pagamento de seus honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do MÍNIMO legal da tabela n.º I, do Anexo Único, da referida Resolução, vigente à época do pagamento. 2. Expeça-se mandado de intimação para a defensora ad hoc para ciência desta decisão.3. Após, cumpridos os itens anteriores, encaminhem os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com protesto de posterior remessa do mandado quando for restituído pelo oficial de justiça.4. Expeça o necessário. Intimem.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013533-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0013530-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face do ofício de fls. 163/168, manifestem-se as partes.Int.

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 288/300: Anote-se.Defiro vista dos autos.Int.

0020354-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 117/120.Int.

0058831-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-67.2011.403.6182) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 250/254.Int.

0025074-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Para que se inicie a execução dos honorários deve a Embargante juntar planilha com os cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0032916-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028872-3)) METALURGICA FRANCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019680-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) MARIA LYGLIA ROLIM CARDEAL MARTORANO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA. X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X ALBERTO AYROSA FLORES X VICENTE MARTORANO NETO

O ônus de requerer, especificamente a produção de prova e justificar sua necessidade e pertinência é da parte, não do Juiz.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0027342-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA(SP128736 - OVIDIO SOATO) X EDILSON MONTIEL X ROBERTO POLI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0033659-15.2007.403.6182 (2007.61.82.033659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES INTRA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0028774-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 214/226: Anote-se.Defiro vista dos autos.Int.

0012746-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBERTO EUZEBIO BARBOSA BRAGA)

Indefiro o pedido de desbloqueio da conta bancária que o Executado mantém junto ao Bradesco, uma vez que a mesma não está bloqueada. A ordem de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, atingiu apenas os valores existentes nas contas correntes na data do bloqueio (R\$ 174,80 no Bradesco e R\$ 18,95 na CEF). Eventuais valores a serem depositados nas contas dos coexecutados, em data posterior à do bloqueio não serão atingidas por aquela ordem. Para análise de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, intime-se o Executado a apresentar, no prazo de 5 dias, extratos do mês anterior e do mês em que ocorreu o bloqueio (fevereiro e março de 2017), para análise da movimentação. Int.

000625-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0012564-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036773-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0019884-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0031456-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Na sequência, conclusos para análise.

Expediente N° 4095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023923-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para que se inicie a execução dos honorários deve a Embargante juntar planilha com os cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0021042-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1)) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021054-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0047363-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 567/569, fixo os honorários periciais em R\$ 45.150,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao impugnar, a Embargada não negou a incidência dos tributos sobre as verbas, tal qual sustentado na inicial. Assim, a questão controversa não é de fato, mas apenas de direito, na medida em que não há necessidade de apurar sobre a existência da incidência fiscal, mas apenas resolver sobre a natureza jurídica das verbas. Indefiro a prova pericial requerida pela Embargante. Após intimação das partes, venham conclusos para sentença.

0057869-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044252-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Intime-se a embargante para responder no prazo de 10 (dez) dias (art. 34, Lei 6.830/80). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0030825-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044915-76.2012.403.6182) MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº. 0044915-76.2012.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para cobrança de créditos de IRPJ de julho, setembro a novembro de 1993 e setembro a novembro de 1994, objeto da inscrição nº. 80.2.12.003235-78, e CSL, de abril a novembro de 1994, objeto da inscrição nº. 80.6.12.007841-40. Expôs que os débitos decorrem de glosa de deduções de IPI na base de cálculo do referidos tributos. Tais deduções referiram-se ao IPI pago na importação das mercadorias que deu saída na condição de comerciante varejista. Alegou ser indevida a cobrança, pois não seria contribuinte de IPI e, portanto, não poderia utilizar o montante pago na importação com o valor pago na revenda, de modo que o IPI pago seria custo operacional dedutível da base de cálculo de IR e CSL. Isso porque o IPI, segundo art. 46 do CTN, teria como fatos geradores apenas o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e a comercialização de produtos industrializados, com os quais não se confundiria a revenda do produto importado. Ainda que assim não se entenda, alegou que, nos termos do art. 9º do RPI/82, equiparam-se a industrial para efeito de incidência do IPI os estabelecimentos que realizam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se realizarem a venda a varejo. No caso dos autos, as vendas das mercadorias que importou foram efetuadas a varejo e, portanto, não sofreram incidência de IPI. Sendo assim, também não pôde a Embargante se creditar do montante devido na operação anterior com o montante pago na operação seguinte, na sistemática de não cumulatividade do IPI. Impugnou ainda a base de cálculo do IRPJ, na medida em que a autoridade fiscal não considerou a dedutibilidade da CSL, como autorizava a legislação vigente, anterior à lei 9.316/96. Em prova do alegado, requereu a intimação da Embargada para juntar cópia integral do processo administrativo e perícia para demonstrar o erro na apuração da base de cálculo dos tributos executados. Na contestação, a FAZENDA NACIONAL alegou que a Embargante equipara-se a estabelecimento industrial, nos termos do art. 9º, I e III do RPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, devendo recolher IPI na saída das mercadorias importadas. Ressaltou que a irresignação da Embargante teria sido amplamente analisada em todas as instâncias da Receita Federal, anexando cópia do processo administrativo (fls. 109/494). As partes foram intimadas para especificarem provas no prazo de 10 dias (fl. 496). A Embargante reiterou suas alegações e insistiu na prova pericial para demonstrar que não escriturou créditos de IPI-importação, o qual constitui custo irrecurável para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e CSL, bem como que a CSL foi indevidamente incluída na base de cálculo do IRPJ (fls. 503/509). A seu turno, a Embargada não requereu outras provas, bem como considerou a perícia desnecessária, uma vez que, tal como demonstrado nas cópias do processo administrativo, a questão debatida no processo seria simplesmente de direito, resumindo-se a definir se a Embargante era equiparada a estabelecimento industrial, o que não lhe permitiria computar IPI como custo dedutível do IRPJ e CSL. Decido. A primeira alegação da Embargante é exclusivamente de direito e deve ser resolvida de plano, nos termos do art. 356, II do CPC. Em conformidade ao art. 146, III, a) da Constituição Federal, o art. 46 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do IPI nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Complementa o art. 51: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, considera-se fato gerador do IPI tanto a importação do produto industrializado quanto a revenda deste produto. Quanto à incidência do imposto sobre as operações de revenda de produto importado, é pacífica a jurisprudência do STJ (tema 912 dos recursos repetitivos): (...) Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Por outro lado, o art. 9º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82 (vigente na época dos fatos geradores), previa: Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma; III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior; Apesar de os termos de fiscalização do IPI e decisões administrativas referentes à Embargante e sua filial terem apontado que tais empresas são atacadistas (fls. 114/125 e 248/263), é certo que a Embargante comercializa produtos tanto no varejo quanto no atacado, consoante se infere do artigo 3º de seu estatuto social (fls. 26/40), de forma que se deve considerar que, na hipótese de venda a varejo não paga novo IPI e portanto não pode creditar o montante pago na operação anterior de importação. Nesse caso, o IPI-importação seria custo irrecurável para fins de dedução do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro. Para que se saiba se as vendas consideradas para efeito de glosa de deduções de IPI do IR e CSL decorrem ou não de varejo ou atacado, faz-se necessária perícia contábil, verificando-se se o contribuinte aproveitou créditos de IPI-importação com créditos de IPI incidente sobre venda a atacado, sendo estes os valores que incluiu indevidamente no custo de aquisição para dedução do IR e CSL. Delimitada assim a controversia de fato pericial requerida pela Embargante. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria. Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0052296-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051558-50.2012.403.6182) FARMACIA DROGAMED LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026078-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016061-43.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X ANTONIO MANUEL GOLFIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035345-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-15.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0068327-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025304-45.2009.403.6182 (2009.61.82.025304-6)) ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0070558-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003641-9)) HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO (SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante a dar integral cumprimento ao despacho proferido à fl. 37. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

0004553-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-95.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005017-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017738-40.2012.403.6182) EDROS CONFECOES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARAKABI COM/IMP/E EXP/ LTDA X SERGIO DEPERCIA (CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Dou por prejudicada a exceção de fls. 269/274 e reiterações de fls. 276/283 e 303/308, pois a mesma matéria (impenhorabilidade) está veiculada em Embargos já opostos. Desnecessária a intimação do devedor a respeito do prazo para opor embargos, uma vez que já opôs embargos (autos nº. 0037615-58.2015.403.6182). Cientifique-se da penhora o cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, possesores a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0062190-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062190-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELSO BUENO DE OLIVEIRA (SP237021 - ADRIANO CURY BORGES)

Fls. 24/28: O parcelamento foi solicitado em 24/02/2017, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se a guarda no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Aguarda-se em arquivo decisão final nos embargos opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.Int.

0050332-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls.32/48: No tocante ao título, não reconhecido nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0038025-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & SERVICOS LTDA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041184-24.2002.403.6182 (2002.61.82.041184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501546-68.1995.403.6182 (95.0501546-1)) DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA(Proc. KATIA SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA

Fls. 157/161: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045118-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.0001239-4)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X INSS/FAZENDA

Manifêste-se a exequente sobre a petição de fls. 491/496.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008899-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, em face à União Federal, promovida nos autos dos embargos à execução julgados procedentes. A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 82-verso e 87-verso) Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 87) e juntado aos autos extrato de pagamento (fl. 88). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0025222-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-35.2014.403.6182) TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., apensados à execução de nº 0014882-35.2014.403.6182, ajuizados em contestação às inscrições em dívida ativa nº 80.6.13.032240-75 (COFINS) e nº 80.7.13.012865-00 (PIS) - Petição às fls. 02/17 e documentos às fls. 18/235. O embargante alegou ter apurado e pago corretamente os valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010. No entanto, por erro formal no preenchimento da DCTF, informou código da receita errado, gerando as inscrições em cobrança. Diante disso, invocando aplicação do princípio da verdade material, pugnou pela inexistência do débito em cobrança e julgamento procedente dos embargos. Deferido efeito suspensivo aos embargos (fl. 237). A União pediu prazo para manifestação (fl. 238/239). Após, informou às fls. 260/269, o cancelamento administrativo das inscrições, requerendo a extinção dos embargos sem condenação em honorários por ter o contribuinte dado causa ao ajuizamento da execução, em razão de irregularidade por ele praticada. É o relatório. Passo a decidir. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.032240-75 refere-se à cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de novembro a dezembro de 2010. A inscrição em dívida nº 80.7.13.012865-00 refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de novembro a dezembro de 2010. A embargante alegou que apurou e pagou corretamente os valores devidos a título dos tributos acima mencionados. No entanto, por erro material no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, após código de arrecadação 8109 (COFINS) e 2172 (PIS), quando deveria ter informado os códigos 2172 e 5474, ambos relativos a COFINS e PIS das entidades financeiras equiparadas, com é o caso da embargante, por ser uma corretora de seguros. Tal erro foi admitido pela embargante, nos termos abaixo destacados (...) saliente-se que, caso o Fisco tivesse analisado as DCTFs dos períodos (docs. 05), teria facilmente constatado a ocorrência de mero erro no preenchimento do Código de Receita nos respectivos DARFs (docs. 04), e, por conseguinte, concluído pela insubsistência da cobrança (...) (fl. 11). Sendo assim, embora o cancelamento das inscrições pela UNIÃO, tal fato não deve ser somente a ela imputado, pois decorreu de sucessivos erros no preenchimento das DCTFs pela embargante. A UNIÃO sequer opôs resistência aos embargos, propondo-se a aferir as informações da embargante no âmbito administrativo. Os honorários advocatícios atendem ao princípio da causalidade e devem ser suportados por quem dá causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido é a inclinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Relatora Ministra Assuste Magalhães, abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS SEU AJUIZAMENTO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). II. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501169329, Segunda Turma, J. em 08/03/2016) - Grifei. A embargante contribuiu para as inscrições dos respectivos créditos tributários com erro no preenchimento das DCTFs, acusando débito com pagamento não identificado. Tais fatos justificam a não fixação de condenação em honorários advocatícios em favor da embargante, porque também deu causa à inscrição dos créditos cobrados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para extinção das inscrições nº 80.6.13.032240-75 e nº 80.7.13.012865-00, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários em atenção ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. O trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0066262-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) MARCOS CARNEIRO LIMA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NACIONAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da sentença de fls. 3161/167, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem condenação em honorários porque embutidos nos encargos do Decreto Lei 1.025/69. O embargante alega contradição e omissão na sentença fundamentando-se nos seguintes pontos. O percentual de 20% do DL 1.025/69 apenas passou a incidir sobre a dívida ativa das autarquias, a título de honorários e demais despesas, após alteração legislativa promovida pela Lei 11.941/09. O débito em questão foi inscrito em dívida ativa antes da alteração legislativa mencionada e a Certidão de Dívida Ativa não consta encargos legais dessa natureza; Sendo assim, pugnou pelo conhecimento e recebimento dos embargos para condenar a parte sucumbente em honorários. Intimado, o embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos (fl. 171-verso). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao IBAMA. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC). O encargo de 20% disposto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. Tal disciplina passou a ser aplicada também às autarquias federais conforme art. 37-A da Lei 10.522, com redação promovida pela Lei 11.941/09, abaixo transcrito: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Sendo assim, uma vez incluído o encargo legal na Certidão de Dívida Ativa, não há condenação em honorários do devedor quando sucumbente nos embargos à execução fiscal. No presente caso, no entanto, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 20/09/2005. Na Certidão em Dívida Ativa que instrui a execução fiscal não há menção ao encargo legal para substituição dos honorários do advogado. Nestes casos, é possível a condenação do embargante em verbas de sucumbência, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. INCLUSÃO DO DÉBITO EMBARGADO NO CURSO DO PROCESSO, APÓS SENTENÇA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROCESSO EXTINTO E APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Caso em que a apelante promoveu a inclusão do débito impugnado no Termo de Amortização de Dívida Fiscal firmado com a Autarquia em 29/09/2000. O pedido de inclusão do referido débito (32.067.682-0) se deu em 02/05/2002 (fls. 148), posteriormente à prolação da sentença e a interposição de apelação. II - Tal situação conduz inegavelmente à extinção do feito com julgamento do mérito, em face da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (CPC, art. 269, V), ainda que esta se dê extra processualmente, pois a inclusão do débito em questão no Termo de Amortização citado, consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos ou do recurso interposto pela parte embargante. III - Sob outro ângulo, a atitude da embargante/apelante torna manifesta a falta de interesse recursal, de forma equivalente à desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, pelo que, inexistente este pressuposto recursal, impõe-se seu não conhecimento e manutenção da sentença a quo que lhe foi desfavorável, restando a mesma situação processual. IV - Honorários advocatícios devidos em favor do INSS exequente, considerando que a autarquia não se beneficia da verba honorária prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser mantida a fixação da sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 20, 4º, do CPC). V - Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Apelação da embargante prejudicada (AC 11015492819974036109, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Quinta Turma, J. em 28/06/2012). Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e substituir o trecho da sentença que deixou de condenar o embargante em honorários para a seguinte redação: Condene o embargante ao pagamento de 10% em honorários sobre o valor atualizado da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 85 do CPC. No mais, resta mantida a sentença tal como proferida. P.R.I.

0067355-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-81.2011.403.6182) HEBE CORREA BARBIN BAUAB RESTAURANTE - EPP (SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO MARKOSSIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

0023784-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO IPPOLITO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 31. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas Intimem-se.

0036710-15.1999.403.6182 (1999.61.82.036710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML E ELETROTECNICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial.A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 46/49).É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora de fls. 17/18 e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido da presente execução. P.R.I.

0038222-33.1999.403.6182 (1999.61.82.038222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELMI IMP/ E EXP/ LTDA X PASCHOAL GUGLIELMI(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial.A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 144/146).É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 117/118).Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido da presente execução. P.R.I.

0059039-21.1999.403.6182 (1999.61.82.059039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 34).Intimada, a Exequente não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, embora intimada do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, conforme fls. 35, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0059656-78.1999.403.6182 (1999.61.82.059656-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CREAcoes HAPPY DAY LTDA X MOSHE HELISKOWSKI X ZUI HELISZKOWSKI(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, sem, ainda, manifestação conclusiva da exequente, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 107 e 118).Intimada, a Exequente não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, devidamente intimada de que ausência de manifestação conclusiva redundaria na remessa dos autos ao arquivo, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas.Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido da presente execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0078075-49.1999.403.6182 (1999.61.82.078075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 22. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se.

0010794-42.2000.403.6182 (2000.61.82.010794-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO IPPOLITO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 19. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Intimem-se.

0065523-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 107/110: Trata-se de embargos de declaração opostos pela INTERNACIONAL MÁQUINAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em face da sentença de fls. 105, que, embora extinguindo a presente execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, sendo omissa nesse ponto. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso em análise, de fato, houve omissão na sentença, uma vez que silente acerca da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Passo a decidir sobre a condenação requerida.Nos casos em que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. No entanto, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEP por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, fazendo constar o seguinte comando:Deixo de impor condenação relativa a honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido da presente execução. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.

0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 00493639720094036182, que, reconhecendo a quitação do crédito cobrado, julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 121/122).A decisão transitou em julgado (fls. 125)É o relatório. Passo a decidir.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00493639720094036182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Promova-se a Caixa Econômica Federal a transferência da quantia vinculada a estes autos (fls. 17) para uma conta vinculada ao processo nº 0042738-42.2012.403.6182, em razão da penhora no rosto dos presentes autos, conforme decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 101/102)Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012777-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSMIL INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP306004 - FABIO ARAUJO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 299. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Intimem-se.

0001896-07.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X TONER SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X DERCILIO EDIMAR RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial.A exequente reconheceu a prescrição do crédito em cobrança (fls. 73/74).É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem constrição a serem resolvidos. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

0032548-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

0538807-33.1996.403.6182 (96.0538807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 236)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 243/244).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0048929-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048929-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DJANIRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP133850 - JOEL DOS REIS) X DJANIRA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente 9FL. 165/166)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 174/175).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0003927-86.2007.403.6182 (2007.61.82.003927-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ATTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOISES SEBASTIAO ALVES X MARIA CECILIA PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA CECILIA PORTIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 60)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 72/73).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0048926-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA.(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 82)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 96/97).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036114-13.1971.403.6182 (00.0036114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TELEVISAO EXCELSIOR S/A X WANDERLEY DE ARAUJO MOURA(SP010008 - WALTER CENEVIVA) X TELEVISAO EXCELSIOR S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 459)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 465/468).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0512033-92.1998.403.6182 (98.0512033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 68)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 74/75).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0515660-07.1998.403.6182 (98.0515660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 63)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 69/70).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0527500-14.1998.403.6182 (98.0527500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 66)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 72/73).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0534321-34.1998.403.6182 (98.0534321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 81)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 93/94).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0011438-19.1999.403.6182 (1999.61.82.011438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 49)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 62/63).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0043074-03.1999.403.6182 (1999.61.82.043074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fl. 51)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 64/65).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0025693-74.2002.403.6182 (2002.61.82.025693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023364-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023364-7)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 267-verso)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 270 e 273).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0038666-90.2004.403.6182 (2004.61.82.038666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X CISCO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 288)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram pagos (fls. 290).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0026222-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127927-43.1979.403.6182 (00.0127927-0)) ALBERTO GOLDMAN(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALBERTO GOLDMAN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal.A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (fls. 475-verso)Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, os valores foram liberados (fls. 479/481).É o suficiente. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de liberação da penhora sobre bem imóvel, a fim de regularizar o processo executivo, será analisado nos autos da execução fiscal.Translate-se cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região proferida em sede de apelação e do pedido do embargante para os autos da execução fiscal n. 0127927-43.1979.403.6182 (fls. 442/448 e fls. 469/473) Intime-se o embargante para juntar cópia atualizada da matrícula 72.208 do 2º CRI, providencia que deve ser juntada aos autos da execução fiscal.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção do cumprimento de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALAN FERREIRA FREIRES sustentando, em síntese, que para a inclusão do responsável tributário deve estar embasada na comprovação de que os dirigentes da executada, tenham agido com infração à lei ou com excesso de mandato; que o mero não recolhimento do tributo devido não se adequa ao art. 135 do CTN; que a responsabilidade tributária só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, ou excesso de mandato, o que no presente caso não aconteceu; que a propositura da ação ocorreu em 15/12/2012, sem constar o nome do sócio na capa do título executivo e só agora foi requerido o redirecionamento para sua inclusão no polo passivo; que a pretensão de redirecionar a execução está extinta pela prescrição, conforme CTN, art. 174; ao final, pugna o indeferimento da inclusão do sócio no polo passivo; a prescrição total da dívida e seja julgada totalmente improcedente a ação. Inicial às fls. 110/112. Juntou documentos às fls. 113. Determinada a regularização processual à executada; após, vista ao exequente para manifestação à fl. 92. A executada à fl. 93 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 94/101. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 115/118 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a inocorrência de prescrição, em quaisquer modalidades, pois o processo mais antigo ocorreu em 10/02/2004; que a constituição referente ao período mais antigo ocorreu em 03/12/2007 via entrega de declaração; que tomando por base a data de 03/12/2007 como constituição definitiva do crédito, não houve decadência; que a partir de 03/12/2007 iniciou-se o prazo prescricional; que a execução fiscal foi proposta em 19/07/2012; que a marco interruptivo do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução, aplicando-se o CTN, art. 174 c.c. o art. 219, 1.º do NCPC; que ocorreu a prescrição quanto ao redirecionamento, pois quando se trata deste o marco inicial do prazo prescricional, é a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir no feito contra os responsáveis; que tal data foi 13/06/2014, onde atestava que a empresa havia funcionado no local, mas na ocasião, era desconhecido, indícios de dissolução irregular; que o distrato não indica que tenha encerrado suas atividades de maneira regular; ao final, pugna, em síntese, seja a mesma indeferida, com prosseguimento desta execução fiscal e o bloqueio de ativos do coexecutado possa ter, junto às instituições financeiras, via BACENJUD e a penhora do montante suficiente a garantir este feito. Juntou documentos às fls. 119/130. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a corresponsável contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de ilegitimidade passiva, prescrição e prescrição por redirecionamento. Da Ilegitimidade de Parte: Pensa o Estado-juiz ser legítima a inclusão do excipiente no polo passivo, na medida em que quando dos fatos geradores das exações 02/2004 a 12/2004, 01/2005, 02/2005 a 12/2005, 01/2006, 02/2006 a 12/2006, 01/2007 e 02/2007 a 06/2007 (SIMPLES), encontrava-se à frente do empreendimento; bem como se denota que, apesar de ter o excipiente ter assentado um distrato social, junto à JUCESP, na competência junho do ano de 2012, diante da dissolução irregular materializada à fl. 94, não há como afastar que se mantém, ainda, à frente do empreendimento. E mais. Do fato de o nome dos responsáveis tributários não constarem do título executivo, por si só, não caracteriza fator impeditivo do prosseguimento da execução contra aqueles. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.... (STJ, 1.ª Turma, Resp 0033731-93/MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU, 6/03/1995 p. 4318). Logo, não há que se falar em parte ou ilegitimidade. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, na inscrição n.º 80.4.12.004854-32, se deu por declaração da empresa executada - entrega de declaração. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF/GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que os créditos tributários impugnados, referentes às dívidas tributárias - OPTANTE SIMPLES, tenham sido constituídos definitivamente na competência 12/2007, ocasião da apresentação da declaração; que a presente execução fiscal foi proposta e distribuída em 19/07/2012; que o despacho de citação ocorreu em 19/12/2012; que a interrupção da prescrição retorna à propositura da ação (CPC/73, art. 219, 1.º - atual NCPC, art. 240, 1.º), fôroso concluir pela não ocorrência total ou mesmo parcial da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, não há que se sustentar prescrição com relação à referida inscrição. Da prescrição por redirecionamento É certo que após o não cumprimento do mandato de citação/penhora/avaliação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, em 31/03/2014 à fl. 94, em síntese, que a executada supra funcionou no local onde este oficial de justiça tinha diligenciado. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Assim, restou demonstrado, pela excepta, a dissolução irregular da empresa executada, o que torna legítimo o redirecionamento da execução ao excipiente. De fato, a responsabilidade do excipiente não se deve ao não recolhimento das exações guerreadas, mas sim pelo redirecionamento da execução fiscal, diante da dissolução irregular constatada. Apesar disto, não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se manteve inerte na busca das exações guerreadas, basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após a constatação da dissolução irregular da empresa, para, enfim citar o excipiente. É certo que no presente caso, não se aplica a suspensão da execução, e, por consequência do processo, pela admissão de incidente de demanda repetitiva, junto ao E. STJ, com o TEMA n.º 444, que questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, na medida em que a empresa executada ARD SOM & ACESSÓRIOS PARA Autos Ltda ME sequer ainda foi citada formalmente. Logo, ao pensar do Estado-juiz, não houve prescrição intercorrente. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição intercorrente em relação ao excipiente, é se permitir um enriquecimento sem causa em prejuízo de toda a coletividade. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita atacada às fls. 04/85 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, antes de analisar o pedido da excepta à fl. 118, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARGILL CITRUS LTDA(SP315695 - CAIO KYRIAKOU FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL contra Cargill Citrus Ltda. Informa a exequente, à fl. 46, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029368-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. VIEIRA DE ASSIS RIBEIRO CONSTRUÇOES E REVE(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA E SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gea Do Brasil Intercambiadores Ltda. A exequente, à fl. 62, requer a extinção por pagamento da CDA nº 12.193.607-4. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº, foi cancelada pela própria administração, conforme extrato acostado à fl. 63. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 11.631,87 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062460-14.2002.403.6182 (00.62.062460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMANUEL DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH) X EMANUEL DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2769

EXECUCAO FISCAL

0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRONTO SOCORRO MOEMA S/C LTDA X ARLTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X PEDRO AFONSO GUIMARAES

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO) X ROBERTO GIL VELA ZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Por medida de cautela, suspendo a decisão de fls. 457 até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 5000712-21.2016.4.03.0000. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias. Int.

0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0098500-63.2000.403.6182 (2000.61.82.098500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URCA HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO) X MANOEL ANTONIO ESTEVES FERNANDES X ANTONIO MANOEL FERNANDES REINALES X JOSE FRANCISCO BASILE(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X MARIA DO CEU ESTEVAO FERNANDES X MANOEL FERNANDES REINALES

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0049650-36.2004.403.6182 (2004.61.82.049650-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 135. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

0054530-71.2004.403.6182 (2004.61.82.04530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 141. Int.

0001935-61.2005.403.6182 (2005.61.82.001935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA X JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X OSWALDO NACLE HAMUCHE

Vistos, etc. Fls. 159/162: Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE NACLE HAMUCHE em face da decisão proferida a fls. 158, sob o argumento de contradição. Sustenta o ora embargante, em síntese, que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 85 e 87 do CPC. Sem razão, contudo. A decisão de fls. 158 deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, apresentando a respectiva fundamentação. Dessa forma, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0018959-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X MIEKO HIGA

Resvallando nosso entendimento pessoal no sentido de que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 134, CPC) aplicar-se-ia no presente caso, mas em atenção às decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região (AI nº 0011823-87/2016.403.0000, rel. Des. Federal Johnson Di Salvo; AI nº 0011824-72/2016.403.0000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães e AI nº 0012127-86/2016.403.0000, Des. Federal Consuelo Yoshida), defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 330/332, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0055494-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055494-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP002538SA - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

Indefiro o pedido de fls. 579, pois não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que se trata de ofício requisitório, estando os valores disponíveis para retirada pelo(a) advogado(a) diretamente junto à instituição bancária. Int.

0009217-19.2006.403.6182 (2006.61.82.009217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALELU CONFECCOES LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X CLAUDETE COREGGIO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0031616-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031616-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECCOES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Deixo de conhecer do requerimento de fls. 121/122, haja vista que não foi apresentada a apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, a apresentação da apólice para verificação dos requisitos exigidos. Oportunizo a executada a juntada, no prazo de 15 dias, do seguro garantia mencionado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0052393-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052393-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANILO SANTANNA PEREIRA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 137/139: Defiro. Procede-se ao desentranhamento da peça de fls. 90/133, devendo o advogado retirá-la em secretaria no prazo de 05 dias. Após, intime-se a exequente nos termos da decisão de fl. 141. Int.

0064248-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO ORDIN X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X EDEMAR CID FERREIRA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Após, promova-se vista à exequente conforme requerido. Prazo: 30 dias. Int.

0004401-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S TRANSPORTES LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada em nome da empresa executada. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0013229-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCS INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Int.

0034870-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Dê-se ciência à executada do débito remanescente indicado à fl. 289. Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 270. Int.

0036954-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Em face da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região (fls. 471/474), prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 458, sr. VICENTE BERMUDEZ CABRERA, CPF 047.711.848-87, com endereço na Rua Mahtra Gandhi, 606, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0019999-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO CANDIDO FERREIRA(SP183552 - FABIO GUERREIRO MARTINS)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0050200-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0008558-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0036693-51.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

As questões articuladas pela executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos. Tendo em vista que a executada é massa falida e considerando que já foi expedido mandado de penhora no rosto dos autos falimentar, aguarde-se o retorno do mandado. Registro que, havendo a penhora no rosto dos autos da falência, abre-se a oportunidade para a parte executada opor embargos à execução. Int.

0038678-55.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010). - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construídos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0043234-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, determino(a) a extinção das CDAs nºs 80 6 14 045859-01 e 80 7 14 010071-57(b) a substituição da CDA nº 80 6 14 045858-12 (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80); c) a manutenção do débito relacionado à CDA nº 80 2 14 025712-54. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, uma vez que a exequente informa que não houve a quitação integral do débito. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 118. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0045701-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Considerando que o advogado indicado na petição de fls. 140 não consta da procuração e subestabelecimento de fls. 88/89, intime-se o patrono HELCIO HONDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente qual dos advogados constantes do referido instrumento de mandato (fls. 88/89) será beneficiário da verba honorária.

0046712-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e analisando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Verifico, ainda, que a executada já opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes, tendo, inclusive sido remetidos ao arquivo (fls. 43/45). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 46/58 e determinação a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0031267-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 121: Indefiro, pois a legislação mencionada não se aplica a débitos junto a conselhos regionais de classe. Indefiro o pedido da exequente de fl. 116, pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0031802-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembleia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010) - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0041752-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Em que pese a execução fiscal ter sido ajuizada em 08/09/2015, ou seja, anteriormente à Ação Anulatória mencionada pelo executado, verifico que a distribuição somente ocorreu em 31/05/2016. Assim, somente a partir desta última data o executado poderia ter notícia da existência deste feito e, conseqüentemente, da possibilidade de discutir os débitos por meio de oposição de embargos à execução fiscal. Logo, considerando que a Ação Anulatória foi ajuizada em 23/10/2015, reconsidero a decisão de fls. 99. Contudo, diante da informação da exequente de que somente uma das dívidas ora em cobro está compreendida por aquela ação, bem como que não consta da relação de fls. 58/59 os PAs 60800.048706/2008-24 e 60800.048743/2008-32, intime-se a executada para que comprove que todos os débitos objeto desta execução estão incluídos naquela ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0047656-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2724

EXECUCAO FISCAL

0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE TUCCI X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X CELSO GIUDICE(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE MAURICIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Dando-se por citado, o coexecutado Marcelo Baptista de Oliveira comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura da fiança (fls. 737/8). Pois bem. Não há dúvida quanto à viabilidade (ao menos abstratamente) da pretensão lançada. Concretamente, por outro lado, o instrumento apresentado (fls. 739) revelar-se-ia habilitado, uma vez a priori compatível com as exigências definidas na Portaria PGFN n. 644/2009 (com as alterações decorrentes da de n. 1.378/2009). Do confronto do instrumento juntado com o documento de fls. 746 (extrato do valor da dívida, gerado a partir do site da PGFN), vislumbra-se o cumprimento (para além do necessário, aliás) do requisito contemplado no art. 2º, parágrafo 2º do aludido normativo, uma vez claramente integral o montante afofado. No mais: (i) não há, in casu, anterior depósito ou constrição forçada sobre dinheiro impeditiva da aceitação da fiança (art. 3º); (ii) há, na carta trazida, expressa renúncia ao benefício de ordem (art. 4º, inciso I e IV); (iii) nela se prevê a atualização do valor afofado pela taxa Selic, com o consequente cumprimento do art. 4º, inciso II; (iv) a carta apresentada recobre prazo indeterminado (art. 4º, inciso III); (v) está claramente cumprido o inciso V do art. 4º, com explícita declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; (vi) o foro eleito é o desta Subseção Judiciária (art. 4º, inciso VI); (vii) está efetivamente atendido o parágrafo 1º do art. 4º, mediante demonstração de poderes dos signatários do instrumento; (viii) não há, no documento trazido, o óbice a que se refere o parágrafo 6º do art. 4º (cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afofado, da instituição bancária ou de ambos). Não obstante tudo isso, não vejo, agregada à documentação acostada pelo coexecutado, a certidão a que se refere o parágrafo 3º do art. 4º da sobre dita portaria, documento esse que faz possível a presunção de idoneidade da instituição financeira. Ao coexecutado confiro, destarte, o prazo de quinze dias para sanar esse ponto. Sobre vindo o aludido documento, tomem conclusos, quando então deliberarei sobre: (i) a higidez, plena, da garantia prestada, com a consequente deflagração de prazo de embargos para o coexecutado Marcelo Baptista de Oliveira; (ii) o impulsionamento do feito, a ser promovido pela União, em relação aos demais executados, considerando-se: (i) a efetivação da citação por edital de Luiz Claudio Rocha Lisboa e Ronaldo Medeiros Tancredi (fls. 706), já tendo decorrido o respectivo prazo; (ii) as penhoras formalizadas às fls. 383/92 - relativas ao coexecutado José Tucci; (iii) o AR negativo quanto à citação da coexecutada Maria Helena Baptista de Oliveira; (iv) que, com reconhecido falecimento do coexecutado Celso Giudice, o polo passivo do feito deve ser nesse ponto reparado, excluindo-o. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11156

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037349-16.1988.403.6183 (88.0037349-6) - SEBASTIANA DE LIMA X SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA X SEVERINO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO RIBEIRO X SALUSTIANA DE O RODRIGUES X SALVADOR GARCIA X SALVADOR ESCORITZA X SANTA SABADE X SANTINA DOS SANTOS DE PAULA X SEBASTIANA FRANCO DE MORAES X SEBASTIANA SILVA MORAES X SEBASTIAO BALDOINO DAS NEVES X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO FLEURY X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO BEZERRA X SIDRONIO LEONEL F DE LIMA X SIMPLICIO JOSE F CAVALCANTI X SOLEDAD GOUVEIA NUNES X STHEFANO FOUCHITO X TEREZINHA DE SOUZA OSORIO X TEREZA GONZAGA SANTIAGO X FLAVIA BENTO SANTIAGO X TIEKO KAGITAMI X TERCILIA BARBOSA MARTINS X THEODORO DOS SANTOS X TEREZA BONI X TEREZA DOMINGUES DE ALMEIDA X TEREZA WOPPE GARCIA X TEREZA MARIA ALVES FERREIRA X TEREZA ROBERTO SCHOOF X TEREZA SCOLASTINA DA SILVA X TEREZA SPERENDIO VINCE X TEREZINHA LAZARI X TEREZINHA MONTARELI TREVISAN X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X TIMOTEO MARQUES X TIOKO ARAGUSSUKU HANASHIRO X TOMIE SASAMOTO X THEODORA PASETO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS GAMA DE LIRA X TIEKO ARAKAKI SHIMABUKO X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X UMBERTO PECIA X VITOR STANGANIEMI X VIRGINIA CORADINE X VIRGINIA BENTA DE SOUZA X VIRGILIO LAZARIN X VICENTINA MONTEIRO DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ESTEVAN X MARIA NASONI DE LIMA X VANDA CASSIANO FERREIRA X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X VALDECI GOMES DA SILVA X WALDEMAR BELENTANI X VALDIZIA BENEDITA DA SILVA X MIRIAM WANDA ARMELIN FERREIRA X DARCI ARMELIN FERREIRA X MARIA JOSE ARMELIN DA COSTA X LENI APARECIDA ARMELIN COSTA X VITORIO ARMELIN NETO X NILSON ARMELIN X DANIELLE MOREIRA ARMELIN X PAULO DIMITROV ARMELIN X EDLAINE ARMELIN SOARES X RENATO ARMELIN SOARES X VALDEVINO CARLOS DE SOUZA X VERA ANTONIA VAZ VERSOLATO X WALDOMIRO CARDOSO DA SILVA X WALDOMIRA ALVES DIAS SILVA X WALDEMAR PAIXAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR MENDES GONCALVES X WALTER SILVERIO X VENANCIA NASCIMENTO GOMES X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENCIA TURER FRANCISCO X VICENTE JOAO DA SILVA X VICENTE JOSE DOS SANTOS X MARGARIDA APARECIDA MARCONDES X MARTA APARECIDA PERES X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIA DA COSTA PINA X NADIA FERNANDES X VIRGILIO PEROBELLI X VITAL FRANCISCO DE ARAUJO X IRACI CASAGRADE JARDINEIRO X VITORIO APPARICIO MARTIN X ANTONIA PASCHOALONI VALEZI X WALDEMAR EUZEBIO X WADI PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRA DA COSTA MENEZES X WALTER CORREA X YOLANDA PIERRO FERREIRA X ZELIA MOREIRA RIOS X ZELINDA CORREA X ZELINDA STIVANELLO LAPINSKI X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA X ZULMIRA PARRAS SANCHES X ZEVIR LOURDES DOS S CARVALHO X GERALDO SIMEAO MATHIAS X ZULMIRA TOMAZELO MACAGUINAN X ZAIRA DO AMARAL S VERRISSIMO X ZELIDETE ROSA DA SILVA X ZULMIRO SAMOEL PEDROSO X ZILDA DO CARMO BARBOSA X ARLETE DE JESUS DOS SANTOS X ABILIO HENRIQUE COELHO X ACIDALIA GOMES ALEXANDRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS)

1. Homologo a habilitação de Flávia Bento Santiago como sucessora de Tereza Gonzaga Santiago (fls. 2355, 2363, 2390 e 2367).2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003613-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009705-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetem-se para os autos principais cópias desta decisão.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0001144-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO X CLEUSA SANTANA DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Cleusa Santana de Souza como sucessora de Edson Pivato (fls. 325 a 323, 325 e 354), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 314. Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 273 homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls 258 a 261 vº, no valor de R\$ 51.845,34 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para setembro/2015.2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 4 do referido despacho.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4) - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 579 a 603, no valor de R\$ 365.834,77(trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001654-92.2011.403.6183 - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 197 a 206, no valor de R\$ 8.631,09 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000546-18.2017.403.6183 - ANGELITA FRANCELINO DE SALES PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DO RAMO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DO RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8) - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 269 a 293, valor de R\$ 122.494,61 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7) - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao INSS para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 325 a 337: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITOS PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008558-94.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 142 a 166, no valor de R\$ 42.428,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao INSS para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 116 a 157 vº, no valor de R\$ 27.363,39 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 11157

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-78.1993.403.6183 (93.0001450-1) - FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DE ARRUDA MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE MANESCO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES CINTRA X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO PISCIOVARO X RICARDO DOZZA X ROGELIO BOELENIS THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003892-11.2016.403.6183 - DEVANIR SOUZA CAVALCANTE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427 a 436: nada a deferir haja vista que não foi concedida a tutela de evidência para afastamento do fator previdenciário, conforme fls. 408.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004567-71.2016.403.6183 - JOSE ORLANDO SERAFIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005455-40.2016.403.6183 - EDSON GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 203. Int.

0006892-19.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Ferreira da Silva em face do INSS. Às fls. 52 foi postulada a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007234-30.2016.403.6183 - MARCEL BREDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Fls. 227:1. Publique-se o despacho de fls. 207:2. Em aditamento ao referido despacho, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Vista ao INSS para contrarrazões. 4. Após, cumpra-se o item 3 do despacho supra. Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000698-66.2017.403.6183 - SYNESIO FERRAMOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011799-71.2015.403.6183 - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008650-33.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004814-7)) APARECIDO DA SILVA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 836161 / ID 836169 / ID 836177 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11220

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000521-4) - DARCY AFFONSO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0008877-77.2003.403.6183 (2003.61.83.008877-7) - ESTHER MARTINS DOMINGUES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 170-172 - Razão assiste à parte autora, no tocante a não ocorrência da prescrição. Após a intimação das partes, tomem os autos imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309-310 - Expeça-se a certidão, conforme requerido pela parte autora. Após a publicação deste despacho, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as petições de fls. 586-603 e 607-610, constatei que o pleito do autor resta inicialmente inviável, por possivelmente resultar no fracionamento do valor a que faz jus, qual seja: R\$ 209.734,84 em 4 partes, a título de cessão de crédito aos seus familiares: três ofícios requisitórios de pequeno valor no valor de R\$50.000,00 (esposa e filhas) e um precatório no valor de R\$59.734,83 ao autor Bruno Veratti. Muito embora o art. 20 da Res. CJF nº 405/2016, disponha acerca da cessão de crédito a terceiros, reza o artigo 100, parágrafo 8º da CF: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Assim, ante a vedação contida na Constituição Federal, e a fim de dirimir tal dúvida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos requeridos pela parte autora, às fls. 607-610, o valor do principal e o valor dos juros para cada pretenso cessionário, conforme a fórmula de atualização: valor atualizado: (Valor principal + Juros requisitados)* Fator de Atualização, a fim de se verificar se o resultado final ensejará no fracionamento do valor TOTAL devido ao autor. Intime-se.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 2016000939, expedido em favor da autora ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO, em virtude de já existir uma requisição em favor da mesma requerente, referente ao processo nº 200763170075746, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santo André. No entanto, em vista da prevenção afastada na decisão de fls. 157-158 dos presentes autos, reexpeça-se o ofício requisitório à referida autora. No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do extrato que segue, traga a parte autora cópia da petição inicial e decisão transitada em julgada do feito nº 96.00001860, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí, para fins de análise de possível repetição de ações. Cumprida a diligência acima, tomem conclusos. Intime-se.

0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0) - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDES TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002830-53.2004.403.6183 PARTE AUTORA: JOSE FERNANDES TOSTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº /2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 258) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 259, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504-506 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias (saldo remanescente). Intime-se.

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 414/434, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADD) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4) - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARLEY ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe a Secretária, por e-mail, à 2ª Vara Cível de Guarulhos, cópia da resposta da Caixa Econômica Federal, de fl. 165. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor Tarley Alves Vilela. Intime-se.

0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado com a parte autora, haja vista que o de fl. 253, contém, s.m.j., partes estranhas ao processo. Intime-se.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0000921-63.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RUTE SANTOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº /2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 555) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 556, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 521) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 522, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI E SP316848 - MARCUS MORTAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321 - Inclua a Secretária o nome do Advogado Marcus Mortago, OAB/SP nº 316.848, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento, bem como vista dos autos, em Secretária. No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se. E

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 316 e 326) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 332, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES COSTA X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento das requisições de pagamento expedidas em favor de SHIRLEI RODRIGUES, bem como a título de honorários advocatícios contratuais, em virtude de divergência na grafia do seu nome, em relação à Receita Federal, ao SEDI, para que a mesma seja retificada, fazendo constar: SHIRLEI RODRIGUES COSTA, CPF: 174.979.388-19. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios a referida autora, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, transmitindo-os em seguida. Após, intimem-se as partes. Int.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198-564 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido à parte autora do valor incontroverso.Int.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório.Intime-se.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

AUTOS Nº.: 0004977-76.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL XAVIER DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 362) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 363, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11221

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006446-7) - MARIA SPENSIERI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001791-40.2012.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA CHAVES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos em que alega ter trabalhado como motorista de caminhão e de ônibus: 04/08/1977 a 12/06/1980, 06/08/1980 a 11/01/1994, 06/01/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1999 e 03/01/2000 a 30/04/2001, para fins de revisão de sua aposentadoria desde 11/10/2002. Passo à análise de cada período em separado. a) 04/08/1977 a 12/06/1980 O formulário de fl.41 e fl.199 indica que o autor exercia a função de motorista no setor de transporte de cargas. Desse modo, entendo que o período de 04/08/1977 a 12/06/1980 pode ser considerado como especial pela categoria profissional, nos termos do código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. b) 06/08/1980 a 11/01/1994 O formulário de fl.43 indica que o autor exercia a função de motorista de ônibus, realizando transporte de passageiros. Desse modo, considerando o período, é possível o reconhecimento pela categoria profissional, nos termos do código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Logo, o período de 06/08/1980 a 11/01/1994 é considerado como especial. c) 06/01/1994 a 05/03/1997, Diante o formulário de fl.48 (e fl.206), observa-se que o autor exercia a função de motorista de ônibus. Isso permite o reconhecimento pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Não é possível o reconhecimento pela exposição a agentes nocivos, pois o formulário apenas faz menções genéricas a calor, poeira, vibrações, etc.. Do mesmo modo, o PPP de fls.87-88 e fls.245-246 refere-se genericamente como fator de risco movimentos contínuos de membros superiores e inferiores, pó, chuva, frio, calor e fumaça e, além disso, não indica os responsáveis pelos registros ambientais. Assim sendo, possível o reconhecimento da especialidade apenas entre 06/01/1994 a 28/04/1995. d) 06/03/1997 a 31/12/1999 Não se notam documentos relativo ao período que se refiram à especialidade. A propósito, cabe destacar que não é possível considerar PPP relativo a período diverso como prova emprestada. Logo, o período permanece como tempo comum. e) 03/01/2000 a 30/04/2001 O laudo técnico de fl.50 (e fl.208) indica exposição a ruído de 86 dB. No entanto, como mencionado acima, a exposição exigida para o período era acima de 90 dB. Dessa forma, o período não é reconhecido como especial. Portanto, são reconhecidos como especiais os períodos de 04/08/1977 a 12/06/1980, 06/08/1980 a 11/01/1994 e 06/01/1994 a 28/04/1995. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido os períodos especiais acima, e considerando as contagens do INSS de fls.219-224, tem-se o seguinte quadro: Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Até 16/12/1998 30 2 11 Até 28/11/1999 31 1 23 Até a DER 34 0 5 Especialidade reconhecida judicialmente Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/10/2002 (DER) Carência motorista 04/08/1977 12/06/1980 0,40 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 35 motorista 06/08/1980 05/01/1994 0,40 Sim 5 anos, 4 meses e 12 dias 162 motorista 06/01/1994 28/04/1995 0,40 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 15 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 37 anos, 2 meses e 24 dias 212 meses 43 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 38 anos, 2 meses e 6 dias 212 meses 44 anos e 2 meses Até a DER (11/10/2002) 41 anos, 0 mês e 18 dias 212 meses 47 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 11/10/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício, considerando o cálculo mais vantajoso entre as três opções acima. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos especiais de 04/08/1977 a 12/06/1980, 06/08/1980 a 11/01/1994 e 06/01/1994 a 28/04/1995, e condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora para aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o cálculo mais benéfico entre as 3 opções acima, quais sejam: a) aposentadoria integral (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com cálculo do tempo até 16/12/1998, em um total de 37 anos, 2 meses e 24 dias; b) aposentadoria integral (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com cálculo do tempo até 28/11/1999, em um total de 38 anos, 2 meses e 6 dias; c) aposentadoria integral (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com a incidência do fator previdenciário, com cálculo do período até a DER, em um total de 41 anos, 0 mês e 18 dias. Em qualquer caso, o benefício deve ser revisado desde a DER em 11/10/2002, com pagamento das diferenças em atraso desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Leonardo Barbosa da Silva; Períodos especiais reconhecidos: 04/08/1977 a 12/06/1980, 06/08/1980 a 11/01/1994 e 06/01/1994 a 28/04/1995; Revisão do benefício sob NB 126.605.066-0 desde a DER (11/10/2002), com base no cálculo mais benéfico entre os 3 indicados acima, ou seja: a) aposentadoria integral (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com cálculo do tempo até 16/12/1998, em um total de 37 anos, 2 meses e 24 dias; b) aposentadoria integral (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com cálculo do tempo até 28/11/1999, em um total de 38 anos, 2 meses e 6 dias; c) aposentadoria integral (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com a incidência do fator previdenciário, com cálculo do período até a DER, em um total de 41 anos, 0 mês e 18 dias P.R.I.

0006700-28.2012.403.6183 - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

12/02/1997 a 10/04/2008, em que o autor manteve vínculo no Frigorífico Marba, noto que o PPP de fls.77-79 indica exposição a ruído de 83 dB e 81,6 dB. Isso permite o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, pois, a partir de 06/03/1997, o limite mínimo passou a ser de 90 dB. Para o período de 12/02/1997 a 05/03/1997, há indicação de responsável técnico. Outrossim, foi realizado prova pericial por engenheiro nomeado por este juízo para verificar a especialidade de todo esse vínculo controverso, sendo apresentado o laudo de fls.213-236. A partir do laudo, nota-se que o índice de ruído obtido foi de 82 e 83 dB, dependendo do setor (fl.224), o que é compatível com o PPP e não permite o reconhecimento após 05/03/1997. Indagado especificamente sobre a exposição ao agente frio, o perito judicial apresentou esclarecimentos à fls.254-255, dos quais se destacam os seguintes trechos: O perito informa que não efetuou a medição de temperatura, visto que no setor de trabalho do autor, embora haja cozimento de alimentos, os mesmos são efetuados em câmara enclausurada, não tendo interação da temperatura interna com o ambiente de trabalho do mesmo.(...)Pela vistoria efetuada no local de trabalho do autor, e por informações pelos acompanhantes, o autor não tinha acesso nem a câmara fria e nem a câmara congelada no seu mister. Se houve entrada no local, foi eventual e não habitual; portanto não considerada.Desse modo, diante do laudo pericial e dos esclarecimentos, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em função do agente frio, uma vez que não há provas de que o autor trabalhava em câmaras frias ou estava submetido a temperatura inferior a 12°C. Portanto, somente o período de 12/02/1997 a 05/03/1997 pode ser reconhecido como especial.O reconhecimento desse período, somado ao já reconhecido como especial pelo INSS, visivelmente não atinge os 25 anos necessários para a aposentadoria especial. Diante do entendimento do C. STJ citado acima e considerando que o requerimento foi realizado em 09/03/2012, não é possível a conversão de períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, mostra-se cabível a revisão da aposentadoria que o autor vem recebendo, com base no seguinte quadro:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/03/2012 (DER) CarênciaINSS 01/11/1974 30/05/1977 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31INSS 08/08/1977 03/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 13INSS 11/06/1979 30/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5INSS 03/11/1981 07/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 12INSS 24/11/1982 17/01/1990 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 4 dias 87INSS 18/01/1990 24/05/1992 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 28INSS 25/05/1992 17/05/1994 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 8 dias 24INSS 13/02/1995 04/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 22 dias 23reconhecido judicialmente 12/02/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2INSS 06/03/1997 10/04/2008 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 5 dias 133INSS 01/10/2008 03/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11INSS 12/04/2010 09/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 13INSS 20/09/2011 09/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 7Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 17 dias 246 meses 38 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 29 dias 257 meses 39 anos e 3 mesesAté a DER (09/03/2012) 35 anos, 4 meses e 2 dias 389 meses 51 anos e 6 mesesDessa forma, possível apenas a majoração do benefício de aposentadoria integral, mantendo-se o cálculo do benefício conforme a Lei nº 9.876/99, com base no tempo total de 35 anos, 4 meses e 2 dias. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, o autor alega que o INSS apenas considerou o período compreendido entre fevereiro de 1995 a fevereiro de 2012, quando deveria considerar todos os salários após julho de 1994 e até a DER de 09/03/2012.No entanto, noto pela contagem do INSS de fls.120-121 que após o vínculo encerrado em 17/05/1994 (ou seja, antes de julho de 1994), o vínculo seguinte iniciou-se em 13/02/1995. Dessa forma, o primeiro salário-de-contribuição após julho de 1994 foi justamente o de fevereiro de 1995. Não haveria sentido considerar todos os meses, ainda que sem recebimento de remuneração, a partir de 1994, pois a média é feita a partir dos salários-de-contribuição existentes. Outrossim, se a DER é de 09/03/2012, entendendo igualmente correto considerar-se somente o salário até fevereiro de 2012. Portanto, entendo que a fórmula de cálculo de fls.49-54 mostra-se correta, podendo ser mantida também após a revisão ora concedida com base no reconhecimento do período especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer como especial o período de 12/02/1997 a 05/03/1997, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/03/2012, em um total de 35 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, com pagamento das diferenças em atraso desde então. Deixo de antecipar a tutela, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício, não se notando a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edvaldo Rodrigues Mauriz; Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.065.954-0; DIB: 09/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 12/02/1997 a 05/03/1997. P.R.I.

0035453-29.2012.403.6301 - DIRCEU GRAMASCO(SPI88538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0041058-53.2012.403.6301 - VALDIR ALVES BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO DA SILVA; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração do salário-s-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. P.R.I.

0009292-74.2014.403.6183 - EDSON GASPARETTO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009292-74.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. EDSON GASPARETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, tendo sido realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 85-90, com perícia complementar às fls. 155-156. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 148-152. Como a perícia judicial descaracterizou o liame entre a doença apresentada pelo autor e sua atividade profissional, o juízo acidentário reconheceu a incompetência para julgamento desta demanda e redistribuiu os autos a uma das varas federais (fl. 166). Redistribuídos os autos para este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados (fl. 172). O INSS, ciente da decisão de fl. 172, requereu sua regular citação já que não visualizado tal ato processual nos presentes autos (fl. 173). O pleito de citação foi indeferido à fl. 174, tendo o INSS interposto agravo de instrumento. Sobreveio a decisão do Tribunal, dando provimento ao recurso, com regular citação do INSS (fls. 182-185 e 187-188). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192-206. A parte autora juntou novos documentos médicos e requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 212-216). Sobreveio réplica às fls. 217-219. Às fls. 221-223, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada a realização de perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, sendo o laudo juntado às fls. 250-259. Diante da petição do autor às fls. 265-274, os autos foram encaminhados ao perito judicial para esclarecimentos, sobreveio a juntada da resposta às fls. 277-283 e a manifestação do autor às fls. 285-287. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na situação dos autos, verifica-se, pelo laudo pericial ortopédico de fls. 85-90, que não foi constatado que o autor possuía LER/DORT dos membros superiores de forma a caracterizar sua incapacidade laborativa. Outrossim, no laudo complementar de fls. 155-156, foi salientado que o autor é portador de artrite gotosa de punho metabólico e epicondilitis do cotovelo em razão do uso contínuo e diário de muletas. Apesar de, no atestado médico de fl. 215, haver solicitação de afastamento definitivo do trabalho do autor, verifica-se que, nesse documento, é salientado o seu histórico médico (o quadro de paralisia infantil que apresenta desde os 03 anos de idade, alguns problemas de mobilidade e doenças de ordem clínica diabetes mellitus e hipertensão arterial) e não há evidência de agravamento de seu quadro de saúde, para, a princípio, caracterizar a incapacidade laborativa alegada nos autos. Por outro lado, na perícia realizada por especialista em clínica médica no dia 05 de maio de 2016, o autor foi diagnosticado como portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, passíveis de tratamento clínico, (...) de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). Consignou-se não haver manifestação clínica ou subsidiária de comprometimento dos órgãos alvo, bem como evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade laborativa para a atividade habitual sob a ótica clínica. Ressalte-se que os autos foram encaminhados ao perito para responder os quesitos complementares apresentados, sobreveio a resposta, mantendo o entendimento acerca da ausência de incapacidade laborativa. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

00115193-93.2015.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 00115193-93.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. MARIA NEUSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o afastamento do fator previdenciário. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 95. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97-103, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Narra a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ser funcionária da empresa FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP desde 21/09/1987, com vínculo até a presente data. Sustenta que, de acordo com o holerite juntado aos autos, foi vertida contribuição da competência de dezembro de 1995 no valor de R\$ 325,99, sendo considerado pela autarquia, contudo, no cálculo da RMI, apenas o valor de R\$ 18,79. Requer, pois, a inclusão do salário-de-contribuição no PBC, com consequente revisão da RMI. A autora juntou a cópia da CTPS, indicando o vínculo empregatício na empresa supramencionada desde 21/09/1987, sem data de saída (fl. 23). O extrato do CNIS (fl. 104) confirma que a relação empregatícia perdura, ao menos, até 30/08/2016, data em que o documento foi emitido. Por fim, de acordo com o holerite de fl. 70, a autora recebeu uma remuneração de R\$ 325,89, na competência de 12/1995, na cidade empresa, em que pese o fato de a autarquia ter computado, no PBC, a importância de R\$ 18,79 (fl. 65). Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91-Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude holerite emitido pela empregadora. É caso, portanto, de acolher a pretensão, devendo a autarquia computar o salário-de-contribuição no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição para, com isso, verificar se a RMI é maior do que a concedida. Como o benefício foi concedido em 09/09/2008, caso a revisão da RMI importe num valor superior ao inicialmente apurado, deve incidir a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (09/12/2015). Fator Previdenciário. A autora também pretende o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, ante a sua inconstitucionalidade. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para revisar o benefício da parte autora, NB: 147.693.167-1, considerando, no PBC, o salário-de-contribuição constante no holerite de fl. 70, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, devendo ser respeitada a prescrição dos valores anteriores a 09/12/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício a ser revisado: (41) 147.693.167-1, mediante a consideração, no PBC, do salário-de-contribuição constante no holerite de fl. 70; Segurado (a): Maria Neusa de Oliveira.P.R.I.

0001647-27.2016.403.6183 - PAULO SANTOS DA SILVA(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001647-27.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. PAULO SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 70.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-78, alegando, em síntese, que a revisão pretendida pela parte autora não está prevista em lei. Sobreveio réplica às fls. 92-98. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n)Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária não atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Isso decorre das consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos.Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição.Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama posituação; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo, LTR: 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perfizem sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/memória de cálculo da parte autora às fls. 16-20, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do benefício em 04/2008, são 164 meses e a parte autora possui 112 salários-de-contribuição, ou seja, superior a 60% do período (98 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerar apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitere-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva.A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam nos itens 56 e 57:56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduções níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitiu-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à formula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002194-67.2016.4.03.6183 - AVENTINO ALVES SALOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002224-05.2016.4.03.6183 - MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002253-55.2016.4.03.6183 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010472-96.2012.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por PAULO BATISTA DA SILVA, diante da sentença de fl. 194, que deu provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão referente à expedição do valor incontroverso e destaque dos honorários. Alega que a sentença que apreciou os embargos declaratórios incorreu em obscuridade, (...) haja vista que ao decidir pelo deferimento do levantamento do valor incontroverso, determina-lhe o bloqueio de valores, levando as partes ao entendimento duvidoso se houve ou não o deferimento do levantamento do valor incontroverso (...).Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 203). É o relatório. Decido.Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A sentença embargada acolheu os embargos de declaração opostos anteriormente pelo autor, deferindo o levantamento, com bloqueio de valores, do montante incontroverso, com destaque para os honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo cálculo da contadora, bem como para os honorários contratuais.Vale dizer, será requerido ao tribunal o depósito judicial do montante incontroverso, com bloqueio, contudo, dos valores, até o deslinde da questão referente ao valor remanescente discutido pelas partes. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900876-74.1986.403.6183 (00.0900876-4) - DINORAH GUIMARAES AVILA X ADAZIR ALMEIDA CARVALHO X ADHEMAR VALDO X AFFONSO SALVIATI X ALBERTO AMADEU ROSIELLO X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA X ALTINO CATTAPAN X ANA MARIA BISSOLI LOMBARDO X ANDRE ROSEIRA DE MATTOS X ANGELA BONDEZAN GUIMARAES X ANGELINA SALAROLI X ANTONIO ELIAS MAKARON X ANTONIO JOAQUIM PACHECO X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ANTONIO SIMOES PONTES X ARISTIDES PELLICANO X ARTHUR DA SILVA OLIVEIRA X ARTHUR STRUTZEL ARRUDA X ARY DO CARMO RUSSO X ARY FLEISCHMAN X BEATRIZ DA SILVA LEME TALIBERTI X BENEDITO PAES MACIEL X BENEDITO RODRIGUES DE ASSIS X BRASIL CARVALHO FERREIRA X CAIO FERRAZ VELLOSO X CARLOS DA SILVA FRANCO X CARMELO ALVAREZ SANTIAGO X CAROLINO CORDEIRO X CAIZAR GEBARA X CESARIO RAMOS MACHADO X CLARA MALAMUD BECKER X CARLOS PALHARES FERNANDES SAMPAIO X CLAUDIO FERNANDES REZENDE X CLOVIS DE OLIVEIRA CORDEIRO X CONSTANTINO SAVA KIPRIADIS X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DARCY NOGUEIRA RIBEIRO X DECIO GALDI X DILZA DE LUNA CABRAL X DIOGENES PAGNOCCA X DOELIO BERGAMO X EDGARD SCHROEDER SANJUAN X EDMUNDO NEJM X ALVARO FABIANO DE ALMEIDA X ELISA ROTONDI X ELOY RICARDO NASCIMENTO X ENNIO BOTELHO PERRONE X ERCIO DELFINO OLIVEIRA X ESTEVAM ALVES PINTO X EUCLIDES ROJAS FRIAS X EUNICE TAVARES LEMOS X FANNY GORENSTEIN GEVERTZ X GLADYS BECHARA DEMETRIO X FELICIO BENTO ZAMPIERI X FERNANDO CHAMMAS X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO PEDRO BERRETTINI X GALDINO OLIVEIRA TEIXEIRA X GENY BORGES X GERMANO MAX FRIEDRICH X HAROLDO MAXIMO X HELIO MIGLIARI X ALICE NOGUEIRA BERARDO X JULIA DE PAULA GONCALVES MORBIM X HIDEMI SAKURA X HILDA GUIMARAES BULLER SOUTO X HILDA PAONESSA X HILDE FURST EISENSTEIN X IDA DO CEU ALIPIO DE SOUZA X IDEL BECKER X IRACY PERPETUO CARIANI X IRINEU SOARES DE MENEZES X IRMO HUMBERTO MORELLI X ISAAC CHENKER X ISABEL GISSI DE ANDREA X ISMAEL GRIPP X IVO FERRARI X JACOBO BACAL X JARBAS CORREIA DE NOVAES X JAYME GOLZER X JAYME PEREIRA PIRES X JOAO BRAZ X JOAO CARVALHAL RIBAS X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM MANOEL BUENO DO LIVRAMENTO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X JORGE MIYASHIRO X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X JOSE ANTONIO BALTAZAR MACIEL X JOAO ANTONIO HELOU X JOSE AUGUSTO PACHECO X JOSE CARLOS PICCOLOTTI X LAURA DE ALMEIDA ARMANI X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE DE VASCONCELOS FERREIRA X JOSE DAS NEVES FILHO X JOSE DIOGO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE HELIO ZUCATO X JOSE JURADO MARTIN X JOSE LEME ROSAS X JOSE LYBIO GUIMARAES DE MATTOS X JOSE MARIO ANSELMO X JOSE MATTUA X JOSE MIRANDA BUENO X APARECIDA FERNANDES ZAGO X JURGEN ULRICH WERNER BOBRICK X KAZUO AOKI X LEONID ANDRE MIHAIENKO X LINA GRANDINETTI VOLPE X LINO FERRARI X LUCIO JORDAO LOUREIRO X LUCIA VIOTTI FAGUNDES X LUCIANO EDUARDO PRADO X LUIZ BISCARDI X LUIZ DANILLO TREVISAN X ALICE NERY MONACO X LUIZ JOAO MAZZA X MANHUNCIA PERELBERG LIBERMAN X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARCELO AUGUSTO GALANTE X MARIA CECILIA CAMARGO SCHWENKOW X MARIA CECILIA HUNGRIA CARUSO X MARIA EMILIA STEIN ACHCAR X MARIA JOSE LAMBERT RIBEIRO X MARIA RENATA DE MATTOS X MARIA TORRES CANDELLA X MARIANNINA HERMILIA BASILE CATTAPAN X MARINA TEIXEIRA LOUREIRO X ENEIDA MARQUES CONTI X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIO MENDES CARDOSO JUNIOR X MARTHA HILDA HUFFENBACHER BEKMAN X ALICE DO AMARAL X MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS X MIGUEL ABLA X MILTON FERNANDO LAMBIASI X MILTON MARETTI X MOACYR SIMIONI X NABY JULIA FARAH X NAIR TEIXEIRA DE TOLEDO PIZA X NAZARETH CASTALDI SAMPAIO X NELSON MASAO OUTA X NELSON RIBEIRO X NEWTON DE BARROS MADUREIRA X NILO FERRARI X ODETTE ROSSETTI RAMALHO X OLAVO TRINDADE X OLYNTHO CASSONE X ORLANDO DEGAM X OSWALDO BRUNO X OSWALDO CASTEGION DE JORDAO X OTTO EGON NAGEL X OVIDIO FONSI X MARIA IGNEZ BONOMI BELLO X PAULO ARAUJO X PAULO KOIDE X PAULO MARCELO BEZERRA DE MENEZES X PEDRO ETRURI X POMPILIO APARECIDO SALAROLLI X REGINA MARIA VALENTE MAGALDI X REINHART RUPRECHT BEKMAN X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X RENATO PURCHIO X RENATO SIRACUSA X RENATO FERRARA X REYNALDO TODESCAN X ROBERTO RODRIGUES FERREIRA X RUBENS SANCHES X RICARDO JAQUES BRANDI X REINALDO JAQUES BRANDI X ROBERTO JAQUES BRANDI X ELIANA MARIA HODGE X RUBENS SAVASTANO X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SADAKO HARADA KATAOKA X SALOMAO AZAR CHAIB X SEBASTIAO AUGUSTO DE CASTRO X SEBASTIAO CABRAL X SERAFIM BATAZZA X SERGIO DOMINGOS ROSSA X SERGIO LUZ E SILVA X SONIA MOREIRA PEREZ X VICENTE PAULO GALLETTA X VIOLETTE SHOUKRY KHERALLAH BASMADJIAN X WALDEMAR MARTINS FERNANDES X WALDIR PINHEIRO X WALTER CABRERA DA SILVA X WALTER LO SARDO X WANDA DE ANDRADE BRAGA X WILHELM EISENSTEIN X YARA CORREA STELLA DE MELO X YOSHIKATA KIYOHARA (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DINORAH GUIMARAES AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAZIR ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR VALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO SALVIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AMADEU ROSIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CATTAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BISSOLI LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSEIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BONDEZAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SALAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS MAKARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMOES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES PELLICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR STRUTZEL ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DO CARMO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FLEISCHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA LEME TALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO FERRAZ VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELO ALVAREZ SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIZAR GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA MALAMUD BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PALHARES FERNANDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO SAVA KIPRIADIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO ROSA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO GALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA DE LUNA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOELIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SCHROEDER SANJUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO NEJM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO FABIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ROTONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY RICARDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENNIO BOTELHO PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO DELFINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROJAS FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE TAVARES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY GORENSTEIN GEVERTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADYS BECHARA DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO BENTO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO BERRETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO MAX FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MIGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE NOGUEIRA BERARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE PAULA GONCALVES MORBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEMI SAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GUIMARAES BULLER SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PAONESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDE FURST EISENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DO CEU ALIPIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEL BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY PERPETUO CARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SOARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO HUMBERTO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GISSI DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GRIPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS CORREIA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME GOLZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHAL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANOEL BUENO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BALTAZAR MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO HELOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PICCOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE ALMEIDA ARMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE VASCONCELOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURADO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERNANDES ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURGEN ULRICH WERNER BOBRICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONID ANDRE MIHAIENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA GRANDINETTI VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JORDAO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VIOTTI FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO EDUARDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BISCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DANILLO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE NERY MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANHUNCIA PERELBERG LIBERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AUGUSTO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARGO SCHWENKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA HUNGRIA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA STEIN ACHCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LAMBERT RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RENATA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES CANDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNINA HERMILIA BASILE CATTAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TEIXEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA MARQUES CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA HILDA HUFFENBACHER BEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MILTON FERNANDO LAMBIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABY JULIAO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TEIXEIRA DE TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CASTALDI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MASAO OLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DE BARROS MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE ROSSETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYNTHO CASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTEGION DE JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO EGON NAGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FONSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ BONOMI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KOIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ETRURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO APARECIDO SALAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA VALENTE MAGALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHART RUPRECHT BEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PURCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIRACUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO TODESCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JAQUES BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JAQUES BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JAQUES BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA HODGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SAVASTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAKO HARADA KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO AZAR CHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM BATAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS ROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MOREIRA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO GALLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETTE SHOUKRY KHERALLAH BASMADIJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LO SARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE ANDRADE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILHELM EISENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA CORREA STELLA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKATA KIYOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012410-98.1990.403.6183 (90.0012410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MAFALDA VITTI CRISTOFOLETE X ALICE DOS ANJOS RODRIGUES X AMADEU IGNACIO JUSI X ANGELO BOCATTO X ANGELO MAGAGNATO X ANSELMO CONDIOTTO X ANTENOR BORGES X ANTONIO ANGELO DOS REIS X ANTONIO ANTUNES PINTO X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAFALDA VITTI CRISTOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS ANJOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU IGNACIO JUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BOCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MAGAGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO CONDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0075577-55.1991.403.6183 (91.0075577-0) - OSVALDO BERTANTE X ENNIO ROBERTO BIANCHINI X JOSE KONDOR X JOSE MARIGI X ISMAIR PAULINO DEODATO X RAIMUNDO HENRIQUE SANTOS X DOMINGOS SACARILLO X TANIOS NAAMANN ATALLAH X CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSVALDO BERTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENNIO ROBERTO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KONDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIR PAULINO DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO HENRIQUE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SACARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIOS NAAMANN ATALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0052362-16.1992.403.6183 (92.0052362-5) - ARY DE BARROS LIMA X FIRMINO ZUCATTO X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X NELSON GOMES(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARY DE BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO ZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0080400-38.1992.403.6183 (92.0080400-4) - ANGELO CHINAZZO X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X DIRCE MEDEIROS FRANCA X MILTON MILANO MEDEIROS X ZOLTAN KAUPERT X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA BISPO NASCIMENTO X GERDA STAUB X JULIA ROSA DE AZEVEDO X ZILAH PENNA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZO POPPI) X ANGELO CHINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MEDEIROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MILANO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOLTAN KAUPERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BISPO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDA STAUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006776-19.1993.403.6183 (93.0006776-1) - FRANCISCO NERY FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO NERY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013656-27.1993.403.6183 (93.0013656-9) - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE X CREUZA CAVALCANTE DA SILVA X VERONICA SINKEVICIUS X PEDRO LAVADO HIDALGO(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDIJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CREUZA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SINKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LAVADO HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0032801-69.1993.403.6183 (93.0032801-8) - NEWTON BOEMER X ARMANDO LODI X BENEDITA GABRIEL DA SILVA X JOSE PACHECO DA SILVA X CEZAR GONCALVES MENDES X FRANCISCO MAR RIO X JOSE DA CUNHA X JOSE PACHECO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NEWTON BOEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAR RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0027140-75.1994.403.6183 (94.0027140-9) - ANTONIA MAZON FERRACINI X SILAS BRAS PAYAO X LEONTINA MARDEGAM MOSCHIM X HERMINIO MOSCHIM X OSWALDO MARTINS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA MAZON FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS BRAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA MARDEGAM MOSCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO MOSCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003791-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003791-4) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004597-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004597-2) - VALDECI ANDRADE AMORIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDECI ANDRADE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002723-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002723-1) - OSMAR JESUS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OSMAR JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, INTIMEM-SE AS PARTES para que informem no prazo de 05 dias, se houve o cumprimento do julgado. Não ocorrendo MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ficará implícito o cumprimento da obrigação, devendo os autos serem extintos pelo artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Por fim, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015180-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015180-3) - ANGELICA DOS PASSOS RAMALHO GERLING(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANGELICA DOS PASSOS RAMALHO GERLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL FERRAZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ISMAEL FERRAZ RAMOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/139.985.765-4, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*), ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de estímulo ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Em análise dos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0009043-55.2016.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-17.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vista às partes do doc. 1047973.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JULIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGLIANI(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SPI44240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 959/962. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITAL JUSTINO ROSSI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 14.10.1974 a 02.12.1985, de 03.12.1985 a 15.12.1987, e de 16.05.1994 a 20.12.2012, intervalos em que trabalhou como bancário; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.877.159-7 (DIB em 26.08.2008) em aposentadoria especial ou a revisão da respectiva renda mensal inicial (cf. emendas às fls. 86/123, 152/247); e (c) o pagamento de atrasados desde 05.03.1997. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 82), bem como negada a antecipação da tutela (fl. 248 amv e v). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 267/269). Não houve réplica. Este juízo proferiu sentença às fls. 283/291, julgando improcedente o pleito inicial. Em grau de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se a realização da prova pericial (fls. 352/356). Baixados os autos, foi concedido prazo para a parte juntar documentos que comprovem a especialidade vindicada (fl. 359). Contudo, o autor ficou inerte (verso da fl. 360). Determinou-se a realização de perícias nas instituições financeiras mencionadas (fls. 366/367). Os laudos técnicos foram apresentados às fls. 401/414 e 417/423, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disposições sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o

cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço em 06.04.2010 (data de início do benefício cassado), conforme tabela a seguir: DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. Nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal - nesse sentido, foi editada a Súmula n. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. Assim, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla à legislação previdenciária. No caso concreto, a falsidade de dois perfis profissionais previdenciários (PPPs) apresentados no processo de concessão da aposentadoria NB 42/153.109.119-6 é incontroversa. Também não foi possível confirmar a autenticidade de um terceiro PPP, como já relatado. Reanalisadas as condições de trabalho do segurado e o enquadramento de suas atividades como tempo especial, este juízo verificou ser devido o benefício desde a data do requerimento administrativo (06.04.2010), mas com coeficiente e fator previdenciário inferiores, do que resultarão diferenças a serem devolvidas pelo segurado - no caso, mais precisamente, descontadas dos valores atrasados da aposentadoria restabelecida. A obrigação de devolver (ou compensar) esse débito independe da boa-fé do beneficiário. O artigo 115 da Lei n. 8.213/91 admite a cobrança de valores pagos além do devido, mediante desconto sobre a renda mensal dos beneficiários, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas para anular os próprios atos, como também para constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação de benefício indevido ou da reversão de benefício pago a maior. Em casos pretéritos, já decidi pela inexistência de débito quando não demonstrado que o segurado agiu desamparado da boa-fé. Contudo, melhor refletindo sobre o tema e diante do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que valores recebidos a título de antecipação de tutela devem obrigatoriamente ser devolvidos no caso da sua reversão (hipótese em que a boa-fé do demandante também não é elidida), reformulo meu entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Servidor público. Recebimento de valores, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada. Devolução ao erário. Possibilidade. Respeito, todavia, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. Agravo regimental provido. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do rito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores em reparação por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. [...] V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. (STJ, AgRsp 1.301.411, Segunda Turma, Ref. Mir. Assusete Magalhães, j. 21.08.2014, v. u., DJe 03.09.2014) Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Ademais, os documentos que instruem a inicial e a cópia do processo administrativo revelam que o Instituto réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório. Acrescento que o benefício pode ser revisto ainda que a fraude não tenha sido perpetrada pelo segurado, motivo pelo qual, apurada a irregularidade, a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.03.1975 a 04.07.1977 (Auto Com. e Ind. Acil Ltda.), de 01.11.1983 a 16.03.1987 (Ibitirama Formulários Ltda.) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Iberograf Formulários Ltda.); e (b) condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.109.119-6), porém na forma proporcional (com coeficiente de 75%, computados 34 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição), nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 06.04.2010. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados aqueles já pagos entre a concessão original e a cessação do benefício, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que do restabelecimento de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos (e ainda com o desconto de valores recebidos a maior nos dois anos precedentes), certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento do NB 42/153.109.119-6, porém na modalidade proporcional (com coeficiente de 75%) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 06.04.2010 (alterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim/não - Tempo reconhecido judicialmente: de 04.03.1975 a 04.07.1977 (Auto Com. e Ind. Acil Ltda.), de 01.11.1983 a 16.03.1987 (Ibitirama Formulários Ltda.) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Iberograf Formulários Ltda.) (especiais) P. R. I.

000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONCALVES)

Compulsando os autos apensados a estes, verifico que o sr. meirinho, ao se dirigir ao endereço informado por Maria Aparecida da Silva Leite nesta inicial como o de sua residência e domicílio, qual seja Rua Antonio Monteiro, nº 102, casa 02, São Paulo/SP, foi informado por pessoa que se apresentava como moradora da casa 03, Paloma Batista dos Santos, que a autora é pessoa desconhecida no local e que no endereço informado reside Maria Elza Batista de Menezes. Considerando que o novo Código de Processo Civil é regido, dentre outros, pelo princípio da cooperação entre os sujeitos do processo e que ele estipula em dever das partes declinar o endereço residencial em que serão recebidas as intimações e manter essa informação atualizada, comunicando o juízo caso haja alteração, nos termos do art. 77, V, CPC, intime-se a parte autora a esclarecer o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço, se for o caso.

0002319-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 43, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 04/08/2015. Laudo médico acostado às fls. 54/63, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 65/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 67/68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 82/83). Houve réplica (fls. 103/105). Esclarecimentos do expert em ortopedia às fls. 109/111. Foi realizada nova perícia, agora com neurologista, em 20/06/2016. Laudo pericial acostado às fls. 113/118. Consta manifestação do INSS à fl. 127. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de ortopedia e neurologia. Em seu laudo de fls. 54/63, o especialista em ortopedia consignou: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Barbosa dos Santos, 59 anos, pedreiro, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Tal assertiva foi ratificada nos esclarecimentos de fls. 109/111. O médico neurologista, em seu laudo de fls. 113/118, também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não se fazendo necessária readaptação ou reabilitação profissional. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011531-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA CORNACHIONI (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Decisão proferida nos autos da ação ordinária no.00001398020154036183, em apenso.

0005489-15.2016.403.6183 - CICERO PEREIRA DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CÍCERO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 05.06.1972 a 15.03.1973 (MATARAZZO DO PARANÁ); 02.04.1973 a 08.07.1973 (FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS); 01.11.1973 a 18.09.1977 (FABRICAS DE TECIDO TATUAPÉ S/A); 09.05.1977 a 19.06.1977 (PHOTOPLAST INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA); 20.06.1977 a 17.10.1977 (APG ELETRONICA S/A); 30.10.1978 a 07.11.1978 (VICUNHA S/A INDÚSTRIA REUNIDAS); 11.01.1979 a 31.01.1979 (INSTALE- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS HIDRÁULICAS LTDA); 09.03.1979 a 10.05.1979 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A); 14.01.1980 a 23.03.1981 (ARNO S/A); 28.05.1981 a 09.02.1987 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A); 16.02.1987 a 15.02.1990 (MAFERSA S/A); 11.05.1990 a 22.06.1990 (TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA); 01.04.1995 a 30.04.1996 (COMERCIAL ABIMAR LTDA); 07.05.1996 a 08.05.1997 (HIPODROMO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS); 24.05.1997 a 23.06.1998 (NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA); 04.01.1999 a 03.04.2000 (W&A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA); 03.04.2000 a 16.06.2000 (TEOINSA DO BRASIL LTDA); 01.08.2000 a 08.01.2001 (GLOBEX UTILIDADES S/A); 09.02.2001 a 09.05.2001 (NOVA COMPLEXO MOVEIS LTDA) e 17.07.2001 a atual(COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/153.547.171-6, em 03.01.2011 , acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 180/194). Houve réplica (fls. 196). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Convento o julgamento em diligência. Extrai-se da decisão prolatada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 85/88), que o segurado acostou formulários e laudos na ocasião dos requerimentos dos benefícios identificados pelo NB 42/152.014.7918, 42/153.271.4634 e 42/140.396.444-8, não carreados ao processo administrativo do benefício que se pretende revisar. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia dos referidos processos, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005518-65.2016.403.6183 - MARIA CLERY HEBLING DE MORAES X TELMA ELIZA DE MORAES CORTE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLERY HEBLING DE MORAES, através de sua procuradora Telma Eliza de Moraes, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.58). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/71). Houve réplica (fls. 82/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão por morte (26.12.2011), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Como o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, I, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originariamente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decadencial a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3:24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (ago). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEP que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Dependendo-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, tendo, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul/Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogação pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir sobre tais regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pelo MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconspição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AL-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infrigente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 26.12.2011. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, aplicadas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0005954-24.2016.403.6183 - PAULO MARTINO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MARTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.32/44). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 04.02.1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006201-05.2016.403.6183 - MARIA LUIZA GALLETI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA GALLETI, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.36/46). Houve réplica (fls. 56/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquele discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizado o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, fundando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício de pensão, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que

tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Nesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desconsiderada sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:).DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0006202-87.2016.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SEBASTIÃO GARCIA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou por improcedência dos pedidos (fls.51/61). Houve réplica (fls. 65/69). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão]PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., Dje 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dje 14.05.2015)Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.]PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles julgados por que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação/REsp 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação/REsp 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação/REsp 000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)Passo ao mérito propriamente dito.DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandará interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divul. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, descon sidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] (diferentes) benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <http://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculadas de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único da Lei 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repõe-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0007965-26.2016.403.6183 - NILTON PICKLER(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008460-70.2016.403.6183 - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do NCPC. Nesse sentido, considerando que o pedido administrativo foi formulado em 19/09/2016 (fls. 175), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008840-93.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.190. Recebo a petição de fls.197/198 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0014463-75.2016.403.6301 - DOSOLINA DE SANTI(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero as decisões de fls. 173 e 175 Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000432-79.2017.403.6183 - DJALMA DE OLIVEIRA MARTINS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Deiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-72.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com flúcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EUCLIDES FERREIRA LEITE (processo nº 0000092-72.2016.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 10.755,39, com base na condenação da autarquia nos autos da ACP nº 2003.61.83.011237-8, não pode ser aceito, visto que nada é devido ao embargado referente à revisão pelo IRSM, uma vez que o benefício já foi revisado em 08/2004, através da MP 201/04, com início do pagamento das diferenças em 08/1999 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 23/31).Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este analisou a conta embargada e informou que não houve o desconto dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS (fls. 5/5 dos embargos). Quanto à alegação da Autarquia de que os atrasados já foram pagos, informou que, em consultas ao sistema REVINF e IRSMNB as diferenças foram apuradas a partir de 08/1999, restando valores anteriores. A Contadoria elaborou os cálculos de liquidação nos termos do julgado apontando com devido o montante de R\$ 1.506,73 para 01/2016 e de R\$ 1.629,49 para 10/2016 (fls. 34/50).Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo contador do juízo (fl. 54), bem como o INSS, tendo em vista a pequena diferença em relação ao valor apurado por seu setor contábil no valor de R\$ 1.081,49 para 10/2016 (fls. 56/103).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento.Percorrido os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 34/50, no valor de R\$ 1.506,73 para 01/2016 e de R\$ 1.629,49 para 10/2016.A parte autora e o INSS concordaram com os cálculos.Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 1.629,49 para 10/2016, apurado na conta de fls. 34/50, com os quais as partes concordaram (fls. 54 e 56/103).DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 1.629,49 (mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) para 10/2016, apurado na conta de fls. 34/50.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgrRgEsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 34/50, aos autos da Ação de Execução nº 0000092-72.2016.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desaparesem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X LUIS AUGUSTO STARECHI X SILVIA REGINA STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NITMZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NITMZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NITMZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se o coautor RUBENS MONTEIRO a comprovar regularidade junto a Receita Federal, bem como se o benefício continua ativo, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X MARIA DE FATIMA NAVE DE SOUZA X MARIA INEZ NAVE DE SOUZA BERNAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOConsiderando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOAguarde-se por mais 30 dias, decisão nos autos do agravo de instrumento.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFÓ)

Preliminarmente, informe a Secretaria acerca do trânsito do agravo de instrumento no. 0024060-90.2015.4.0000/SP.Após, tomem os autos.

0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de ofício requisitório e precatório (fls. 439/441 e 460).Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls.461 e 464, verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 436.Publicue-se o despacho de fl. 435.Int.DESPACHO DE FL. 435: Considerando o extato de fl. 433/434 que ainda não consta decisão nos autos do agravo de instrumento, bem como a transmissão dos requerimentos conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da requisição de pagamento, ou até decisão nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquive-se. Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167 e Precatório de fl. 171. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 173, v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANJI DE SOUZA DIAS LOPES (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0008572-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca do beneficiário dos valores, considerando a informação que já foram levantados, apesar do óbito anterior do procurador que era seu destinatário. Int.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 283/286: Intime-se a AADJ para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 271: Intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora da decisão de fls. 270.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-28.2003.403.6183 (2003.61.83.005246-1) - RENY FERREIRA MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RENY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos como especiais de 03/09/1973 a 01/07/1976; 10/01/1977 a 10/07/1979; 17/11/1980 a 01/11/1983; 19/02/1990 a 06/04/1990; 06/08/1990 a 28/06/1993; 06/01/1994 a 18/07/1997 e de 19/07/1997 a 10/12/1997 conforme julgado às fls. 126/131, 259 vº e 278 vº. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 302. Intimadas a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 306. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0007229-42.2015.403.6183 - ABILIO SANTOS PASSOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 143: Possibilidade de prevenção afastada às fls. 27. Cumpra-se a determinação de fls. 140, intimando-se a AADJ.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando o informado a fls. 316/320, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes do despacho de fls. 303. Int. DESPACHO DE FL. 303: Ciência às partes do termo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se eletronicamente a AADJ para que cesse a tutela outorgada deferida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme definido no título executivo, comprovando assim ter procedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o retorno da carta precatória. Com o retorno vista as partes.

0000085-17.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN (SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010345-56.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o laudo pericial. Com a juntada abra-se vista às partes.

0011815-25.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação pela CEUNI pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, solicitem-se informações.

0000256-37.2016.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO (SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela corré Marinalva Alves de Sousa, visto que não foi apresentada declaração de hipossuficiência pela parte autora, nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, nem foram outorgados poderes a seu patrono para assim proceder, conforme art. 105 do mesmo diploma legal, mesmo após oportunizada sua juntada. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003532-76.2016.403.6183 - DANIEL VICENTE (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0007365-05.2016.403.6183 - GERMANO QUEIROZ BEZERRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008497-97.2016.403.6183 - LUIZ MOURA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito certificado no Juizado Especial Federal (fls. 190/191) e os documentos de fls. 177/187, verifco não haver relação de prevenção entre este processo e o indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0000069-92.2017.403.6183 - RICARDO NERY GONCALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO NERY GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.910.794-4, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e aqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 22/05/2014. Requereu a tutela de providória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 648, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido prazo para aditamento à inicial, o que foi cumprido à fl. 674/675. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC. Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/ contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no 01/2016, do Departamento de Contencioso/PFG, encaminhada por intemido do ofício no 02/2016, arquivada na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TELJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

FLS. 1122/1128 e 1739/1748: Afasto a possibilidade de coisa julgada com relação ao co-autor Antônio Francisco Filho , considerando a diversidade de objetos. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o autor Antônio Francisco Filho em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). Outrossim, dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 1779, que existe conta sem movimentação em nome de Joaquim Augusto de Oliveira. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores. Int.

0089119-09.1992.403.6183 (92.0089119-5) - ANTONIO RODRIGUES MORENO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384: Intimem-se as partes da decisão de fls.363.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretária.

0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5) - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se por mais 30 dias o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0) - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO ROBERTO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. De-se ciência à parte autora da informação de cumprimento da obrigação de re visar o benefício objeto da demanda resultando em RMA de R\$5.115,36 (fls. 201/202) e intime-a a informar se ratifica ou ratifica os cálculos apresentados a fls. 172/194, considerando que nesses apresentou RM para 11/2016 de R\$4.392,26. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANEIA DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A execução invertida é procedimento voluntário realizado apenas com a concordância do INSS, não sendo possível a fixação de prazo para que os cálculos sejam apresentados pela autarquia previdenciária, visto ser esse ônus do exequente, não do executado. Dessa forma, considerando que não há benefício a ser implantado, ante o falecimento da autora original, o requerimento de celeridade de suas sucessoras e as características ora explanadas da execução invertida, intime-se a parte autora a informar se pretende que o INSS apresente os cálculos que entender devidos, conforme determinado a fls. 445, ou a proceder conforme art. 534 do CPC, dando início à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENALDO CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cumprimento do julgado. Com o cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183

AUTOR: JORGETE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 515754 e pelos documentos ID's 640138, 640221, 957969, 980956, 980969, 980981 e 980996 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0001891-53.2016.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 980981) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Examinem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-55.2017.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-16.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pelo impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 749378, devendo para isso:

-) juntar cópias integrais (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos nºs 00104270719994036100 e 00004376320014036183, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-49.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCELO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora a petição ID nº 915647, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o despacho constante do ID nº 652136 determinou tão somente a manifestação da parte autora com relação ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação constante do Extrato DATAPREV ID nº 652096.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2016.4.03.6183
AUTOR: UMBERTO BRAULINO SANTAELA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-04.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado no ID 920567, à verificação de prevenção.
-) com relação ao pedido de cópia do processo administrativo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183
AUTOR: PEROLINA LOURENCIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 850689 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 935857, 937660, 937662, 937686, 937839, 937857 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 692147, 937660, 937662 e 937686, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001427-29.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/616.539.751-8) até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 6696434, 696435, 696437, 696438, 696439, 696440, 696441, 696442, 696443, 696445 e 696446 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 558507, 696435, 696437 e 696438, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0032553-78.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-58.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE PINTO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-71.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR50535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Com relação à documentação específica (DSS/laudo pericial), resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ARLETE GAMBARAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 591509, fls. 86/88.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-10.2017.4.03.6183
AUTOR: EDER DE GODOY BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0041635-89.2016.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Com relação à cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-48.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-84.2016.4.03.6183
AUTOR: NILDA TOMAZ DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTA VO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-51.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1022460, 1022486, 1022487, 1022489, 1022492 e 1022511 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-06.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO RICARDO LEITE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pelo impetrante como aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 593160, devendo para isso:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para que nele faça constar, tão-somente, a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009).

-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 00620702120154036301, à verificação de prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do benefício, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) comprovar, documentalmente, o alegado ato coator, tendo em vista que o 'Comunicado de Decisão' trazido aos autos indica que a cessação do benefício decorreu de prévia avaliação médica pericial

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

****.*

Expediente Nº 13549

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0015201-51.2016.403.0000, bem como verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso apresentado pelo INSS em fls. 430/464, sem o destaque da verba honorária contratual, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0003216-85.2016.403.0000, em apenso. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 476/477, remetendo os autos à Contadoria Judicial, ressaltando que ainda encontra-se pendente o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0015201-51.2016.403.0000. No mais, ante a certidão de fl. retro, permaneça as cópias de contrafé em questão afixadas à contracapa dos autos até oportuna retirada pelo patrono, mediante recibo nos autos.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13550

PROCEDIMENTO COMUM

0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X ESDRA PINTO CARDOSO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe a Secretaria o Alvará de Levantamento nº 01/2017 original de fl. 277, procedendo-se ao seu cancelamento e arquivo em pasta própria.Fls. 275/278: Tratem estes de autos findos com informação em fl. 221 de depósito de notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPC-A-E e tendo em vista a notícia do falecimento do autor PEDRO FRANCISCO DE AQUINO (fl. 223) foi determinado por este Juízo o bloqueio dos valores referentes ao mesmo, conforme Ofício 42/2016-BBH (fl. 226) encaminhado à Gerência da Agência PAB da Caixa Econômica Federal, bem como foi determinada a expedição de Ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 227) para conversão à ordem do depósito em questão .Homologada a habilitação da sucessora ESDRA PINTO CARDOSO DE AQUINO (decisão de fl. 261) e expedido Alvará de Levantamento 01/2017 (fl. 271), foi procedida a devida retirada do mesmo pelo patrono, conforme recibo constante no verso de fl. 271.Entretanto, conforme petição de fls. supracitadas, a parte autora alega que o valor não foi levantado em razão de inexistir determinação para desbloqueio.Vale ressaltar que, convertido o depósito à ordem deste Juízo, o Alvará de Levantamento, por sua natureza, caracteriza uma ordem de pagamento.Assim, Oficie-se à Presidência do E. TRF-3 solicitando informações sobre como proceder acerca do alegado pela autora às fls. 275/276. Instrua-se o Ofício com cópias deste despacho, da notícia de depósito de fl. 221, dos Ofícios de fls. 226/227, da decisão de homologação de habilitação de fl. 261, do Alvará Expedido de fl. 271 e da petição do autor de fls. 275/278.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/459: Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora de fls. supracitadas, conforme determinação oriunda do despacho de fl. 496 e verificada a apresentação de cálculos pela mesma em fls. 487/495, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 380/381: Anote-se.No mais, Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/357:Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, devendo ser lançado em campo próprio do referido Ofício a existência de doença grave.Expeça-se também, Ofício Precatório em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIKIO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13554

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de embargos à execução 0034057-97.1996.403.6100, trasladada em fls. 225/265 e considerando os Atos Normativos em vigor, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Após, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informar a este Juízo se seus cálculos e informações de fls. 279/280, no tocante aos dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, alterada pela Resolução 405/2016, bem como à discriminação dos valores devidos de juros moratórios para cada autor estão corretos, tendo em vista a verificação de divergências em relação aos cálculos e informações efetuados pelo Setor de Constas desta Justiça Federal em fls. 271/272.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13555

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No tocante ao requerimento do benefício da justiça gratuita formulado à fl. 184, item b, o mesmo já foi deferido no despacho de fl. 28.Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 183/195 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003722-2) - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANCILOTTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 25/05/1976 A 20/07/1992, bem como do tempo comum urbano no período de 04/10/1994 a 14/02/1997 e, por fim, do labor rural no período de 01/01/1966 a 30/12/1974, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/12/1998), com os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferido o pedido quanto à apresentação pelo INSS do processo administrativo (fls. 37).O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 67/78 ante o indeferimento supra, que teve seu provimento negado (fls. 110).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/107.Preliminarmente suscitou a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado seja em condições especiais, trabalho rural ou tempo comum urbano.Réplica às fls. 116/129.Realizada audiência para oitiva das testemunhas Valentim Eugênio por Carta Precatória (fls. 422).Foram apresentados memoriais pela parte autora (fl. 429/431).Os autos foram redistribuídos para este Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal expresso em conferir ultrativdade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080,

habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 até 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fina-das essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Observo pela contagem do tempo de contribuição do autor, às fls. 242/247, que o INSS já reconheceu o período de 04/10/1994 a 14/02/1997 como tempo comum urbano, e os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 31/12/1973, como labor rural, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 25/05/1976 a 20/07/1992. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 34 verso. Para a comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos formulários DSS 8030 (fl. 27, 28 e 30), que se referem ao período de 25/05/1976 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 31/07/1984 e 01/08/184 a 20/07/1992, respectivamente, no qual consta que ele exerceu a função de ajudante geral, operador de máquinas e líder de fundição, no setor de macharia e que estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 91 dB. Para corroborar com as informações constantes dos referidos formulários, a parte autora juntou laudo técnico de fls. 30/32, que foi emitido em 20/04/1998, na qual consta que não houve alterações no ambiente de trabalho com relação à época em que o segurador lá trabalhou. Por outro lado, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos formulários DSS 8030, juntados às fls. 27 a 30, seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para tal comprovação. Assim, a documentação juntada não é hábil para comprovação do labor especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 25/05/1976 a 20/07/1992. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal ampie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No caso dos autos, resta controverso o período de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974 como labor rural, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. O autor juntou aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida em 02/06/1998 (fl. 19); Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, na data de 09/02/1998, em nome do pai do autor, no qual consta que este possui propriedade rural (fl. 20); Certidão de registro de imóvel (propriedade rural) em nome do pai do autor, na data de 09/09/1959 (fls. 21/22); Certificado de Dispensa de Incorporação no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário (fl. 23); Certidão de Casamento do autor em 29/09/1973, no qual consta a sua profissão como lavrador (fl. 24); Certidão de Nascimento do filho do autor, no qual consta sua profissão lavrador (fl. 25); Título Eleitoral emitido em 13/12/1971, constando que era lavrador (fl. 26). Insto salientar que os documentos supracitados se tratam de início de prova material. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi produzida a prova testemunhal, devidamente colhida no Juízo da Comarca de Andradina, conforme oitiva à fl. 348 e 422. A prova testemunhal associada ao início de prova material já indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou em atividade rural, comprovando-se, assim, o tempo laborado. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de ruralista, nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974, que devem ser computados no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a responder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mantendo-se as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 242/247) e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 32 anos e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (07/07/2006), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/07/2006 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 25/05/1976 19/07/1992 1,00 Sim 16 anos, 1 mês e 25 dias 195 Reconhecido administrativamente 04/10/1994 14/02/1997 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 11 dias 29 Reconhecido administrativamente 24/03/1999 21/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Reconhecido administrativamente 12/07/1999 07/07/2006 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 26 dias 85 Reconhecido administrativamente 01/01/1999 23/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 2 Reconhecido administrativamente 22/06/1999 11/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 0 Reconhecido administrativamente 01/01/1969 31/12/1969 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Reconhecido administrativamente 01/01/1971 31/12/1971 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Reconhecido administrativamente 01/01/1973 31/12/1973 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Reconhecido judicialmente 01/01/1970 31/12/1970 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Reconhecido judicialmente 01/01/1972 31/12/1972 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Reconhecido judicialmente 01/01/1974 31/12/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 6 dias 296 meses 47 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 4 dias 307 meses 48 anos e 0 mês Até a DER (07/07/2006) 32 anos, 0 mês e 13 dias 387 meses 54 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 10 dias). Por fim, em 07/07/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 2 meses e 10 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974 e (b) condenar o INSS a averba-l(s) como tal(s) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0005162-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005162-0) - RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS(SPI62082 - SUEIDI MORAES DINIZ VALDIVIA) X JULIA RAQUEL DE MELO SANTOS X LIDUINA BURITI DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. RELATÓRIO trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados oriundos da revisão administrativa no benefício de pensão por morte, NB nº 128.379.644-6, desde 17/09/2004, devidamente atualizados e acrescidos de juros até o efetivo pagamento., bem como o pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente a presente ação foi distribuída para 5ª Vara Previdenciária. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 17), que foi cumprida às fls. 28/32. Juntada dos processos administrativos (fls. 34/298). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não tem direito aos atrasados ora pleiteados, uma vez que a sua habilitação para o recebimento da pensão por morte foi tardia e, por isso, a sua inclusão só produz efeito a partir da data de sua habilitação, sendo certo que o referido benefício e os respectivos atrasados já foram pagos a esposa e outra filha do cujus, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 310/314). Réplica às fls. 318/321. O julgamento foi convertido em diligência para citação da esposa e outra filha do de cujus, uma vez que devem integrar a lide (fls. 324/325). Estes autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 346). Liduina e Julia foram citadas (fl. 344 verso), entretanto, não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 348. Ciência do INSS, à fl. 349. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, declaro revel a Sra. Liduina Burieli de Melo Santo e Julia Raquel de Melo Santo, por ausência de contestação conforme certificado à fl. 348 verso. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Insta salientar que com o falecimento do Sr. Elismar Alves dos Santos em 17/09/1994, conforme certificado de óbito à fl. 45, a sua cônjuge, Sra Liduina Burieli de Melo Santos e sua filha Julia Raquel de Melo Santos, menor à época, formularam pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, com DER em 03/11/1994, sendo concedido o referido benefício, conforme fls. 35. Observo pelo documento de fl. 237, que na data de 13/08/2002 foi homologado acordo, no qual a esposa do Sr. Elismar, de cujus, reconheceu a paternidade do falecido com relação ao autor. Com o reconhecimento da paternidade, o autor formulou requerimento administrativo em 21/01/2003 (fl. 235), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sendo-lhe concedido à fl. 258. Conforme o documento de fl. 62, quando da entrada do requerimento administrativo do autor, o INSS procedeu à revisão no benefício de pensão por morte NB 25.056.879-9 no qual Liduina e Julia são beneficiárias, com proposta de liberação de valores atrasados referentes ao período de 17/09/1994 a 31/05/2003 (fl. 152), sendo autorizado o pagamento à fl. 192. Tendo em vista a habilitação tardia do autor, em 21/01/2003, o INSS informa que ele não tem direito aos atrasados referentes ao período de 17/09/1994 a 20/01/2003, sendo certo que estes valores já foram pagos para as dependentes supracitadas. Assim, a parte autora só faz jus ao recebimento de atrasados do período de 21/01/2003 a 30/04/2003, no percentual de 1/3, tendo em vista o racionamento com as outras duas beneficiárias (fl. 285), totalizando o valor bruto de R\$ 552,95, conforme cálculo do INSS à fl. 293 e inclusão à fl. 294 e autorização para pagamento à fl. 296. Assiste razão ao INSS, senão vejamos: O artigo 76 da Lei 8.213/1991 prevê: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. O autor teve sua paternidade reconhecida após o falecimento de seu pai, razão pela qual procedeu ao requerimento administrativo em 21/01/2003, ou seja, caracterizando habilitação tardia. Nesse sentido: A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401820741, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA: 01/07/2014). Se assim é, o autor faz jus apenas aos atrasados que se referem ao período de 21/01/2003 a 30/04/2003, que já foram devidamente pagos, comprovado à fl. 296, uma vez que a sua regular habilitação se deu apenas no momento da entrada do requerimento administrativo em 21/01/2003. Importante lembrar, novamente, que os atrasados já foram pagos as beneficiárias que se habilitaram dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/1991. Outrossim, o pagamento em duplicidade pela Autora estaria a onerarando sem que a mesma tem cometido qualquer irregularidade. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015474-18.2010.403.6183 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RUBENS FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 04/08/1975 a 25/10/1982 e também o reconhecimento de tempo de serviço rural de 11/05/1960 a 03/08/1975, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo de direito da Vara Cível da Comarca de Juqueirópolis/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal, e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 55/75). Réplica às fls. 164/169. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo de direito da Vara Cível da Comarca de Juqueirópolis/SP (fls. 177/178), o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 177/178). Embargos de declaração do autor (fls. 181/183) parcialmente acolhidos para determinar a remessa ao juízo federal (fls. 185/186). Autos distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 189), oportunidade em que foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual (fls. 190). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 192). Deferida a prova testemunhal, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 205). Prova testemunhal colhida às fls. 213/216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.898.589-5, com DIB na DER, em 13/05/2013, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. DA PRESCRIÇÃO. Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 127 e 136/140, constantes do processo administrativo NB 119.387.047-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04/08/1975 a 25/10/1982, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação ao período de 11/05/1960 a 03/08/1975, em que a parte afirma labor rural. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exige o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (Resp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Resp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014). No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 11/05/1960 a 03/08/1975, nos termos do pedido, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. Na petição inicial, o segurado afirma expressamente que trabalhava sem registro em CTPS na FAZENDA UNIÃO, bairro Cafezinho, em Juqueirópolis, local onde cultivava café, situação que perdurou até 03/08/1975, momento do seu primeiro registro em CTPS. Todavia, a documentação juntada aos autos contradiz tal alegação. De fato, a declaração da empresa Forsul Forjaria Sul Americana (fls. 93), indica o desempenho da função de soldador, no interstício de 20/01/1967 a 10/07/1975, enquanto a ficha de registro de empregado daquela empresa informa cargo de torneiro mecânico oficial no mesmo período (fls. 95/95v). Restea evidente a concomitância com o interstício em que postulado labor rural. Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido. Ademais, as testemunhas ouvidas no Juízo da Comarca de Juqueirópolis/SP (fls. 213/216) responderam que o autor trabalhava na lavoura, como arrendatário em lavoura branca, mas de forma lacônica e sem precisão: não sabe precisar por quanto tempo o autor permaneceu em tal propriedade (fls. 52), sabe que ele trabalhou na lavoura há cerca de trinta anos (fls. 53). DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo especial no período entre 04/08/1975 e 25/10/1982, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0009767-69.2011.403.6301 - NATANAEL BALOG (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NATANAEL BALOG, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o enquadramento como especial dos períodos de 11/02/1971 a 07/05/1971 (Manoel Ambrosio Filho S.A.), 02/03/1973 a 12/02/1976 (Colmeiograf Litografia Ltda.), 06/03/1978 a 06/11/1978 (Escolas Profissionais Sakesianas), 16/07/1979 a 10/03/1980 (Gráfica Relevo Universal Ltda.), 01/04/1980 a 02/03/1981 (Colmeiograf Litografia Ltda.), 09/08/1990 a 08/11/1990 (Editora Parma Ltda.), 29/04/1995 a 30/04/2000 (Editora Cered - Centro de Recursos Educacionais Ltda.) e 02/05/2000 a 11/12/2002 (Editora Sol Softs e Livros Ltda), com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.929.531-7, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vindas. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/222). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 223/226), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 234). As partes não requereram produção de provas. Ressalto que mesmo após alerta do juízo (fl. 240), a parte autora apenas juntou nova procuração e declaração de pobreza (fls. 245/249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 245/249 com a constituição de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/12/2007, fl. 27) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/02/2011, fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social. LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79

desdramatiza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio-[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.O AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum (o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/02/1971 a 07/05/1971 (Manoel Ambrosio Filho S.A.), 02/03/1973 a 12/02/1976 (Colmeiograf Litografia Ltda.), 06/03/1978 a 06/11/1978 (Escolas Profissionais Salesianas), 16/07/1979 a 10/03/1980 (Gráfica Relevo Universal Ltda.), 01/04/1980 a 02/03/1981 (Colmeiograf Litografia Ltda.), 09/08/1990 a 08/11/1990 (Editora Parma Ltda.), 29/04/1995 a 30/04/2000 (Editora Cered - Centro de Recursos Educacionais Ltda.) e 02/05/2000 a 11/12/2002 (Editora Sol Sofis e Livros Ltda.). Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos: a) De 11/02/1971 a 07/05/1971 - Manoel Ambrosio Filho S.A. Há registro de anotação em carteira de trabalho (fs. 178), a apontar o exercício da atividade de auxiliar. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. b) De 02/03/1973 a 12/02/1976 e de 01/04/1980 a 02/03/1981 - Colmeiograf Litografia Ltda. O segurado apenas juntou cópia de anotações em carteira de trabalho (fs. 165, 174), a apontar o exercício das atividades de ajudante geral (02/03/1973 a 12/02/1976) e de ajudante de off set (01/04/1980 a 02/03/1981). Quanto ao período de ajudante geral, relato-me aos fundamentos lançados no item a desta sentença para não reconhecer a especialidade. Passo à análise do interstício de 01/04/1980 a 02/03/1981, laborado na função de ajudante de off set. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos (grifo meu). Muito embora exercido o labor em empresa inserida no contexto da indústria gráfica e editorial, não foi juntado nenhum documento que permita aferir as atividades de fato desempenhadas no exercício do labor, para verificar a necessária correspondência às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Portanto, não cabe o enquadramento postulado. c) De 06/03/1978 a 06/11/1978 - Escolas Profissionais Salesianas. O segurado apenas juntou ficha de registro de empregado (fs. 64/65), com registro da profissão de gráfico; e cópia de carteira de trabalho (fs. 160 e 163), com anotação de ajudante de off set. À míngua de documentação que descreva a rotina laborativa, não é possível a qualificação do intervalo como especial, nos termos do item b desta sentença. d) De 16/07/1979 a 10/03/1980 - Gráfica Relevo Universal Ltda. Apenas foi juntada cópia de carteira de trabalho (fs. 161, 165), com anotação do vínculo de ajudante de off set. Nos termos da fundamentação do item b desta sentença, não cabe o enquadramento. e) De 09/08/1990 a 08/11/1990 - Editora Parma Ltda. O segurado juntou cópia de carteira de trabalho, com anotação do vínculo de impressor off set (fl. 150). Tendo em vista que o interstício postulado é anterior a 28/04/1995 - data limite para enquadramento por categoria profissional - e que a atividade de impressor consta expressamente nos códigos 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 09/08/1990 a 08/11/1990. f) De 29/04/1995 a 30/04/2000 - Editora Cered Centro de Recursos Educacionais Ltda. O segurado trouxe cópia da carteira de trabalho (fl. 150) e formulário padrão (fl. 38), que indicam labor na atividade de impressor de off set ka, em indústria gráfica. A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. O formulário padrão (fl. 38) indica exposição a ruído, mas o reconhecimento da exposição a este agente, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. Em relação aos agentes químicos mencionados, observo que o formulário apenas faz menção genérica, sem indicar concentração ou intensidade. A descrição das atividades indica que o profissional executava serviços de impressão em papel e cartão em máquinas de off set, utilizando óleos minerais nos estampas, deixando as telas impregnadas com o produto. A mera referência à presença de óleos minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, observo que a descrição transcrita não conduz à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente aos agentes químicos mencionados, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas, de modo que o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial. g) De 02/05/2000 a 11/12/2002 - Editora Sol Sofis e Livros Ltda. O segurado trouxe cópia da carteira de trabalho (fl. 171), com registro do vínculo de sub encarregado setor B. Considerando que não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial apenas o período 09/08/1990 a 08/11/1990, laborado na Editora Parma Ltda. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 09/08/1990 a 08/11/1990; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.929.531-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 26/12/2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0002960-28.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES X SERGIO AUGUSTO FELIX PEREZ X LUIZ GUILHERME PEREIRA PEREZ X RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

acima referidos. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (01/09/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 11/12/2010 (DER) Carência Tempo comum 17/04/1978 21/06/1980 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 5 dias 27 Especialidade reconhecida judicialmente 21/02/1973 03/04/1978 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 0 dia 62 Especialidade reconhecida judicialmente 03/09/1980 31/10/1983 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 5 dias 38 Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1983 14/12/1984 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 26 dias 14 Especialidade reconhecida judicialmente 17/12/1984 14/10/1985 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 10 Especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1985 04/04/1990 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 12 dias 54 Especialidade reconhecida judicialmente 13/08/1990 12/12/1990 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 5 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1991 30/09/1998 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 24 dias 87 Especialidade reconhecida judicialmente 03/11/1998 30/06/2000 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias 20 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/2000 01/06/2005 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 19 dias 60 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 5 meses e 29 dias 299 meses 40 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 9 meses e 27 dias 310 meses 41 anos e 2 meses Até a DER (11/12/2010) 42 anos, 6 meses e 13 dias 377 meses 52 anos e 3 meses Em 11/12/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Dileta do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de i) 21/02/1973 a 03/04/1978, ii) 03/09/1980 a 31/10/1983, iii) 01/11/1983 a 14/12/1984, iv) 17/12/1984 a 14/10/1985, v) 01/11/1985 a 04/04/1990, vi) 13/08/1990 a 12/12/1990, vii) 01/07/1991 a 30/09/1998, viii) 03/11/1998 a 30/06/2000 e ix) 01/07/2000 a 01/06/2005 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 11/12/2010. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da Lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombrar. Aja, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o exame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 11/12/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: i) 21/02/1973 a 03/04/1978, ii) 03/09/1980 a 31/10/1983, iii) 01/11/1983 a 14/12/1984, iv) 17/12/1984 a 14/10/1985, v) 01/11/1985 a 04/04/1990, vi) 13/08/1990 a 12/12/1990, vii) 01/07/1991 a 30/09/1998, viii) 03/11/1998 a 30/06/2000 e ix) 01/07/2000 a 01/06/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000616-40.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUZA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/09/1986 a 27/05/1991 e de 16/01/1992 a 06/05/2013, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instrua a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 109). Ementa à inicial às fls. 110/113. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 116/128). Réplica com especificação de prova, às fls. 132/133. Foi indeferido o requerimento de perícia técnica (fls. 134). Agravo retido às fls. 135/141, com manifestação do INSS às fls. 142. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Fundamento e deciso. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/01/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispus sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infraglicas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação que identifica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas em seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que restringiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º E vedado ao segurado aposentoado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional pré-veiculado ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dje 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes

prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borai pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionaliço previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 21.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 7.850/79 (telefonista/Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º), no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos; art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se assegurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não inflama o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5, esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempo regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e outros correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldados, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarba-dores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatores com martletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentação e retira a carga do fomo) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretária Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralhador (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenação do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as inchou entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/09/1986 a 27/05/1991 e de 16/01/1992 a 06/05/2013, laborados na empresa Delphi Conectores do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. O segurado juntou cópia de CTPS às fls. 50 e 68, com registro dos vínculos de retificador plano e retificador de perfil. Nos termos já expostos, reaffirma a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Tendo em vista que exerceu as funções de retificador plano e retificador de perfil, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da

especialidade no período de 29/09/1986 a 27/05/1991 e de 16/01/1992 a 28/04/1995. A partir de 29/04/1995 é imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos. O PPP de fls. 44/46 corrobora a informação de que o segurado laborou nas funções de retificador plano e retificador de perfil, no setor de ferramentaria, com exposição a ruído de 92,2 dB. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Todavia, apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de outubro de 2009, havendo menção expressa no campo observações no sentido de que o monitoramento ambiental é referente a 15/10/2009, o que inviabiliza o reconhecimento anterior a esta data. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 15/10/2009 a 06/05/2003, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 11 anos, 6 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05/08/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 05/08/2013 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 29/09/1986 27/05/1991 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 29 dias 57 Tempo especial reconhecido pelo juízo 16/01/1992 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 13 dias 40 Tempo especial reconhecido pelo juízo 15/10/2009 06/05/2013 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 22 dias 44 Tempo especial reconhecido pelo juízo 05/08/2013 11 anos, 6 meses e 4 dias 141 meses 47 anos e 9 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistematiza de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previsu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente, por meio de somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios Computarizado em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção (pela não aplicação do fator previdenciário) [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção como a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os conconatantes, o autor contava 34 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/08/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 05/08/2013 (DER) Carência Tempo comum 01/09/1981 15/10/1983 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 15 dias 26 Tempo comum 02/02/1984 30/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10 Tempo comum 03/05/1985 17/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 12 Tempo especial reconhecido pelo juízo 29/09/1986 27/05/1991 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 11 dias 57 Tempo comum 28/05/1991 01/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Tempo comum 06/08/1991 04/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Tempo especial reconhecido pelo juízo 16/01/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 6 dias 40 Tempo comum 29/04/1995 14/10/2009 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 16 dias 174 Tempo especial reconhecido pelo juízo 15/10/2009 06/05/2013 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 25 dias 43 Tempo comum 07/05/2013 17/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 0 Tempo comum 01/07/2013 05/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Tempo comum 28/04/1995 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 11 meses e 7 dias 194 meses 33 anos e 2 meses 34 Tempo comum 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 19 dias 205 meses 34 anos e 1 mês 34 tempo comum 05/08/2013 34 anos, 10 meses e 16 dias 369 meses 47 anos e 9 meses 4 Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 3 dias 28 Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 3 dias). Por fim, em 05/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo especial os períodos de 29/09/1986 a 27/05/1991, de 16/01/1992 a 28/04/1995 e de 15/10/2009 a 06/05/2003; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atinges referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0008331-36.2014.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA CHAGAS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ DE OLIVEIRA CHAGAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 21/02/1984 a 31/01/1989, de 11/12/1997 a 10/11/2003 e de 29/11/2004 a 10/09/2014, e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Decisão judicial de fls. 113/115 reconhecida a ocorrência de coisa julgada parcial e determinou o prosseguimento do feito apenas em relação ao período de 31/07/2013 a 10/09/2014. A parte autora interps apelação às fls. 136/168, que não foi conhecida pelo juízo, consoante decisão de fls. 169/170. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinzenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 172/177). Não houve réplica. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/01/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/09/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no RESP 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando da sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a de jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltava a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 11.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permanece em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, una vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria

por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a res-pectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 1.596-14, de 10.11.1997, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeiso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaldando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não configura o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme decisão judicial de fls. 113/115, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada parcial, cinge-se a controvérsia apenas ao reconhecimento da especialidade do período de 31/07/2013 a 10/09/2014. Inicialmente, destaco que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. O PPP de fls. 104/108, emitido em 18/08/2014, indica exposição a ruído de 88,95 dB, a partir de 01/03/2012. Ressalto que, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19/11/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial apenas o período de 31/07/2013 a 18/08/2014 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Ressalto, por fim, que anotações em carteira de trabalho, recibo de pagamento de salários, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor. Considerando que o INSS computou 26 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição até a DER, nos termos do comunicado de decisão de fls. 23, o cômputo do período especial reconhecido nestes autos não é suficiente para a concessão do benefício postulado. Logo, o segurado faz jus somente à averbação do tempo especial. DISPATIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 31/07/2013 a 18/08/2014; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do

Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCA MATILDE DA SILVA (sucedida por Jorge Jerônimo da Silva), devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, JAIME JERÔNIMO DA SILVA, ocorrido em 02/01/2013 (fl. 32) e pagamento de ATSS. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte em 08/01/2013, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fl.53). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/75. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 80). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 84). Às fls. 85/93, Jorge Jerônimo da Silva, na qualidade de sucessor da autora, requereu sua habilitação no feito e apresentou justificativa ao valor da causa. A parte autora apresentou Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte (fls. 106/110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/117), requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a improcedência de todos os pedidos. Rol de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 122/123. Réplica às fls. 124/125. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do sucessor da autora, Jorge Jerônimo da Silva e procedida a oitiva das testemunhas Emami Godoi Marques e Vania da Silva Prates (fls. 141/146). A instrução foi encerrada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a) ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado ao acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevivência à idade x tempo do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 40 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Na hipótese destes autos, o filho da parte autora na data do óbito encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 104.180.176-6). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de óbito, onde consta que o falecido residia na Rua Urupeva, 129, Vila Penteado, São Paulo/SP, mesmo endereço da autora (fl.61); Declaração de endereço em comum (fl. 59), bem como Comprovante de conta corrente conjunta. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmou Daniel Machado da Rocha e J. P. Balazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Analisando os autos constatou-se que a autora era titular de benefício de pensão por morte desde 23/12/2008 (NB 149.435.595-4). Em audiência, o sucessor da autora Sr. Jorge Jerônimo da Silva, informou que seus pais e seu irmão Jaime moravam juntos, na casa que era própria, e que o irmão recebia benefício de aposentadoria por invalidez e era responsável por tudo na casa, mesmo quando seu pai, o Sr. João, ainda era vivo e recebia aposentadoria. Explicou que os gastos com remédio eram muito altos e que depois do falecimento do Jaime a mãe ficou morando sozinha até seu óbito em 2014. Disse que a mãe recebia pensão, no valor de um salário mínimo, em razão do falecimento de seu pai em 2008, e que após o óbito de seu irmão começou a ajudar pagando as contas de água e luz e que o dinheiro da pensão era gasto com remédios. Já a testemunha Emami Godói Marques, vizinha do de cujus e de seus pais, relatou que quando mudou para lá conviveu com eles por 36 anos e que moravam na casa, que era própria, o Sr. João (pai), D. Francisca (mãe) e os irmãos Jorge e Jaime. Disse também que o Jaime era solteiro e parou de trabalhar depois que ficou doente, mas que o Sr. João se aposentou antes do Jaime porque causa da deficiência visual, com benefício de um salário mínimo, e que depois do falecimento do Sr. João a D. Francisca passou a receber o benefício do marido. Explicou ainda que Jaime tinha um salário maior e era o caixa forte da casa. O dinheiro que a D. Francisca recebia era utilizado para a compra dos remédios e o restante era entregue para o Jaime comprar os mantimentos. Após o falecimento do Jaime ela teve dificuldades para se manter, e como era praticamente analfabeta, não tinha nem a senha do banco. Por fim, a testemunha Vânia Chagas da Silva Prates, relatou que era vizinha do falecido e de seus pais desde criança, e que na época moravam na casa de D. Francisca, o Sr. João, o Jorge (quando era solteiro) e o Jaime. Disse também que, na época em que os conheceu, o Sr. João ainda trabalhava, que a D. Francisca sempre foi do lar e que o Jaime trabalhou até adoecer. Acrescentou que Jaime era o arribo da família, já que o pai ajudava com pouca coisa, e que depois do falecimento do Jaime teve pouco contato com a família. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos, já que a autora, conforme anteriormente ressaltado, recebia benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo (NB 149.435.595-4). Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010168-29.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA MARIA DA CUNHA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Raimundo de Assis, ocorrido em 31/03/2014 (fl.40), cumulado com pedido de indenização por dano moral. Sustenta que,

vivia maritalmente com o Sr. José Raimundo há mais de 20 (vinte) anos e que, não obstante já receber benefício de pensão por morte de seu ex-marido, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte do atual companheiro, por ser de maior valor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/77. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 82). Emenda à inicial fls. 83/104. À fl. 165 foi afastada a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação aos processos indicados no Termo de fls. 78/79. Certidão de distribuição cível do foro de Rio Grande da Serra/SP (fl. 109). À fl. 110 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da decisão supra a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/129), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão monocrática de fls. 115/117. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora em razão da falta de prova de existência de união estável (fls. 131/133). Réplica às fls. 141/147. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Preto/SP, para ouvir das testemunhas Maria Luzinete de Oliveira e Marinelles Coradi (fls. 163/187). Manifestação da parte autora às fls. 192/193 e ciência do INSS à fl. 194. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou ao irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adviu com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.)] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] IV - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para o cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c); b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e sublinhadas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a) ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevivência x idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $S < E(x) < 350 < E(x) < 55 < 645 < E(x) < 90 < 940 < E(x) < 145 < 1235 < E(x) < 40 < 15E(x) < 35$ vitalícia 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que na data do óbito (31/03/2014) o Sr. José Raimundo de Assis recebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB 552.709.775-7), conforme extrato de fl. 41. Ademais, o pedido administrativo objetivando a concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (fl. 38-v). Nessa linha, ante o teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a instituidora da pensão ostentava a qualidade de segurada: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício..... Assim, verificado que na data do óbito (31/03/2014), o de cujus ostentava a qualidade de segurado, a controvérsia dos autos cinge-se à condição de companheira da parte autora. Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, deprecia-se que, tratando-se de cônjuge, companheiro(a) e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entre as fotocópias de documentos carreados aos autos, cabe destacar: Comprovantes de endereço em comum (fls. 29 e 77); - Certidão de óbito indicando que o falecido residia no mesmo endereço da autora (fl.40); - Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, datado de 28/02/1994 (fls. 46/49); - Boletim de Ocorrência (29/06/2010) e outros documentos policiais (fls. 52/61); - Boletim de Ocorrência do óbito do Sr. José Raimundo de Assis, indicando como local o óbito o mesmo endereço da autora (fl. 61); - Nota fiscal do funeral do Sr. José Raimundo, emitida em nome da autora (fl. 62); - Notas fiscais de compra de móveis em nome da autora e do de cujus (fls. 63/74); - Procurações outorgadas pelo falecido em favor da autora (fls. 75/76). A fim de corroborar a documentação apresentada, houve a produção de prova testemunhal, conforme Carta Precatória de fls. 163/187. Em seu depoimento a testemunha Maria Luzinete informou que mora na mesma rua da autora desde 1993, e que, quando se mudou para a rua, a autora já morava lá com os filhos e se uniu com o Sr. José Raimundo e ficaram juntos até a morte. Sabia que ele tinha filhos, mas não soube dizer se eles faziam visitas ao falecido. Por fim, disse que tinha ido ao hospital Nardini para visitar um sobrinho e, por acaso, e presenciou a autora no leito do hospital com o Sr. José Raimundo. Já a testemunha Marinelles Coradi relatou que mora na mesma rua da autora há mais de 15 anos e que, quando se mudou para lá, a autora já morava na residência com o Sr. Raimundo e com os filhos dela, que eles não tiveram filhos e moraram juntos até a data do óbito. Informou também que muitas vezes auxiliou a autora levando o Sr. Raimundo ao hospital em seu próprio carro. Diante da prova documental, em especial a Certidão de Óbito (fl. 40) e o Boletim de Ocorrência (fl.61), que indicam que na data do óbito o de cujus residia no mesmo endereço da autora, e da coerência da prova testemunhal, entendo que a condição de companheira restou provada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Destarte, verificado o preenchimento dos requisitos (qualidade de segurado do falecido e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte requerido pela parte autora. Data de início do benefício A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifei) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 31/03/2014 e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 168.762.995-9) foi realizado pela autora em 25/04/2014, ou seja, menos de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito. Outrossim, considerando que a autora, na qualidade de viúva, já recebe benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), nos termos do Artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213-91, deverá fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de uma auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Do Dano Moral O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as

consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máira Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora Lucia Maria da Cunha, desde 31/03/2014. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte (NB 088.383.306-9), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), com DIB em 23/02/1992. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada houver a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0012116-06.2014.403.6183 - RUBENS ANTONIO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora não juntou aos autos a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, mas somente a de fls. 59. Ante a necessidade do exame desse documento para o julgamento do processo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora o apresente. Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.

0046100-15.2014.403.6301 - CLEMENTE DOS REIS CHAVES(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLEMENTE DOS REIS CHAVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade de todo o período de labor, já que afirma sempre ter trabalhado com exposição à eletricidade (31 anos), para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal do INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 230/235). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 248/249), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 259). As partes não quiseram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/01/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 27/07/2014, fls. 256). Passo ao exame do mérito, conforme dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispor sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Fins interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultra-ativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em

razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Na petição inicial o segurado afirma expressamente que sempre laborou com atividades nocivas à saúde (eletricidade) e conta com período necessário a sua aposentadoria por tempo de contribuição especial (31 anos). Muito embora tal afirmação categórica, não foi juntada aos autos nenhum documento que comprove exposição ao agente nocivo eletricidade. De fato, as anotações em CTPS indicam labor nas funções de ajudante, meio oficial eletricitista, ajudante de manutenção, eletricitista de manutenção, trabalhador de campo (fls. 17, 26, 65, 111, 178, 185). Tais vínculos não comportam enquadramento por categoria profissional, mesmo nos períodos até 28/04/1995. É que o rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 apenas abrange o engenheiro eletricitista, o que não é o caso dos autos. Com efeito, considerando as funções desempenhadas pelo segurado, seria imprescindível comprovar a efetiva exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalto que apenas foram juntados dois PPPs, referentes aos empregadores TPI Molplastic Ltda (fls. 203/204) e Rayton Industrial S.A. (fls. 206/207). Todavia, tais documentos não comprovam a efetiva exposição a agentes nocivos, tal como já constatado pelo juízo do JEF, às fls. 241/242, ocasião em que foi concedido prazo para juntada de documentos idôneos, o que não foi cumprido pelo segurado. Friso, ainda, que mesmo instada a se manifestar quanto à produção probatória (fls. 259), a parte autora não especificou provas. Ressalto, por fim, que anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0006936-72.2015.403.6183 - KAZUKO TOGASHI (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. KAZUKO TOGASHI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, MARCELO MAKOTO TOGASHI, ocorrido em 21/05/2009 (fl. 19), desde a data do requerimento administrativo (14/08/2009), com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Alega, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fl. 115). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/76. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 79). À fl. 92 foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de fl. 77. A parte autora juntou cópia do processo administrativo de nº 21/149.493.723-6 às fls. 94/119. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação, face a não comprovação da dependência econômica (fls. 122/129). Réplica às fls. 134/141. Às fls. 153/154 a autora apresentou rol de testemunhas e, posteriormente requereu a assistência da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 159). Fls. 163/229 foi juntada Carta Precatória 25/2016-0am, devolvida pelo Juízo da Comarca de Poá. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por oportuno, observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 12.11.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011) in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluto ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações advem com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015, da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato), e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciou o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para o cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Na hipótese destes autos, conforme demonstram o CNIS (fls. 25/30) e fotocópias das guias de recolhimento (fls. 142/151) o de cujus possui recolhimentos como facultativo referente ao período de 01/03/1999 a 31/08/1999 e ainda recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/09/1999 a 31/07/2007, de 01/12/2007 a 29/02/2008 e de 01/04/2008 a 30/04/2009. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A autora acostou aos autos, certidão de nascimento do filho (fl. 18); certidão de óbito (fl. 19) e ordens de pagamento/aviso de crédito (fls. 31/72) entre os anos de 1998 e 2007. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos contribuam economicamente com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Analisando a documentação acostada, em especial as ordens de pagamento/aviso de crédito (fls. 31/72), constata-se que a parte autora não juntou aos autos documentação contemporânea ao óbito que comprove sua dependência econômica em relação a segurado falecido. Ademais, conforme extrato Sistema PLENUS em anexo, verifica-se que a autora é titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 171.965.014-1), no valor de R\$ 1.422,78 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), com DB em 01/12/2014 e, de acordo com os extratos de fls. 103/104, observa-se que o valor do salário de contribuição do segurado falecido mantinha-se no patamar mínimo. Por essas considerações e principalmente pela fragilidade da prova documental que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos, já que a autora, conforme anteriormente ressaltado, recebia benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo (NB 149.435.595-4). Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008193-35.2015.403.6183 - BERINALDO ANTONIO BRAZ/SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por BERINALDO ANTÔNIO BRAZ, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 13/277). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos. A decisão de fls. 280 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 302/323). Réplica às fls. 326/349. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.007, de

26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regram a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regram para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletrônico, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 10.11.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisjurdição do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei n. 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralégala 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3ª a 5ª, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3ª et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005

(D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.272/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade pensosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01- Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, em instrução normativa, que índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xx, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decretos n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo médio. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg), para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar. In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. Quadro nº 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de trabalho (por hora). Leve/Moderada/Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. Quadro nº 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos. Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro nº 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE/SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 18017520300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Passo a analisar o caso concreto da alegada especialidade, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 20/08/1985 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 30/07/2001; 01/04/2002 a 14/02/2004; 16/02/2004 a 18/11/2008; 03/12/2008 a 27/03/2013; e, 09/09/2013 a 05/09/2014. Observo às fls. 51 que o INSS reconheceu a especialidade do período de 20/08/1985 até 28/04/1995. Portanto, deixo de me pronunciar a esse respeito, pois inconstitucional. - 29/04/1995 a 30/07/2001 e 01/04/2002 a 14/02/2004. Há perfil fisiográfico previdenciário emitido em 11/03/2014 (fls. 25/26), a apontar o exercício da atividade de Cobrador no primeiro período e Motorista no segundo período controvertido. - 16/02/2004 a 18/11/2008. Há perfil fisiográfico previdenciário emitido em 20/01/2014 (fls. 29/30), a apontar o exercício da atividade de Motorista no período controvertido. - 03/12/2008 a 27/03/2013. Há perfil fisiográfico previdenciário emitido em 20/01/2014 (fls. 32/33), a apontar o exercício da atividade de Motorista no período controvertido. - 09/09/2013 a 05/09/2014. Há perfil fisiográfico previdenciário emitido em 20/01/2014 (fls. 35/36), a apontar o exercício da atividade de Motorista no período controvertido. Como acima exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de cobrador e motorista. Dessa forma, examino os fatores de risco constantes dos PPPs. Relativamente ao agente nocivo CALOR, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os formulários/laudos técnicos, todavia, informam apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Ademais, considerando o tipo de atividade desempenhada, não é possível concluir que o agente nocivo estava presente de forma habitual e permanente. No tocante ao agente nocivo RUIDO, anoto que até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80dB, conforme Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xx, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos; de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 90dB, conforme Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais); e a partir de 19.11.2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 85dB, conforme Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.05.03.1997. Entretanto, a situação em análise indica ambiente externo variável (ônibus) de forma a impossibilitar a conclusão de que a exposição ao ruído se dava de forma habitual e permanente. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, três laudos técnicos de condições ambientais, o primeiro elaborado em 10/03/2010 (fls. 39/49), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, o segundo elaborado em 01/03/2012 (fls. 60/119), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, no âmbito da reclamação trabalhista n. 01803201004802000 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes x Viçação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), e o terceiro elaborado em 07/05/2013 (fls. 120/161), com referência a quatro trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, no âmbito da reclamação trabalhista n. 00018004020105020064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de SP x Vip - Transportes Urbano Ltda.), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteloletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteloletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteloletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos.

Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Portanto, concluo que o segurado não demonstrou a especialidade dos períodos indicados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012036-08.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, a conversão dos tempos comuns em especiais, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 13/121). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 06/04/2015, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos. A decisão de fls. 124 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 132/144). Réplica às fls. 146/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...].] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Obedecendo, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o

tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retil, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.272/68, até 28.04.1995. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomicopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. JDA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) cuja deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum especial, outra, para efeitos de conversão do labor prestado, portanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG/EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vultum-bro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI n. Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 06/04/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) 01/11/1979 a 01/04/1985; b) 02/05/1989 a 12/01/1998; e, c) 22/12/2003 a 06/04/2015. a) 01/11/1979 a 01/04/1985. Para comprovar a especialidade do período o autor juntou CTPS (fs. 37). Verifico que o autor laborou nas funções de Cobrador. Conforme motivos acima expostos, reconheço a especialidade do período nos termos da Lei n. 5.272/68 b) 02/05/1989 a 12/01/1998. Para comprovar a especialidade do período o autor juntou CTPS (fs. 44). Verifico que o autor laborou nas funções de Rebobinador B. Contudo, a situação dos autos não configura as hipóteses previstas no Decreto nº 83.080/79 ou das previsões congêneres dos normativos posteriores. Ademais, não há quaisquer formulários padrões ou laudos técnicos juntados aos autos que comprovariam a alegada especialidade. Portanto, o reconhecimento da especialidade do período não deve prosperar. c) 22/12/2003 a 06/04/2015. Para comprovar a especialidade do período o autor juntou CTPS (fs. 45), PPP (fs. 86/87) e LTCAT (fs. 88/91) e laudo pericial oriundo dos autos nº 02732-2007-042-00-00, que tramitou na 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que são partes o autor desta ação previdenciária e Fundação Casa (fs. 92/102). Verifico que o autor laborou nas funções de Agente de Apoio Técnico (22/12/2003 a 05/10/2009) e Agente de Apoio Sociocuidativo (25/05/2011 a 06/04/2015). Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Nesta perspectiva, a insalubridade que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. As atividades realizadas pelo segurado não

correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga Febem), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, Apelação 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016) PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Atividade especial - Formulário - Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] - Monitor da Febem - Ausência de comprovação da nocividade do trabalho - Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos [...] não constante do formulário, nem patenteado por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da Febem a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da Febem é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da Febem, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, Apelação 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Febem. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implente-mento dos requisitos. [...] - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da Febem, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013) [...] Em análise o período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente / monitor / agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM, cuja especialidade foi refutada pela r. sentença. Foram juntados os formulários [...] e laudo técnico de titularidades diversas. Por outro lado, também foi produzido, nesta demanda, o laudo pericial técnico (fs. 399/428), cuja conclusão não ignora as condições agressivas do labor, contudo, enquadra a atividade desempenhada pela parte autora em grau médio de insalubridade (20%), pelo fato da exposição não ser habitual e permanente. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97, 3048/99 e 4.882/03, [...] não podendo, também, ser enquadrado segundo a categoria profissional (exceto de decisão monocrática terminativa na AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, proferida em 22.02.2016, e confirmada pela Oitava Turma do TRF3 no julgamento de agravo interno, j. 05.09.2016, v. u.). PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da Febem [...] {Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.} (TRF3, Apelação 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/11/1979 a 01/04/1985 e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não evurgará nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000778-64.2016.403.6183 - ANTONIO RITA ROCHA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO RITA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. A inicial de fs. 02/26 foi instruída com os documentos de fs. 27/123. A apreciação da lina foi postergada para o momento da prolação da sentença. Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora apresentar procuração atualizada, declaração de pobreza e manifestar-se sobre a realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (fl. 131). Decorreu prazo sem manifestação da parte (fs. 140). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, deixando de apresentar procuração atualizada, declaração de pobreza e de manifestar-se sobre a realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001925-28.2016.403.6183 - SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente percebido. A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (fs. 29). Foi concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado que a parte autora emendasse a inicial juntando carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI e indicasse o endereço eletrônico da parte autora (fl. 49). A autora apresentou pedido de desistência (fs. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório DECIDIDO. Tendo em vista a petição de fl. 63, na qual a autora informa falta de interesse no prosseguimento do feito entendendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002151-33.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, em aposentadoria especial, com o pagamento de todos os atrasados devidamente atualizados. A inicial de fs. 02/31 foi instruída com os documentos de fs. 32/269. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 7ª Vara Federal e redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, por dependência aos autos nº 0003733-05.2015.403.6183. Foi determinado a parte autora emendar a inicial para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, indicar endereço eletrônico e justificar o valor da causa (fl. 273). Emenda à inicial (fs. 276/281). No r. despacho de fl. 282, este Juízo determinou novamente que fosse apresentada justificativa para o valor da causa e a parte autora não se manifestou. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 249.540,00. No despacho inicial de fl. 273 este Juízo determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, salientando-se que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se as parcelas vencidas e as dozes vincendas, sendo certo que o autor manifestou-se às fs. 276/279, mas não cumpriu a determinação, razão pela qual foi intimado novamente para o cumprimento da referida determinação (fl. 282). Na manifestação de fs. 276/281 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84, em razão da soma de 12 prestações mensais, e o valor do teto máximo da Previdência que é de R\$ 5.189,82, entretanto, não juntou demonstrativo de cálculo, como determinado por este Juízo. Importante salientar que o autor não juntou aos autos comprovação de que faz jus a uma renda mensal no valor do teto máximo da Previdência Social (R\$ 5.189,82), na verdade sequer juntou demonstrativo de cálculo, deixando assim de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, mesmo tendo sido intimado duas vezes para tanto. Por isso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002674-45.2016.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA DA ROCHA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de Auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fs. 2/12 foi instruída com os documentos de fs. 13/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fl. 42). Decorreu prazo sem manifestação da parte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não juntado aos autos comprovante de endereço atualizado. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003342-16.2016.403.6183 - JOAO ALVES DE BRITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LEONOR DA COSTA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por invalidez. A apreciação da tutela foi postergada. Determinada a emenda a inicial devendo a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, comprovar se houve pedido administrativo, trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa (fl. 57). Emenda a inicial às fls. 58/92. As fls. 93 foi determinado, novamente, à parte autora justificar o valor da causa nos termos anteriormente despachado, bem como demonstrar se houve novo pedido administrativo acerca do benefício objeto da lide. A autora apresentou pedido de desistência (fls. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 94, na qual a autora reconhece que já houve julgamento do benefício questionado e não houve novo pedido, requerendo a desistência do feito, entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo e determino anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003791-71.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário atualmente percebido. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/51. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Previdenciária e redistribuídos para esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse cópia do documento de identidade, comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor da causa (fl. 61). Decorreu prazo sem manifestação da parte (fl. 61-v). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não juntado aos autos cópia do documento de identidade, comprovante de endereço atualizado e não justificando o valor da causa. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008703-14.2016.403.6183 - LEONOR DA COSTA GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LEONOR DA COSTA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente percebido. A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (fls. 17). Foi concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). A autora apresentou pedido de desistência (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 67, na qual a autora informa falta de interesse no prosseguimento do feito entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005736-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALAIDE ALVES DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que a revisão deferida nos autos principais não resultaria em diferenças em favor da parte embargada. Impugnação da parte embargada às fls. 27/35. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 37/47. A parte embargada discordou do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 51). O INSS, por outro lado, concordou com a conta da Contadoria Judicial (fl. 53). Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 55) a fim de que a Contadoria Judicial refizesse os cálculos de liquidação, considerando prescritas as parcelas anteriores a 24/08/1999 e, no que se refere aos consecutivos, aplicando a Resolução 267/2013 do CJF. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos às fls. 59/70. O autor concordou com os novos cálculos do perito judicial (fls. 74/75). O INSS, por outro lado, discordou da conta da Contadoria Judicial, no que se refere aos índices de correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 48/51 e 57/64 dos autos principais) condenou o INSS a corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da lei 6.899/1981 e das súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, foi determinado que fossem aplicados em 6% a. a. até a entrada em vigor da lei 10.406/02 e, após, à razão de 1% a. m. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Superada a questão acerca da prescrição quinquenal, verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da lei 6.899/1981 e das súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Portanto, entendo que a execução deve prosseguir conforme a Resolução 267/2013 do CJF (atualmente vigente), que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 58/70, no importe de R\$ 10.091,69, em 07/2014, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere à correção monetária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.091,69 (dez mil, noventa e nove centavos), atualizados em 07/2014, conforme os cálculos de fls. 58/70. Em face da sucumbência preponderante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 58/70 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0004550-55.2004.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011774-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO CHIUCHI(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO CHIUCHI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 356.320,82, em 08/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 50/70. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 72/88. Apesar de intimada a se manifestar sobre os cálculos do perito judicial, a parte embargada manteve-se silente. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fl. 93/99). Diante da discordância da autarquia federal, os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial (fl. 102), que, por meio de parecer, ratificou os cálculos de fls. 72/88. A parte exequente afirmou que não se opunha ao parecer do perito judicial (fl. 107). O INSS reiterou as alegações da petição de fls. 93/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 111/113 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/1998. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, fossem aplicados índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Superadas as questões envolvendo o valor da verba honorária, verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Dessa forma, entendo que, no que se refere aos constatações, deverão ser observados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, vigente atualmente. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDÍCES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. I. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos da decisão transitada em julgado, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 72/88, no importe de R\$ 512.427,52, em 09/2015, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere à correção monetária e a juros de mora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 512.427,52 (quinhentos e doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em 09/2015, conforme os cálculos de fls. 72/88. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 72/88 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005477-50.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009176-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CICERO DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 12.310,48, em 07/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 24/31. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 36. A parte embargada manifestou-se acerca do parecer do perito judicial à fl. 43. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 158/162 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2008. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, fossem aplicados índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, que atualmente vigora. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDÍCES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. I. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos da decisão transitada em julgado, reconheço como devidos os valores apresentados pela parte embargada às fls. 193/199 dos autos principais, no importe de R\$ 19.156,61, em 07/2015, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere à correção monetária e a juros de mora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.156,61 (dezenove mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados em 07/2015, conforme os cálculos de fls. 193/199 dos autos principais. Em face da sucumbência plena da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008737-33.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003144-3) - MOACIR LAURENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por MOACIR LAURENTINO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 139.724.506-6), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (30/11/2005). Inicial com documentos (fls. 12/28). Sustenta que lhe foi indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido reconhecido como tempo especial o período em que trabalhou exposto a agente nocivo. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal da 3ª Região. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo a incompetência do juizado e pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 34/66). A decisão de fls. 85/88 declinou da competência. Deferimento do pedido de justiça gratuita às fls. 99. Réplica às fls. 118/124. Determinada a busca e apreensão do processo administrativo junto da Agência da Previdência Social (fls. 134), com a sua juntada às fls. 141/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do art. 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o

benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 66 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos vulecaram, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pelo art. 57 do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeiço reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Ateente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecimento cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A autora requereu o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1989 a 01/03/2000, laborado no Laboratório Técnico de Serviços Fotográficos Labortec Ltda. (fls. 129/130). Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Individual (fls. 150 e 152). De acordo com esses documentos, a parte autora exerceu o cargo de Ampliador, bem como indica contato habitual e permanente com agentes químicos, revelador P&B (sulfúrio + metal), interruptor (ácido acético diluído 1%), fixador P&B (hipossulfúrio + metabisulfúrio), estabilizador N4 Fuji. Contudo, não vislumbro ser a atividade exercida pelo autor equiparada às descritas na legislação correspondente, sobretudo com relação à hipótese do item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tampouco os elementos químicos indicados encontram amparo nas normas de regência. Anoto, ademais, que o cargo de Ampliador não foi contemplado na referida norma legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007985-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007985-7) - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSMAR CARAMORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/1974 a 10/05/1976, bem como o período de 03/03/1966 a 18/03/1969 como tempo comum urbano, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB não 133.963.353-9), desde a data do requerimento administrativo (DER em 30/12/2004), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 235), que foi cumprida (fls. 237/238). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 239). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 244/247). Réplica às fls. 252/254. Manifestação da parte autora às fls. 258/259 e 261/262. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afisto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora tem o direito de ver reconhecido seu tempo de serviço trabalhado, desde que comprovado o efetivo labor. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do art. 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regram a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repatriou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 do segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em

razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenção-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica/Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG), ou uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. por o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na posterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 21/01/1974 a 10/05/1976, laborados na Indústria Brasileira de Lápis Fritz Johansen. Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário padrão de fs. 31, bem como laudo técnico de fs. 32. Cumpre ressaltar que não é possível identificar o vínculo e autorização dos subscritores dos documentos de fs. 31 e 32 em relação à empregadora, sendo certo que não há número de CPF ou NIT de Priscila Sanchez, tampouco a comprovação do vínculo de Amauri Saborca com a empresa, razão pela qual não se trata de documento hábil para comprovação do labor especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 21/01/1974 a 10/05/1976. Do tempo comum urbano O autor pretende o reconhecimento do período de 03/03/1966 a 18/03/1969 como tempo comum urbano. Observo pelo documento de fs. 36/46 que o autor era sócio do Posto de Serviços São Donato Ltda. Insta salientar que não há comprovante de pagamento de contribuição previdenciária em favor do autor na condição de contribuinte individual. Importante destacar que a comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica não se confundem com a obrigação de pagamento do próprio segurado perante o INSS, na condição de sócio/contribuinte individual. Tendo em vista o não reconhecimento judicial de nenhum período pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047534-15.2009.403.6301 - ANTONIO SEBASTIAO DE MENEZES (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por ANTONIO SEBASTIAO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado como rural e urbano, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. As fs. 118 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que apresentou parecer e cálculos às fs. 89/100. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 73/78). Ante o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fs. 101/104). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fs. 117). Foi dada ciência as partes, bem como foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fs. 118). O autor emendou a inicial (fs. 119/121). Houve réplica (fs. 124). Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 126) para a autora juntar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original, bem como apresentar rol de testemunhas. Não houve manifestação da parte autora. Na decisão de fs. 128, o juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pela parte autora, e esclarecesse os períodos que pretendia reconhecer nos autos. A parte autora queudou-se inerte (fs. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.L.

0052313-13.2009.403.6301 - JOSE GONCALVES NETO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A parte autora, apesar de intimada por reiteradas vezes, para juntar aos autos cópia da documentação necessária, referente aos autos do processo nº 0046562-16.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, para fins de verificação da prevenção, apresentou apenas a documentação referente a estes próprios autos, que foram redistribuídos do JEF a este Juízo (fls. 140/151 e 156/161). Entretanto, em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que o processo nº 0046562-16.2007.403.6301 foi extinto sem análise do mérito. Assim afastado a prevenção, litispendência e a coisa julgada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Outrossim, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos e do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 60/82), no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos.

0019965-05.2010.403.6301 - TAYNNA DURANTE DE MOURA X MARIANNA DE SOUZA MOURA X VERA LUCIA DURANTE MOURA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TAYNNA DURANTE DE MOURA, MARIANNA NAYARA DURANTE MOURA representadas por sua genitora VERA LUCIA DURANTE MOURA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos de Souza Moura, ocorrido em 31/12/2003 (fl. 11). Alegam que o de cujus, Carlos de Souza Moura, possuía qualidade de segurado ao tempo de seu falecimento. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 89/90. O INSS apresentou contestação (fls. 111/135). Inicialmente esclareceu que as autoras são somente as filhas do de cujus, Taynna Durante de Moura e Marianna Nayara Durante Moura, posto que a Sra. Vera Lúcia Durante Moura aparece no processo somente como representante legal das autoras. Argui a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a perda da qualidade de segurado do de cujus, requerendo pois a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Às fls. 190/192, foi proferida decisão que declinou da competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, e, posteriormente, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. O Ministério Público Federal, se manifestou às fls. 210/212. A Previdência Social, informou que houve recolhimento durante o período de 05/2002 à 12/2013, no entanto, não foi possível visualizar os valores no detalhamento (fls. 218/222). Novas informações do INSS às fls. 223/229. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 233). Informações da AADJ fls. 236/244. Às fls. 247/250 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Intimada pessoalmente, Priscila Tatiane Rodrigues Moreira, filha do de cujus, deixou de manifestar seu interesse em integrar a lide (fls. 275/276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada de forma genérica pelo INSS, haja vista que a qualidade de segurado do Sr. Carlos de Souza Moura, e não de José Vicente de Oliveira, como ventilado à fl. 113 da contestação oferecida pelo INSS, na data do óbito, é questão que toca o próprio mérito da ação. Em consequência, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuidado com o princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15.] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016.] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Incluído V, alíneas a, b e c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) > 55$ 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grife) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de filho(a) menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No presente caso, é certo que as autoras Taynna Durante de Moura e Marianna Nayara Durante Moura são filhas de Carlos de Souza Moura, e que a Sra. Vera Lúcia Durante de Moura, genitora das autoras, figura nos autos somente como representante das mesmas, como demonstram a certidão de óbito de fl. 11 e as certidões de nascimento de fls. 13/14. Quanto a Priscila Tatiane Rodrigues Moreira, intimada pessoalmente às fls. 271/273, seu silêncio foi interpretado como como desinteresse em integrar a lide, nos termos da decisão de fls. 263/263-v. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte em 14/12/2009, o qual fora indeferido pelo INSS em razão do óbito de Carlos de Souza Moura ter ocorrido após a perda de sua qualidade de segurado (fl. 15). Alega o INSS que as contribuições vertidas a partir de 05/2003, ingresso do segurado Carlos de Souza Moura ao Sistema Geral de Previdência Social, foram recolhidas extemporaneamente. Conforme consulta ao CNIS (fls. 240/241), observa-se que foram efetuados recolhimentos, como empregado/empregador, nos períodos de 01/10/1985 a 31/03/1986; de 01/08/1986 a 31/12/1987; de 01/01/1991 a 31/03/1991; de 01/05/1991 a 31/05/1991; de 01/07/1991 a 31/07/1991; de 01/07/1993 a 31/07/1993 e de 01/09/1994 a 30/09/1994, e como contribuinte individual, nos períodos de 01/11/2002 a 31/03/2003; de 01/05/2003 a 28/02/2005 e de 01/01/2006 a 28/02/2006. Verifica-se pelo documento de fls. 83/84, que, ao tempo da DER, foi consignado ter havido recolhimento pós morte em maio de 2003 a fevereiro de 2006. Essa informação está em consonância com o documento de fl. 58, posto que o recolhimento efetuado não possui data de pagamento válida para a comprovação da quitação contemporânea e sem atraso

da contribuição previdenciária. Ademais, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 247/250, segundo a dinâmica probatória, cabe ao autor carrear aos autos documentos que comprovem os fatos alegados e o direito pleiteado, in casu, a temporaneidade e pontualidade dos recolhimentos previdenciários do segurado Carlos de Souza Moura. No entanto, apesar de istadas a apresentarem as guias de recolhimentos para comprovar efetivamente as datas das contribuições realizadas em nome do de cujus (fl.233), estas permaneceram inertes, conforme certidão acostada à fl. 245, não restando pois demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de seu falecimento. Outrossim, saliento que à época do óbito do Sr. Carlos de Souza Moura (31/12/2003), ainda estava em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, que dispunha no artigo 282: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991; (grifado) II na hipótese de o segurado não ter previdenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b. III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN. (...) Desta forma, considerando que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pelas autoras, deve ser julgado improcedente. DISPÓSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032259-89.2010.403.6301 - EFIGENIO COELHO LEAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por EFIGENIO COELHO LEAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/1979 a 27/07/1979, de 12/09/1979 a 29/04/1980, de 23/04/1980 a 07/05/1990 e de 03/08/1992 a 03/08/2004 e também o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1965 a 31/12/1977, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2004, NB 133.997.541-3), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Reconhecia a incompetência absoluta do JEF (fls. 392/393), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 398/399). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 401). Petição do autor com documentos às fls. 402/416. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 418/435). Foi expedido ofício ao JEF para que informe a possibilidade de envio de mídia com os depoimentos gravados, uma vez que deixaram de ser enviados por ocasião da redistribuição (fls. 440). Réplica às fls. 444/448. Mídia digital encaminhada pelo JEF acostada às fls. 453. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.231.694-3, com DIB na DER, em 16/02/2009, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisorum DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 1.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas

classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 3.571/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1994 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4 Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse art.º inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] seguinte tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifeio] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditório in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nora Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nora Turma, Ref. Des.ª Fed. Maria Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 90dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 15/01/1979 a 27/07/1979 (Inter-Save Serviços e Comércio Ltda) - A declaração da empresa indica labor na função de ajudante (fs. 246). O formulário padrão de fs. 249 (reproduzido às fs. 343) indica exposição a ruído e calor - sem indicar concentração ou intensidade -, mas o reconhecimento da exposição a estes agentes, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. Em relação à poeira, observo que o formulário apenas faz menção genérica, sem indicar o tipo de poeira, tampouco concentração ou intensidade. Portanto, não há direito a ser reconhecido. b) De 12/09/1979 a 29/04/1980 (Filtros Mann Ltda) - A declaração da empresa indica labor na função de ajudante de montagem (fs. 237). O formulário padrão (fs. 239) e o laudo técnico individual (fs. 240/241) indicam exposição a ruído. Apesar de ambos os documentos afirmarem que a medição do ruído foi realizada em 07/01/1985 - posteriormente ao período laborado -, há indicação expressa no laudo de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas condições ambientais da época do labor. Todavia, a intensidade de ruído consignada no laudo não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas à variação intermitente de 85 dB a 89 dB. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os 80dB / 85dB / 90dB, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído. Ademais, o PPP juntado às fs. 339/340 indica ruído de 78dB, isto é, inferior ao mínimo para enquadramento, e não informa intensidade de calor. c) De 23/04/1980 a 07/05/1990 (União Brasileira de Vidros S.A.) - A anotação em CTPS indica labor na função de servente geral (fs. 16). Os formulários DSS 8030 de fs. 42, 45, 48 e 51 (reproduzidos às fs. 217, 220, 223, 226, 326, 329, 332, 335) indicam exposição a ruído de 90dB e calor de 30º C para os períodos de 23/04/1980 a 31/01/1980, de 01/08/1980 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 28/02/1988 e de 01/03/1988 a 07/05/1990. Porém, o reconhecimento da exposição a estes agentes, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. De fato,

apenas foram juntadas as declarações de fls. 43/44, 46/47, 49/50 e 52/53 (reproduzidas às fls. 218/219, 221/222, 224/225, 227/228, 327/328, 330/331, 333/334, 336/337). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o suscriptor dos formulários DSS 8030 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.d) De 03/08/1992 a 03/08/2004 (Viação Bola Branca Ltda) - Foram juntados formulário padrão (fls. 202) e ficha de registro de empregado (fls. 207/208), que indicam labor no cargo de cobrador. O formulário indica exercício das atividades no interior de ônibus, mas não especifica os agentes nocivos a que o segurado estava exposto, limitando-se a descrever de maneira lacônica e genérica que os agentes nocivos são os inerentes a função, com movimentação de braços. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/08/1992 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A partir de 29/04/1995 é imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Ressalto, por fim, que o laudo genérico juntado às fls. 209/215 não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.Por tanto, em relação ao tempo especial postulado, o autor faz jus apenas ao reconhecimento do período de 03/08/1992 a 28/04/1995, laborado na Viação Bola Branca Ltda.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; [...] 1ª A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014)PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Apo-sentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)Remanesce controvérsia em relação ao período rural de 01/01/1965 a 31/12/1977, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos.No caso em tela há início de prova material presente na Certidão de Casamento, ocorrido em 21/12/1971, que indica que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 25, 78, 253 e 322) e nas Certidões de Nascimento dos filhos, lavradas em 05/10/1972, 04/02/1975 e 04/04/1977, em que também consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 79/81 e 254/256).Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Foi colhido depoimento pessoal do autor e foi produzida prova testemunhal, no Juizado Especial Federal, consorte termo de fls. 368/369 e mídia digital encaminhada pelo JEF e acostada às fls. 453.O autor afirmou que trabalhou na lavoura desde os dez anos de idade até 1977, em Ponte Nova/MG.Na propriedade de aproximadamente um alqueire trabalhavam ele, o pai, a madrastra e a irmã. Plantavam feijão, milho, arroz e café. Nasceu em 28/02/1953, o autor afirmou que plantava feijão em outubro, com colheita em dois a três meses. Plantava milho também em outubro, com colheita em janeiro do ano seguinte. Já em relação ao café, a colheita era anual. Tinha aproximadamente cem pés de café.Aduziu que estudou até 3ª série, no horário das 7h às 11h e trabalhava na roça de tarde. Afirmou, ainda, que a produção era apenas para despesas pessoais e subsistência da família, não tinha empregados. Veio para São Paulo em 1977, trabalhando inicialmente em firma metalúrgica na função de ajudante.A testemunha João Agostinho Gomes afirmou que não tem parentesco com o autor. Conheceram-se em Ponte Nova/MG quando o autor tinha aproximadamente dez anos de idade. Moravam em propriedades próximas. Plantava milho, feijão, arroz. A plantação era em setembro ou outubro.Aduziu que o autor morava e trabalhava no sítio do pai, que tinha no máximo dois alqueires. Plantavam e colhiam para própria subsistência, não tinham empregados. Por fim, informou que o autor veio para São Paulo em 1977.A prova testemunhal, associada ao início de prova material acima indicado, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, apesar de algumas imprecisões decorrentes de se tratarem de informações das décadas de 60 e 70, a testemunha foi coerente e confirmou que o autor laborou em regime de economia familiar, corroborando para a comprovação do exercício de atividade rural. Ressalto a possibilidade de reconhecimento do labor rural, mesmo a partir dos doze anos de idade, conforme se extrai do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, restou consignado que as provas documentais, consistentes em declarações de testemunhas (fls. 35/39, 40/44, e 45/48), foram uníssonas ao afirmar que conheceram o autor desde longa data, e que ele trabalhou na lavoura para seu pai, cultivando milho, arroz, e feijão, arando a terra, e colhendo seus frutos, bem como trabalhou como tratadora para seu irmão e primo até o ano de 1984, momento em que passou a trabalhar com carteira assinada. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma: AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relator: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág.203). IV - É possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal a qualquer tempo. V - Comprovado o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 31.01.1969 a 31.07.1984, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.(AC 00285019020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que permite o labor na condição de trabalhador rural antes mesmo de completados doze anos de idade:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de investigação preliminar, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inquérito recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. ..EMEN(AGRESP 200901440310, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB:.) Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período compreendido de 01/01/1965 a 14/06/1977, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ressalto que o período de 15/06/1977 a 31/12/1977 não deve ser averbado como tempo de atividade rural, visto que a partir de 15/06/1977 o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa Forco Indústria e Comércio de Forjados Ltda, conforme provas dos autos (fls. 17, 151).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preencher-dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor conta 39 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2004), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/08/2004 (DER) Carência Tempo rural reconhecido pelo juízo 01/01/1965 14/06/1977 1,00 Não 12 anos, 5 meses e 14 dias 0 Tempo comum 15/06/1977 04/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 18 Tempo comum 15/01/1979 27/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Tempo comum 12/09/1979 29/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8 Tempo comum 30/04/1980 07/05/1990 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 8 dias 121 Tempo comum 15/10/1990 20/03/1992 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 6 dias 18 Tempo especial reconhecido pelo juízo 03/08/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 33 Tempo comum 29/04/1995 03/08/2004 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 5 dias 112 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 11 meses e 7 dias 249 meses 45 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 10 meses e 19 dias 260 meses 46 anos e 8 meses Até a DER (03/08/2004) 39 anos, 6 meses e 24 dias 317 meses 51 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autor, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 03/08/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Conforme já constatado, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.231.694-3, com DIB em 16/02/2009. Quando da execução do julgado, cabe à parte autor optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quiéquo que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 03/08/1992 a 28/04/1995, (b) reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1965 a 14/06/1977 e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/133.997.541-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 03/08/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.231.694-3, com DIB em 16/02/2009. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0008660-53.2011.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do pedido formulado na inicial, determino a expedição de ofícios às empresas Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (endereço, fls. 19) e Viação Itaim Paulista Ltda (endereço, fls. 159) para que encaminhem ao juízo cópias da relação de salários de contribuição percebidos pelo segurado, no prazo de 20 (vinte) dias. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 309/316. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para despacho acerca da necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0004220-77.2012.403.6183 - ROSA MARIA CONSOLINI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSA MARIA CONSOLINI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.345.048-9), recalculando-se a RMI sem limitação ao teto fixado pelo artigo 33 da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que teve indeferido o seu requerimento de averbação do tempo de contribuição (09/09/1975 a 09/1977) em que laborou como empregada doméstica, bem como teve o seu salário de benefício limitado ao teto em virtude da incidência do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/59. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 115). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 145). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que arguiu decadência e pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 156/172). Especificação de provas e réplica às fls. 175/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, uma vez que o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (agosto de 2002 - conforme consulta ao histórico de créditos em anexo) é 01/09/2002, ou seja, não transcorreu o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado - I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei nº 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem:] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto nº 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto nº 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto nº 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto nº 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto nº 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [DA NÃO LIMITAÇÃO AOS TETOS. LIMITAÇÃO AO TETO DE PAGAMENTO DO RGPS. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: (...) 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisdição do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Supremo Tribunal Federal. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 489207 MG. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ. 10-11-2006) Quanto ao limite do salário-de-contribuição. De acordo com o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. É compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novas Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a um maior número de pessoas possa vir a ser atendido em suas necessidades básicas. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Passo a analisar o caso dos autos. Requer a autora o reconhecimento do vínculo de 09/09/1975 a 03/05/1977 como tempo comum. Tal período restou comprovado através da cópia da CTPS de fl. 34. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzir-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos devem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Decilmei Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 002217177201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Saliente que o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Verifico que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 09/09/1975 a 03/05/1977. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial em virtude da limitação ao teto, o benefício da segurada foi deferido com DIB, em 28/12/2001, motivo pelo qual deve ser aplicado o teto do salário de benefício, já que a aposentadoria foi concedida após a EC nº 20/98. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo da concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 09/09/1975 a 03/05/1977 e (b) condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.345.048-9, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 28/12/2001. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: averbação e revisão- DIB: 28/12/2001- RMI: a ser calculada pelo INSS- RMA: a calcular, pelo INSS.- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 09/09/1975 a 03/05/1977 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALMIR LINO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/01/1976 a 30/09/1978 e de 01/11/1991 a 15/02/2010, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 127). Emenda à inicial às fls. 132/137. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 140/156). Petição com requerimento de prova pericial às fls. 164/166. Réplica às fls. 167/169. Foi indeferido o requerimento de perícia técnica (fls. 170). Agravo retido às fls. 172/173, com manifestação do INSS às fls. 175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/02/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/10/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobre a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permaneceu licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, com corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço exercido em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-65 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de se reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegis de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Ate-nse-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a (re)definição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos

de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato-Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes aterrorados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A] esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-X, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decretos n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 06/01/1976 a 30/09/1978 (Nakahara Nakabara Cia Ltda) PPP de fs. 26/28 informa labor nas funções de serviços gerais, ajudante de polidor e polidor. Inicialmente, destaca que a ocupação profissional não foi elencada como especial nos decretos regulamentares, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos. A profiografia indica exposição a ruído nas intensidades de 74 a 79 dB, isto é, abaixo do mínimo para enquadramento da época. De fato, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Quanto aos agentes químicos mencionados, a profiografia faz mera referência genérica a névoa de ácido crômico, névoa alcalina hidróxido de sódio, gás cloreto de hidrogênio, névoas ácidas (ácido sulfúrico, ácido clorídrico), material particulado (PNOC), sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença das substâncias não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Por fim, referência a trabalho em pé, movimentos repetitivos, esforço físico elevado não qualifica especialidade do labor. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade para esse período. b) De 01/11/1991 a 15/02/2010 (Indústria Metalúrgica São João Ltda) O PPP de fs. 29/30 indica exposição a ruído, na intensidade de 93,5 dB. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Assim, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/11/1991 a 19/12/2007 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/11/1991 a 19/12/2007; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.423.634-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 15/02/2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013356-64.2013.403.6183 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por EDNA MARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fs. 09/18). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2010, não tendo sido reconhecido como tempo especial os períodos em que trabalhou exposta a agente nocivo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugando pela improcedência dos pedidos (fs. 75/86). Réplica às fs. 96/99. Juntada de documentos às fs. 108/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade desenvolvida, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a

EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os arts 1.º e 2.º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Anualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais especificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, análise o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1986 a 13/09/1995 e 12/02/1996 a 11/11/2010. Observo às fls. 62 que o INSS reconheceu a especialidade do período de 02/07/1986 a 13/09/1995 e 12/02/1996 a 05/03/1997. Portanto, deixo de me pronunciar a esse respeito, pois inconstitucionais. Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 11/11/2010, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 108/111). De acordo com esse documento, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Coleta SR (12/02/1996 a 30/06/2001) e Assistente de Coleta (01/07/2001 a 30/07/2011). Contudo, não restou comprovada a exposição a agente nocivo conforme a legislação acima aludida, notadamente ao se verificar que a situação dos autos não configura a hipótese do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 ou das previsões congêneres dos normativos posteriores. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051275-24.2013.403.6301 - VALDOMIRO DA CRUZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por VALDOMIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 18/113). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/01/2011, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos. Inicialmente a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal do INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 195/215). Decisão de declínio de competência devido ao reconhecimento da incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 257/259). Em sede de conflito de competência, decide-se que deverá ser dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o interesse em renunciar o valor excedente aos 60 salários-mínimos, no Juizado Especial. Fls. 284/288. Ante o silêncio da parte autora, declina-se da competência do Juizado, às fls. 302. A decisão de fls. 308 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no RESP 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando da sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenharia civil e elétrica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.11.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi manida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existente de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) e, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 4.812, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se aqui nas alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por si não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e o parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Maria Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados como motorista: a) 22/03/1977 a 20/09/1978; b) 18/02/1981 a 31/05/1982; c) 01/11/1984 a 30/10/1985; d) 01/11/1984 a 30/10/1985; e) 01/11/1984 a 30/10/1985; f) 01/11/1984 a 30/10/1985; g) 01/11/1984 a 30/10/1985; h) 14/06/1989 a 31/01/1990; i) 02/02/1990 a 21/01/1993; j) 01/09/1993 a 20/03/1995; k) 01/06/1995 a 14/02/2004; e, l) 15/02/2004 a 04/01/2011. - a) 22/03/1977 a 20/09/1978; b) 18/02/1981 a 31/05/1982; c) 01/11/1984 a 30/10/1985; d) 01/05/1986 a 24/11/1986; e) 01/06/1987 a 08/07/1988; f) 01/12/1988 a 03/04/1987; g) 01/12/1988 a 03/04/1987; h) 14/06/1989 a 31/01/1990; i) 02/02/1990 a 21/01/1993; e, j) 01/09/1993 a 20/03/1995. Para comprovar a especialidade dos períodos o autor juntou CTPS (respectivamente, fs. 25, 26, 27, 28, 29 e 30). De início, denoto que o período comum de 01/05/1986 a 24/11/1986 (CTPS, fs. 26) não foi reconhecido pelo INSS, todavia verifico estarem regulares as anotações em sua CTPS, razão pela qual reconheço-o. Verifico que os diversos vínculos tiveram como empregadores empresas de turismo (transporte e turismo), não sendo possível certificar que a atividade de motorista desenvolvida vinculava ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pela legislação aplicável. Por fim, concluo não ser devido o enquadramento por categoria profissional dos períodos acima indicados, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. - k) 01/06/1995 a 14/02/2004; e, l) 15/02/2004 a 04/01/2011. Para comprovar a especialidade do período o autor juntou CTPS (fs. 84). Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de motorista e não há prova da exposição a outros agentes nocivos nos autos. Motivo pelo qual os períodos não devem ser reconhecidos como especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em inspeção, MARIA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da corré ROSANGELA BISPO DOS SANTOS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, EDSON BISPO DOS SANTOS FILHO, ocorrido em 03/07/2006 (fl. 23), ou ainda a divisão do benefício em partes iguais com a corré. Alega, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fl.34). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/74. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial fls. 82/84 e 88/91. Citada, a corré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 109/118. Também devidamente citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 119/137. Preliminarmente, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 207/209 retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 224/225). Após manifestação da parte autora acerca de seu interesse em renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 235), a Decisão de fls. 241/243 julgou improcedente o conflito, declarando a competência desta 6ª Vara Previdenciária. Após o despacho de fl. 244, o INSS apresentou nova contestação pugnança preliminarmente pela formação de litisconsórcio passivo necessário, com a citação da titular do benefício, face a pretensão de cancelamento da pensão por morte ativa desde 03/07/2006 e, no mérito, requereu a total improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 268/270. À fl. 276 foi determinada a inclusão de Rosângela Bispo dos Santos no polo passivo, como corré. Em 20/09/2016 foi realizada audiência na sede deste Juízo, na oportunidade foram colhidos os depoimentos pessoais da autora, Maria Alves dos Santos, e da corré, Rosângela Bispo dos Santos, bem como a oitiva das testemunhas Leuda Neri de Oliveira, Eugênio Costa Aleixo, Josenita de Santana e Domingas Alves da Cunha. Alegações finais fls. 312/321 e 324/326. Conforme certidão fl. 327, o INSS não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Concedo os benefícios da Justiça gratuita e determino a anotação. Inicialmente, afasto a preliminar impossibilidade jurídica do pedido, face o disposto nos artigos 16, inciso II, 74 e 77, da Lei 8.213/91. Outrossim, com a determinação e inclusão da corré Rosângela Bispo dos Santos no polo passivo da ação, superada a preliminar suscitada acerca do litisconsórcio passivo necessário. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I e III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...]. Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 17.06.2015, da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições verdadeiras pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I e III incluídos pela Lei n. 13.183/15] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º. idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] V - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] VI - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] VII - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regramento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social e a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Na hipótese destes autos, considerando que a corré Rosângela Bispo dos Santos já recebe o benefício de pensão por morte (NB 141.357.455-3), decorrente do óbito de Edson Bispo dos Santos Filho, com DIB em 03/07/2006, verifica-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado na data do óbito (fl.164). Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, bem como da corré em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A autora acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: - Certidão de Óbito (fl. 23); - Certidão de Objeto e pé da ação de divórcio (processo 002.06.144560-3), movida por Edson Bispo dos Santos Filho, em desfavor de Rosângela Bispo dos Santos (fl. 40); - Contrato de Aluguel em nome de Edson Bispo dos Santos Filho (fls.41/46); - Documentos médicos (fls. 61/66) e - Documentos de despesas funerárias (fl. 70/74). A testemunha da autora Sra. Leuda Neri de Oliveira - vizinha da autora há mais de 10 anos, relatou que depois que o filho da autora ficou doente, 3 a 4 anos, ele foi morar com ela e que a mesma dependia dele para viver. Disse que moravam de aluguel na casa, a D. Maria, o filho dela e o outro filho pequeno, mas quem pagava o aluguel era o filho que morreu e os outros filhos, de vez em quando, iam visitá-la. Disse também que o Edson trabalhou na tapeçaria e depois como frentista, que ele era casado, mas estava largado da mulher, ficou doente e foi morar na casa da mãe. A D. Maria fazia alguns bicos e cuidava do filho que estava com câncer. Ele faleceu em 93, ela não trabalhava e hoje depende da ajuda de outras pessoas. Informou que não conheceu a ex esposa, pois quando o filho foi morar com a autora ele já estava doente e não trabalhava. Disse que ele era registrado e recebia do INSS, sustentava a Maria e o outro irmão dele, e, antes mesmo dele ir morar com ela, já ajudava com as despesas. Por fim relatou que o Sr. Edson tomava muitos remédios e que a autora tinha 5 filhos, o Edson era o mais velho. Já a testemunha Sr. Eugênio Costa Aleixo, também da parte autora, informou que mora na mesma rua da filha da D. Maria desde 2009 e que ela e o Edson sempre a visitavam. Disse que o Edson morava com a D. Maria e com o Hudson e que quando o conheceu falavam que ele estava divorciando. Conviu com ele por uns 4 anos. Ele pagava o aluguel, acha que ele trabalhava de motorista e não sabe se ele recebia algum benefício. Não lembra qual o ano do falecimento, não conheceu a esposa do falecido e também não lembra o ano que conheceu o Sr. Edson. Disse também que a autora chegou a morar com a filha Simone logo que o Edson a trouxe da Bahia e depois alugou a casa e a levou para morar com ele, antes de ficar doente. Por sua vez, Sra. Josenita Santana, última testemunha da parte autora, ouvida como informante, relatou que conhece a D. Maria há mais de 12 anos e que a autora morava na Rua Salônica, Jardim Eliana com o filho dela que faleceu. Eles alugaram a casa e foram morar lá, ele trabalhava como motorista e D. Maria não trabalhava na época, por causa da diabetes. Depois do falecimento do Sr. Edson ela se mudou e foi morar na casa da filha. Por fim, disse que foi vizinha da D. Maria por 3 ou 4 anos, enquanto o filho dela ainda era vivo, não se recorda o ano do falecimento e nunca viu a esposa do Sr. Edson. Já a testemunha da corré, Domingas Alves, informou que conheceu a Sra. Rosângela desde 2004, quando ela era criada com o falecido marido. Morava em uma rua próxima, não lembra o nome do esposo dela e sabe que não tinham filhos. Ele era motorista, não lembra se ele tinha algum problema de saúde. Acha que ele faleceu uns dois anos depois que conheceu o casal, mas não sabe o motivo da morte, só ficou sabendo do acontecido uma semana depois. Disse também que eles moravam juntos, eram casados e nunca viu nenhum familiar dele fazendo visita. Acha que a casa que moravam era própria, sabe que ele tinha irmãos, mas não os conhecia. Acrescentou que quando ele faleceu eles estavam juntos e que uma semana antes do falecimento chegou a vê-lo na casa, mas não sabia que ele estava doente. Perguntada se ela considera amiga íntima da corré, respondeu que ia de 2 a 3 vezes por semana na casa dela por causa de seu filho, mas não se considera amiga íntima, não conversavam sobre a vida pessoal. Acha que a Sra. Rosângela não trabalhava, e não sabe se ela está trabalhando atualmente, mas acha que entre 2010/2011 ela trabalhou. Por fim, disse que acredita que o esposo da Sra. Rosângela faleceu em 2006, porque se mudou mais ou menos em 2008 para outro bairro e não teve

conhecimento da ação de divórcio movida por ele. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que veio da Bahia, não lembra a época, a pedido do filho e que ele custeou as despesas, no início ficou um tempo na casa da filha e depois o Edson alugou uma casa, ele arcava com as despesas de água, luz e remédios. Disse também que ele deu entrada no divórcio e já se separou a Rosângela ficava na casa da mãe dela e o Edson foi morar com a depoente. Depois se mudaram para Cocaia, ele queixava-se de gastrite, mas nem a corré nem a família dela sabiam da doença. Quando ele fez o exame (endoscopia) deu que ele estava com câncer. A doença não demorou, ele ficou mais ou menos 1 mês vivo. Informou que quando o filho ficou doente começou a trabalhar e a filha caçula saiu do emprego para cuidar do irmão. Moraram juntos por uns 2 anos antes do falecimento, não sabe o motivo da separação do casal. Não tinha contato com a Sra. Rosângela. Depois do falecimento ela não prestou nenhum tipo de auxílio. Atualmente trabalha às quintas e sextas feiras, mora sozinha e tem uma pessoa que veio da Bahia, mas esta pessoa está indo embora porque seus pais faleceram. Esse rapaz, José Carlos da Conceição, é seu marido, ele é mais novo, ajudava, mas agora não está achando serviço. Quando vieram da Bahia, enquanto ele não se equilibrava, o Edson ajudou, ele ganhava pouco para assumir a casa, o que faltava o Edson ajudava, mas quando ele ficava desempregado o Edson pagava tudo. Os outros filhos também trabalhavam e ajudavam. Relatou também que assim que o Edson deu entrada no divórcio se mudou para sua casa e a Rosângela foi para a casa da mãe dela, mas não lembra quanto tempo moraram juntos e que o contrato de aluguel da casa está em nome do Edson. Por fim, disse que o Edson foi com a Rosângela para a Bahia e resolveu trazê-la para São Paulo e que, na época, já vivia com o José Carlos da Conceição. Por fim, a corré Rosângela Bispo dos Santos, informou que conheceu o Sr. Edson quando tinha 15 anos e ele 25 anos e começaram a namorar. Ele sempre a paparicou muito e isso irritava a família dele, então foram morar juntos na casa dos pais dela. Posteriormente mudaram para o Grajau, de aluguel, e depois compraram a casa e se casaram no cartório em 2002. Brigavam muito nos últimos 2 anos por causa da família dele. O Edson pediu para a mãe vir para São Paulo, ela veio com o marido dela. Não sabe se o Edson alugou a casa para a mãe. Como filho, ele de vez em quando dava dinheiro para ela. Disse também que morou com o Edson até o falecimento dele, em 2006, estavam brigando muito, porque a mãe só ligava para pedir dinheiro e ele às vezes dava. No final de semana que brigaram, ele foi para a casa da mãe e faleceu. Ele queixava-se de um caroço no pescoço e do estômago, nunca foi com ele ao médico. Neste final de semana ele pegou o carro e saiu de casa. Foi no velório rapidamente porque estava passando mal. Não trabalhava na época porque estudava, continua morando na casa. Não tem conhecimento da internação do Sr. Edson. Ele foi para o hospital mesmo. Ele havia ido para a casa da mãe, passou mal, foi para o hospital, depois voltou para casa da mãe e faleceu. Brigaram e ele foi para a casa da mãe, ficou dois dias no hospital, voltou para casa da mãe e depois faleceu. O divórcio não estava certo, não estava sabendo do divórcio. No último ano ele não foi morar com a mãe. Desconhece o hospital que ele foi internado. Ele tinha câncer gástrico, soube da doença depois do falecimento, antes só sabia que era câncer. Colaborou com as despesas do enterro, pagou as taxas, mas quem deu entrada nas coisas foi o filho da autora. Sabe o local do cemitério em que ele foi enterrado, mas não sabe o nome, fica em Taboão da Serra. Atualmente não ajuda a manter as despesas do enterro. Quando o Edson saiu para a casa da mãe ele deixou as roupas e tinha uma chave da casa onde moravam, tanto que a família dele invadiu a casa e pegou algumas coisas como contas. Em outras oportunidades que brigaram, o falecido também foi para a casa da mãe, sempre que brigavam ele dizia que ia para lá. Por fim disse que ele ficou mal dia 01 de junho/julho e faleceu dia 03 do mesmo mês e que soube que ele estava com câncer uns três meses antes do falecimento. Com relação ao pedido da autora, verifico que a documentação juntada aos autos e os depoimentos colhidos mostraram-se insuficientes para comprovar a dependência econômica da autora com relação ao falecido. Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, informou que realiza alguns bicos e que seu companheiro, e seus outros filhos também contribuíam economicamente para o sustento de sua casa, na época do óbito. Neste sentido, ressalto que para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos contribuam economicamente com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Assim, constata-se que a parte autora não juntou aos autos documentação contemporânea ao óbito que comprove sua dependência econômica em relação a segurado falecido. Por essas considerações e principalmente pela fragilidade da prova documental que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. Com relação à corré Rosângela Bispo dos Santos, titular do benefício de pensão por morte (NB 141.357.455-3), verifico que, não obstante o documento de fls. 40 (Certidão de Objeto e Pé da Ação de Divórcio Litigioso - distribuído em 28/06/2006), não houve comprovação da dissolução do casamento do instituidor do benefício com a corré, razão pela qual, não merece reparo o ato administrativo do INSS de concessão do referido benefício em favor da Sra. Rosângela Bispo dos Santos. Por fim, observo que até a presente data não foi juntado aos autos cópia do documento de identidade da corré Rosângela Bispo dos Santos, razão pela qual, determino que se proceda a juntada do referido documento no prazo de 10 dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condano a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043217-95.2014.403.6301 - MARIA INES TORQUETE ROCHA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA INEZ TORQUETE ROCHA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Dilson Rocha, ocorrido em 24/05/2003. Alega em síntese que em razão do óbito de seu esposo, Dilson Rocha, requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, o qual teria sido indeferido pelo INSS, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (fls. 10/14). Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/84. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente aduziu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa, bem como a prescrição quinquenal das parcelas, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 182/191). O despacho de fl. 192 determinou a intimação do empregador José Emerson de Barros - ME para sua oitiva e juntada de documentação relativa ao trabalho realizado pelo de cujus à época, bem como da parte autora para apresentação de documentos que comprovem o desempenho da atividade laboral por Dilson Rocha no período posterior a 05/06/2000. Em sede de audiência, a autora afirmou que não possuía outros documentos relativos ao vínculo e que não localizou a empresa José Emerson Barro ME em seu antigo endereço (fl. 200). Conforme certidão de fl. 210, José Emerson de Barros não foi localizado. Após a elaboração de cálculos e parecer da contabilidade judicial, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e declina de ofício a competência a uma das Varas Federais (fls. 224/225). Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo inscrito no Termo de Prevenção de fls. 238/239, determinou a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual e emendar a petição inicial, e decretou a revelia do INSS (fl. 241). Emenda à inicial fls. 254/255. O INSS requereu a reconsideração da decisão de fl. 241 que decretou a revelia, tendo em vista a tempestiva contestação de fls. 182/191 (fl. 265). À fl. 266 houve reconsideração do despacho de fls. 241, no que se refere a decretação da revelia do INSS. A parte autora manifestou sua concordância com o julgamento antecipado da lide (fl. 269). Réplica às fls. 270/275. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 10/07/2014 (fls. 02/04), em caso de eventual procedência do pedido, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 10/07/2009. Outrossim, com a redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa do Juizado Especial Federal arguida pelo INSS. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações advem com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º, idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para o cônjuge ou companheira: se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grife) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a condição de dependente da parte autora foi comprovada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 16, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do de cujus. Da qualidade de segurado do de cujus A parte Autora formulou requerimentos administrativos em 18/06/2003 (NB 129.773.612-2) e em 27/05/2008 (NB 147.029.451-3), a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte; entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação ausência de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A fim de comprovar a condição de segurado do de cujus na data do óbito, a parte autora juntou aos autos cópia da Ficha de Registro de Emprego (fls. 26/27) e cópia da CTPS (fl. 72), referente ao vínculo empregatício do falecido com a empresa José Emerson Barros - ME, no período de 05/06/2000 até a data do óbito 24/05/2003. Consta do CNIS do Sr. Dilson Rocha o registro extemporâneo do referido vínculo laboral (fl. 177). Compulsando os autos, verifico que a autora não comprovou a natureza do vínculo, tipo de atividade desempenhada ou trouxe outros elementos de prova para subsidiar a qualidade de segurado do falecido. Verifico também que o empregador não foi localizado, a parte autora não produziu prova testemunhal e solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 269). Ademais, não há anotações na CTPS que sejam posteriores a data de início do vínculo de trabalho, embora o período tenha durado 3 anos, conforme relato (fls. 80/83). Por fim, a função anotada no documento de fl. 26 não corresponde à de fl. 72. Logo, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, consequentemente a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condano a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o valor o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0088127-13.2014.403.6301 - JOSE ROBERTO DERANI (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO DERANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o enquadramento como especial do período de 01/09/1975 a 31/10/1994, em que afirma labor na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/109). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 173/174), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 177). Réplica às fls. 178/182. As partes não requereram produção de provas. Ressalto que mesmo após alerta do juízo (fl. 240), a parte autora apenas juntou nova procuração e declaração de pobreza (fls. 245/249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o

decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (05/09/2007, fls. 118) e o ajuizamento da presente demanda (09/01/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, julgado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1998 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacione as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimitiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional preventivo ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999) n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000) n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001) n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002) n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003) n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003) n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-nr-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º

(EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco elétrico (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do ato legal decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Elicidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato nor-mativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, agentes com eletridade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/STI) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se de medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletridade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino.Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eli-minar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nas-tas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radioativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limitrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03-Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d'/dm, onde d' corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define dose equiva-lente (HT) como a grandeza expressa por HT = DT wR, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, lê-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulamentatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005:2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010:2011 (níveis de dose para notificação à CNEN). Esta última, em especial, determina que a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grifei).Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano).Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nela empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.As instruções são atos administrativos de orientação interna das re-partições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos

decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Pre-sidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vinculariam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1973 a 04/07/1974, 08/07/1974 a 03/11/1980, 14/01/1982 a 17/11/1982 e 07/11/1990 a 28/04/1995. Passo agora à análise do vínculo e período controverso. - Instaladora Elétrica São João Ltda., de 01/04/1973 a 04/07/1974. A parte autora juntou CTPS (fls. 26). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Meio Oficial Eletricista. Não há informação de que o serviço era exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts, tampouco outros elementos que corroboraram a existência da alegada especialidade. Dessa forma, não deve ser reconhecida a especialidade no período. - Lorenzetti S/A, de 08/07/1974 a 03/11/1980. A parte autora juntou CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 58/59). De acordo com a CTPS, o autor exerceu o cargo de Meio Oficial Eletricista. Assim como anteriormente exposto, não há informação de que o serviço era exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts, tampouco outros elementos que corroboraram a existência da alegada especialidade. Ademais, o PPP apresentado não tem a indicação dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica, não constituindo instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Portanto, não há provas suficientes para o reconhecimento da especialidade no período. - Malharia e Tinturaria Paulista Ltda., de 14/01/1982 a 14/11/1982. A parte autora juntou CTPS (fls. 33). De acordo com a CTPS, o autor exerceu o cargo de Eletricista. Contudo, também não há informação de que o serviço era exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts, tampouco outros elementos que corroboraram a existência da alegada especialidade. Assim sendo, a especialidade não deve ser reconhecida no período. - Luferco - Comércio e Serviços Ltda. - ME, de 07/11/1990 a 28/04/1995. A parte autora juntou CTPS (fls. 46) e PPP (fls. 56/57). De acordo com tais documentos, o autor exerceu o cargo de Eletricista e estava exposto à voltagem acima de 220V, ou seja, abaixo do limite exigido para a especialidade de 250V. Quanto ao fator de risco radiação não ionizante constatado no PPP, é insuficiente para o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, pois não há outros elementos necessários para a aferição de sua equivalência com as atividades descritas na norma em comento. Deixo, pois, de considerar a especialidade no período. Motivos pelos quais nenhum período deve ser reconhecido como especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010264-10.2015.403.6183 - ROBERTO AGUILAR DA FONSECA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO AGUILAR DA FONSECA, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 10/03/1997 a 13/01/2015, e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 09/71). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 15/01/2015, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde (alta tensão). A decisão de fls. 74 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 101/115). Réplica às fls. 117/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/01/2015) e a propositura da presente demanda (em 03/11/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos vincularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse

85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007144-61.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA PAZ DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 5.413,87, apurados em 08/2011. Impugnação da parte embargada às fls. 10/13. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 16/21. A parte embargada manifestou-se sobre o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 25) e reiterou o pedido de improcedência dos presentes Embargos à Execução. O INSS, às fls. 48/60, também concordou com a contadoria Judicial (fl. 26). Vieram os autos conclusos. À fls. 28/29, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Contadoria Judicial justificasse a base de cálculo para a apuração dos honorários e retificasse ou ratificasse a conta de liquidação de fls. 16/21. A contadoria retificou a conta de fls. 16/21 e apresentou novos parecer e cálculos às fls. 33/38. Apesar de intimado a se manifestar acerca dos cálculos do perito judicial (fl. 40), a parte embargada manteve-se silente. O INSS discordou do cálculo da Contadoria do Juízo e apresentou nova conta de liquidação às fls. 44/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 80/85 e 97/98 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde 11/01/2007. Foi delimitado ainda que, para correção monetária, deverão incidir índices nos termos do art. 454 do Provimento 64/05 da E Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Para Juros de mora, foi determinado que fossem aplicados em 1% a. m. desde a citação nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, excluindo as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Superada a questão acerca da base de cálculo de valores devidos a título de honorários advocatícios, verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado determinou que fossem aplicados os índices de atualização monetária nos termos do art. 454 do Provimento 64/05 da E Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, com observância dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, FILHO INVÁLIDO, INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO, PROCEDENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, ADIN 4357 E 4425, INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO, ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, ERRO MATERIAL, CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria da idade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 35/37, no importe de R\$ 15.023,94, em 05/2014, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada no que se refere à correção monetária. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.023,94 (quinze mil, vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados em 05/2014, conforme os cálculos de fls. 32, 35/37. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 32, 35/37 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007583-48.2007.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALTER FERREIRA DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que o título executivo seria inexigível. Alega que o cumprimento do julgado resultaria em um crédito em favor do INSS no importe de R\$ 18.127,96, em 05/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 34/51. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 54/66. A parte embargada discordou do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 71/74). Por outro lado, o INSS, às fls. 76/81, concordou com a conta da contadoria Judicial (fl. 76/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 157/164 e 196/199 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (520285772-8), ocorrida em 11/12/2007. Foi delimitado ainda que, para correção monetária, deverão incidir índices na forma da legislação em regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC. A aplicação dos parâmetros previstos na lei 11.960/2009 foi expressamente afastada no que se refere à atualização monetária (fl. 198-verso). Para Juros de mora, foi determinado que fossem aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os honorários foram fixados em 15% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Observo que a questão controversa dos autos reside na apuração da RMI do benefício concedido, considerando que se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do NB 520285772-8. Primeiramente, entendo que a apuração das rendas mensais do benefício do autor deverá ter por base os recolhimentos ao Fisco, expresso nestes autos por meio do CNIS. Sendo assim, reputo correta a apuração da RMI efetuada pela Contadoria do Juízo às fls. 57/58, no importe de R\$ 851,93, valor com o qual a autarquia federal concorda. Verifico ainda que o INSS revisou o benefício de auxílio-doença em 01/2011, para o valor de 772,81 (91% do salário de benefício), tendo em vista os valores presentes no CNIS. Entendo que se trata de revisão efetuada nos termos da legislação previdenciária. Entretanto, conforme parecer do perito judicial (fls. 54/66), há uma pequena diferença na RMI apurada pela autarquia, devendo prevalecer a renda apurada pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 851,93. Dessa forma, deverá o INSS revisar o benefício do beneficiário, nos termos desta Sentença, quitando eventuais diferenças administrativamente. Portanto, considerando a explanação supra, verifica-se que não existe diferença de atrasados em favor do beneficiário no cumprimento do julgado. No entanto, entendo que as pretensões do INSS de restituir valores pagos a maior na via administrativa, não devem prosperar. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Ressalto ainda que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O INSS, que inclusive foi quem implantou a RMI erroneamente, dando causa às diferenças pleiteadas, tem melhores condições de suportar o ônus do equívoco cometido pela própria autarquia. O segurado, por sua vez, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado por um erro do INSS, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, decidindo que, nos termos do julgado, não há diferenças de atrasados em favor do beneficiário. No entanto, conforme a fundamentação supra, não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal. O INSS, no entanto, deverá revisar a RMI do benefício do autor, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 54/66, quitando as eventuais diferenças administrativamente. Em face da sucumbência preponderante da parte embargada, condeno o beneficiário ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 54/66 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005280-90.2009.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009180-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELENA DIAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, que totalizam R\$ 60.452,22, em 07/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 44/45. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 51/57. Apesar de intimada (fl. 59), a parte autora não se manifestou acerca do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria. O INSS, às fls. 61/65, discordou da conta da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 118/119 e 145/148 dos autos principais) condenou o INSS a pagar à exequente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 23/06/2003. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fosse aplicado o INPC a partir de 11/08/2006. A aplicação das disposições da lei 11.960/2009 acerca de atualização monetária foi afastada expressamente. No que se refere a juros de mora, foi determinada a aplicação nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalto também que a decisão transitada em julgado traz expressamente a determinação para que se observe a prescrição quinquenal (fls. 119-verso e 148 dos autos principais). Cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 119-verso). Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e da prescrição quinquenal. A decisão transitada em julgado foi expressa acerca tanto da aplicação do INPC a partir de 11/08/2006 quanto em relação ao afastamento das disposições da lei 11.960/2009 no que se refere à atualização monetária. Dessa forma, nos exatos termos do julgado, entendo que os cálculos devem ser elaborados com base na Resolução 267/2013 do CJF no que tange à correção monetária e aos juros de mora. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Quanto à prescrição quinquenal, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à aplicação sobre o montante dos atrasados. Portanto, não procedem as alegações da parte exequente no que se refere à prescrição quinquenal, uma vez que deve ser observada sobre o valor devido pela autarquia. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 51/57, no importe de R\$ 95.155,46, em 08/2016, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada no que se refere à correção monetária e aos juros de mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.155,46 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos), atualizados em 08/2016, conforme os cálculos de fls. 51/57. Em face da sucumbência preponderante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 51/57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011895-33.2008.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010564-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela patrona da beneficiária, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que a verba honorária devida corresponde ao montante de R\$ 21.158,52, em 09/2014. Impugnação da parte exequente às fls. 31/36. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 42/50. A parte exequente concordou com o parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 54/55). O INSS, por outro lado, discordou da conta da Contadoria Judicial (fl. 57/68). Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que os presentes autos versam unicamente acerca da verba sucumbencial, uma vez que a execução do montante principal encontra-se suspensa, em decorrência da decisão de fl. 342 dos autos principais. Passo a resolver o impasse acerca da verba honorária. Verifico que a decisão transitada em julgado (fls. 257/262 e 285/286 dos autos principais) condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos da legislação de regência, observando-se as súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, que estava vigente à época. No que tange aos juros de mora, foi determinado que fossem aplicados em 0,5% a. m. até a vigência do Novo Código Civil 11/01/2003 e, após, à razão de 1% a. m. A partir da vigência da lei 11.960/2009 (30/06/2009), os juros de mora voltam a 0,5% a. m. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Primeiramente, destaco que a decisão transitada em julgado não excluiu a aplicação da legislação posterior e nem determinou a aplicação expressa de índices. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos a título de honorários sucumbenciais os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 42/50, no importe de R\$ 34.793,01, em 08/2016, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere à correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução no que tange aos honorários sucumbenciais pelo valor de R\$ 34.793,01 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e um centavo), atualizados em 08/2016, conforme os cálculos de fls. 42/50. Em face da sucumbência preponderante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 42/50 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 00115283-17.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011222-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ DA COSTA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, que totalizam R\$ 17.118,14, em 07/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 21/25. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/30. A parte embargada concordou com o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 34). O INSS, às fls. 37/39, discordou da conta da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser baixada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 221/223 dos autos principais) condenou o INSS a pagar à parte exequente o benefício de auxílio-doença desde 11/03/2010. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, fossem aplicados índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado foi expressa no que tange aos consectários, trazendo a determinação para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 27/30, no importe de R\$ 25.836,05, em 08/2016, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada no que se refere à correção monetária e aos juros de mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.836,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados em 08/2016, conforme os cálculos de fls. 27/30. Em face da sucumbência preponderante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 27/30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007166-27.2009.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004846-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9)) VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE(S/149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL e outros, qualificados nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 21/11/2016, iniciando assim a execução parcial da decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário de Revisão de Pensão por Morte nº 0004251-39.2008.403.6183, que se encontram conclusos ao relator. Conforme a consulta processual em anexo, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo executado. Em julgamento do recurso interposto, em 30 de maio de 2016, foi negado provimento Apelação do INSS e dado parcial provimento à Remessa Oficial. A parte executada opôs Embargos de Declaração que se encontra pendente de julgamento. Atualmente, o feito encontra-se conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida em sede de apelação, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário de Revisão de Pensão por Morte nº 0004251-39.2008.403.6183, que se encontra na Subsecretaria da Nona Turma do E. TRF 3ª Região, tendo vista a oposição de Embargos de Declaração. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF - EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0004251-39.2008.403.6183. P.R.I.

0005809-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-46.2014.403.6183) ROGERIO MOREIRA SIPHONE(S/277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ROGERIO MOREIRA SIPHONE, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 07/11/2016, iniciando assim a execução parcial da decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário de Desaposentação nº 0009559-46.2014.403.6183, Suspenso por Decisão da Vice-Presidência em razão do RE 661.256/SC STF e RESP 1.334.488/SC STJ. Conforme a consulta processual em anexo, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente. Em julgamento do recurso interposto, em 24 de novembro de 2015, foi dado parcial provimento à Apelação, dispensando a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria renunciada. O executado interpôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. O executado interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Atualmente, o feito encontra-se suspenso/sobretudo por decisão da Vice-Presidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida em sede de apelação, nos autos da Ação de Desaposentação nº 0009559-46.2014.403.6183, que se encontra na Subsecretaria da Décima turma do E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição dos recursos especial e extraordinário. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF - EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0009559-46.2014.403.6183. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON MARSILLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como o seu atual endereço.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/170.002.309-5.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-02.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURECI SOARES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-20.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA BENEDITA FARIAS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intímem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAB DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

null

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante a fim de que junte aos autos RG e CPF do curador do incapaz, Sr. **FABRÍCIO SÉRGIO DOS SANTOS LOPES**.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atual.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reporto-me ao documento ID 997018: recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-47.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROMAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes da lei processual.

Se for o caso, emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada.

Fixo, para a providência, o prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-44.2017.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 46/179.104.391-4.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 54.367.037-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.174.345-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-05-2015 (DER) – NB 42/174.544.195-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

1. Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda., de 11-01-1989 a 20-05-2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 09/107). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- FL 109 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; afastada a possibilidade de prevenção apontada no ID 429600; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Ffs. 113/131 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- FL 132 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Ffs. 133/136 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-05-2015 (DER) – NB 42/174.544.195-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (2.)

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (3.).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. (4.)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. (5.)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao interregno de 11-01-1989 a 20-05-2015 em que o autor laborou na empresa Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 39/40 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda., referente ao período de 11-01-1989 a 22-06-2014 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 89 db(A), tintas e solventes, durante o exercício da atividade de “Preparador de Tintas”. No r. documento consta no campo “observações” a seguinte informação: “A seção de registros ambiental foi baseada no laudo de insalubridade elaborado pela Eng. Kátia Regina Marangon em maio de 2012”;
- Fls. 42/87 – Laudo de Riscos Ambientais da empresa Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda., elaborado em 26-03-1999 que atesta exposição da função desempenhada pelo autor a ruído de 89 dB(A).

Inicialmente, quando ao período de **11-01-1989 a 28-04-1995**, com base nos documentos apresentados, entendo que deva ser considerada a atividade especial no aludido período com base na atividade profissional exercida, prevista no código 2.5.6 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Ademais, observo que durante o período de **11-01-1989 a 05-05-1999**, consoante informações contidas no PPP e Laudo de Riscos Ambientais, verifico que o autor desempenhou a atividade de “Preparador de Tintas” e esteve exposto a agentes químicos, assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade, em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 e 1.0.19 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto nº. 3.048/1999.

No entanto, quanto ao período de **06-06-1999 a 20-05-2015**, em que o autor sustenta que estaria exposto a agentes químicos, observo que o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Indo adiante, quanto à exposição do autor ao agente ruído, denoto que, para o agente mencionado, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei nº. 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.

Feitas estas observações, verifico que somente há laudo técnico para aferição do agente ruído a que o autor esteve exposto a partir de 26-03-1999, conforme se verifica às fls. 42/87 e 39/40.

Assim, analisando detidamente os documentos apresentados, reconheço a especialidade do período de **19-11-2003 a 22-06-2014** (data da emissão do PPP), em face da exposição do autor a pressão sonora acima dos limites de tolerância. Em consequência, deixo de reconhecer a especialidade do período de **26-03-1999 a 18-11-2003**, considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período, que era de 90 dB(A).

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de **23-06-2014 a 20-05-2015**, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.(6.)

Cito doutrina referente ao tema (7.).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20-05-2015 a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 54.367.037-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.174.345-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda., de 11-01-1989 a 05-05-1999;
2. Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda., de 19-11-2003 a 22-06-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 54.367.037-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.174.345-68.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como especiais:	11-01-1989 a 05-05-1999 e de 19-11-2003 a 22-06-2014.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

(3.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

(4.) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

(5.) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

(6.) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

(7.) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0011287-25.2014.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-91.2017.4.03.6183

AUTOR: CAMILA AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM - SP303601, PAULUS CESAR DE SIMONE - SP359958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da petição ID **710290** e da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc. Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fl. 662-668. Cumpra-se. Intime-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 230/251 pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA, nascido em 24-04-1959, portador da cédula de identidade RG nº 05981720-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.795.297-87, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 44/111). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em 24-02-2017 (fls. 283/300). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 305/306). Aponta a existência de contradição na sentença, pois na fundamentação teria havido o indeferimento do reconhecimento da especialidade das funções exercidas pelo autor no período de 29-04-1995 a 01-04-1996, mas no dispositivo, que faz coisa julgada, constaria referido reconhecimento. Requer, assim, o acolhimento dos embargos recebidos e provimento dos mesmos, para que seja sanada referida contradição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Com razão à embargante. No caso dos autos, verifico tratar-se de mera incorreção. Com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para corrigir o erro material apontado, a fim de suprir a expressão de 29/04/1995 a 1º/04/1996, inserido no terceiro parágrafo da parte dispositiva. Assim, onde se lê (...) Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora Refiro-me à empresa: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., de 29/04/1995 a 1º/04/1996, de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008. Leia-se: (...) Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora Refiro-me à empresa: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, dando-lhe provimento apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação supra. Com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para corrigir o erro material apontado, a fim de suprir a expressão de 29/04/1995 a 1º/04/1996, inserido no terceiro parágrafo da parte dispositiva. Assim, onde se lê (...) Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora Refiro-me à empresa: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., de 29/04/1995 a 1º/04/1996, de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008. Leia-se: (...) Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora Refiro-me à empresa: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA., de 22/04/1997 a 10/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/08/2008. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA, nascido em 24-04-1959, portador da cédula de identidade RG nº 05981720-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.795.297-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a autarquia previdenciária para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 169.594.869-3, formulado pela parte autora em 27-04-2014 (DER). Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004757-68.2015.403.6183 - HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A petição de fls. 40-42 encontra-se equivocadamente encartada nestes autos, pois se refere a processo diverso (processo nº 0004757-34.2016.403.6183). Desentranhe-se, promovendo a juntada nos autos corretos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, arquivando-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001389-17.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o contido no documento acostado à fl. 364, intime-se o INSS para que informe quanto à realização da vistoria técnica determinada em 22-07-2016, junto à empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO, situada na Rua Nazareth nº. 369 em São Caetano do Sul/SP, conforme solicitado pela Câmara de Julgamento. Acaso já efetuada, deverá a autarquia-ré acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do laudo técnico elaborado. Intimem-se.

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002719-49.2016.403.6183 - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 64/70). Após, CITE-SE. Intime-se.

0003626-24.2016.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a autarquia previdenciária para ciência e manifestação quanto ao Laudo Técnico elaborado perante a Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0002439-31.2015.5.02.0081, nos termos do art. 437, 1º do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004506-16.2016.403.6183 - JAILTON BORGES MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JAILTON BORGES MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 53.524.493-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 646.737.585-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença de NB 31/600.497.291-0 no interregno de 30-01-2013 a 23-05-2013, havendo o indeferimento do pedido de prorrogação formulado em 15-04-2013. Sustenta apresentar moléstia de ordem oftalmológica, que teria ocasionado cegueira em seu olho direito, circunstância incapacitante do exercício de suas atividades laborativas. Desta forma, sustenta que a cessação do benefício, ocorrida em 23-05-2013 foi indevida, protestando pelo seu restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10-44). Houve emenda da petição inicial a fls. 50-54. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 60-71), suscitando, em síntese, improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 73-85, com manifestação da parte autora às fls. 88-92 e ciência da autarquia-ré à fl. 93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 52) e da formulação de pedido expresso. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico realizado por especialista em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, conforme laudo acostado às fls. 73-85. De acordo com referido laudo médico pericial, o autor não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa atual. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do documento: VII. Análise e discussão dos resultados. Ao exame o (a) autor (a) apresenta: 1. Cegueira do olho direito. 2. Catarata traumática e descolamento de retina em olho direito. 3. Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 1,0. O olho esquerdo apresenta visão normal com acuidade visual de 1,0 (100% de visão). Não foram encontradas alterações ou patologias no exame oftalmológico que pudessem interferir com a função visual do olho esquerdo. A cegueira do olho direito é devido à catarata traumática e descolamento de retina. Submetido à cirurgia de catarata em 21/01/2013 não recuperou a visão devido a descolamento de retina antigo. Evoluiu com glaucoma secundário, controlado com medicação (Timodol). A cegueira do olho direito está consolidada e é irreversível. A conclusão de lesão pré-existente do olho direito (catarata e descolamento de retina antigo) está baseada nos achados dos exames e relatórios médicos apresentados, tais como, estrabismo divergente do olho direito desde a infância (pg. 24), catarata total e já apresentando sinais de aderências (sinéquias posteriores) no primeiro exame médico em 14/01/2013 (pg. 31), laudo do médico operador relatando o insucesso da cirurgia, sem intercorrências, pelo deslocamento de retina muito antigo, caracterizado pelo tipo de descolamento - total em fúnil, assim como, retina com descolamento total com fibrose e grande grau de isquemia (pg. 31), sinais de descolamento de retina muito antigo, e confirmado em exame de ultrassom - descolamento de retina em fúnil (pg. 27). Diante do exposto, não foi possível definir a data do início da lesão do olho direito, mas apresenta sinais clínicos de lesão muito antiga, com características de lesão traumática severa, visto que além da catarata traumática ocasionou o descolamento de retina total do olho direito. Com a cegueira do olho direito o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa, mas não a impede. Sua atividade habitual é livador, atividade que não exige visão binocular. Foi encaminhado para a reabilitação profissional pelo INSS em 10/05/2013 (pg. 40). Refere, o autor, que se apresentou para o curso de reabilitação sendo dispersado porque lhe disseram que não havia necessidade de reabilitação para o seu caso e encaminhado de volta para o trabalho. Como apresenta visão normal do olho esquerdo o autor é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta o sustento, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é livador, atividade que não exige visão binocular. Diante dos elementos que constam nos relatórios médicos, o periciando já exercia sua atividade com visão monocular devido à deficiência visual pré-existência no olho direito. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos e podem ocasionar maior esforço para desempenhar sua profissão. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade total para exercer atividades laborativas, inclusive para sua atividade habitual atual. Não foi constatada incapacidade após a cessação do benefício previdenciário. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUÍ-SE: Não caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o autor não faz jus à percepção de auxílio-doença, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para o deferimento do benefício. Todavia, verifico que, apesar de o autor não ter formulado pedido expresso de auxílio-acidente, há possibilidade de concessão de referido benefício, dada a existência da redução da capacidade laborativa do autor, decorrente da cegueira em seu olho direito a qual, por sua vez, tem origem em trauma anterior (acidente). Com efeito, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando postulada a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Isso porque não se pode exigir que o segurado, ao ajuizar a ação, tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, devendo o magistrado conceder o benefício adequado, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. No caso dos autos, o auxílio-doença e o auxílio-acidente são fatos geradores semelhantes, a saber, a existência de incapacidade para o labor. Nessa linha: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vistorada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00073192720144036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) O auxílio-acidente, disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) (destaço) São quatro os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela; d) qualidade de segurado. Extraí-se do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social o conceito administrativo de acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aqele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo artigo 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A perícia médica realizada constatou que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas mas consignou expressamente que a cegueira em seu olho direito é fator que acarreta certas dificuldades em manusear objetos e podem ocasionar maior esforço para desempenhar sua profissão. Além disso, constatou-se que a natureza dessa redução de capacidade laboral é permanente, ante a irreversibilidade do quadro oftalmológico. A perícia também constatou que a perda da visão foi consequência de antiga lesão traumática severa, que se enquadra no conceito de acidente para os fins legais. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Em que pese não haver o perito fixado data de início da redução da capacidade laboral, visto a inexistência de incapacidade, consta no laudo pericial que: Diante do exposto, não foi possível definir a data do início da lesão do olho direito, mas apresenta sinais clínicos de lesão muito antiga, com características de lesão traumática severa, visto que além da catarata traumática ocasionou também o deslocamento de retina total do olho direito. Desta feita, é possível concluir que, quando da cessação do benefício por incapacidade prestado a favor do autor, em 23-05-2013, o autor já apresentava a redução de sua capacidade laborativa. Portanto, a qualidade de segurado está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador, à vista, ainda, do teor do artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91. A vista do exposto, conclui-se pela procedência parcial dos pedidos, sendo devida a prestação do benefício de auxílio-acidente a favor do autor, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, JAILTON BORGES MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 53.524.493-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 646.737.585-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consequentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autor, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/600.497.291-0, em 23-05-2013. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu insentido do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-17.2016.403.6183 - HIROYASU SHIRAKAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HIROYASU SHIRAKAWA, portador da cédula de identidade RNE nº. W.414.174-R, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.164.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.114.463-0, com data de início em 03-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/28). Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, por serem distintos os objetos das demandas e determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 31). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 34/40. Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 41). Peticionou a parte autora concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado, a incidência da prescrição quinquenal na forma do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/88). Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89). Houve a apresentação de réplica às fls. 90/97. Deu-se por cientes o INSS à fl. 98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuidá-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?fd=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, HIROYASU SHIRAKAWA, portador da cédula de identidade RNE nº. W.414.174-R, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.164.088-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/088.114.463-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005910-05.2016.403.6183 - VERA LUCIA GOES CRESPO (SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 50/55). Após, CITE-SE. Intime-se.

0006048-69.2016.403.6183 - DIONIZIA OVIDIO ZIERI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 32/39). Após, CITE-SE. Intime-se.

0006986-64.2016.403.6183 - OLGA CAMPOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 40/46). Após, CITE-SE. Intime-se.

0001166-92.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEDRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede o saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 11 de maio de 2017, às 15:00 horas. Observe que será colhido o depoimento pessoal do autor nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 12, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Cartá(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC. Intime-se.

0000513-28.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/99: recebo como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a demandante a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 172.833.369-2. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000753-17.2017.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

0000756-69.2017.403.6183 - FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observa-se que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) as diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010438-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROCHA DA PAZ/SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDMUNDO ROCHA DA PAZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000818-61.2007.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 24/70. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às fls. 78/93. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 95, sendo que a parte embargada concordou com os cálculos elaborados, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 98. O INSS, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, pugnano pela procedência dos embargos à execução aviados, consoante teor de sua petição de fls. 99/102. Em 31-08-2016, foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 104/106). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente às fls. 109/111. Sustenta a existência de omissões no julgado, por não ter este Juízo se manifestado sobre a aplicação de multa por litigância de má-fé ao INSS e, também, por não ter fixado honorários de sucumbência, já que, no seu entender, a sentença deveria decidir pela improcedência dos embargos à execução. Apesar de conhecidos, os embargos de declaração da parte exequente foram rejeitados, consoante decisão de fls. 117/118. Intimada, a parte exequente opôs novos embargos de declaração, alegando existir omissão do juízo acerca da expedição de ofício precatório da parte incontroversa (fls. 120/121). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face de decisão de fls. 117/118. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Nesses termos, sana-se a omissão apontada, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante a apreciação de seu pedido de expedição de ofício precatório da parte incontroversa (fls. 98). Registro que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importante texto. Conforme o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admitir a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. ART. 12, DECRETO Nº 3.341/2000. - Na hipótese em que a dívida fiscal é superior a R\$ 500.000,00, a homologação da opção pelo REFIS condiciona-se à prestação de garantia em valor equivalente ao total da dívida. In casu, tendo a devedora procedido ao arrolamento dos bens na forma da lei, não se mostra razoável continuar na persecução do débito na via judicial enquanto não houver manifestação do Comitê Gestor sobre o pedido de adesão. Se houver homologação no decurso do processo, antes que se efetive qualquer ato constritivo, todos os atos processuais já realizados não terão serventia alguma. - Dessa forma, como o provimento do recurso administrativo que deferiu a reinclusão da agravante no REFIS, merecem ser suspensos os depósitos judiciais decorrentes da constrição que recaiu sobre o faturamento mensal da mesma, sem que isso implique em revogação da penhora (artigo 12, do Decreto nº 3.341/2000). - O levantamento de depósito destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário poderá ser realizado somente após o trânsito em julgado da sentença, situação que não se coaduna com o caso destes autos. (AG 200304010339633, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 19/11/2003 PÁGINA: 689.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1- Realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. 2- Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resgatarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 3- Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG 200702010026012, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/12/2009 - Página:198.); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 0087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:32.); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.). Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por EDMUNDO ROCHA DA PAZ, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, indeferindo o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000184-0) - RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO)

Vistos, etc. Considerando a informação de fl. 197, no sentido do provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 180-186), remetam-se os autos ao Setor Contábil para verificação do valor devido a título de honorários advocatícios, considerando a decisão monocrática de fls. 137-139. Após, dê-se vista dos cálculos às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias cada. Oportunamente, providencie a parte autora a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão que proveu o agravo de instrumento. Cumpra-se. Intime-se.

0012018-26.2011.403.6183 - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 197-204. Em sua impugnação de fls. 229-243, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 246-246verso. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 247), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 248-254. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 256. A parte exequente, em sua exposição, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo ao juízo sua homologação, consoante petição de fls. 258. Por sua vez, em sua manifestação de fls. 261, a parte executada manifestou sua concordância com as contas de liquidação apresentadas pela contadoria judicial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão, na presente impugnação, versava sobre excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 197-204. Intimada, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 229-243). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua investida observância. Consequentemente, na fase de cumprimento, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Visando debelar a divergência contábil estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que a inexistência de valores a executar, conforme promoção e cálculos de fls. 248. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido aos exequentes. Ademais, intimadas para se manifestarem acerca da informação do INSS no sentido de que não haveria valores a executar, embargante e embargado anuíram com essa conclusão. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO e, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Diante da divergência estabelecida entre as partes, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e para elaboração de conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000280-77.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JESUS SEBASTIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

JESUS SEBASTIÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a consideração do tempo de contribuição do autor anterior ao ano de 1975 e consequente revisão do seu benefício previdenciário NB 41/120.506.149-2, DIB 07/03/2001, com a conversão de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição.

Junto com a petição inicial procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Análise preliminar de decadência.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Assim, segundo o julgado, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme se observa na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.” SITUAÇÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifou-se) (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Por fim, consignem-se decisão veiculada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de **não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário** e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela.

A Corte Suprema assim deliberou: “De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada.” (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília 25 de outubro de 2013).

Destá forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/120.506.149-2, com DIB em 07/03/2001, e data de início do pagamento em 12/04/2001; portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão iniciou-se em 01/05/2001. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada em 10/11/2016, superando o prazo decenal.

Assim, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos dos arts. 332, § 1º e 487, II, do CPC.

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRL

São Paulo, 10 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-64.2016.4.03.6183

AUTOR: EFRAIM CECILIO KAPULSKI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS A VELLAR - SP372907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

EFRAIM CECILIO KAPULSKI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a consideração do tempo de contribuição do autor de 01/01/1976 a 06/07/2004 e consequente revisão do seu benefício previdenciário NB 42/134.573.580-1, DIB 06/07/2004.

Juntou com a petição inicial procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Análise a preliminar de decadência.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decedencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decedencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Assim, segundo o julgado, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme se observa na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.” SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decedencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, **não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decedencial.** RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. **Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).** 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decedencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifou-se) (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Por fim, consignem-se decisão veiculada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de **não haver direito adquirido à inexistência de prazo decedencial para fins de revisão de benefício previdenciário** e, pois, pela aplicação do lapso decedencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela.

A Corte Suprema assim deliberou: “*De fato, a lei nova que introduz prazo decedencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada.*” (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Infórmativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília 25 de outubro de 2013).

Desta forma, o prazo decedencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.573.580-1, com DIB em 06/07/2004, e data de início do pagamento em 06/07/2005; portanto, o prazo decedencial para qualquer revisão iniciou-se em 01/08/2005. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada em 14/12/2016, superando o prazo decenal.

Assim, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos dos arts. 332, § 1º e 487, II, do CPC.

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRL

São Paulo, 13 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-10.2016.4.03.6183
AUTOR: ZILDA VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: JANETE GADELHA AMATO - SP193702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ZILDA VILLAS BOAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a liberação e levantamento do valor de R\$ 47.133,54, que teria sido depositado pelo réu em ação que teria sido procedente para a concessão de auxílio-doença de 24/08/2004 a 13/03/2008.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Vérifico do sistema processual do Juizado Especial Federal que, de fato, o pedido deduzido no processo nº 0052858-88.2006.4.03.6301 foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a concessão do auxílio-doença de 08/09/2004 a 13/03/2008.

Contudo, o que a parte autora deixou de informar é que tal sentença foi reformada pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que, ao dar provimento ao recurso do INSS, julgou improcedente o pedido da ação e determinou a expedição de contra-ofício para interrupção de pagamentos realizados a título de tutela antecipada.

Ressalto que tal acórdão foi transitado em julgado em 18/04/2011.

Portanto, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, bem como por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente, respeitada a concessão da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-39.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCEU DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ALCEU DE SOUZA ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de reajuste da renda do benefício.

De acordo com os documentos Id 545509, observo que o autor ajuizou a ação de nº 0004214-17.2006.4.03.6301, no Juizado Especial Federal, com vistas a obter a revisão da RMI e RMA de seu benefício, inclusive com a aplicação do teto previsto na EC 20/98.

E, conforme informa de modo preciso o D. Juízo da 2ª Vara, nos autos nº 0007651-85.2013.403.6183, processo distribuído pelo autor também objetivando o reajuste pelas Emendas Constitucionais, "(...) A sentença do mencionado processo [nº 0004214-17.2006.4.03.6301], de fls. 99-107, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl. 103), julgando improcedente o pedido (fl. 107), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 108. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda.(...)".

Ou seja, no processo nº 0004214-17.2006.4.03.6301 houve sentença abrangendo o pedido de reajuste pelas emendas, que julgou improcedente o pedido e transitou em julgado em 03/10/2007.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-43.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Autor juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013.

No caso em exame, a parte autora requereu a revisão de seu benefício (que foi concedido entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decidido nos julgados referidos, sem traçar qualquer consideração a respeito do cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, em relação ao seu benefício.

Impõe-se, pois, a extinção do processo por falta de interesse processual, vez que, ao menos a princípio, a pretensão da parte autora já foi acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011. Ressalto ainda o quanto informado no sistema do INSS de que a revisão já foi feita em cumprimento da resolução referida.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-59.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANGELO CORBELLA NETO requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Juntou, com inicial, procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a parte autora requer a revisão de seu benefício de acordo com os novos limites de teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

No entanto, sendo o pedido feito o de revisão, verifico que o autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, façam-se vista às partes e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/012544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-97.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requer a parte Autora a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tudo em valor atribuído à causa, o que resultou em declínio para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.
 2. Com efeito, passou a atribuir o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), razão pela qual pede a manutenção do feito neste Juízo.
 3. Pois bem
 4. Em que pese a alegação do Autor no sentido de que o valor dado à causa encontra-se errado, tenho que se faz necessário a juntada de parecer contábil especificando, mês a mês, as diferenças a que faz jus, tudo com a finalidade de comprovar, ou não, se eventual montante reclamado ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal.
 5. Pelo exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os cálculos referentes aos períodos pelos quais o Autor entende ser devido a título de eventual diferença de seu benefício previdenciário.
 6. Intime-se.
- São Paulo, 23 de março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000289-39.2016.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO TESTEMUNHA; JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO SALLUSTIANO DA SILVA, FRANKISLANE DE ALMEIDA PASSOS

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.
2. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2016.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicialmente, afastado eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois, muito embora o pedido seja o mesmo, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi julgado extinto em razão da incompetência absoluta, tudo em razão do valor da causa, motivo pelo qual a parte Autora ajuizou o presente feito, inclusive atribuindo à causa o valor então apurado naquela instância especial. **Defiro a Justiça gratuita**.
2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementa as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
 8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.
 9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.
 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 13 de março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5000069-41.2016.4.03.6183
 REQUERENTE: VERA LUCIA LAMBOIA CAMPOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
 INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

VERA LUCIA LAMBOIA CAMPOS, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/164.469.348-5, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, § 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Petição e documentos às fls. 34-78 e 80-81 recebidos como aditamento à inicial.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em 27/10/2016 (Id 319749).

Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido em 06/12/2016 (Id 426050).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor ~~deixou de ter caráter especial~~ [aposentadoria especial]. Assim, ~~não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário.~~

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.** 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDEI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor.

Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99.

Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98.

Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da “Tábua Completa de Mortalidade”, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183

AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico ser necessária a realização de perícia médica, uma vez que o perito do INSS entendeu pela incapacidade temporária da parte autora, e essa fórmula o pedido de aposentadoria por invalidez, que requer, dentre outros, a constatação da incapacidade permanente. Portanto, observo não existir, nos autos, elementos suficientes à análise do pedido formulado.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, **apresente, no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos**, sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de Março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-97.2017.4.03.6183
 AUTOR: PAULO SERGIO MUNHOZ MARTOS
 Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PAULO SERGIO MUNHOZ MARTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.314.514-9.

Aduz que requereu o benefício em 05/05/2015, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais e cômputo de períodos de contribuição individual. Requer a concessão do benefício desde 01/09/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [11](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-86.2017.4.03.6183
 IMPETRANTE: PROBIO JOSE RIBEIRO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-23.2017.4.03.6183
 IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA CRISTINA FERREIRA - SP359283
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

JOSE RAIMUNDO FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o acesso ao processo administrativo objeto da ação nº 0064663-86.2016.4.03.6301, sem a necessidade de prévio agendamento.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato. **DECIDO.**

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que conceda vistas ao autor, para carga e obtenção de cópias, do processo administrativo objeto da ação proposta no Juizado Especial Federal nº 0064663-86.2016.4.03.6301. Alega que, se respeitado o prazo de agendamento concedido, iria desrespeitar o quanto determinado em despacho no processo, e esse seria extinto sem resolução de mérito.

Contudo, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, verifico que no processo nº 0064663-86.2016.4.03.6301 houve o proferimento de sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a qual foi publicada em 22/02/2017.

Portanto, mesmo que obtivesse a tutela requerida na presente ação, essa de nada lhe serviria, pois o processo que visava instruir já se encontra extinto. Nada lhe impede, no entanto, que obtenha vistas do processo administrativo na data agendada, em 21/03/2017, e proponha nova ação no Juizado, com a instrução completa de sua inicial.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, pressuposto processual para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-17.2012.403.6183 - JOSE DIAS MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DIAS MOREIRA, em 15/03/2012, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 21/03/2011, requereu aposentadoria, mas lhe fora concedida apenas aposentadoria integral por tempo de contribuição, vez que parte de sua vida profissional não foi enquadrada como de atividade especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria especial requerida. Juntou documentos (fs. 299). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a citação (fs. 101). Citado (fs. 105v), o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou adequadamente que o período apontado na petição inicial é de atividade especial (fs. 106/114). Não houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial (fs. 127/134), que restou indeferida (fs. 146), seguindo-se a interposição de agravo retido (fs. 148/151) e a manutenção do indeferimento da prova (fs. 155). Foram juntados documentos (fs. 158/202 E 205/207), dos quais foram dadas ciências ao réu (fs. 203 e 208). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 04/10/1982 a 26/06/1986 e 26/09/1986 a 21/03/2011, em que trabalhou exposto à pressão sonora de 87 dB, 81 dB, 74,7 dB e 78,7 dB. Consigno que os períodos de 04/10/1982 a 26/06/1986 e 26/09/1986 a 05/03/1997 foram reconhecidos na via administrativa, conforme se depreende do Resumo de Cálculo de Tempo e Contribuição de fs. 188/189 e, portanto, falta interesse de agir ao autor. Por oportuno, registro que não é possível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 21/03/2011, vez que nesta época o autor ficou exposto à pressão sonora de apenas 87 dB, 81 dB até 30/11/2004 e 74,7 dB e 78,7 dB de 01/12/2004 a 25/01/2011, as quais são inferiores aos limites fixados de 90 dB e 85 dB. Da conversão do tempo comum em especial o autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albrgue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES**, Juiz Federal

0004972-49.2012.403.6183 - SILAS MAGANHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILAS MAGANHA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 14/09/2010 (NB 42/154.772.519-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-103. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 105. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 111-126, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128-138. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 141. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 143, para que o autor regularizasse o documento às fls. 91-92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.09.1960 a 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) (neses referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada 06/03/1997 a 07/12/2009, na empresa Rolls-Royce Brasil Ltda. Das provas dos autos para a comprovação do período pleiteado, o autor juntou anotação à CTPS nº 79235, às fls. 46, 51, 70 e 78, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 43-44 e 91-92. Os documentos indicam o labor do autor, durante o período pleiteado, na empresa Rolls-Royce Brasil Ltda., na função de serralheiro de manutenção, mecânico de produção, inspetor de produção e inspetor aeronáutico, exposto a ruído de 86 dB, de 06/03/1997 a 07/12/2009. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o limite de tolerância do agente nocivo ruído era de até 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003, até 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, essa exceção sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso dos autos, o PPP juntado afere-se que o autor esteve exposto a ruído acima do permitido na legislação de 19/11/2003 a 07/12/2009. Observo ainda que, embora o PPP não indique que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, tal continuidade pode ser aferida da descrição das atividades desenvolvidas, ligadas à operação de prensas em processo de produção de indústria automobilística. Desse modo, o período de 19/11/2003 a 07/12/2009 deve ser reconhecido como especial. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a conversão dos períodos comuns de 01/08/1980 a 20/10/1983, 16/07/1984 a 16/12/1984, 15/01/1992 a 06/04/1992 e 30/04/1992 a 25/05/1992 em períodos especiais. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 17 anos, 01 mês e 28 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 19/11/2003 a 07/12/2009, laborado na empresa Rolls-Royce Brasil Ltda., é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006723-71.2012.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUKE TAKARA CACADOR E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FERREIRA DIAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 02/12/2010 (NB 155.484.528-6), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 36-59. A petição inicial foi emendada às fs. 83-84. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fs. 76. Citado, o r. apresentou contestação, que foi juntada às fs. 197-212. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fs. 222-232. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No mérito do pedido de conversão dos períodos especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época da exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1) 09/07/1980 a 28/08/1984, na empresa Ind. Comércio Schick Bin Access Máquinas Ltda.; 2) 11/11/1985 a 17/04/1990, na empresa Ind. Comércio Schick Bin Access Máquinas Ltda.; 3) 07/12/1992 a 04/08/2010, na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 49/51, 52, 266 e 54/55). Quanto ao período de 11/11/1985 a 17/04/1990, na empresa Ind. Comércio Schick Bin Access Máquinas Ltda., verifico que o PPP de fs. 266 está incompleto e não consta data, responsabilidade legal e assinatura. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a o caráter especial da atividade. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do ônus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado. Com relação aos períodos de 09/07/1980 a 28/08/1984, na empresa Ind. Comércio Schick Bin Access Máquinas Ltda. e 07/12/1992 a 04/08/2010, na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças, constatado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 54/55), que o autor esteve exposto no primeiro período ao ruído de 81,5 a 86 dB e no segundo período em intervalos variados de 90 dB e 91 dB. Destaco que para o intervalo de 01/01/2000 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP indicou exposição de 90 dB e a legislação exige exposição acima de 90 dB. Assim, reconheço o caráter especial da atividade nos períodos de 09/07/1980 a 28/08/1984, 07/12/1992 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 04/08/2010, com enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64/93. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Da conversão do tempo comum em especial. O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter alce legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 09/07/1980 a 28/08/1984, na empresa Ind. Comércio Schick Bin Access Máquinas Ltda. e 07/12/1992 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 04/08/2010, na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS, e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 17 anos, 11 meses e 1 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 09/07/1980 a 28/08/1984, na empresa Ind. Comércio Schick Bin Access Máquinas Ltda. e 07/12/1992 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 04/08/2010, na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças, são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006774-82.2012.403.6183 - JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46.158.512.961-2, desde 27/12/2011. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/142. A petição inicial foi aditada às fls. 115/222. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 145. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/159). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/170. E o relatório. Decido. Do mérito. A controversia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Da conversão de períodos especiais à aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambas da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja abanço de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95); g) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nelas referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional e formulário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional e formulário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional e formulário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissional e Formulário Previdenciário, nos períodos de: 1) 01/02/1991 a 01/03/1991, laborado no Hospital São Camilo.; 2) 01/10/1991 a 02/12/1991, laborado no Hospital Tamandaré.; 3) 06/03/1997 a 30/11/2001, laborado na Maternidade do Brás.; 4) 16/03/2001 a 07/01/2004, laborado na Prefeitura de Osasco.; 5) 16/10/2002 a 27/12/2011, laborado no Hospital de Diadema. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/02/1991 a 01/03/1991, 01/10/1991 a 02/12/1991, 06/03/1997 a 30/11/2001, 16/03/2001 a 07/01/2004 e 16/10/2002 a 27/12/2011), CTPS e PPP (fls. 44, 74/75, 76/77 e 175/176). Quanto aos períodos de 01/02/1991 a 01/03/1991, laborado no Hospital São Camilo e 01/10/1991 a 02/12/1991, laborado no Hospital Tamandaré, verifico que a autora exerceu a atividade de enfermeira, conforme consta de sua CTPS às fls. 44 e, segundo a legislação vigente, a atividade especial pela categoria profissional foi possível até 28/04/1995, por esta razão deve ser reconhecido o caráter especial da atividade de enfermeira, com enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. No que tange aos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2001, laborado na Maternidade do Brás, 16/03/2001 a 07/01/2004, laborado na Prefeitura de Osasco e 16/10/2002 a 27/12/2011, laborado no Hospital de Diadema, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs - Perfis Profissionais e Formulários Previdenciários (fls. 74/75, 76/77 e 175/176) esclareceram que a parte autora exerceu a função de Enfermeira/Obstetriz, com exposição a agentes biológicos, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed., p. 167), em casos como estes dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese se a permanência do risco ? que entendendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do trabalho é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1991 a 01/03/1991, laborado no Hospital São Camilo; 01/10/1991 a 02/12/1991, laborado no Hospital Tamandaré; 06/03/1997 a 30/11/2001, laborado na Maternidade do Brás; 16/03/2001 a 07/01/2004, laborado na Prefeitura de Osasco e 16/10/2002 a 27/12/2011, laborado no Hospital de Diadema. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 27 anos, 5 meses e 1 dia, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (27/12/2011). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 01/02/1991 a 01/03/1991, laborado no Hospital São Camilo; 01/10/1991 a 02/12/1991, laborado no Hospital Tamandaré; 06/03/1997 a 30/11/2001, laborado na Maternidade do Brás; 16/03/2001 a 07/01/2004, laborado na Prefeitura de Osasco e 16/10/2002 a 27/12/2011, laborado no Hospital de Diadema, são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial à parte autora, com DB - data de início na DER em 27/12/2011, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condono o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EFIGÊNIO JOSE LUIZ ANACLETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais e rural, bem como a conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 03/01/2012 (NB 159.382.700-5), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40-85.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 88.Ciúdo, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 90-120. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.No mérito do período rural/Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/09/1973 a 30/12/1985. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos às fls. 65/84.A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos com certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. Com efeito, o autor juntou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 65), com data de 25/04/1980, indicando a profissão de lavrador.É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações.Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada por meio de carta precatória, em 22/07/2013, foram ouvidas as testemunhas Joânico Orlando Correa e Jose Custódio de Oliveira Filho. As testemunhas informaram que conheceram o autor; que ele trabalhou em atividade rural desde os 10/11 anos e permaneceu nesta atividade até 1985 ou 1986, quando foi morar em São Paulo.Destarte, verifico que a prova documental corroborada com a prova colhida em audiência foram robustas, firmes e convincentes a demonstrar o exercício do labor rural de 25/04/1980 - data de emissão do Certificado de Dispensa de Incorporação - até 30/12/1985. Do Tempo EspecialA aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, que houvesse a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil fisiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00116548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/08/1986 a 30/04/2004, laborado na empresa Conipost Postes Metálicos e Acessórios Ltda.Para comprovar suas alegações, apresentou PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário (fls. 60/62), no qual consta exposição aos agentes nocivos ruído, calor e óleo de corte.Agente Nocivo CalorSegundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministério de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local.Com descanso no próprio local de trabalho:REGIME DE TRABALHODINTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO(por hora) LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0.Pois bem, considero a atividade de transportar materiais, chapas, postes de aço, acabamento de produto; operar lavadeiras, prensas hidráulicas, furadeira, bem como aquelas desempenhadas no almoxarifado tipo de atividade moderada. Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 26,7 IBUTG, de modo que os níveis demonstrados pelo autor (24,2; 23,4; 23,5; 22,5 IBUTG) às fls. 60/62 são inferiores ao limite estabelecido e, portanto, não deve ser considerado especial, conforme digressão legislativa acima referida. Agente Nocivo RuídoQuanto aos períodos de 11/08/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/04/2004, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB no primeiro período, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Com efeito, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que para o intervalo a exposição indicada no PPP foi de 88,8 dB e a legislação exige exposição acima de 90 dB.Agente Nocivo Óleo de CorteNo que tange ao agente óleo de corte, o autor trabalhou como Operador de Máquina B, operando lavadeiras, prensas hidráulicas e mecânicas, tesoura mecânica e furadeira e estava exposto, ao agente químico mencionado, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79.Em que pese o PPP de fls. 60/62 não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição aos agentes nocivos. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente.Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial.O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão).O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamentada a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73).Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.No caso dos autos, tendo em vista que após 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial no período de 11/08/1986 a 30/04/2004, laborado na empresa Conipost Postes Metálicos e Acessórios Ltda. e de 25/04/1980 a 30/12/1985, em que laborou como rurícola.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 38 anos, 2 meses e 1 dia, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (03/01/2012). Quanto a aposentadoria especial, o autor não atingiu o tempo especial mínimo necessário para sua concessão, pois computou o tempo de 17 anos, 8 meses e 20 dias.Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou como rurícola de 25/04/1980 a 30/12/1985 e que o período de 11/08/1986 a 30/04/2004 é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 03/01/2012, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decore do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condono o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

LUIS ROCHA LEAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 14/03/2012 (NB 46/160.218.703-4), a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-116. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 119). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 121-143). Réplica às fls. 148-154. A parte autora apresentou cópias do processo administrativo do benefício e outros documentos às fls. 155-159 e 162-294. Intimadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos. É o relatório. DA PRELIMINARA análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 14/03/2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 04/03/2013. Portanto, não há que se falar em prescrição quinzenal. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais: A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifica que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nesses períodos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissionalizante previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá como a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do caráter especial da atividade, em razão da exposição a agentes insalubres, nos períodos e com as provas a seguir indicadas: 1. 16/03/1981 a 02/07/1984, laborado na empresa Morganite Brasil Ltda., atual denominação da empresa Carbosil Ltda., sob o agente ruído de 81,9 dB e poeira, conforme PPP de fls. 102-103/2. 19/07/1984 a 14/09/1988, laborado na empresa Proquigel Ltda., sob agente ruído de 90, 92 e 89 dB, conforme PPP de fls. 104-105/3. 07/10/1989 a 25/08/1998, laborado na empresa Metalifrio S/A Ind. e Com. De Refrigeração, sob o agente ruído contínuo de 97,5 dB, conforme PPP de fls. 168/4. 05/11/2001 a 06/02/2004, laborado na empresa Hidretec Ind. de Materiais Ferroviários Ltda., exposto a agentes nocivos fismos metálicos, calor e radiação não ionizante conforme PPP de fls. 106-107/5. 19/08/2004 a 01/09/2008, laborado na empresa Delga Ind e Com. Ltda, exposto a ruído de 90 dB, conforme PPP de fls. 100-101/6. 25/05/2009 a 30/01/2013, laborado na empresa Kammand-Ghia do Brasil Ltda, sob o agente ruído contínuo de 97,2 dB, conforme PPP às fls. 96-97. Análise dos períodos requeridos em razão da exposição a agente ruído (itens 1, 2, 3, 5 e 6), verifico que os PPPs apresentados são formalmente regulares e indicam ainda a exposição a níveis de ruído acima do limite permitido em legislação no respectivo período, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pesem os formulários não fazerem menção expressa à habitualidade e permanência da exposição, pela descrição das atividades desenvolvidas constato que seu exercício era indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que nos períodos pleiteados houve a exposição de forma habitual e permanente. Quanto ao período descrito no item 4, laborado de 05/11/2001 a 06/02/2004, o PPP indica o labor exposto a fismos metálicos, radiação não ionizante, sem mensuração a quantidades, e a calor de 25,7°C. Sabe-se que o Anexo IV do Decreto 3.048/99 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal decreto a referência genérica a exposição a agentes químicos não tem o condão de comprovar a novidade da atividade desenvolvida (TRF3, APELREX 0007826-62.2012.403.6183, Décima Turma, Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/03/2014). Desse modo, a mera menção a fismos metálicos e radiação não ionizante não pode ser considerada como exposição para fins de reconhecimento de labor especial. Já quanto ao calor, segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termómetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ainda conforme a NR-15, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo e a associação, em leve, moderado ou pesado. Considerando que no PPP apresentado há a indicação de calor de 25,7°C, não havendo indicação em unidades de IBUTG, não é possível reconhecer a insalubridade do agente. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento período especial de 16/03/1981 a 02/07/1984, 19/07/1984 a 14/09/1988, 04/10/1989 a 25/08/1998, 19/08/2004 a 01/09/2008 e 25/05/2009 a 30/01/2013. Da conversão do tempo comum em especial: O autor requer a conversão do tempo comum laborado de 03/07/1989 a 20/09/1989 em especial. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012, sistematizada prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão: Considerando os períodos em que forma comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 25 anos, 05 meses e 10 dias de atividade especial, conforme contagem de tempo que segue, alcançando o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (DIB 14/03/2012). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 16/03/1981 a 02/07/1984, 19/07/1984 a 14/09/1988, 04/10/1989 a 25/08/1998, 19/08/2004 a 01/09/2008 e 25/05/2009 a 30/01/2013 são de atividade especial por exposição agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial à parte autora, com DIB - data de início na DER em 14/03/2012, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores percebidos em razão da concessão do benefício 42/174.964.801-3, em 26/08/2015. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, com a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.964.801-3. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, a via tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado obedecer o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/03/2017. FERNANDO MARCELO

0008811-48.2013.403.6183 - JOSE LUIZ VIANA/SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luiz Viana, em 12 de setembro de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 04 de junho de 2010, com 56 anos de idade, requereu aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de vínculos empregatícios. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, os reconhecimentos das especialidades e a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Juntou documentos (fls. 022/249). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas as juntadas de documentos (fls. 253). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 254/256). Foi concedido novo prazo para juntada de documento (fls. 257), sobrevindo nova manifestação com documentos (fls. 258/263), o que foi recebida com adiamento da petição inicial (fls. 264). Citado em 01 de agosto de 2014 (fls. 265), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fls. 266/284). Houve réplica (fls. 286/294). Em petição autônoma, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 295). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 296). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 297), sobrevindo manifestação do autor com documentos (fls. 298/301). Cientes dos novos documentos, o réu nada requereu (fls. 206). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e tempo de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retornaram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. As únicas exceções relevantes para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. A do período de 09.03.1981 a 19.08.1982 para comprovar a especialidade pelo ruído contínuo, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 09.03.1981 a 19.08.1982, trabalhou na Eletrolux S/A, situada na Rua dos Donatários, n. 64, São Paulo-SP, como auxiliar de montagem (fls. 30), bem como formulário acompanhado de laudo individual emitido por tal sociedade empresária com informações no sentido de que, no aludido interregno, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 82 dB (A), conforme atestado por médico do trabalho (fls. 47/51). Entretanto, no laudo individual, consta com endereço da sociedade empresária a Rodovia Presidente Dutra, km 210, Guarulhos-SP, bem como anotação na linha de que os níveis de pressão sonora (...) foram extraídos de levantamentos realizados nas dependências da empresa, observando atividades e equipamentos semelhantes aos da época (fls. 50), sendo certo que, solicitados esclarecimentos a esse respeito, o médico do trabalho que o subscreveu informou que o autor trabalhou na Rua dos Donatários, n. 64, São Paulo-SP, com equipamentos que, nos idos de 1983, foram transferidos para a Rua Edmundo de Carvalho, n. 440, São João Climaco e, posteriormente, nos idos de 1993, foram transferidos para a Rodovia Presidente Dutra, km 210, Guarulhos-SP, local por ele periculado nos idos de 1995 por ocasião de sua contratação (fls. 197/198). Assim sendo, verifica-se que o laudo fornecido pela sociedade empresária, como ponderado na decisão administrativa final (fls. 232/238), não pode ser aceito, sobretudo porque suas conclusões não foram obtidas a partir da observância das condições existentes à época. Não reconheço, pois, a especialidade do período. b. Dos períodos de 01.05.1988 a 31.08.1997 e de 01.09.1997 a 21.11.2001. Para comprovar as especialidades pelo ruído contínuo, o autor trouxe para os autos cópia parcial de carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, em 11 de maio de 1987, foi contratado pela Indústria de Tapetes Bandeirantes S/A, situada na Rua Itajaí, n. 125, São Paulo-SP, como ajudante de tinturaria B (fls. 35); em 01.09.1997, passou a exercer a função de operador de turbostatic (fls. 37); e, em 21 de novembro de 2001, findou tal vínculo trabalhista (fls. 35). Trouxe, ainda, laudo datado de 24 de abril de 1991, realizado a partir de perícia na Indústria de Tapetes Bandeirantes S/A situada na Rua Itajaí, n. 125, Mooca, São Paulo-SP, subscrito por engenheiro, com informações no sentido de que os funcionários da tinturaria (centrífuga) estavam expostos a uma pressão sonora de 90 dB (A); e laudo datado de 17 de julho de 1996, realizado a partir de perícia na Indústria de Tapetes Bandeirantes S/A situada na Rua Itajaí, n. 125, Mooca, São Paulo-SP, subscrito por médico do trabalho, com informações no sentido de que os funcionários do setor de tinturaria estavam expostos a uma pressão sonora variável de 72 dB (A) a 90 dB (A), de acordo com a função exercida (fls. 73/103). Por fim, acostou aos autos justificativa administrativa deferida sob a premissa de que o encerramento irregular da referida sociedade empresária tornou impossível a obtenção de formulário ou perfil profissiográfico previdenciário (entre outros documentos, fls. 135/136 e fls. 154), a qual não foi esclarecedora no que tange ao seu exato local de trabalho do autor no setor de tinturaria ao longo do vínculo empregatício (fls. 172/184 e fls. 217/229). Assim sendo e tendo em vista que a justificativa administrativa não se presta para apurar dado técnico, tal como o nível de pressão sonora, que demanda aparelhagem e conhecimentos específicos, verifica-se que, como bem ponderado na decisão administrativa final (fls. 232/238), não há como reconhecer a especialidade do período por exposição ao ruído, vez que nem todos os funcionários da tinturaria estavam expostos a pressão sonora superior ao limite tolerável de 80 dB (A) vigente no período (item 1.1.6. do Decreto 53.831/64) e somente com o exato local de trabalho do autor que é possível aferir, com exatidão, a qual nível de pressão sonora constante nos laudos a que estava exposto dentro do setor de tinturaria. Entretanto, observo que a decisão administrativa final (fls. 232/238), mencionando que nas carteiras de trabalho e previdência social do autor constam os exercícios das funções de ajudante de tinturaria, ajudante de maquinista e operador de turbostatic, respectivamente, nos períodos de 11.05.1987 a 30.04.1988, de 01.05.1988 a 31.08.1997 e de 01.09.1997 a 21.11.2001, procedeu ao enquadramento pela categoria profissional apenas do primeiro período (item 2.5.1. do Decreto n. 53.831/64 - tintureiros), sem observar que a justificativa administrativa, muito embora não tenha constatado o exato local de trabalho, comprovou que, por todo o período, o autor trabalhou no tingimento de tecidos dentro do setor da tinturaria da Indústria de Tapetes Bandeirantes S/A (fls. 172/184 e fls. 217/229). Assim sendo, impõe-se também reconhecer como especial o período de 01.05.1988 a 28.04.1995 pela categoria profissional de tintureiro, nos termos do item 2.5.1. do Decreto n. 53.831/64 (por oportuno, consigno que, conforme visto supra, não é possível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 29.04.1995, vez que a Lei n. 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade). Verifico, ainda, que a justificativa administrativa constatou que o autor, ao realizar o tingimento, entrou em contato com diversos compostos químicos e seus derivados (ácidos fórmico, ácido acético, ácido fólico, ácido sulfúrico, água oxigenada, amoníaco, corantes, hidrossulfato de sódio, sulfato de sódio, sulfato de amônia, soda cáustica, tintas tóxicas), e não há nos autos certeza quanto a eventual utilização de EPI plenamente eficaz, o que impõe o reconhecimento da especialidade do período até 05 de março de 1997 (por oportuno, consigno que, a partir de 06.03.1997, faz-se necessária a comprovação técnica da exposição por meio de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme visto supra). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a exposição ao calor, também mencionada na justificativa administrativa, sempre demandou constatação por meios técnicos (ausente na hipótese), reconheço apenas a especialidade do período de 01.05.1988 a 05.03.1997. Do pedido de aposentadoria. Para fins de contagem de aposentadoria, deve ser acrescida a especialidade do período de 01.05.1988 a 05.03.1997 a contagem final feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social em grau recursal, com a ressalva de que o vínculo empregatício com a Companhia de Transportes Únicos perdurou até 23 de outubro de 1975, e não 01 de outubro de 1975 (fls. 231). Assim sendo, verifica-se que, na data da DER (04.06.2010), o autor possuía 56 anos de idade e um tempo de serviço/contribuição de 32 anos e 19 dias, para um pedágio de 31 anos, 5 meses e 13 dias, o que lhe assegura o direito à aposentadoria proporcional na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. O início do benefício deve retroagir à DER, vez que a presente sentença foi proferida apenas com base nos documentos que já constavam no processo administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos no período de 01.05.1988 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal declaração no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição (NB 153.617.527-4, com DIB em 04.06.2010 (DER) e tempo de serviço/contribuição de 32 anos e 19 dias, para um pedágio de 31 anos, 5 meses e 13 dias, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Os valores atrasados, devidos desde a DIB (04.06.2010), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (01.08.2014), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ Federal

Almir dos Santos Figueiredo, em 12 de setembro de 2013,ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, ao longo de sua vida profissional, sempre desenvolveu atividades especiais, vez que a atividade de pedreiro é perigosa, penosa e insalubre (por exposição a ruído, agentes químicos, agentes biológicos e ergonomia). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades de suas atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria. Juntou documentos (fs. 02/75). Foi determinada a realização de pedido administrativo (fs. 77), seguindo-se manifestação do autor no sentido de que requereu benefício previdenciário em 11 de julho de 2014 (fs. 81/82). Foram determinadas novas providências (fs. 83), seguindo-se manifestações do autor no sentido de que o benefício foi indeferido, conforme cópia integral do processo administrativo (fs. 84/87, fs. 88/91 e fs. 92/147). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fs. 148). Citado em 23 de janeiro de 2015 (fs. 150), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fs. 151/168). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial sob a premissa de que as sociedades empresárias empregadoras tendem a inserir dados falsos em formulários e perfis profissiográficos previdenciários com o objetivo de se esquivar de obrigações trabalhistas e tributárias (fs. 170/189 e fs. 191/209). O réu não requereu a produção de outras provas (fs. 210). A prova pericial foi indeferida, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que comprovassem as especialidades dos trabalhos apontados na petição inicial (fs. 211). Foram requeridas prorrogações de prazo, sendo certo que a última petição requereu a dilação por mais 15 dias em 26 de abril de 2016 (fs. 213 e fs. 218). O autor juntou aos autos outros documentos (fs. 219/272). Ciente, o réu nada requereu (fs. 273). É o relatório. Fundamento e decidido. Do pedido de prova pericial A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada constante no documento fornecido ou para suprir óbice na obtenção do documento junto aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque o autor sequer trouxe para os autos formulários e perfis profissiográficos previdenciários, nem verifico óbice na obtenção de documento, sobretudo porque não há alegação neste sentido e não foram trazidos para os autos documentos que comprovariam eventual recusa por parte dos ex-empregadores. Por oportuno, registro que não guarda razoabilidade a alegação do autor na linha de que a prova pericial é necessária porque as sociedades empresárias empregadoras, de um modo geral, tendem a inserir dados falsos em formulários e perfis profissiográficos previdenciários com o objetivo de se esquivar de obrigações trabalhistas e tributárias, sobretudo porque tal alegação genérica parte de uma presunção de má-fé que constitui crime. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais, tudo isto sem prejuízo do fato de que o autor, na função de pedreiro, trabalhou em canteiros de obra que certamente não existem mais. Mantenho, portanto, o indeferimento da prova pericial. Passo, pois, a sentenciar o feito, sem conceder novo prazo para a juntada de documentos, vez que o autor já tivera diversas oportunidades para obter os documentos junto aos ex-empregadores (fs. 211, fs. 213 e fs. 214). Do mérito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indique a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Dito isso, passo a analisar o caso concreto, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. No caso em exame, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, em períodos ilegíveis, trabalhou como servente e pedreiro (fs. 38/53 e fs. 104/113), bem como cópias de recolhimentos como contribuinte individual referentes a períodos também parcialmente ilegíveis que, sem comprovar, alega também ter trabalhado como pedreiro (CNIS e fs. 54/75). Assim sendo, verifica-se que não há como reconhecer as especialidades de tais trabalhos, isto porque as funções de servente e de pedreiro não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, bem como porque, concedidos diversos prazos, o autor não trouxe para os autos formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que comprovasse a exposição a agente nocivo. Do pedido de aposentadoria Considerando não foram reconhecidos períodos especiais nesta sentença, e tendo em vista que as cópias das carteiras de trabalho e de previdência social, assim como as cópias dos recolhimentos como contribuinte individual, estão ilegíveis, fica também indeferido o pedido de aposentadoria, até porque, com os dados constantes no CNIS, foi apurado apenas um tempo de serviços/contribuição de 21 anos e 24 dias em 11 de julho de 2014 (fs. 146/147). Impõe-se, portanto, as improcedências dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009860-27.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Pereira, em 08 de outubro de 2013,ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 18 de junho de 2013, formulou pedido de aposentaria, o qual foi indeferido em razão de não terem sido computadas como especiais as atividades de mecânico de automóveis por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades de suas atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria especial. Fez pedidos subsidiários de aposentadoria integral e de aposentadoria proporcional. Juntou documentos (fs. 02/93). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para aferição do valor dado à causa (fs. 95). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, na data do ajuizamento da ação, o valor da causa corresponderia a R\$ 45.849,28 (fs. 96/102). O valor dado à causa foi alterado de ofício, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, o pedido de expedições de ofícios aos ex-empregadores foi indeferido, e foram determinadas providências ao autor (fs. 106/107). O autor juntou documentos (fs. 110/122). Citado em 28 de novembro de 2014 (fs. 123), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fs. 124/138). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fs. 140/147). O réu também não requereu a produção de outras provas (fs. 148). Foram determinadas as juntadas de documentos (fs. 149), seguindo-se manifestação do autor com pedido de expedição de ofício para a obtenção de cópia integral do processo administrativo (fs. 150/213). Ciente dos documentos, o réu nada requereu (fs. 214). É o relatório. Fundamento e decidido. Do pedido de provas. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo certo que a intervenção judicial, com a expedição de ofício para a obtenção de eventual documento, ou mesmo o deferimento de prova pericial, são exceções no sistema que somente se justificam quando há recusa no fornecimento no documento ou dúvida fundada em relação ao teor do documento fornecido. No caso em exame, o autor trouxe para os autos cópias dos perfis profissiográficos previdenciários referentes a apenas parte de seus vínculos empregatícios e não desenvolveu qualquer alegação no sentido de que estes contêm informações inverídicas, nem na linha de que houvera recusa por parte de algum ex-empregador de fornecer documento hábil para o reconhecimento de especialidade. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais, sendo certo que, no caso em exame, já se passaram quase 4 (quatro) anos da DER. Portanto, entendo que os pedidos relativos aos reconhecimentos das especialidades estão em termos para o julgamento de mérito, sendo desnecessária e inútil maior dilação probatória. Já com relação ao pedido de aposentaria, observo que, de acordo com a própria petição do autor, não houvera recusa por parte da agência do Instituto Nacional do Seguro Social em providenciar cópia integral do processo administrativo, mas mero equívoco no cumprimento do solicitado, o que poderia ter sido resolvido facilmente com o servidor público ali lotado (sujeito à disciplina da representação) ou mesmo com novo pedido de cópia, ambos acompanhados de pedido de dilação de prazo ao Juízo (fs. 150/152). Observo, ainda, que o equívoco foi constatado pela parte em 01 de fevereiro de 2016, que havia a possibilidade de novo arrendamento para o dia 02 de março de 2016 (fs. 213) e, passado mais de 1 (um) ano, ainda não foi providenciada cópia integral do processo administrativo. Em suma, o autor quer transferir o ônus de produzir suas provas ao Juízo, o que evidentemente não encontra amparo dentro do ordenamento jurídico pátrio que prevê a intervenção judicial na produção da prova apenas e tão somente quando absolutamente necessária. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, independentemente de determinação judicial (fs. 149), autor e réu, se dessemam, já poderiam ter produzido tal prova em Juízo, respectivamente, na petição inicial e na contestação, aliado ao fato de que, intimadas para especificar as provas, ambas as partes nada requereram neste sentido (fs. 140/147 e fs. 148), indefiro o pedido de expedição de ofício para a obtenção de cópia integral do processo administrativo, passando a sentenciar o feito, sem conceder novo prazo para a sua juntada, até porque não entendo que tal documento seja imprescindível para julgamento do pedido de aposentaria, na medida em que, após a análise dos pedidos de reconhecimento das especialidades, o tempo de contribuição pode ser aferido, dentre outros documentos, por meio das cópias da carteira de trabalho e do CNIS. Da prescrição quinquenal. O benefício previdenciário foi requerido em 18 de junho de 2013 e, após o indeferimento, o autor ajuizou ação em 05 de outubro de 2013. Assim sendo, é evidente que não procedem as alegações genéricas de ocorrência da prescrição deduzidas pelo réu. Rejeito, pois, a preliminar de mérito. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80,

os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, deve ser realizada: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agent(es) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional técnico que indique a exposição ao agente nocivo (sendo admitido perfil profissional técnico para qualquer período). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional técnico que indique a exposição ao agente nocivo (sendo admitido perfil profissional técnico para qualquer período). Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Técnico (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 000165482/20154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o caso concreto, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 01.04.1976 a 06.11.1989 (com intervalos) Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.04.1976 a 13.04.1977, trabalhou na Savena Veículos S/A como oficial mecânico (fs. 18); no período de 25.05.1977 a 28.07.1977, trabalhou na CIA. Rossi de Automóveis como mecânico (fs. 18); no período de 01.09.1977 a 27.01.1978, trabalhou na Frama Comércio de Autos S/A como mecânico de linha (fs. 19); no período de 15.02.1978 a 13.12.1979, trabalhou na Companhia Amazonas de Automóveis como mecânico (fs. 19); no período de 10.01.1980 a 11.04.1980, trabalhou na Vila D'Este Veículos Ltda. como ajustador mecânico (fs. 20); no período de 11.08.1980 a 06.01.1981, trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A como mecânico de autos-3 (fs. 20); no período de 01.04.1981 a 30.11.1981, trabalhou na Milano Distribuidora de Veículos Ltda. como mecânico (fs. 21); no período de 03.05.1982 a 30.06.1983, trabalhou na Itavema Itália como mecânico (fs. 21); no período de 15.03.1984 a 13.05.1984, trabalhou na Cibramar - Comércio e Indústria Ltda. como mecânico (fs. 51); no período de 01.08.1984 a 26.11.1984, trabalhou na Auto Mecânica Zamora Ltda. como mecânico (fs. 51); no período de 03.12.1984 a 21.07.1989, trabalhou na Portofino S/A - Distribuidora de Veículos como mecânico (fs. 34); e, no período de 08.08.1989 a 06.11.1989, trabalhou na GPV Comércio de Veículos Ltda. como mecânico A (fs. 34), bem como CNIS que revela vínculo empregatício no período de 20.06.1980 a 18.07.1980 com a Rivera Veículos Ltda. provavelmente na função de mecânico (fs. 62). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de mecânico de automóveis não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional técnico referente a tais períodos com menção de exposição a agentes nocivos. b. Do período de 01.12.1989 a 31.08.2001 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.12.1989 a 31.08.2001, trabalhou na Sinal - Distribuidora de Veículos Ltda. como mecânico (fs. 205), bem como perfis profissionais técnicos emitidos por tal sociedade empresária, sem responsável técnico para o período, com informações na linha de que, no interregno, não ficou exposto a agentes nocivos (fs. 73/74, fs. 112/113, fs. 114/115 e fs. 116/117). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de mecânico de automóveis não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional técnico referente a tais períodos com menção de exposição a agentes nocivos. c. Do período de 16.05.2005 a 31.03.2006 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 16.05.2005 a 31.03.2006, trabalhou na Fácil Comércio de Veículos Ltda. como mecânico (fs. 58), bem como perfis profissionais técnicos emitidos por tal sociedade empresária, sem responsável pelos registros ambientais para o período, com informações na linha de que, no interregno, ficou exposto a ruído variável de 68 dB (A) a 79 dB (A) e a derivados de hidrocarbonetos aromáticos decorrentes do contato com óleo, graxas e solventes (fs. 75/76 e fs. 118/119). Assim sendo e tendo em vista que, a partir de 29.04.1995, não é possível o enquadramento por categoria profissional, aliado ao fato de que, a partir de 06.03.1997, a exposição aos agentes nocivos deve ser constatada por profissional técnico habilitado para tanto, não há como reconhecer a especialidade do período, até porque o limite tolerável de ruído contínuo para o período era de 85 dB (A), e não foi discriminado a qual hidrocarboneto aromático, com a respectiva concentração, o autor esteve exposto para fins de enquadramento ou não na NR-15-d. Do período de 17.01.2007 a DER (18.06.2013) Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias das carteiras de trabalho e previdência social e extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 17.01.2007 a 31.03.2013, trabalhou na Mais Distribuidora de Veículos S/A como mecânico de autos (fs. 58 e fs. 62/63), bem como perfis profissionais técnicos emitidos por tal sociedade empresária em 31.05.2013 e 04.06.2013, sem responsável pelos registros ambientais até 31.08.2008, com informações na linha de que, no período de 17.01.2007 a 04.06.2013, ficou exposto a ruído de 82,1 dB (A) e a derivados de hidrocarbonetos aromáticos decorrentes do contato com óleo, graxas e solventes (fs. 77/78). Assim sendo e tendo em vista que, a partir de 29.04.1995, não é possível o enquadramento por categoria profissional, aliado ao fato de que, a partir de 06.03.1997, a exposição aos agentes nocivos deve ser constatada por profissional técnico habilitado para tanto (há profissional técnico apenas a partir de 01.08.2008), e considerando, ainda, que o limite tolerável de ruído contínuo para o período era de 85 dB (A) e que não foi discriminado a qual hidrocarboneto aromático, com a respectiva concentração, o autor esteve exposto para fins de enquadramento ou não na NR-15, não há como reconhecer a especialidade do período. Do pedido de aposentadoria A análise dos autos revela que, na DER (18.06.2013), o autor tinha 55 anos de idade (fs. 14), havia trabalhado em atividades comuns nos períodos de 01.04.1976 a 13.04.1977, de 25.05.1977 a 28.07.1977, de 01.09.1977 a 27.01.1978, de 15.02.1978 a 13.12.1979, de 10.01.1980 a 11.04.1980, de 20.06.1980 a 18.07.1980 (fs. 62), de 11.08.1980 a 06.01.1981, de 01.04.1981 a 30.11.1981, de 03.05.1982 a 30.06.1983, de 15.03.1984 a 13.05.1984, de 01.08.1984 a 26.11.1984, de 03.12.1984 a 21.07.1989, de 08.08.1989 a 06.11.1989, de 01.12.1989 a 31.08.2001, de 16.05.2005 a 31.03.2006, e de 17.01.2007 a DER (18.06.2013), o que totaliza um tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 5 meses e 10 dias (para um pedágio de 33 anos, 9 meses e 27 dias) e é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que proporcional. O cálculo na data da citação (28.11.2014) também não importa em conclusão jurídica diversa. Impõe-se, portanto, as improcedências dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (fs. 106), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011496-28.2013.403.6183 - GILBERTO MISSENA DE PONTES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILBERTO MISSENA DE PONTES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/132.061.279-0, para inclusão de período laborado como rurícola (05/01/1957 a 28/12/1969) já reconhecido judicialmente nos autos do Processo 0036623-61.1996.403.6183. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06-128), dentre eles, cópia, até o trânsito em julgado, dos autos do processo 0036623-61.1996.403.6183. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130). Em contestação (fls. 132-135), informa que a parte autora teve, em 08/2012, nos autos do processo 0036623-61.1996.403.6183, concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/063.612.292-1, DER 17/05/1994), e que, no aguardo da solução judicial, teve reconhecido administrativamente o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, com DIB em 19/01/2004 e NB 42/132.612.292-19. O réu sustenta litigância de má-fé, sob o argumento de que autor se negou, nos autos do processo 0036623-61.1996.403.6183, a fazer opção entre os benefícios, buscando executar os atrasados da ação judicial e receber o benefício concedido administrativamente com RMI majorada pela averbação do período rural reconhecido na ação judicial anterior. Requer o reconhecimento de dependência do processo 0036623-61.1996.403.6183 e, subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, que as diferenças devidas pela autarquia sejam reconhecidas a partir da citação neste auto. Em réplica (fls. 169-172), o autor rechaça as alegações da autarquia, com arrimo na solução em Agravo de Instrumento (fls. 173-179) que admiu a execução dos atrasados da aposentadoria concedida judicialmente até a data da concessão da aposentadoria concedida administrativamente, pela qual optou continuar percebendo. Decisão de fl. 181 intimando o autor a apresentar documentos, cumprida às fls. 182/241. É o relatório. Decido. 1. Da inexistência de dependência para distribuição. Nos termos da Súmula 235 do Colendo STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade de distribuição por conexão nestes autos, uma vez transada em julgado a ação sob nº 0036623-61.1996.403.6183.2. Do mérito propriamente dito. Busca o autor a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/132.061.279-0, concedido em 01/2004, para inclusão de tempo rural, entre 05/01/1957 a 28/12/1969, já reconhecido em processo judicial transitado em julgado (fls. 104-107 e fls. 128), em que se buscava a mesma espécie de benefício previdenciário, mas com DER em 17/05/1994. Afirma o autor que fez a opção pelo benefício concedido administrativamente por lhe ser mais vantajoso do que o concedido na via judicial. A jurisprudência admite a opção pelo benefício mais vantajoso ao segurado, em caso de concessão judicial de benefício previdenciário concomitante com a concessão administrativa. Não rechaça, ainda, a possibilidade de se executar parte do título judicial que lhe deferiu o benefício até a nova DER. O que se nega, é que sejam recebidos simultaneamente o dois benefícios. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS. Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial. O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período de início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 1369926, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJF3 22/04/2009). No entanto, o cerne da questão, nestes autos, está na possibilidade de se utilizar o tempo rural reconhecido judicialmente em outros autos para revisar benefício concedido na via administrativa. Obviamente, se houve reconhecimento de labor rural pela via judicial, em decisão protegida sob o manto da coisa julgada, há que se admitir a revisão de benefício concedido administrativamente para averbação deste período, sob pena de se ferir o art. 5º, XXXVI da CF/88. De forma que se dá razão à parte autora. Entretanto, há que se considerar as particularidades da situação apresentada. Na data de 19/01/2004, em que concedido o benefício NB 132.061.270-0, ainda não havia o reconhecimento judicial do tempo rural então pretendido pelo autor, o que só veio a ocorrer em 22/08/2012 e, verificado em seu Processo Administrativo (fls. 17-45), que sequer há pedido de avaliação do período correspondente a 05/01/1957 e 28/12/1969. Por conclusão, admite-se a averbação no benefício atual do tempo rural reconhecido nos autos do Processo Judicial de nº 0036623-61.1996.403.6183, desde que respeitado o prévio conhecimento do INSS às pretensões da parte autora, o que se deu apenas em sua citação nestes autos, correspondendo à data de 01/08/2014 (fls. 131).3. Conclusão Do exposto, há que se admitir a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 132.061.270-0, para incluir o período de labor rural compreendido entre 05/01/1957 e 28/12/1969, a partir da data da citação do INSS em 01/08/2014 (fls. 131). BENEFÍCIO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 132.061.270-0), a partir da citação do INSS na data de 01/08/2014. Os valores atrasados, devidos desde a citação em 01/08/2014, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência parcial, condeno o réu e o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0005676-91.2014.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício em 19/09/2013 (NB 166.341.511-8), sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que não lhe foi deferido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/69. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/104). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta o mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/117. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito Do Tempo Especial Aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 8 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, no período de 28/02/1996 a 19/09/2013, laborado na empresa Zanettini Barossi S/A Ind. e Com. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (28/02/1996 a 19/09/2013) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49). Consta pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, conforme segue: Períodos laborados com exposição ao agente físico ruído intensidade Nível exigido pela legislação - 28/02/96 a 22/10/98 73 dB Acima de 80 dB até 05/03/97 e acima de 90 dB a partir de 06/03/97 - 23/10/98 a 31/01/02 87 dB Acima de 90 dB - 01/02/02 a 14/08/02 89 dB Acima de 90 dB - 15/08/02 a 30/11/03/15/08/02 a 18/11/03) 89 dB Acima de 90 dB até 18/11/03 e a partir de 19/11/03 - acima de 85 dB - 01/12/03 a 09/11/04 88 dB Acima de 85 dB - 10/11/04 a 27/02/05 88 dB Acima de 85 dB - 28/02/05 a 31/05/05 88 dB Acima de 85 dB - 01/06/05 a 12/10/08 95 dB Acima de 85 dB - 13/10/08 a 19/11/09 85 dB Acima de 85 dB - 20/11/09 a 27/12/10 87 dB Acima de 85 dB - 28/12/10 a 14/03/12 88 dB Acima de 85 dB - 15/03/12 a atual 87 dB Acima de 85 dB Considerando os limites de tolerância identificados anteriormente, devem ser reconhecidos os períodos mencionados nos itens 4 (19/11/03 a 30/11/03), 5 a 12, com enquadramento da atividade especial pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.381/64/93. Quanto à questão da habitualidade e permanência, verifico, a partir da descrição das atividades, que o autor trabalhava no setor de manutenção, executando a manutenção de máquinas, instalações e equipamentos. Portanto, as tarefas desempenhadas pelo segurado o colocaram efetivamente em contato com o agente nocivo. Já em relação aos intervalos mencionados nos itens 1 a 4 (15/08/02 a 18/11/03), verifico que a exposição ao agente físico ruído está abaixo do limite estabelecido pela legislação. No que tange à eletricidade, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não menciona exposição ao agente nocivo. Quanto ao enquadramento pela categoria profissional de eletricitista, somente foi possível até 28/04/1995. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 14/03/2013 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Zanettini Barossi S/A Ind. e Com. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 22 anos, 10 meses e 15 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 19/11/2003 a 14/03/2013 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Zanettini Barossi S/A Ind. e Com. é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.341.511-8 do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição], portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURI DOS SANTOS ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/604.624.434-3 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 06/01/2014. Procuração e documentos às fls. 18-68. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 70. Tutela antecipada indeferida às fls. 83-84. Contestação do réu apresentada às fls. 88-89. Réplica da parte autora às fls. 95-98. Foi realizada perícia com médico Traumatólogo e Ortopedista (fls. 106-113). Intimados sobre o laudo, o autor se manifestou à fl. 117-119 e o INSS nada requereu (fl. 116). Após, os autos foram para Central de Conciliação com proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 139-141), a qual foi rejeitada pelo autor (fl. 151). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Jonas Aparecido Borracini realizou perícia em 23/11/2015, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou o perito O pericando é portador de Osteoartrite dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciou sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas (...) Com base nos elementos e fatos expostos concluiu-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. O perito ainda fixou a data de início de tal incapacidade em 27/02/2014 e determinou que a data limite para a reavaliação do benefício é de 06 (seis) meses. Da qualidade de segurado e carência O segurado obteve benefícios de auxílio-doença NB 31/520.656.409-1, de 25/05/2007 a 31/12/2008, NB 31/536.303.852-4, de 06/07/2009 a 06/12/2013 e NB 31/607.877.911-0, de 24/09/2014 a 29/11/2014. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade total e temporária em 27/02/2014, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Do quanto exposto, entendo que o autor, Sr. Lauri dos Santos, pelo preenchimento dos requisitos incapacidade total e temporária, qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data fixada pelo perito judicial, em 27/02/2014, até o limite de 06 (seis) meses da data da publicação desta sentença, devendo então ser reavaliado para a constatação de sua capacidade laborativa. Dos atrasados deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/607.877.911-0, de 24/09/2014 a 29/11/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, Sr. Lauri dos Santos, CPF 043.610.298-65, desde 27/02/2014 até o limite de 06 (seis) meses da data de publicação da sentença, quando deverá ser reavaliado com a realização de nova perícia administrativa a fim de verificar seu estado de saúde e, em caso de constatação de incapacidade, o réu deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atrasado desde 27/02/2014, descontados os valores pagos a título do benefício NB 31/607.877.911-0, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para restabelecimento do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006931-84.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE JESUS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 04/11/2013 (NB 42/165.481.493-5), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 264. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 267-288, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 291-300. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A controvérsia tratada nos autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como conversão de tempo comum em especial dos períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.032/95 que, eventualmente, não sejam reconhecidos. Da conversão dos períodos especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de períodos de tempo especial, em que houvesse a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade comum é tal e possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 000165482/20154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissional Gráfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA FUNÇÃO REGISTRO EM CTPS PROVAS DE EXPOSIÇÃO 12/01/1977 a 30/09/1977 Valtecir Sales Auxiliar de mecânico CTPS n. 65.365 fl. 61 e 1842 01/11/1977 a 13/03/1978 Transas - Transportadora SAS Ltda. Ajudante de mecânico CTPS n. 65.365 fl. 61 e 1843 08/06/1978 a 14/10/1978 EIT - Empresa Industrial Técnica S/A Servente CTPS n. 65.365 fl. 62 e 1854 01/11/1978 a 30/11/1978 Tekstul - Comércio e Indústria Ltda. Servente CTPS n. 65.365 fl. 62 e 1855 12/01/1978 a 03/03/1979 Engrel - Engenharia Representações Ajudante de mecânico CTPS n. 65.365 fl. 62 e 1856 11/10/1980 a 07/07/1981 Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ajudante de Linha CTPS n. 65.365 fl. 62 e 1857 13/08/1981 a 07/10/1982 Fercon Engenharia Comércio e Indústria Ltda. Ajudante de mecânica CTPS n. 65.365 fl. 63 e 1868 13/12/1982 a 26/05/1983 Engenharia e Construções Engenética Ltda. Servente CTPS n. 65.365 fl. 63 e 1869 01/06/1983 a 01/11/1983 Planova - Planejamento e Construções Servente CTPS n. 65.365 fl. 63 e 1861 01/03/1984 a 09/04/1984 Alencar Construções e Projetos Ltda. Ajudante de mecânico CTPS n. 65.365 fl. 63 e 1861 01/03/1985 a 15/02/1986 Cidade de Jeremoabo Transportes Motorista CTPS n. 65.365 fl. 64 e 1871 12/05/1986 a 04/09/1987 Cobel S/A - Indústria e Comércio Operador de tempo revólver CTPS n. 65.365 fl. 64 e 1873 09/09/1987 a 30/10/1993 Nortof Máquinas e equipamentos Ajudante de Pneumático II CTPS n. 65.365 fls. 64, 75, 187 e 188 Formulário fl. 46 e 168 Laudo técnico fl. 47 e 169 08/05/1995 a 06/08/1996 Piloto Indústria Mecânica Ltda. Operador de Máquina B CTPS n. 65.365 fls. 75 e 188 PPP fls. 52-53 e 174-175 12/08/1996 a 14/02/1997 Metalúrgica Tecnoestamp Ltda. oficial de manutenção mecânica CTPS n. 65.365 fls. 75 e 188 PPP Fls. 38-39 e 160-161 16/17/02/1997 a 25/02/1997 Nortof Locadora de Máquinas Ltda. Mecânico CTPS n. 65.365 fls. 75 e 188 Formulário fl. 48 e 170 Laudo técnico à fl. 49 e 171 25/02/1997 a 30/07/1999 Metalúrgica Tecnoestamp Ltda. Mecânico de manutenção I CTPS n. 65.365 fl. 76 e 189 PPP fls. 40-41 e 162-163 Ficha de registro de empregado fls. 42-43 e 164-165 18/02/08/1999 a 31/01/2001 Nortof/Serviços e Representação Comercial Ltda. Mecânico pneumático CTPS n. 65.365 fl. 76 e 189 Formulário fl. 44 e 166 Laudo técnico fl. 45 e 167 19/01/02/2001 a 20/04/2004 Nortof Aluguel e Comércio Ltda. Mecânico de equipamentos pneumático CTPS n. 65.365 fl. 76 e 189 PPP fls. 32-33 e 154-155 Formulário Fl. 50 e 172 Laudo técnico Fl. 51 e 173 20/04/10/2004 a 04/10/2013 Timotec Ferramentaria e Usinagem Ltda. Mecânico de manutenção CTPS n. 65.365 fl. 76 e 189 Ficha de registro de empregado fl. 55 e 177-178 PPP fls. 56-57 e 179-180 Dos itens 1 ao 12 Como já explanado, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. Desse modo, quanto aos itens n. 1 ao 12, verifica-se que o autor não trouxe aos autos prova de exposição à agente nocivo, pleiteando o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade profissional exercida. Todavia, as atividades de auxiliar de mecânico, ajudante de mecânico, servente, ajudante de linha e operador de tempo revólver não encontravam previsão de enquadramento na legislação. A atividade de motorista, por sua vez, foi elencada código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, bem como nos códigos 2.4.2 dos Decretos n. 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79, quanto aos motoristas de ônibus e de caminhão. Na anotação à CTPS n. 65.365 às fls. 64 e 187 dos autos, observa-se a ausência de indicação de que a função do autor se relacionava com o transporte coletivo urbano ou de caminhão de cargas, o que, ademais, não pode ser aferido na razão social da empresa ou de sua especialidade, apenas indicada como transportes. É certo que o rol de categorias e agentes nocivos a que se

referem os quadros anexos aos diplomas citados comporta ampliação, desde que exista comprovação, por meio de prova pericial, de que a atividade desempenhada pela parte se desenvolvia sob a exposição de agentes nocivos, o que não é a hipótese analisada, ante a inexistência de provas de exposição em quaisquer dos períodos. Portanto, o pedido de reconhecimento dos períodos dos itens 1 a 12 não deve ser provido. Os itens 13, 16 e 18 primeiramente, verifica-se, do Cálculo do Tempo de Contribuição realizado no NB 42/165.481.493-5, às fls. 237-248, que o período de 17/02/1997 a 25/02/1997 não foi computado pelo INSS. Desse modo, necessária a análise da possibilidade de cômputo como tempo comum para posterior averiguação da especialidade. Observa-se que há, na CTPS n. 65.365 do autor, anotação referente a esse período (fls. 75 e 188), na qual se depreende o labor para a empresa Notofir - Locadora de Máquinas Ltda., na função de mecânico. Na CTPS ainda é possível aferir a indicação de pagamento de FGTS pela empresa (fl. 79) e anotação de contrato de prazo determinado para esse período pela mesma (fl. 82). Sabe-se que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitá-la em casos de lançamento, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Desse modo, existente o vínculo empregatício, passa-se à análise da especialidade dos períodos. Para a comprovação da especialidade do período especificado no item 13, de 09/09/1987 a 30/10/1993, o autor trouxe aos autos, além de anotação à CTPS, formulário às fls. 46 e 168 e laudo técnico às fls. 47 e 169. Para o período do item 16, de 17/02/1997 a 25/02/1997, foram juntados formulários às fls. 48 e 170 e laudo técnico às fls. 49 e 171 e para o período de 02/08/1999 a 31/01/2001, item 18, foram juntados formulários às fls. 44 e 166 e laudo técnico às fls. 45 e 167. Os documentos indicam o labor do autor como ajudante e mecânico de pneumática, exposto a ruído de 92 e 96 dB, bem como óleos e graxas usados na conservação dos equipamentos. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o limite de tolerância do agente nocivo ruído era de até 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003, até 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, essa exposição sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. No caso dos autos, os ruídos de 92 e 96 dB não ultrapassam-se acima do limite permitido nas legislações. Ainda, verifica-se nos documentos a informação de que a exposição a que o autor estava submetido se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que é corroborado pelas atividades exercidas, relacionadas diretamente com máquinas marteladas e britadeiras. Por fim, é possível verificar que os laudos foram realizados em 14/04/2003. Contudo, a extemporaneidade desses não obsta ao reconhecimento do tempo especial, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO. DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Corrigida, de ofício, omissão na descrição das atividades reconhecidas como especiais. 2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. 3. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 4. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. 5. Agravo legal improvido. (APELREEX 00162718420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015) Desse modo, pela exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao limite legal, os períodos de 09/09/1987 a 30/09/1993 (data indicada no formulário), 17/02/1997 a 25/02/1997 e 02/08/1999 a 31/01/2001 devem ser reconhecidos como especiais. Do item 14 de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Para a demonstração da especialidade do período de 08/05/1995 a 06/08/1996, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 52-53 e 174-175, o qual indica o labor como operador de máquinas, exposto a óleo mineral. No entanto, o PPP não indica profissional responsável pelos registros ambientais, pelo que deixa de atender a requisito formal indispensável. Desse modo, não configura prova apta à comprovação de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme as ementas transcritas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. PPP. PREENCHIMENTO INDIVIDUALIZADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO REFERENTE A OUTRO SEGURADO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCABÍVEL. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. EPI EFICAZ NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. - Reconhecida a operação da prescrição quinquenal que atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. (Súmula 85 do STJ e o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) - A categoria profissional de pedreiro não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.3.3, do anexo do Decreto nº 53.831/64 trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em edifícios, barragens pontes e torres, estabulando, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. - No caso, o Autor logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de 03.07.1979 a 08.03.1980, 12.08.1981 a 02.05.1983 e 10.08.1983 a 03.01.1984 através dos formulários específicos e os respectivos laudos técnicos, que atestavam a exposição do Autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB. - Entretanto, não há que se reconhecer a especialidade de período para o qual o formulário específico acostado aos autos não apresenta qualquer medição técnica, qualificação ou quantificação da eventual exposição do segurado aos agentes nocivos nele relacionados. - Do mesmo modo, impossível reconhecer a especialidade dos períodos para os quais foi apresentado PPP referente a outro segurado, ou que não aponta o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais no local de trabalho. - O PPP deve ser específico, isto é, trazer informações acerca das atividades desempenhadas pelo empregado segurado, das condições específicas do ambiente de trabalho onde laborava, além de informações sobre a carga horária, função e cargo exercidos, setor e etc., devendo, nos termos do caput do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, ser preenchido pelo empregador de forma individualizada para seus empregados. - Ademais, é necessário que conste o nome do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para que seja possível a utilização do PPP para a comprovação do exercício de atividade especial, em substituição ao laudo pericial, consoante o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS. - Consoante entendimento sedimentado pela TNU, o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido preenchidos após aquela data, como ocorre na presente hipótese. - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 9 TNU). (grifou-se) (TRF2, APELRE 201150010139831, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 25/02/2014, e-DJF2 18/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deixou de reconhecer o período de 01/09/1977 a 10/08/1983 como especial. - Não é possível o enquadramento, como especial, do interstício de 01/09/1977 a 10/08/1983, tendo em vista que o perfil profissional de fls. 82/83, embora informe a presença de ruído de 82 dB(A) a 84 dB(A), tem-se que o documento está incompleto, não apresentando o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. - A categoria profissional do requerente não permite o enquadramento, considerando-se que a profissão do requerente, como auxiliar montador, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (grifou-se) (TRF3, APELREEX 00224809820154039999, Desembargador Federal TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 22/01/2016) Portanto, pela ausência de provas idôneas para tanto, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 08/05/1995 a 06/08/1996. Dos itens 15 e 17 o autor trouxe aos autos os PPPs às fls. 38-39, 40-41, 160-161 e 162-163 como prova de exposição nesses períodos. Tais documentos indicam o labor na empresa Metalgráfica TecnoStamp Ltda., como oficial mecânico de manutenção e mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 95,2 dB. A exposição ao agente nocivo ruído, relembrando, tinha como nível de tolerância 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Desse modo, o nível de 95,2 dB era superior aos limites estabelecidos nos períodos laborados - de 12/08/1996 a 14/02/1997, no qual o limite era de 80 dB e de 25/02/1997 a 30/07/1999, no qual o limite era de 80 e 90 dB. Observo ainda que, embora os PPPs não indiquem que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, tal continuidade pode ser aferida da descrição das atividades desenvolvidas, ligadas à manutenção de prensas e máquinas utilizadas em empresa metalgráfica. Desse modo, os períodos de 12/08/1996 a 14/02/1997 e 25/02/1997 a 30/07/1999 devem ser reconhecidos como especiais. O do item 19 foi juntado aos autos, para a comprovação da exposição a agentes nocivos no período indicado no item 19, PPP às fls. 32-33 e 154-155, formulário às fls. 50 e 172 e laudo técnico às fls. 51 e 173. O formulário e o laudo técnico apontam o labor como mecânico de pneumática, de 01/02/2001 a 14/04/2003, data de emissão do laudo, com exposição a ruído de 92 e 96 dB, bem como a óleos e graxas utilizados para a limpeza e lubrificação dos equipamentos. Já o PPP indica que o autor laborou como mecânico de equipamento pneumático, de 01/02/2001 a 30/04/2001, e como líder de pneumática, de 01/05/2001 a 20/04/2004, exposto a ruído de 85,8 dB, óleos e graxas. Os documentos, assim, apresentam dados conflitantes para mesmo período. Levando-se em consideração o formulário e o laudo, deve ser reconhecido o período de 01/02/2001 a 30/04/2001, em que o autor laborou como mecânico com ruído acima do limite da legislação (90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97). Já quanto ao período de 01/05/2001 a 14/04/2003, apesar de também contemplado no laudo, o PPP indica que o autor ocupou o cargo de líder de pneumática, pelo que, como exercia função de supervisor, não se pode concluir que estava exposto ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por sua vez, levando em conta o PPP apresentado, o período de 01/02/2001 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido pela indicação de exposição a nível de ruído de 85,8 dB, inferior ao limite legal de 90 dB. Do mesmo modo, o período de 19/11/2003 a 20/04/2004 não deve ser reconhecido pela ausência de indicação de habitualidade e permanência, característica que não pode ser presumida pela descrição das atividades desenvolvidas, por se relacionarem com a posição de supervisor. Desse modo, levando-se em consideração as provas analisadas, somente o período de 01/02/2001 a 30/04/2001 deve ser reconhecido como especial. O do item 20 para a comprovação do trabalho com exposição a agentes insalubres, o autor juntou aos autos PPP às fls. 56-57 e 179-180, no qual se observa que o autor exercia o cargo de mecânico de manutenção, na empresa Cotimex Ferramentaria de Metais Ltda., sujeito a ruído de 95,2 dB, bem como óleo e graxa. Apesar da indicação de sujeição a nível de ruído acima do permitido na legislação - de 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003 - o período não pode ser reconhecido pela ausência de especificação de que essa se dava de modo contínuo, ou seja, com habitualidade e permanência. Essa indicação, ademais, não pode ser obtida da descrição das atividades desempenhadas, que indica, de modo genérico, realizava atividades gerais de manutenção mecânica de equipamentos diversos. Portanto, o período de 04/10/2004 a 04/10/2013 não deve ser reconhecido como especial. Da conversão de tempo comum em especial. O autor requer a conversão do tempo comum anterior à vigência da Lei n. 9.032/95 e eventualmente não reconhecido na presente ação como especial. Nesse sentido, são eles: 12/01/1977 a 30/09/1977, 01/11/1977 a 13/03/1978, 08/06/1978 a 14/10/1978, 01/11/1978 a 30/11/1978, 12/01/1978 a 03/03/1979, 11/10/1980 a 07/07/1981, 13/08/1981 a 07/10/1982, 13/12/1989 a 16/05/1983, 01/06/1983 a 01/11/1983, 01/03/1984 a 09/04/1984, 01/03/1985 a 15/02/1986 e 12/05/1986 a 04/09/1987. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial/ A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 15 anos, 01 mês e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2013). Do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 09/09/1987 a 30/09/1993, 12/08/1996 a 14/02/1997, 17/02/1997 a 25/02/1997, 25/02/1997 a 30/07/1999, 02/08/1999 a 31/01/2001 e 01/02/2001 a 30/04/2001 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB - data de início na DER em 04/11/2013, e a pagar as diferenças daí decorrentes desde a 04/11/2013, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça

Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condene o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009397-51.2014.403.6183 - JOSE ITAECIO LIMA DA FONSECA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Itácio Lima da Fonseca, em 13 de outubro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 20 de maio de 2014, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computada como especial parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas, bem como porque não foi convertido em especial o tempo de atividade comum. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fosse reconhecido como especial o período apontado na petição inicial e concedida aposentadoria especial a partir da DER, com conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 02/113). Foi determinada a citação do réu (fls. 115). Citado (fls. 116), o réu ofereceu contestação na linha de que não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e que não há prova da exposição a qualquer agente nocivo. Juntou documentos (117/123). Houve réplica (fls. 125/131). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 132/135). Foi determinada a juntada de documento (fls. 134), o qual foi trazido pelo autor (fls. 136/137), seguindo-se ciência ao réu (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, o autor pretende que seja reconhecido como de atividade especial o período de 31.03.1994 a 20.05.2014, em que trabalhou na Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., nas funções de vigilante de carro forte e chefe de guarnição, inclusive com porte de arma de fogo, sendo certo que o referido vínculo trabalhista foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (fls. 82). Portanto, cabe verificar apenas se a atividade de vigilante de carro forte, desenvolvida entre 31.03.1994 a 28.04.1995, é passível de enquadramento como atividade especial em razão da categoria profissional ou a exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, e se as atividades de vigilante de carro forte/chefe de guarnição, desenvolvidas a partir de 29.04.1995, são passíveis de enquadramento como atividade especial em razão da exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. A atividade de vigilante de carro forte, desenvolvida pelo autor entre 31.03.1994 a 28.04.1995, por envolver perigo similar à atividade de guarda, é passível de enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao período de 29.04.1995 a 20.05.2014, isto porque a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995, extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, e o perfil profissiográfico previdenciário do autor não aponta a exposição a nenhum dos agentes nocivos elencados no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, no anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 ou no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (fls. 65/68). Ou melhor, no período de 29.04.1995 a 20.05.2014, o risco decorrente do transporte de valores, inclusive com porte de arma de fogo, apontado na petição inicial, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual não há como acolher o pedido do autor nesta parte. Nessa linha, inclusive, há julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, da APELREEX 00118750820094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, j. 12.09.2016. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época do DER, o autor havia trabalhado em atividades especiais apenas no período de 31.03.1994 a 28.04.1995, ou melhor, por apenas 1 (um) ano e 29 (vinte e nove) dias, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que requer 15 anos, 20 anos ou 25 anos de atividades especiais (artigo 57 da Lei 8213/91). Destaca, ainda, que o autor atualmente não possui o direito de converter o tempo de atividade comum em especial, isto porque, a partir da Lei 9.032/95, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem apenas o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, até porque é a lei vigente no momento de aquisição do direito à aposentadoria (e não aquela vigente no momento da realização do trabalho) que regula a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º, do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MÜSSLI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM). Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas e tão somente para declarar que o período de 31.03.1994 a 28.04.1995 é de atividade especial que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condene o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência do autor (cerca de 95% do pedido), condene o INSS no pagamento de honorários que fixo em 0,5% do valor dado à causa, e condene o autor no pagamento de honorários que fixo em 9,5% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual, que ora fica deferida. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004400-88.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a o reestabelecimento de seu benefício previdenciário NB 42/135.350.520-8, desde a data da cessação. A inicial foi instruída com documentos às fls. 17-58. Foi deferida em parte a antecipação da tutela para determinar a abstenção ao réu de cobrança de valores referentes à cessação do NB 42/135.350.520-8 (fls. 75-76). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 88-104), para o qual o E. TRF3 negou seguimento (fls. 323-324). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 329-336, alegando a improcedência dos pedidos do autor. Réplica às fls. 341-349. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da decadência. O autor afirma, em sua inicial, que teria decorrido o tempo decadencial para o INSS revisar o benefício. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.114.938/AL (submetido ao rito dos recursos repetitivos), firmou entendimento, que a contagem de prazo decadencial, para fins de revisão de benefícios previdenciários pelo INSS, iniciou-se a partir da vigência da Lei nº 9.784/99 (vale dizer, 01.02.1999), tendo o ente público o lapso de 10 (dez) anos para iniciar o respectivo procedimento (art. 103-A, da Lei nº 8.213/91), sob pena de decair de seu direito. No caso dos autos, verifico que o benefício NB 42/135.350.520-8 foi requerido em 01.09.2004, e o início do processo de averiguação de supostas irregularidades de sua concessão se deu em 18.05.2006 (fl. 142), com retomada em 26.03.2014 e regular prosseguimento. Portanto, não há o que se falar em ocorrência do prazo decadencial, pelo que afasto a arguição de decadência. No mérito propriamente dito. Da conversão dos períodos especiais. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, c.º artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvesse a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional específico que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional específico também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional específico que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional específico também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional específico que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.381/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). No caso específico dos autos, o autor sustenta que a cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de NB 42/135.350.520-8 teria sido indevida, uma vez que faria jus ao reconhecimento dos tempos especiais laborados na empresa L. Niccolini S/A, de 31.07.1973 a 11.10.1978, 17.03.1980 a 15.08.1981, 09.05.1983 a 18.11.1991 e 05.05.1993 a 23.01.2002. No entanto, verifico que os períodos de 31.07.1973 a 11.10.1978, 17.03.1980 a 15.08.1981 e 09.05.1983 a 18.11.1991 foram reconhecidos administrativamente quando da revisão do ato de concessão do benefício pelo INSS, conforme se depreende do Cálculo do Tempo de Contribuição às fls. 227-228. Desse modo, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento da especialidade de tais períodos, extinguindo a ação sem resolução do mérito neste ponto. Passo a analisar o período de 05.05.1993 a 23.01.2002, não reconhecido pelo réu e pleiteado pelo autor. Do período de 05.05.1993 a 23.01.2002 para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, de 05.05.1993 a 23.01.2002 laborou como agente de fechamento, na empresa L. Niccolini Indústria Gráfica Ltda. (fls. 32 e 152). O autor trouxe também laudo técnico às fls. 170-172, porém, deixou de trazer formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) para comprovar suas alegações. Desse modo, não atende requisito formal para o reconhecimento de exposição a agentes nocivos. Ressalto que, mesmo que se considerasse que laudo técnico basta à comprovação da exposição, no caso dos autos essa não poderia ser reconhecida pela ausência de habitualidade e permanência, o que, ademais, não pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas de 05.05.1993 a 23.01.2002 (eventualmente operar máquinas de fechamento). Por fim, verifico que a atividade exercida pelo autor de líder de fechamento não encontra previsão nos Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, pelo que não se pode enquadrar o período até 29.04.1995. Conclusão: Conforme o exposto acima, uma vez que o período de 05.05.1993 a 23.01.2002 não deve ser reconhecido como de labor especial, e não tendo o autor impugnano outros períodos de contribuição que não os já computados como especiais administrativamente, não logrou êxito em comprovar a irregularidade e incorreção do cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS quando da cessação do NB 42/135.350.520-8, pelo que não faz jus ao pedido de reestabelecimento desse. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 31.07.1973 a 11.10.1978, 17.03.1980 a 15.08.1981 e 09.05.1983 a 18.11.1991 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e/o implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste flia. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJP nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, em se termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitos dos artigos 52 e 53 da Resolução CJP nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.00050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do e-mail encaminhado pelo INSS, às fls. 151/152, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS, encaminhando-se todos os documentos necessários para integral cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO, na qualidade de sucessora da autora falecida Maria Umeko, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da demanda. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI X MIRELLA CRISTINA BALENA LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MIRELLA CRISTINA BALENA LUPE, na qualidade de sucessores do autor falecido Alessandro Secondo Luperi, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO COMUM

Defiro o pedido de habilitação tão somente de YVONE YAMAGUCHI, na qualidade de sucessora de Yutaka Yokoyama, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da demanda. Providencie o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI a via original ou cópia autenticada do contrato de honorários juntado às fls. 446, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o destaque de honorários. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001084-11.2017.4.03.6183
REQUERENTE: AUREA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para procedimento comum.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15.500,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-63.2017.4.03.6183
AUTOR: ELLEN BEATRIZ GERMANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEZIA SCHIRMER LIRA ACCINELLI - SP340446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 9.321,15) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria nomeio a médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/05/2017, às 08 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-64.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão do Assunto: "6182 - Averbação/Computo/Conversão de tempo de serviço especial" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme segue em anexo.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-45.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-68.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (RS 15.000,00) e o salário mínimo vigente (RS 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-28.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-33.2017.4.03.6183
AUTOR: OTACILIO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DARYS JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.